



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 32ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

04/10/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato



Comissão de Meio Ambiente

**32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/10/2023.**

32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1459/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	10
2	PL 412/2022 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	152
3	PL 3649/2023 - Terminativo -	SENADOR MAURO CARVALHO JUNIOR	534

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)				
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG 3303-3100	
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)	AM 3303-2898 / 2800	
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20)	PB 3303-2252 / 2481	
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PDT)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399	
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)	PA 3303-6623	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)				
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)	GO 3303-2092 / 2099	
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	
Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	4 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13)	MA 3303-2967	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(16)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damara Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 4 de outubro de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

32ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do complemento ao voto constante do relatório ao PL 412/2022, e demais matérias em conjunto, que fora apresentado à Comissão em 19/09/2023. (03/10/2023 23:40)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1459, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526, DE 1999)

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação de umas emendas da Câmara dos Deputados e rejeição de outras

Observações:

1. Voto pela rejeição das emendas que veiculam o inciso LIII do art. 2º; os §§ 6º a 10 e 22 a 24 do art. 3º; o § 4º do art. 4º; o inciso VI do art. 5º; o inciso IX do art. 7º; o § 4º do art. 12; o § 1º do art. 17; o § 3º do art. 26; os incisos V e VII do art. 27; o art. 28, caput e parágrafos; o § 2º do art. 29; o § 2º do art. 30; os §§ 2º e 9º do art. 41; os incisos do § 2º do art. 59; os §§ 1º e 3º do art. 62; o art. 64; e o inciso IV do art. 66; renumerando-se os demais dispositivos, e pela aprovação em globo das demais emendas que compõem o Projeto de Lei nº 1.459, de 2022, (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), com os ajustes de texto, sem alteração do mérito, conforme fundamentado na análise, que apresenta.

2. Em 27/09/2023, foi concedida vista, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Documento Não categorizado \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

- Terminativo -

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

Autoria: Senador Chiquinho Feitosa

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CAE\)](#)[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI Nº 2122, DE 2021****- Terminativo -**

Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

Autoria: Senador Weverton

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI Nº 1684, DE 2022****- Terminativo -**

Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI Nº 4028, DE 2021****- Terminativo -**

Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil.

Autoria: Senador Marcos do Val

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI Nº 2229, DE 2023****- Terminativo -**

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; e as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, para assegurar o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; 12.187, para prever que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE); e 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir certificado representativo de crédito de carbono; e dá outras providências.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº 3606, DE 2021

- Terminativo -

Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 412, de 2022, na forma do substitutivo apresentado, com acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T, 4-CAE, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18 a 29, 31, 34 a 36, 38, 42, 44 a 48, 50, 52 a 54, 56 a 58 e 61 ao PL nº 412, de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021; das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T ao PL nº 2.229, de 2023; pela rejeição das demais emendas e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; do PL nº 1.684, de 2022; e do PL nº 2.229, de 2023.

Observações:

1. *Em 29/11/2022, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou parecer favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2 e 3-T ao PL nº 412 de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN ao PL nº 2122 de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606 de 2021, nos termos da Emenda nº 4 – CAE (substitutivo), e pela prejudicialidade do PL nº 2122 de 2021; do PL nº 3606 de 2021; do PL nº 4028 de 2021; e do PL nº 1684 de 2022.*

2. *Matérias instruídas, na CMA, por 4 audiências públicas, realizadas em 28/6, 7/6, 25/5, 24/5/2023, em atendimento aos requerimentos 21, 30, 37, 44 e 50/2023-CMA.*

3. *Em 24/08/2023, aprovado no Plenário o Requerimento nº 745, de 2023, para tramitação conjunta do PL nº 2229, de 2023 com o PL nº 412, de 2022 (que já tramitava em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2.122/2021, 4.028/2021, 3606/2021 e 1.684/2022). As matérias passam a tramitar em conjunto e retornam ao exame da CMA, em decisão terminativa.*

4. *Em 20/09/2023, lido o relatório, foi concedida vistas das matérias.*

5. *Após a leitura do relatório e até a publicação desta pauta, foram apresentadas as emendas 25 a 62.*

6. *Em 03/10/2023, a relatora apresentou complemento ao voto constante do relatório apresentado em 19/09/2023.*

7. *Em 03/10/2023, foi apresentada a emenda 63.*

8. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3649, DE 2023

- Terminativo -

Dispõe sobre a estadualização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senador Mauro Carvalho Junior

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

2. *Matéria instruída por audiência pública em 3/outubro.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CMA)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1459, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 526, DE 1999)

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada n° 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis n°s 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis n°s 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei n° 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado no Senado Federal](#)

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9070950&ts=1654113272376&disposition=inline>

DESPACHO: À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.299-A de 2002 do Senado Federal (PLS nº 526/99 na Casa de origem), que "Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins serão regidos por esta Lei.

§ 1º Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

§ 2º Os produtos com função adjuvante não serão regulados por esta Lei e serão regidos por regulamento específico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - aditivo: substância ou produto adicionado a pesticidas, a produtos de controle ambiental e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante: produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - afins: substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, fitorreguladores, ativadores de planta, protetores e outros com finalidades específicas;

IV - agente biológico de controle: organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou

de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

V - alvo biológico: organismo que demanda controle pelo uso de pesticida ou de produto de controle ambiental;

VI - análise dos riscos: processo constituído pelas seguintes fases:

a) avaliação dos riscos: caracterização científica e sistemática da natureza e da magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

b) comunicação dos riscos: transmissão de informações relativas a perigos e a riscos, bem como a fatores relacionados com riscos e com a percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e à aplicação de pesticida e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos;

c) gestão dos riscos: processo decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, em consulta às partes interessadas, levados em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, em



selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente;

VII - culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI): culturas para as quais a falta ou o número reduzido de pesticidas e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias;

VIII - dano: manifestação nociva de uma substância ou processo para a saúde humana ou para o meio ambiente;

IX - fabricante: pessoa jurídica habilitada a produzir produto técnico ou produto técnico equivalente;

X - formulador: pessoa jurídica habilitada a produzir pesticidas, produtos de controle ambiental e afins;

XI - homologação: ato dos órgãos federais de validação dos documentos apresentados pelo registrante do produto e demais agentes previstos nesta Lei;

XII - importação: ato de entrada de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins no País;

XIII - impureza: substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XIV - ingrediente ativo: agente físico, químico ou biológico que confere eficácia a pesticidas, a produtos de controle ambiental e afins;

XV - intervalo de reentrada: intervalo de tempo entre a aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de equipamento de proteção individual (EPI);

XVI - intervalo de segurança na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, de dessedentação de animais, de balneabilidade, de consumo de alimentos provenientes do local e de captação para abastecimento público;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

XVII - Limite Máximo de Resíduo (LMR): quantidade máxima de resíduo de pesticidas ou afins oficialmente aceita no alimento, em decorrência de aplicação adequada em fases específicas, desde a sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do ingrediente ativo do pesticida, afim ou seus resíduos por milhão de partes (em peso) de alimento (ppm ou mg/kg);

XVIII - manipulador: pessoa jurídica habilitada e autorizada a fracionar e a reembalar pesticidas, produtos de controle ambiental e afins, com objetivo específico de comercialização;

XIX - matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo ou de um produto que o contenha, por processo físico, químico ou biológico;



XX - mistura em tanque: associação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins no tanque do equipamento aplicador;

XXI - monografia: instrumento público que compila de forma sumarizada diversas informações e dados dos estudos de um ingrediente ativo ou de agente biológico de pesticida ou de produto de controle ambiental, com registro vigente ou não, resultantes da avaliação efetuada no País e com manutenção de atualizações que vierem a ser incorporadas;

XXII - órgão registrante: órgão da administração pública federal que atribui o direito de fabricar, de formular, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar pesticida, produto de controle ambiental e produto técnico;

XXIII - outro ingrediente: substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos pesticidas ou dos produtos de controle ambiental usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XXIV - país de origem: país ou países em que o produto fitossanitário, o produto de controle ambiental ou afim é produzido;

XXV - pesquisa e desenvolvimento: procedimentos técnico-científicos efetuados com vistas a gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXVI - pesticidas: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXVII - pré-mistura: produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXVIII - produção: processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de pesticidas, de produtos de controle ambiental e de seus produtos técnicos;

XXIX - produto atípico: produto formulado à base de cobre, de enxofre e de óleos vegetais ou minerais;

XXX - produtos de controle ambiental: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXXI - produto de degradação: substância ou produto resultante de processos de degradação, de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins;

XXXII - produto fitossanitário para uso próprio: pesticida biológico produzido por pessoa física ou jurídica



com exclusiva finalidade de uso em lavouras próprias, em sistemas de produção orgânica ou convencional;

XXXIII - produto formulado: pesticida, produto de controle ambiental ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas, por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXIV - produto genérico: pesticida, produto de controle ambiental ou afim formulado exclusivamente a partir de produto técnico equivalente;

XXXV - produto idêntico: pesticida, produto de controle ambiental ou afim com composição qualitativa e quantitativa idêntica ao de outro produto já registrado, com os mesmos fabricantes e formuladores, indicações, alvos e doses;

XXXVI - produto novo: produto com ingrediente ativo ainda não registrado ou autorizado no País;

XXXVII - produto técnico: produto obtido diretamente de matérias-primas por processo físico, químico ou biológico destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contém teor definido de ingrediente ativo e de impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXVIII - produto técnico equivalente: produto técnico que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujos teor e conteúdo de impurezas não variam a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico conforme os critérios e os procedimentos



sobre equivalência estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO);

XXXIX - produto técnico de referência: produto técnico que tem seu registro suportado por estudos físico-químicos, toxicológicos e ambientais completos;

XL - receituário agrônomo: prescrição para utilização de pesticida, de produto de controle ambiental ou afim por profissional legalmente habilitado;

XLI - registrante de produto: pessoa jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de pesticida, de produto de controle ambiental, de produto técnico ou afim;

XLII - registro ou autorização de produto: ato privativo de órgão federal registrante, que atribui o direito de produzir, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar pesticida, produto de controle ambiental, produto técnico ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário (RET): ato privativo do órgão registrante, destinado a atribuir o direito de importar, de produzir e de utilizar pesticida, produto de controle ambiental ou afim para finalidades específicas em pesquisa e desenvolvimento, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou de produzir a quantidade necessária à pesquisa e à experimentação;

XLIV - resíduo: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, inclusive de quaisquer derivados específicos, tais como produtos de



conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - reproprocessamento: procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida ou quando houver necessidade de correção físico-química de determinado lote;

XLVI - retrabalho: procedimento para troca de embalagens primárias ou secundárias e para atualização ou substituição de rótulos e de bulas, sem a extensão do prazo de validade original;

XLVII - revalidação: procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido;

XLVIII - Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS): sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos, de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, que assegura que os perigos associados aos referidos produtos sejam comunicados de forma fácil e clara;

XLIX - titular de registro: pessoa jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidos pelo registro de pesticida, de produto de controle ambiental, de produto técnico ou afim;

L - unidade própria de produção: local de produção de produto fitossanitário para uso próprio;

LI - perigo: propriedade inerente a um agente físico, químico ou biológico, com potencialidades para provocar efeito nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente;



III - risco: probabilidade da ocorrência de efeito nocivo à saúde ou ao meio ambiente combinado com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo;

IIII - risco inaceitável: nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos.

Art. 3º Os pesticidas, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do art. 2º desta Lei, somente poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da sua submissão:

I - produto novo - formulado: 24 (vinte e quatro) meses;

II - produto novo - técnico: 24 (vinte e quatro) meses;

III - produto formulado: 12 (doze) meses;

IV - produto genérico: 12 (doze) meses;

V - produto formulado idêntico: 60 (sessenta) dias;

VI - produto técnico equivalente: 12 (doze) meses;

VII - produto atípico: 12 (doze) meses;

VIII - Registro Especial Temporário (RET): 30 (trinta) dias;



IX - produto para a agricultura orgânica: 12 (doze) meses;

X - produto à base de agente biológico de controle: 12 (doze) meses;

XI - pré-mistura: 12 (doze) meses;

XII - conjunto de alterações do art. 28 desta Lei: 30 (trinta) dias;

XIII - demais alterações: 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Fica criado o Registro Especial Temporário (RET) para produtos novos quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica ou de pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisa e fornecer laudos nos setores da agronomia, da toxicologia, de resíduos, da química e do meio ambiente.

§ 4º O órgão federal registrante deverá avaliar e concluir a solicitação do RET no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pleito.

§ 5º Após a emissão do RET, fica assegurada a realização de auditorias pelo órgão registrante.

§ 6º Fica criado o Registro Temporário (RT) para os produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos que estejam registrados para culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos 3 (três) países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código

Internacional de Conduta sobre a Distribuição e o Uso de Pesticidas da FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 7º Para expedição de RT para os produtos técnicos e os produtos técnicos equivalentes, eles devem possuir registros com especificações idênticas nos 3 (três) países-membros da OCDE.

§ 8º Fica criada a Autorização Temporária (AT) para produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos 3 (três) países-membros da OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e o Uso de Agrotóxicos da FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 9º Será expedido o RT ou a AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pelos setores da agricultura, do meio ambiente e da saúde nos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 10. O órgão registrante expedirá o RT ou a AT, que terá validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente.

§ 11. As condições a serem observadas para a autorização de uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo



publicadas pelo órgão federal responsável pelo setor da saúde.

§ 12. No caso de inexistência dos limites máximos de resíduos estabelecidos nos termos do § 11 deste artigo, devem ser observados aqueles definidos pela FAO ou pelo *Codex Alimentarius*, ou por estudos conduzidos por laboratórios supervisionados por autoridade de monitoramento oficial de um país-membro da OCDE.

§ 13. As exigências para o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverão observar os acordos internacionais relacionados à matéria dos quais o País faça parte.

§ 14. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos considerando aspectos econômicos e fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos.

§ 15. Proceder-se-á à análise de risco para a concessão dos registros dos produtos novos, bem como para a modificação nos usos que impliquem aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise.

§ 16. Os estudos de eficiência e de praticabilidade relacionados respectivamente a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente

não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

I - mesmo tipo de formulação; e

II - mesmas indicações de uso (culturas e dose) e modalidades de emprego já registradas.

§ 17. A dispensa de realização de testes de que trata o § 16 deste artigo não isenta a empresa da apresentação de informações que atestem a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos.

§ 18. Os estudos de resíduos, relacionados a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

I - mesmo tipo de formulação;

II - mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego já registradas;

III - aplicação de quantidade igual ou inferior de ingrediente ativo durante o ciclo ou a safra da cultura; e

IV - intervalo de segurança igual ou superior.

§ 19. Para a comparação de que trata o § 18 deste artigo, os produtos formulados já registrados deverão possuir:

I - relatório analítico com a descrição do método de análise e todos os cromatogramas que permitam a quantificação dos Limites Máximos de Resíduos (LMRs); e

II - ensaios de resíduos.



§ 20. Para fins de condução de ensaios de resíduos, serão consideradas similares as formulações do tipo concentrado emulsionável (CE ou EC), pó molhável (PM ou WP), granulado dispersível (WG), suspensão concentrada (SC) e líquido solúvel (SL).

§ 21. Os critérios a serem adotados para o reconhecimento de LMRs de pesticidas nas importações de produtos vegetais *in natura* obedecerão ao disposto nos tratados e nos acordos internacionais firmados pelo Brasil, em conformidade com as respectivas resoluções de seus Conselhos.

§ 22. Os produtos fitossanitários para uso próprio são isentos de registro, observadas as seguintes condições:

I - a unidade própria de produção deverá ser cadastrada no órgão de agricultura, com indicação de responsável técnico;

II - o produto fitossanitário para uso próprio não poderá ser comercializado;

III - a produção de produto fitossanitário para uso próprio deverá estar autorizada no registro do produto comercial utilizado para multiplicação; e

IV - o agente de controle biológico exótico ou sem ocorrência no País não poderá ser utilizado.

§ 23. Ficam garantidos a continuidade da produção e o uso de produto fitossanitário para uso próprio, devendo o interessado adequar-se a esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua regulamentação.



§ 24. Ficam isentos do cumprimento do disposto no inciso I do § 22 deste artigo os agricultores familiares definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 25. Na regulamentação desta Lei, o poder público deverá buscar a simplificação e a desburocratização de procedimentos e a redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS REGISTRANTES

Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de pesticidas, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 1º As exigências para o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, de que trata o *caput* deste artigo, deverão seguir o GHS, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o *Codex Alimentarius*.

§ 2º O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 3º Fica proibido o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem



inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

§ 4º A análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental.

§ 5º Caberá aos órgãos registrantes:

I - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

II - auditar entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica e de pesquisa que realizam experimentação e pesquisa e emitem pareceres técnicos;

III - autorizar as empresas a realizar a comunicação de risco e a emitir rótulos e bulas em consonância com o GHS;

IV - controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos, bem como os estabelecimentos que realizam essas atividades;

V - coordenar as reanálises dos riscos, definir os procedimentos e os critérios de reanálise de produtos, bem como autorizar a sua execução;

VI - coordenar o processo de registro;

VII - estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou as ocorrências fitossanitárias ou ambientais;

VIII - adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro;

IX - emitir as autorizações e registros;



X - estabelecer procedimentos para o registro, a autorização, as inclusões, as reavaliações e a fiscalização de produtos;

XI - fiscalizar a qualidade dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos em face das características do produto registrado; e

XII - promover a capacitação dos técnicos incumbidos de registro, de autorização e de fiscalização dos produtos.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Das Competências dos Órgãos Federais

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos pesticidas;

II - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de pesticidas, de produtos técnicos e afins;

III - autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos pesticidas, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer



as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

IV - conceder os registros e as autorizações de pesticidas para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei;

V - dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de pesticidas em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

VI - decidir sobre os pedidos e os critérios a serem adotados na reanálise dos riscos dos pesticidas;

VII - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro de pesticidas para os órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica;

VIII - analisar e, quando couber, homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, de produtos equivalentes, de pré-misturas, de produtos formulados e de produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio eletrônico;

IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal responsável pelo setor da saúde os resíduos de pesticidas em produtos de origem vegetal, cabendo ao órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento.

Art. 6º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:



I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins;

II - elaborar, manter e dar publicidade às monografias referentes aos ingredientes ativos;

III - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de toxicologia ocupacional e dietética;

IV - analisar e, quando couber, homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental, dos produtos técnicos e afins, facultada a solicitação de complementação de informações;

V - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 7º Compete ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente:

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes de natureza ambiental verificados nas atividades com uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins;

II - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de ecotoxicologia;

III - analisar e, quando couber, homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins;



IV - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante;

V - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos produtos de controle ambiental;

VI - autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos de controle ambiental, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

VII - conceder os registros e as autorizações de produtos de controle ambiental para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;

VIII - dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de produtos de controle ambiental em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

IX - decidir sobre os pedidos e os critérios a serem adotados na reanálise dos produtos de controle ambiental;

X - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos produtos de controle ambiental de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica;

XI - priorizar as análises dos pleitos de registro dos pesticidas conforme estabelecido pelo órgão registrante.



Seção II
Das Competências da União, dos Estados e do Distrito
Federal

Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, o transporte, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, de importação e de exportação;

III - analisar e, quando couber, homologar a análise de risco dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Parágrafo único. A União, por meio dos órgãos federais competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e de fiscalização à unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que cientificamente fundamentados, sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno deles.



Parágrafo único. Compete aos Municípios, nos termos do inciso II do *caput* do art. 30 da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que cientificamente fundamentados, sobre o uso e o armazenamento dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins.

Art. 10. Compete ao poder público a fiscalização:

I - da devolução e da destinação adequada de embalagens vazias de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, do transporte, da reciclagem, da reutilização e da inutilização das embalagens vazias dos produtos referidos no inciso I deste *caput*.

Art. 11. Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e de fiscalização.

Parágrafo único. A publicação do registro dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e o uso nos Estados e no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Seção I Do Registro

Art. 12. O registrante deverá apresentar ao órgão federal registrante requerimento de registro de produtos



técnicos, de produtos formulados, de pré-misturas e afins, de pesticidas e de produtos de controle ambiental, conforme dados, estudos, relatórios, pareceres e informações exigidos de acordo com as diretrizes e as imposições desta Lei, por meio de sistema informatizado.

§ 1º Os registrantes e os titulares de registro fornecerão obrigatoriamente à União as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 2º A empresa registrante deverá apresentar a análise de risco juntamente com o requerimento de registro ou de alterações pós-registro de produtos com ingredientes ativos novos no Brasil e de outros que alterem o nível de exposição, tais como aumento de dose, inclusão de cultura e modificação de equipamento de aplicação.

§ 3º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

§ 4º Os órgãos federais deverão concluir a análise do requerimento do registro nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 3º desta Lei, contados do recebimento do pleito, sob pena de responsabilidade nos termos dos arts. 121 a 126-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º A contagem do prazo será suspensa caso qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente documentos ou informações adicionais, e será reiniciada a partir do atendimento da exigência.

§ 6º A falta de atendimento de pedidos complementares no prazo de 30 (trinta) dias implicará o arquivamento do processo e o indeferimento do pleito pelo



órgão encarregado do registro, salvo se apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá conceder prazo adicional, o que será obrigatoriamente comunicado aos demais órgãos para as providências cabíveis.

Art. 13. O registrante de produto ou o titular de registro deve apresentar ao órgão registrante, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão federal registrante.

Seção II

Das Matérias-Primas, dos outros Ingredientes e dos Aditivos

Art. 14. Serão consideradas autorizadas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado e do produto técnico equivalente registrado, bem como os outros ingredientes e aditivos usados na fabricação de produtos genéricos, de produtos formulados e afins.

Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará e manterá atualizada a lista de matérias-primas, de outros ingredientes e de aditivos autorizados.

Seção III

Do Registro de Produto Idêntico

Art. 15. O pesticida ou o produto de controle ambiental idêntico será registrado, em até 60 (sessenta) dias, com o uso dos mesmos dados e informações de outro produto já registrado, pelo mesmo titular ou por terceiros



autorizados, quando apresentar composição qualitativa e quantitativa idêntica, os mesmos fabricantes ou os mesmos formuladores, a mesma indicação de uso, as mesmas doses e apenas marca comercial distinta.

§ 1º O registrante da marca comercial deverá depositar no órgão registrante o novo rótulo e a documentação em conformidade com a previsão do *caput* deste artigo.

§ 2º O órgão registrante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do requerimento, para publicá-lo no Diário Oficial da União ou no seu sítio eletrônico.

Seção IV

Da Autorização de Extensão de Uso de Pesticidas em Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente

Art. 16. Instituições representativas de agricultores ou de engenheiros agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal, entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registro poderão pedir ao órgão federal registrante a autorização da extensão de uso de pesticidas ou afins já registrados para controle de alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI) e deverão instruir o processo com os estudos para a análise do órgão registrante, caso necessário.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura consultará as empresas detentoras de registro do produto solicitado e emitirá parecer conclusivo acerca do deferimento ou não da autorização da extensão de uso para as CSFI no prazo de 30 (trinta) dias, com publicação do



resultado no Diário Oficial da União ou em seu sítio eletrônico.

§ 2º O órgão federal registrante indicará alternativa para a cultura e o alvo biológico, no caso de o pleito ser indeferido.

§ 3º A autorização prevista no *caput* deste artigo concede ao agricultor o direito do uso do ingrediente ativo, desde que recomendado por profissional legalmente habilitado e de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

§ 4º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá disponibilizar as recomendações e a extensão de uso do pesticida autorizadas em seu sítio eletrônico.

§ 5º Será realizado monitoramento de resíduo pelos órgãos federais competentes nas CSFI que tenham o uso de pesticida ou afins autorizado na forma do *caput* deste artigo.

Seção V

Do Comunicado de Produção para Exportação

Art. 17. Os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro no órgão registrante, que será substituído por comunicado de produção para a exportação.

§ 1º A produção de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, quando exclusiva para exportação, estará isenta da apresentação dos estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais, observada a legislação de transporte de produtos químicos.



§ 2º A empresa exportadora deverá comunicar ao órgão registrante o produto e os quantitativos a serem exportados e sua destinação.

§ 3º O órgão registrante acolherá o comunicado por meio sistema de controle informatizado.

Seção VI Da Permissão para Importação

Art. 18. Prescinde do registro a declaração do estado de emergência fitossanitária pelo Poder Executivo em função de situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, caso em que o órgão registrante fica autorizado a anuir com a importação e a conceder permissão emergencial temporária de produção, de distribuição, de comercialização e de uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, conforme os arts. 52 a 54 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Seção VII Do Registro por Equivalência

Art. 19. Produtos técnicos poderão ser registrados por equivalência quando possuírem o mesmo ingrediente ativo, cujos teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico conforme os critérios e os procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela FAO.

Parágrafo único. Os estudos e os testes de equivalência poderão ser realizados por órgãos, por



instituições de pesquisa ou por laboratórios, públicos ou privados, credenciados pelo órgão federal competente.

Art. 20. O órgão federal registrante informará ao requerente de registro por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não os estudos, os testes, os dados e as informações necessários à avaliação do registro, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da solicitação do registro de produto técnico por equivalência.

§ 1º Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, os testes, os dados e as informações necessários à avaliação, o órgão federal registrante, ouvidos os demais órgãos, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no prazo de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os produtos técnicos registrados com base em equivalência não poderão ser indicados como produtos técnicos de referência.

§ 3º Os produtos com registro cancelado poderão ser indicados como produtos técnicos de referência, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação para registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins e contenham os estudos, os testes, os dados e as informações necessários ao registro por equivalência.

Seção VIII Do Registro de Pessoas Jurídicas



Art. 21. As pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover registro único no órgão federal registrante, de forma a permitir a sua identificação e as suas atividades e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes e os órgãos competentes dos Estados ou dos Municípios.

§ 1º São prestadoras de serviços as pessoas jurídicas que executam trabalho de prevenção, de destruição e de controle de seres vivos considerados nocivos, com a aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º Nenhum estabelecimento que exerça as atividades definidas no *caput* deste artigo poderá funcionar sem a assistência e a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 3º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 4º Quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, estes deverão estar adequadamente isolados dos demais.

Seção IX



Do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de
Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental
Informatizado

Art. 22. Fica instituído o Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado, de abrangência nacional, que será implantado, mantido e atualizado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 1º Deverão ser cadastrados no Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado os estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores e exportadores, as instituições dedicadas à pesquisa e à experimentação, os distribuidores, os engenheiros agrônomos ou florestais, os agricultores usuários e as prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas e de produtos de controle ambiental.

§ 2º O cadastro unificado nacional será regulamentado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 3º O Sistema Unificado de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado será estruturado por meio da captura de dados por via eletrônica dos receituários agrônômicos emitidos por engenheiros agrônomos ou florestais legalmente habilitados.

§ 4º A venda de pesticidas e de produtos de controle ambiental aos usuários será feita por meio de receituário agrônômico prescrito por profissionais



legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 5º O receituário agrônômico eletrônico obtido do Sistema Unificado de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado deverá conter, no mínimo:

- I - nome do usuário e endereço;
- II - cultura e área ou volumes tratados;
- III - local da aplicação e endereço;
- IV - nome comercial do produto usado;
- V - quantidade empregada do produto comercial;
- VI - forma de aplicação;
- VII - data da prestação do serviço;

VIII - precauções de uso e recomendações gerais relativas à saúde humana, a animais domésticos e à proteção ao meio ambiente; e

IX - identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário.

Art. 23. A empresa requerente deverá comunicar quaisquer alterações estatutárias ou contratuais aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores até 30 (trinta) dias após seu registro em órgão competente.

Art. 24. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, codificação específica, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, vedado o uso do mesmo código para partidas diferentes.



Art. 25. As pessoas jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins ficam obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização o livro de registro ou outro sistema de controle, com:

I - no caso de produtor de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades produzidas e comercializadas;

II - no caso dos estabelecimentos que comercializem pesticidas, produtos de controle ambiental e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados dos respectivos receituários;

III - no caso dos estabelecimentos que importem ou exportem pesticidas, produtos de controle ambiental e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial dos produtos e quantidades importadas ou exportadas; e
- c) cópia das respectivas autorizações emitidas pelo órgão federal competente;

IV - no caso de pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) programa de treinamento de seus aplicadores;



c) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e da guia de aplicação; e

d) cópia do receituário agrônômico.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES, DA REANÁLISE E DA ANÁLISE DOS RISCOS DE
PESTICIDAS E DE PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Seção I
Das Alterações

Art. 26. São isentas de avaliação técnica e devem ser homologadas pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

I - marca comercial, razão social e transferências de titularidade;

II - exclusão de fabricantes;

III - inclusão e exclusão de formulador, de manipulador e de importador constantes da lista positiva publicada pelo órgão federal registrante;

IV - inclusão e exclusão de embalagens constantes de lista positiva publicada pelo órgão federal registrante;

V - alteração de endereço do titular de registro;

VI - alteração de endereço e da razão social do fabricante, do formulador e do manipulador, desde que não tenha mudança física ou geográfica da localização da unidade fabril;

VII - exclusão de culturas ou alvos biológicos; e



VIII - inclusão de fabricante já aprovado em produto técnico ou em produto técnico equivalente no respectivo registro do produto formulado.

§ 1º Os requerimentos de alteração de registro descritos neste artigo deverão ser submetidos pela empresa registrante preferencialmente no formato eletrônico para apreciação do órgão federal registrante.

§ 2º O órgão federal registrante publicará lista positiva atualizada com embalagens e formuladores autorizados.

§ 3º O órgão federal registrante terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de submissão eletrônica do pedido de alteração, para homologar a alteração ou solicitar complementação de informação, e a eventual ausência de resposta será considerada anuência tácita.

§ 4º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos a partir das alterações, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 5º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

Art. 27. Serão avaliadas tecnicamente pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

- I - processo produtivo;
- II - especificações do produto técnico e formulado;
- III - alteração de matérias-primas, de outros ingredientes ou de aditivos;



IV - inclusão de fabricante;

V - estabelecimento de doses superiores às registradas;

VI - adequação relacionada a atualização de resíduo nas culturas já indicadas nas monografias;

VII - aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, redução de intervalo de segurança, inclusão de alvos biológicos e redução de doses.

§ 1º O órgão registrante terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração, para autorizar ou indeferir o pleito, as alterações requeridas nos termos deste artigo ou solicitar complementação de informações para atendimento do pleito e, neste caso, os prazos obedecerão à regra prevista no art. 12 desta Lei.

§ 2º Toda autorização de alteração de dados de registro realizada pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura ou do meio ambiente passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do respectivo órgão.

§ 3º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação das alterações.

Seção II

Da Reanálise dos Riscos



Art. 28. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, o órgão federal registrante poderá instaurar procedimento para reanálise do produto, com notificação dos registrantes para apresentar a defesa em favor do seu produto.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos pesticidas e poderá solicitar informações aos órgãos da saúde e do meio ambiente para complementar sua análise.

§ 2º O órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente é o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental e poderá solicitar informações ao órgão da saúde para complementar sua análise.

Art. 29. As reanálises dos pesticidas e afins deverão ser realizadas e concluídas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá desenvolver um plano fitossanitário de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos



biológicos que porventura possam ficar sem alternativas para manejo integrado de pragas.

§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser deferidos pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura enquanto não concluir sua reanálise.

Art. 30. As reanálises dos produtos de controle ambiental e afins deverão ser realizadas e concluídas pelo órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação, da exportação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º Durante a reanálise, o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente deverá desenvolver um plano de controle ambiental sistêmico de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos biológicos que porventura possam ficar sem alternativas de manejo.

§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser concedidos pelo órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente enquanto não concluir sua reanálise.

Art. 31. Ao final do procedimento de reanálise, após manifestação conclusiva, o órgão federal registrante poderá:

I - manter o registro sem alterações;



II - manter o registro, mediante a necessária adequação;

III - propor a mudança da formulação, da dose ou do uso;

IV - restringir a comercialização;

V - proibir, suspender ou restringir a produção ou a importação;

VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e

VII - cancelar ou suspender o registro.

Parágrafo único. Antes da aplicação das hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo devem ser adotadas as medidas previstas nos arts. 29 e 30 desta Lei.

Art. 32. Em nenhuma hipótese será dado tratamento diferenciado entre as empresas com requerimentos ou com alteração de registro em tramitação e as empresas com registro ou com permissão para comercialização, produção, importação, exportação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

Art. 33. É vedada a reanálise de registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que se fundamente em relatórios, dados e informações fornecidos somente por interessado detentor do registro.

CAPÍTULO VI DA REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Art. 34. O procedimento de registro, de produção e de comercialização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de componentes e afins, regulados nos termos desta



Lei, deverá obedecer, igualmente, ao previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, de forma a prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica e de modo que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado.

Art. 35. Emitido o registro para o pesticida, o produto de controle ambiental ou afim, o titular do registro terá até 2 (dois) anos para iniciar a produção e a comercialização do produto, sob pena de cancelamento do registro concedido.

§ 1º Obtido o registro, o titular do registro deverá informar ao órgão registrante sobre o início da produção e da comercialização do produto registrado.

§ 2º Ocorrido o cancelamento do registro do produto na forma do *caput* deste artigo, o titular somente poderá pleitear novo registro após transcorrido 1 (um) ano do cancelamento.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 36. O órgão registrante manterá atualizados e aperfeiçoados os mecanismos destinados a fiscalizar a qualidade dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins, tendo em vista a identidade, a pureza e a eficácia dos produtos.

§ 1º As medidas a que se refere este artigo efetivar-se-ão por meio das especificações e do controle da



qualidade dos produtos e da fiscalização da pesquisa, da manipulação, da produção e da importação.

§ 2º A definição das especificações, dos níveis de controle e das tolerâncias para o controle de qualidade dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos, dos outros ingredientes e afins será fixada pelo órgão registrante.

§ 3º Os limites aceitáveis de diferença entre a composição do produto formulado e o resultado da avaliação química obedecerão ao estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 37. Sem prejuízo do controle e da fiscalização a cargo do poder público, toda empresa fabricante, formuladora ou importadora de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade, que poderá ser em laboratório próprio ou terceirizado, com a finalidade de verificar, com a emissão de laudos, a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e das substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais fabricados, formulados ou importados.

Parágrafo único. As empresas fabricantes de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que contenham impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental fornecerão laudos de análise do teor de impurezas toxicologicamente relevantes, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro.

Art. 38. As empresas titulares de registro, fabricantes e formuladoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos técnicos e de outros ingredientes, poderão adotar procedimentos de revalidação,



de retrabalho e de reproprocessamento, conforme procedimento a ser estabelecido pelos respectivos órgãos registrantes em ato específico.

CAPÍTULO VIII DA COMERCIALIZAÇÃO, DAS EMBALAGENS, DOS RÓTULOS E DAS BULAS

Seção I Da Comercialização

Art. 39. Os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de receita agronômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 1º O profissional habilitado poderá prescrever receita agronômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva, com vistas ao controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º O profissional habilitado poderá recomendar mistura em tanque, quando necessário.

Art. 40. As empresas titulares de registro deverão encaminhar ao órgão federal registrante até 31 de janeiro de cada ano, em via eletrônica, os dados anuais referentes às quantidades de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório anual do órgão registrante.

Seção II



Das Embalagens

Art. 41. As embalagens dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins deverão, entre outros requisitos:

I - ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e a facilitar as operações de lavagem, de classificação, de reutilização e de reciclagem;

II - ser constituídas de materiais insuscetíveis de serem atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez;

V - apresentar, no caso das embalagens rígidas, em local de fácil visualização, exceto na tampa e dispensada a gravação de modo indelével, o nome da empresa titular do registro e a advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.

§ 1º A manipulação, o fracionamento e a reembalagem de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente autorizado, sob responsabilidade daquela, em locais e em condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.



§ 2º São permitidos a manipulação e o fracionamento para uso próprio na propriedade agrícola no momento do uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 3º Os usuários de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, as suas tampas e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de compra, ou da data de vencimento, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centrais de recebimento, bem como por ações de recebimento itinerantes, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 4º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 3º deste artigo a pessoa jurídica responsável pela importação e, quando se tratar de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 5º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 6º As empresas produtoras e comercializadoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias e de



eventuais resíduos pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização após a devolução pelos usuários e pela ação fiscalizatória, obedecidas as normas e as instruções dos órgãos competentes.

§ 7º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização agrícola deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplíce lavagem ou tecnologia equivalente.

§ 8º As empresas produtoras e comercializadoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins implementarão, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle da devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

§ 9º As embalagens que acondicionam sementes tratadas com pesticidas não seguirão as exigências contidas nesta Lei e poderão ser direcionadas ou destinadas para outros usos ambientalmente corretos.

Art. 42. As alterações de embalagens, de rótulo e de bula deverão ser realizadas no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data de homologação da alteração, permitido o uso das embalagens, das bulas e dos rótulos remanescentes na produção, dentro do referido prazo.

Seção III Da Rotulagem para Venda e Uso

Art. 43. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins são obrigados a exibir rótulos



próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendidos:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que o produto contém;
- c) a quantidade de pesticidas, de produtos de controle ambiental ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou de volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) o resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica e ambiental do produto, de acordo com o GHS;

II - instruções para utilização, compreendidos:

- a) as datas de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança;
- c) as informações sobre o modo de utilização, incluídos, entre outros, a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado, os nomes comum e científico do alvo biológico que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter, a época em que a aplicação deve ser feita, o número de aplicações e, se for o caso, o espaçamento entre elas, as doses e os limites de sua utilização, as



recomendações para uso em misturas em tanque e o potencial hidrogeniônico (pH) ideal da calda de pulverização;

d) as informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e os efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;

III - informações, de acordo com o GHS, relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem e dos animais e sobre o meio ambiente;

b) as precauções para evitar danos a pessoas que aplicam ou manipulam o produto e a terceiros, aos animais domésticos, à fauna, à flora e ao meio ambiente;

c) os símbolos de perigo e as frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) as instruções para o caso de acidente, incluídos sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e os símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos e nas bulas, de dados não estabelecidos como obrigatórios, sem necessidade de prévia aprovação, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, à composição, à segurança e à eficácia do produto e à sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem frase complementar, como "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste deversem constar, mas que nele não couberam pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deverá ser incluída no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;

II - deverão constar tanto do rótulo quanto do folheto, em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome



do produto, as precauções e as instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou do importador.

Art. 44. A empresa registrante é obrigada a informar sobre eventual incompatibilidade de mistura de seu pesticida com outros pesticidas ou afins.

Art. 45. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e em bulas decorrentes de restrições estabelecidas por órgãos competentes dos Estados ou do Distrito Federal, em conformidade com o art. 9º desta Lei, observarão o seguinte:

- I - deverão estar em conformidade com o GHS;
- II - serão dispensadas de aprovação federal;
- III - deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pela empresa registrante ao órgão federal registrante, no prazo de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. As bulas modificadas deverão ser encaminhadas preferencialmente via sistema eletrônico ao órgão federal registrante no prazo referido no inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE

Art. 46. O armazenamento de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins obedecerá à legislação específica vigente para produtos químicos e às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e



procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, de derramamento ou de vazamento de produto.

Art. 47. O transporte de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica de produtos químicos.

CAPÍTULO X DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins serão definidas em regulamento específico pelo órgão registrante.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 49. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral.

Art. 50. As responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente por ocasião da produção, da comercialização, da utilização e do transporte de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, bem como por ocasião da destinação de embalagens vazias, cabem:

I - ao profissional, quando for comprovada receita errada ou constatada imperícia, imprudência ou negligência;



II - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando tiver procedido em desacordo com o receituário agrônomo ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

III - ao comerciante, quando tiver efetuado venda sem o receituário agrônomo ou em desacordo com ele, se o receituário for exigido;

IV - ao registrante, quando, por dolo, tiver omitido informações ou fornecido informações incorretas;

V - ao agricultor, quando tiver produzido produtos agrícolas em desacordo com as recomendações do fabricante ou em desacordo com o receituário agrônomo, ou quando não tiver dado destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

VI - ao empregador, quando não tiver fornecido os equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores na produção, na distribuição e na aplicação dos produtos e quando não tiver feito a manutenção dos equipamentos.

Art. 51. Aquele que produzir, importar e comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a sobras e embalagens vazias de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 52. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e as demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta



Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, de suspensão de venda de produto e de embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão ou interdição do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

IV - inutilização do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

V - suspensão de registro, de autorização ou de licença do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

VI - cancelamento de registro, de autorização ou de licença do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

VII - interdição temporária ou definitiva parcial ou total do estabelecimento, da atividade ou do empreendimento;

VIII - destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei nos veículos oficiais, ressalvado o direito ao contraditório e observado o disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Art. 53. Os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 54. O poder público desenvolverá ações de educação, de instrução, de divulgação e de esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, com o objetivo de reduzir eventuais efeitos prejudiciais aos seres humanos e ao meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização indevida.

Art. 55. Compete aos órgãos de registro e de fiscalização referidos nos arts. 8º e 9º desta Lei definir critérios e valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou da omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.



§ 4º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e pelas entidades de registro e de fiscalização, de acordo com as respectivas competências.

§ 5º Os órgãos e as entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 6º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPITULO XII DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 56. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar pesticidas, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada:

I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II - de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;



III - da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte.

Art. 57. Produzir, importar, comercializar e dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de pesticidas, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO XIII DO SISTEMA UNIFICADO DE INFORMAÇÃO, PETIÇÃO E AVALIAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 58. Fica instituído o Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa), coordenado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, com o objetivo de:

I - adotar sistema único de avaliação dos requerimentos de registro e de alterações de registro de pesticidas, para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei;

II - disponibilizar informações sobre o andamento dos processos relacionados com pesticidas;

III - facilitar a apresentação, o cadastro e a avaliação dos dados e informações apresentados pelas empresas registrantes;

IV - facilitar o acolhimento de dados e informações relativos à comercialização de pesticidas e afins;



V - garantir a segurança da informação sigilosa e de segredos industriais sob pena de responsabilidade;

VI - implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos, por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no País, bem como os produtos não comercializados;

VII - manter cadastro e disponibilizar informações sobre as empresas e as áreas autorizadas para pesquisa e para experimentação de pesticidas e afins;

VIII - permitir a interação eletrônica com as empresas registrantes de pesticidas e afins;

IX - proceder à submissão eletrônica obrigatória de todos os requerimentos de processos de registro e de alterações de registro de pesticidas e afins.

Parágrafo único. O Sispa será desenvolvido e implementado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XIV DA CRIAÇÃO DA TAXA DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO

Seção I Da Criação, do Fato Gerador, dos Sujeitos Passivos e dos Valores

Art. 59. Fica criada a Taxa de Avaliação e de Registro de produtos técnicos, de produtos técnicos equivalentes, de produtos novos, de produtos formulados, de produtos genéricos, de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de RET, de produto atípico, de produto idêntico



e de produto para agricultura orgânica, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registro.

§ 1º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o *caput* deste artigo as pessoas jurídicas requerentes dos pedidos de registro e de avaliação dos produtos indicados no art. 2º desta Lei, por ocasião do pleito do serviço.

§ 2º A taxa a que se refere o *caput* deste artigo será devida de acordo com os seguintes valores:

I - avaliação e registro ou permissão de:

a) produto novo - formulado: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) produto novo - técnico: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

c) produto formulado: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) produto genérico: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

e) produto formulado idêntico: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

f) produto técnico equivalente: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

g) produto atípico: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) RET: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

i) produtos para a agricultura orgânica: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

j) produto à base de agente biológico de controle: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

k) pré-mistura: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



II - avaliação para alterações de registro de produtos:

a) conjunto de alterações do art. 26 desta Lei: isento;

b) conjunto de alterações do art. 27 desta Lei: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CAPÍTULO XV DA DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A TAXA DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO

Art. 60. O produto da arrecadação da Taxa de Avaliação e de Registro, prevista no art. 59 desta Lei, será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 61. Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente à fiscalização e ao fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e à promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal.

Art. 62. Também poderão constituir recursos do FFAP para a fiscalização e o fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e a promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal:

I - valores da arrecadação dos serviços de registro de pesticidas a que se refere o art. 60 desta Lei;

II - recursos orçamentários da União direcionados para a mesma finalidade;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;



IV - recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

V - recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FFAP.

§ 2º Os recursos do FFAP serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - desenvolvimento, instrumentalização técnica das áreas de análise e de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

II - desenvolvimento, implementação e a manutenção do Sispa;

III - controle e monitoramento das atividades de uso de produtos fitossanitários;

IV - capacitação em manejo fitossanitário e formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;

V - educação de controle ambiental e manejo fitossanitário;

VI - contratação de consultores *ad hoc* para fins de suporte técnico nas análises dos processos de registro dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante.



§ 3º Adicionalmente aos recursos previstos no art. 60 desta Lei, constituem recursos do FFAP a reversão dos saldos anuais não aplicados de ações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 4º Será elaborado Plano Anual de Aplicação (PAA) dos recursos do FFAP, e deverá ser apresentado anualmente relatório de sua execução.

§ 5º Os recursos do FFAP somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e de entidades públicas ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º A aplicação dos recursos do FFAP nos projetos de que trata o § 2º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas, de pesquisa e de difusão de tecnologia.

CAPITULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se aos seus dispositivos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 64. A Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....



XXII - no desenvolvimento, na instrumentalização técnica das áreas de análise e de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

XXIII - no desenvolvimento, na implementação e na manutenção do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa);

XXIV - no controle e no monitoramento das atividades de uso de pesticidas;

XXV - na capacitação em manejo fitossanitário e na formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;

XXVI - na educação de controle ambiental e no manejo fitossanitário;

XXVII - na contratação de consultores *ad hoc* para fins de suporte técnico nas análises dos processos de registros dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante.”(NR)

“Art. 6º O FFAP será administrado por um Conselho, com participação da sociedade civil, com função de opinar sobre a distribuição e destinação dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação, sob a presidência do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seu membro nato, e compor-se-á de:

- a) (revogada);
- b) (revogada);



c) (revogada).

I - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

IV - 2 (dois) representantes indicados pelo setor agrícola;

V - 2 (dois) representantes indicados pela indústria de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

VI - 1 (um) representante do órgão federal de pesquisa agropecuária.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Os membros do Conselho serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”(NR)

Art. 65. Ficam convalidados os atos praticados com fundamento na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 66. Ficam revogados:

I - as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000;

II - os itens 2.2.1 a 2.2.5, os itens 2.3 a 2.7 e os itens 4.2 a 4.4 da parte III da Tabela de Preços dos Serviços e Produtos Cobrados pelo Instituto Brasileiro do



Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

III - o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e

IV - o § 4º do art. 53 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 42/2022/SGM-P

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, do Senado Federal (PLS nº 526, de 1999), que “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92059 - 2



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), que Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senador Acir Gurgacz

19 de dezembro de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999), da Câmara dos Deputados, de iniciativa original do nobre Senador BLAIRO MAGGI, ementado em epígrafe.



SF/22790.80611-62



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O Projeto de Lei em análise propõe medidas para modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins no Brasil. Aprovada pela Câmara dos Deputados (CD) em 9 de fevereiro de 2022 como subemenda substitutiva, a proposição retorna para análise na forma do autógrafo encaminhado ao Senado Federal (SF), com 67 artigos.

O PL nº 1.459, de 2022, está estruturado em 16 Capítulos, da seguinte forma: Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1º a 3º); Capítulo II – Dos Órgãos Registrantes (art. 4º); Capítulo III – Das Competências (arts. 5º a 11); Capítulo IV – Dos Procedimentos de Registro (arts. 12 a 25); Capítulo V – Das Alterações, da Reanálise e da Análise dos Riscos de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental (arts. 26 a 33); Capítulo VI – Da Repressão às Infrações Contra a Ordem Econômica (arts. 34 e 35); Capítulo VII – Do Controle de Qualidade (arts. 36 a 38); Capítulo VIII – Da Comercialização, das Embalagens, dos Rótulos e Das Bulas (arts. 39 a 45); Capítulo IX – Do Armazenamento e do Transporte (arts. 46 e 47); Capítulo X – Da Inspeção e da Fiscalização (art. 48); Capítulo XI – Da Responsabilidade Civil e Administrativa (art. 49 a 55); Capítulo XII – Dos Crimes e das Penas (arts. 56 e 57); Capítulo XIII – Do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (art. 58); Capítulo XIV – Da Criação da Taxa de Avaliação e de Registro (art. 59); Capítulo XV – Da Destinação dos Valores Arrecadados com a Taxa de Avaliação e de Registro (arts. 60 a 62); Capítulo XVI – Disposições Finais e Transitórias – arts. 63 a 67).

Importante destacar que o PL nº 1.459, de 2022, tramitou, na Câmara dos Deputados, como o PL nº 6.299, de 2002, conjuntamente com outras 46 proposições, apensadas em fases diversas do debate, que tratavam do mesmo assunto.

A redação do PL nº 6.299, de 2002, aprovada pela Câmara dos Deputados apresenta mudanças importantes em relação ao PLS nº 526, de 1999, cuja aprovação no Senado Federal, em fevereiro de 2002, tinha por objeto alterar a Lei nº 7.802, de 1999, em dois dispositivos: art. 3º, para incluir um § 7º a fim de disciplinar o registro prévio como sendo o do princípio ativo; e art. 9º, para incluir entre as responsabilidades da União legislar sobre a destruição das embalagens de agrotóxicos.

Diferentemente do projeto original, o substitutivo aprovado na Câmara, após quase duas décadas de tramitação, revoga a Lei nº 7.802, de 1999, e visa instituir um novo marco regulatório sobre o tema.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Remetida ao Senado Federal em fevereiro de 2022, e autuada como PL nº 1.459, de 2022, em 1º de junho de 2022, a matéria foi distribuída à CRA e sua relatoria foi avocada pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 7 de julho de 2022, foi lido o Relatório e concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

No dia 17 de agosto de 2022, foi protocolada a Emenda nº 1 - PL 1.459/2022 (Substitutivo-CD), do nobre Senador ESPERIDIÃO AMIN, e no dia 23 de novembro de 2022, a Emenda nº 2 - PL 1.459/2022 (Substitutivo-CD), do nobre Senador CHICO RODRIGUES, ambas com o objetivo de substituir, no Projeto em análise, onde couber, a expressão "receituários agrônômicos emitidos por engenheiros agrônomos ou florestais legalmente habilitados" por "receituários agrônômicos emitidos por profissionais legalmente habilitados e seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional".

Nos dias 22 e 23 de junho de 2022 e no dia 22 de novembro de 2022, foram realizadas audiências públicas para instrução do Projeto. E no dia 29 de novembro de 2022, a matéria foi debatida com a equipe de transição do governo.

Em decorrência, a matéria voltou para reexame do Relator.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre os temas dispostos no art. 104-B do RISF, temas que incluem, em seu inciso VI, comercialização e fiscalização de produtos e insumos.

Por se tratar da única comissão a apreciar a matéria, cabe à CRA analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade – nela incluídos os aspectos de técnica legislativa – e de mérito da atual redação do PL nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999).

A Proposição é formal e materialmente constitucional, e dispõe sobre matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e



SF/22790.80611-62



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

proteção do meio ambiente, produção e consumo (art. 24, incisos V e VI da Constituição Federal – CF). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da Proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não se verifica, outrossim, vício de juridicidade.

No mérito, consideramos o Projeto muito oportuno, uma vez que altera as regras de aprovação, comercialização e uso dos pesticidas em nosso território, refletindo uma necessidade de atualização normativa diante do desenvolvimento técnico e científico do mundo atual.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) considera que a Proposição em análise apresenta avanços quando propõe a adoção da metodologia da análise de risco em substituição à análise de perigo, atualmente utilizada nas avaliações regulatórias. Nesse sentido, a análise de risco, segundo a Embrapa, é utilizada pela maioria dos países desenvolvidos e caracteriza-se por considerar também a exposição ao pesticida e não somente suas características intrínsecas.

Importante destacar que o PL elimina o termo agrotóxico da legislação vigente, substituindo-o por outros termos, conforme a destinação de uso do produto. Assim, como exemplo principal, *pesticidas* são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas. *Produtos de controle ambiental* são os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos. E, por seu turno, os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais passam a ser regidos somente pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

A mudança metodológica da análise de perigo para a análise de risco está prevista em diversos dispositivos, como a principal contribuição do PL nº 1.459, de 2022, para aumentar a segurança na aprovação, na comercialização e no uso dos pesticidas, como defendem os pesquisadores da Embrapa e de muitos





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

institutos de pesquisas no mundo inteiro. A referida mudança metodológica, destaque-se, não representa uma flexibilização, mas sim um rigor maior na avaliação dos novos produtos, pois a análise de risco é mais abrangente.

Concordamos com o entendimento da Embrapa, segundo a qual a Proposição representa um marco regulatório previsível e funcional, que contribuirá para um ambiente juridicamente seguro, o que pode resultar em maiores investimentos em inovação e segurança. Atualmente, sabe-se que o processo de registro de pesticidas é moroso devido a entraves burocráticos, e à inexistência de estabelecimento de prazos para concessão do registro na Lei em vigor, o que deve ser urgentemente revisto.

O Projeto em análise determina a redução dos procedimentos burocráticos pelo regulamento (art. 3º, §25, e art. 4º, §5º, VIII), estabelecendo prazos para concessão de registro (art. 3º, §1º), de modo a tornar mais ágil a aprovação de novos e mais modernos pesticidas, que certamente serão mais eficientes agronomicamente, mais seguros à saúde humana e menos agressivos ao meio ambiente. O aumento da transparência será proporcionado pela criação do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (SISPA), nos termos do art. 58 do Projeto.

A solicitação de aprovação de novos produtos terá uma única entrada digital, por meio do SISPA, que facilitará a tramitação e o acesso dos órgãos responsáveis pela análise aos estudos científicos que comprovem a segurança do uso.

O órgão federal responsável pelo setor da agricultura, entendido como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) vai assumir o papel de coordenação do processo de análise e uso dos pesticidas, conforme orientações do Tribunal de Contas da União (TCU). Acrescenta-se que a Embrapa também considera relevante a designação do Mapa como o órgão de coordenação e registro dos pesticidas e afins.

Importante registrar que os arts. 6º e 7º da Proposição em análise definem claramente as atribuições as competências dos órgãos federais responsáveis pela saúde (ANVISA) e do meio ambiente (IBAMA), os quais continuarão com as atribuições técnicas de avaliar a segurança dos produtos em análise, cada qual na sua esfera de competência – nesse contexto, caberá ao Mapa a homologação final, considerando os pareceres do meio ambiente e da saúde.



SF/22790.80611-62



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Com os avanços pretendidos pelo PL nº 1.459, de 2022, o Brasil continuará a ter um dos agronegócios mais sustentáveis do mundo, como já acontece atualmente. Esse foi um dos posicionamentos defendidos em Audiência Pública realizada nesta Comissão para instruir a matéria.

A Audiência Pública citada, aliás, foi muito oportuna para destacar os benefícios que o PL em tela pode proporcionar ao agronegócio brasileiro. A eficiência agrônômica no uso da terra, com o ambiental, o social e o econômico sendo prestigiados pela sustentabilidade, a partir do aumento da produtividade e da migração para sistemas de produção conservacionistas, são um diferencial na produção agropecuária brasileira, modelo que será reforçado com a nova legislação pretendida pelo PL nº 1.459, de 2022.

Importante mencionar, também, que estudos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) indicam que o Brasil ocupa a sétima posição no ranking mundial de usuários de pesticidas, ficando atrás de países como Japão, Coreia do Sul, Alemanha, França, Itália e o Reino Unido.

Segundo estudos da FAO, comparando o uso dos pesticidas dividido pela quantidade de produtos agrícolas produzidos, o Brasil fica na 13ª posição, tendo à sua frente também Canadá, Espanha, Austrália, Argentina, Estados Unidos e Polônia. Se as áreas de pastagens forem incluídas, o Brasil passaria para a 43ª posição.

O exposto indica que, mesmo que o ambiente de produção agrícola brasileiro, de clima tropical, favoreça e potencialize a ocorrência de pragas, doenças e plantas invasoras, o Brasil usa menos pesticidas do que países de clima temperado. Portanto, demonstra-se que o Brasil usa pesticidas de modo equilibrado, respeitando acordos internacionais rígidos que definem os limites de segurança na aplicação desses produtos, e o PL em análise é fundamental para que essa salutar tendência se intensifique, com benefícios para toda a sociedade brasileira.

Por fim, mas não menos importante, cumpre registrar que entidades representativas do agronegócio têm se manifestado a favor da aprovação do Substitutivo do Projeto em análise. Para a Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (Aprosoja/MT), por exemplo, a nova legislação era esperada há anos e impacta diretamente o custo de produção de alimentos no País. Já para a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

(FAEMG), a Proposição moderniza a legislação nacional, contemplando avanços importantes para proporcionar ainda mais dinamismo ao já competitivo agronegócio brasileiro. Enfim, são inúmeras as manifestações de apoio às medidas pretendidas pelo Projeto em análise, razão pela qual entendemos que deve ser aprovado por esta Casa.

Ante o exposto, sugerimos, contudo, ajustes ao PL em questão, o primeiro deles relacionado ao dispositivo que trata dos produtos fitossanitários para uso próprio (art. 3º, § 22, do PL). Entendemos não ser oportuno prever que a produção de produto fitossanitário para uso próprio deva estar autorizada no registro do produto comercial utilizado para multiplicação, tal como prevê o inciso III do referido § 22 do art. 3º do PL, razão por que somos favoráveis à sua supressão.

Um segundo ajuste que consideramos oportuno diz respeito ao § 3º do art. 4º do PL que trata de registro de produtos com maior risco de doenças crônicas (câncer, mutação, toxicidade reprodutiva, desregulação hormonal e malformação fetal). Entendemos que cabe um ajuste de texto para excluir a expressão: “, nas condições recomendadas de uso,”. A medida aprimora o texto e deixa claro que serão atendidos todos os critérios de análise de risco para a saúde humana e ambiental.

O terceiro ajuste, meramente de texto, no inciso VII do *caput* do art. 5º do PL, é para eliminar, sem alteração de mérito e para promoção de maior clareza, o seguinte texto: “de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica”. A medida deixa claro que as avaliações no âmbito da futura Lei irão privilegiar critérios de riscos toxicológicos e ambiental, e contemplará, igualmente, o que se tem denominado *minor crops* ou culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI), como acontece com alguns produtos hortícolas.

O quarto e o quinto ajustes, no inciso IV do art. 6º e no inciso III do art. 7º do PL, se direcionam a deixar claro que serão preservadas as competências dos responsáveis pelo setor da saúde e de meio ambiente com exclusão do seguinte dizer: “, quando couber,”.

Os ajustes sexto e sétimo no *caput* e no parágrafo único do art. 9º do PL dizem respeito ao atendimento constitucional de preservação de competência dos Estados e Municípios, com eliminação dos termos “, desde que



SF/22790.80611-62



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

cientificamente fundamentados,” para evitar restrição não prevista na Carta Magna.

O oitavo ajuste que consideramos oportuno diz respeito à redação do *caput* do art. 16 da proposição em análise, adequando o termo “Engenheiros Agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal” por “profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas”. Por consequência, é necessário também o ajuste da redação dos §§ 1º e 3º do art. 22, com substituição das expressões “engenheiros agrônomos ou florestais” e “engenheiros agrônomos ou florestais legalmente habilitados”, respectivamente, por “profissionais legalmente habilitados”, em ambos os dispositivos. O texto traz as duas posições, sendo necessário o presente ajuste. Com esse ajuste, entendemos prejudicadas as Emenda nºs 1 e 2, dos nobres Senadores ESPERIDIÃO AMIN e CHICO RODRIGUES.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda que veicula o atual inciso III do § 22 do art. 3º do PL nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 526, de 1999), encaminhada no PL vindo da Câmara dos Deputados, renumerando-se os demais incisos, pela **prejudicialidade** das Emenda nºs 1 e 2 – PL 1.459/2022 (Substitutivo-CD) e pela **aprovação** em globo das demais Emendas que compõem o PL 1.459/2022, com os seguintes **ajustes de texto**:

No § 3º do art. 4º do PL, exclusão dos termos “, nas condições recomendadas de uso,” com fim de aprimorar o dispositivo, sem qualquer alteração de mérito;

No inciso VII do *caput* do art. 5º do PL supressão, sem alteração de mérito e para promoção de maior clareza, do seguinte texto: “de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica”;

No inciso IV do art. 6º e no inciso III do art. 7º do PL, supressão do seguinte dizer “, quando couber,” sem alteração de mérito.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No *caput* e no parágrafo único do art. 9º do PL, supressão dos termos “, desde que cientificamente fundamentados,” para deixar clara a preservação das competências constitucionais dos Estados e Municípios.

Por fim, substitua-se, no Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999), **onde couber**, a expressão “Engenheiros Agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal” por “profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas”.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Senador ACIR GURGACZ.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/22790.80611-62



Relatório de Registro de Presença
CRA, 19/12/2022 às 14h - 23ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. LUIZ CARLOS DO CARMO
VAGO	2. ROSE DE FREITAS
EDUARDO BRAGA	3. VAGO
LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE	4. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
VAGO	5. MAILZA GOMES PRESENTE

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)	
TITULARES	SUPLENTES
SORAYA THRONICKE PRESENTE	1. VAGO
LASIER MARTINS PRESENTE	2. ALVARO DIAS PRESENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROBERTO ROCHA PRESENTE	4. RODRIGO CUNHA

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CARLOS FÁVARO PRESENTE	1. IRAJÁ
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	2. NELSON TRAD

Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
JAYME CAMPOS PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. ZENAIDE MAIA PRESENTE
PAULO ROCHA	2. TELMÁRIO MOTA

PDT (PDT)	
TITULARES	SUPLENTES
ACIR GURGACZ PRESENTE	1. JULIO VENTURA
ELIZIANE GAMA	2. WEVERTON

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1459/2022 (Substitutivo-CD))

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVOU PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DO RELATÓRIO DO SENADOR ACIR GURGACZ. E REJEITOU O DESTAQUE DO PT. VOTARAM VENCIDOS O SENADOR PAULO ROCHA E A SENADORA ZENAIDE MAIA.

19 de dezembro de 2022

Senador ZEQUINHA MARINHO

Presidiu a reunião da Comissão de Agricultura e Reforma
Agrária



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1459, DE 2022
(SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 526, DE 1999)

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins serão regidos por esta Lei.

§ 1º Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

§ 2º Os produtos com função adjuvante não serão regulados por esta Lei e serão regidos por regulamento específico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - aditivo: substância ou produto adicionado a pesticidas, a produtos de controle ambiental e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante: produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - afins: substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, fitorreguladores, ativadores de planta, protetores e outros com finalidades específicas;

IV - agente biológico de controle: organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

V - alvo biológico: organismo que demanda controle pelo uso de pesticida ou de produto de controle ambiental;

VI - análise dos riscos: processo constituído pelas seguintes fases:

a) avaliação dos riscos: caracterização científica e sistemática da natureza e da magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

b) comunicação dos riscos: transmissão de informações relativas a perigos e a riscos, bem como a

fatores relacionados com riscos e com a percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e à aplicação de pesticida e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos;

c) gestão dos riscos: processo decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, em consulta às partes interessadas, levados em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, em selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente;

VII - culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI): culturas para as quais a falta ou o número reduzido de pesticidas e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias;

VIII - dano: manifestação nociva de uma substância ou processo para a saúde humana ou para o meio ambiente;

IX - fabricante: pessoa jurídica habilitada a produzir produto técnico ou produto técnico equivalente;

X - formulador: pessoa jurídica habilitada a produzir pesticidas, produtos de controle ambiental e afins;

XI - homologação: ato dos órgãos federais de validação dos documentos apresentados pelo registrante do produto e demais agentes previstos nesta Lei;

XII - importação: ato de entrada de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins no País;

XIII - impureza: substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XIV - ingrediente ativo: agente físico, químico ou

biológico que confere eficácia a pesticidas, a produtos de controle ambiental e afins;

XV - intervalo de reentrada: intervalo de tempo entre a aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de equipamento de proteção individual (EPI);

XVI - intervalo de segurança na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, de dessedentação de animais, de balneabilidade, de consumo de alimentos provenientes do local e de captação para abastecimento público;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

XVII - Limite Máximo de Resíduo (LMR): quantidade máxima de resíduo de pesticidas ou afins oficialmente aceita no alimento, em decorrência de aplicação adequada em fases específicas, desde a sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do ingrediente ativo do pesticida, afim ou seus resíduos por milhão de partes (em peso) de alimento (ppm ou mg/kg);

XVIII - manipulador: pessoa jurídica habilitada e autorizada a fracionar e a reembalar pesticidas, produtos de controle ambiental e afins, com objetivo específico de comercialização;

XIX - matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo ou de um produto que o contenha, por processo físico, químico ou biológico;

XX - mistura em tanque: associação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins no tanque do equipamento aplicador;

XXI - monografia: instrumento público que compila de forma sumarizada diversas informações e dados dos estudos de um ingrediente ativo ou de agente biológico de pesticida ou de produto de controle ambiental, com registro vigente ou não, resultantes da avaliação efetuada no País e com manutenção de atualizações que vierem a ser incorporadas;

XXII - órgão registrante: órgão da administração pública federal que atribui o direito de fabricar, de formular, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar pesticida, produto de controle ambiental e produto técnico;

XXIII - outro ingrediente: substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos pesticidas ou dos produtos de controle ambiental usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XXIV - país de origem: país ou países em que o produto fitossanitário, o produto de controle ambiental ou afim é produzido;

XXV - pesquisa e desenvolvimento: procedimentos técnico-científicos efetuados com vistas a gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXVI - pesticidas: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres

vivos considerados nocivos;

XXVII - pré-mistura: produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXVIII - produção: processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de pesticidas, de produtos de controle ambiental e de seus produtos técnicos;

XXIX - produto atípico: produto formulado à base de cobre, de enxofre e de óleos vegetais ou minerais;

XXX - produtos de controle ambiental: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXXI - produto de degradação: substância ou produto resultante de processos de degradação, de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins;

XXXII - produto fitossanitário para uso próprio: pesticida biológico produzido por pessoa física ou jurídica com exclusiva finalidade de uso em lavouras próprias, em sistemas de produção orgânica ou convencional;

XXXIII - produto formulado: pesticida, produto de controle ambiental ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas, por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXIV - produto genérico: pesticida, produto de controle ambiental ou afim formulado exclusivamente a partir de produto técnico equivalente;

XXXV - produto idêntico: pesticida, produto de

controle ambiental ou afim com composição qualitativa e quantitativa idêntica ao de outro produto já registrado, com os mesmos fabricantes e formuladores, indicações, alvos e doses;

XXXVI - produto novo: produto com ingrediente ativo ainda não registrado ou autorizado no País;

XXXVII - produto técnico: produto obtido diretamente de matérias-primas por processo físico, químico ou biológico destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contém teor definido de ingrediente ativo e de impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXVIII - produto técnico equivalente: produto técnico que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujos teor e conteúdo de impurezas não variam a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico conforme os critérios e os procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO);

XXXIX - produto técnico de referência: produto técnico que tem seu registro suportado por estudos físico-químicos, toxicológicos e ambientais completos;

XL - receituário agrônomo: prescrição para utilização de pesticida, de produto de controle ambiental ou afim por profissional legalmente habilitado;

XLI - registrante de produto: pessoa jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de pesticida, de produto de controle ambiental, de produto técnico ou afim;

XLII - registro ou autorização de produto: ato privativo de órgão federal registrante, que atribui o direito de produzir, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar pesticida, produto de controle ambiental, produto técnico ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário (RET): ato

privativo do órgão registrante, destinado a atribuir o direito de importar, de produzir e de utilizar pesticida, produto de controle ambiental ou afim para finalidades específicas em pesquisa e desenvolvimento, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou de produzir a quantidade necessária à pesquisa e à experimentação;

XLIV - resíduo: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, inclusive de quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - reproprocessamento: procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida ou quando houver necessidade de correção físico-química de determinado lote;

XLVI - retrabalho: procedimento para troca de embalagens primárias ou secundárias e para atualização ou substituição de rótulos e de bulas, sem a extensão do prazo de validade original;

XLVII - revalidação: procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido;

XLVIII - Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS): sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos, de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, que assegura que os perigos associados aos referidos produtos sejam comunicados de forma fácil e clara;

XLIX - titular de registro: pessoa jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidos pelo registro de pesticida, de produto de controle ambiental, de produto

técnico ou afim;

L - unidade própria de produção: local de produção de produto fitossanitário para uso próprio;

LI - perigo: propriedade inerente a um agente físico, químico ou biológico, com potencialidades para provocar efeito nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente;

LII - risco: probabilidade da ocorrência de efeito nocivo à saúde ou ao meio ambiente combinado com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo;

LIII - risco inaceitável: nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos.

Art. 3º Os pesticidas, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do art. 2º desta Lei, somente poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da sua submissão:

I - produto novo - formulado: 24 (vinte e quatro) meses;

meses; II - produto novo - técnico: 24 (vinte e quatro)

III - produto formulado: 12 (doze) meses;

IV - produto genérico: 12 (doze) meses;

dias; V - produto formulado idêntico: 60 (sessenta)

VI - produto técnico equivalente: 12 (doze) meses;

VII - produto atípico: 12 (doze) meses;

VIII - Registro Especial Temporário (RET): 30 (trinta) dias;

IX - produto para a agricultura orgânica: 12 (doze) meses;

X - produto à base de agente biológico de controle: 12 (doze) meses;

XI - pré-mistura: 12 (doze) meses;

XII - conjunto de alterações do art. 28 desta Lei: 30 (trinta) dias;

XIII - demais alterações: 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Fica criado o Registro Especial Temporário (RET) para produtos novos quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica ou de pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisa e fornecer laudos nos setores da agronomia, da toxicologia, de resíduos, da química e do meio ambiente.

§ 4º O órgão federal registrante deverá avaliar e concluir a solicitação do RET no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pleito.

§ 5º Após a emissão do RET, fica assegurada a realização de auditorias pelo órgão registrante.

§ 6º Fica criado o Registro Temporário (RT) para os produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos que estejam registrados para culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos 3 (três) países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código

Internacional de Conduta sobre a Distribuição e o Uso de Pesticidas da FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 7º Para expedição de RT para os produtos técnicos e os produtos técnicos equivalentes, eles devem possuir registros com especificações idênticas nos 3 (três) países-membros da OCDE.

§ 8º Fica criada a Autorização Temporária (AT) para produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos 3 (três) países-membros da OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e o Uso de Agrotóxicos da FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 9º Será expedido o RT ou a AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pelos setores da agricultura, do meio ambiente e da saúde nos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 10. O órgão registrante expedirá o RT ou a AT, que terá validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente.

§ 11. As condições a serem observadas para a autorização de uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo publicadas pelo órgão federal responsável pelo setor da saúde.

§ 12. No caso de inexistência dos limites máximos de resíduos estabelecidos nos termos do § 11 deste artigo, devem ser observados aqueles definidos pela FAO ou pelo *Codex Alimentarius*, ou por estudos conduzidos por laboratórios

supervisionados por autoridade de monitoramento oficial de um país-membro da OCDE.

§ 13. As exigências para o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverão observar os acordos internacionais relacionados à matéria dos quais o País faça parte.

§ 14. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos considerando aspectos econômicos e fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos.

§ 15. Proceder-se-á à análise de risco para a concessão dos registros dos produtos novos, bem como para a modificação nos usos que impliquem aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise.

§ 16. Os estudos de eficiência e de praticabilidade relacionados respectivamente a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

I - mesmo tipo de formulação; e

II - mesmas indicações de uso (culturas e dose) e modalidades de emprego já registradas.

§ 17. A dispensa de realização de testes de que trata o § 16 deste artigo não isenta a empresa da apresentação de informações que atestem a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos.

§ 18. Os estudos de resíduos, relacionados a produtos formulados e a produtos formulados com base em

produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

- I - mesmo tipo de formulação;
- II - mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego já registradas;
- III - aplicação de quantidade igual ou inferior de ingrediente ativo durante o ciclo ou a safra da cultura; e
- IV - intervalo de segurança igual ou superior.

§ 19. Para a comparação de que trata o § 18 deste artigo, os produtos formulados já registrados deverão possuir:

- I - relatório analítico com a descrição do método de análise e todos os cromatogramas que permitam a quantificação dos Limites Máximos de Resíduos (LMRs); e
- II - ensaios de resíduos.

§ 20. Para fins de condução de ensaios de resíduos, serão consideradas similares as formulações do tipo concentrado emulsionável (CE ou EC), pó molhável (PM ou WP), granulado dispersível (WG), suspensão concentrada (SC) e líquido solúvel (SL).

§ 21. Os critérios a serem adotados para o reconhecimento de LMRs de pesticidas nas importações de produtos vegetais *in natura* obedecerão ao disposto nos tratados e nos acordos internacionais firmados pelo Brasil, em conformidade com as respectivas resoluções de seus Conselhos.

§ 22. Os produtos fitossanitários para uso próprio são isentos de registro, observadas as seguintes condições:

- I - a unidade própria de produção deverá ser cadastrada no órgão de agricultura, com indicação de responsável técnico;
- II - o produto fitossanitário para uso próprio não poderá ser comercializado; e
- III - o agente de controle biológico exótico ou sem

ocorrência no País não poderá ser utilizado.

§ 23. Ficam garantidos a continuidade da produção e o uso de produto fitossanitário para uso próprio, devendo o interessado adequar-se a esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua regulamentação.

§ 24. Ficam isentos do cumprimento do disposto no inciso I do § 22 deste artigo os agricultores familiares definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 25. Na regulamentação desta Lei, o poder público deverá buscar a simplificação e a desburocratização de procedimentos e a redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS REGISTRANTES

Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de pesticidas, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 1º As exigências para o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, de que trata o *caput* deste artigo, deverão seguir o GHS, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o *Codex Alimentarius*.

§ 2º O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 3º Fica proibido o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das

medidas de gestão de risco.

§ 4º A análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental.

§ 5º Caberá aos órgãos registrantes:

I - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

II - auditar entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica e de pesquisa que realizam experimentação e pesquisa e emitem pareceres técnicos;

III - autorizar as empresas a realizar a comunicação de risco e a emitir rótulos e bulas em consonância com o GHS;

IV - controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos, bem como os estabelecimentos que realizam essas atividades;

V - coordenar as reanálises dos riscos, definir os procedimentos e os critérios de reanálise de produtos, bem como autorizar a sua execução;

VI - coordenar o processo de registro;

VII - estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou as ocorrências fitossanitárias ou ambientais;

VIII - adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro;

IX - emitir as autorizações e registros;

X - estabelecer procedimentos para o registro, a autorização, as inclusões, as reavaliações e a fiscalização de produtos;

XI - fiscalizar a qualidade dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos em face das características do produto registrado; e

XII - promover a capacitação dos técnicos

incumbidos de registro, de autorização e de fiscalização dos produtos.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Das Competências dos Órgãos Federais

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos pesticidas;

II - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de pesticidas, de produtos técnicos e afins;

III - autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos pesticidas, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

IV - conceder os registros e as autorizações de pesticidas para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei;

V - dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de pesticidas em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

VI - decidir sobre os pedidos e os critérios a serem adotados na reanálise dos riscos dos pesticidas;

VII - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro de pesticidas para os órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente;

VIII - analisar e, quando couber, homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, de produtos equivalentes, de pré-misturas, de produtos formulados e de produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio eletrônico;

IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal responsável pelo setor da saúde os resíduos de pesticidas em produtos de origem vegetal, cabendo ao órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento.

Art. 6º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins;

II - elaborar, manter e dar publicidade às monografias referentes aos ingredientes ativos;

III - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de toxicologia ocupacional e dietética;

IV - analisar e homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental, dos produtos técnicos e afins, facultada a solicitação de complementação de informações;

V - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 7º Compete ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente:

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes de natureza ambiental verificados nas atividades com uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins;

II - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de ecotoxicologia;

III - analisar e homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins;

IV - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante;

V - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos produtos de controle ambiental;

VI - autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos de controle ambiental, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

VII - conceder os registros e as autorizações de produtos de controle ambiental para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei;

VIII - dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de produtos de controle ambiental em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

IX - decidir sobre os pedidos e os critérios a serem adotados na reanálise dos produtos de controle ambiental;

X - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos produtos de controle ambiental de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica;

XI - priorizar as análises dos pleitos de registro dos pesticidas conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Seção II
Das Competências da União, dos Estados e do Distrito
Federal

Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, o transporte, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, de importação e de exportação;

III - analisar e, quando couber, homologar a análise de risco dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Parágrafo único. A União, por meio dos órgãos federais competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e de fiscalização à unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno deles.

Parágrafo único. Compete aos Municípios, nos termos do inciso II do caput do art. 30 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins.

Art. 10. Compete ao poder público a fiscalização:

I - da devolução e da destinação adequada de embalagens vazias de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, do transporte, da reciclagem, da reutilização e da inutilização das embalagens vazias dos produtos referidos no inciso I deste *caput*.

Art. 11. Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e de fiscalização.

Parágrafo único. A publicação do registro dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e o uso nos Estados e no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Seção I Do Registro

Art. 12. O registrante deverá apresentar ao órgão federal registrante requerimento de registro de produtos técnicos, de produtos formulados, de pré-misturas e afins, de pesticidas e de produtos de controle ambiental, conforme dados, estudos, relatórios, pareceres e informações exigidos de acordo com as diretrizes e as imposições desta Lei, por meio de sistema informatizado.

§ 1º Os registrantes e os titulares de registro fornecerão obrigatoriamente à União as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 2º A empresa registrante deverá apresentar a análise de risco juntamente com o requerimento de registro ou de alterações pós-registro de produtos com ingredientes

ativos novos no Brasil e de outros que alterem o nível de exposição, tais como aumento de dose, inclusão de cultura e modificação de equipamento de aplicação.

§ 3º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

§ 4º Os órgãos federais deverão concluir a análise do requerimento do registro nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 3º desta Lei, contados do recebimento do pleito, sob pena de responsabilidade nos termos dos arts. 121 a 126-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º A contagem do prazo será suspensa caso qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente documentos ou informações adicionais, e será reiniciada a partir do atendimento da exigência.

§ 6º A falta de atendimento de pedidos complementares no prazo de 30 (trinta) dias implicará o arquivamento do processo e o indeferimento do pleito pelo órgão encarregado do registro, salvo se apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá conceder prazo adicional, o que será obrigatoriamente comunicado aos demais órgãos para as providências cabíveis.

Art. 13. O registrante de produto ou o titular de registro deve apresentar ao órgão registrante, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão federal registrante.

Seção II

Das Matérias-Primas, dos outros Ingredientes e dos Aditivos

Art. 14. Serão consideradas autorizadas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado e do produto técnico equivalente registrado, bem como os outros ingredientes e aditivos usados

na fabricação de produtos genéricos, de produtos formulados e afins.

Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará e manterá atualizada a lista de matérias-primas, de outros ingredientes e de aditivos autorizados.

Seção III Do Registro de Produto Idêntico

Art. 15. O pesticida ou o produto de controle ambiental idêntico será registrado, em até 60 (sessenta) dias, com o uso dos mesmos dados e informações de outro produto já registrado, pelo mesmo titular ou por terceiros autorizados, quando apresentar composição qualitativa e quantitativa idêntica, os mesmos fabricantes ou os mesmos formuladores, a mesma indicação de uso, as mesmas doses e apenas marca comercial distinta.

§ 1º O registrante da marca comercial deverá depositar no órgão registrante o novo rótulo e a documentação em conformidade com a previsão do *caput* deste artigo.

§ 2º O órgão registrante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do requerimento, para publicá-lo no Diário Oficial da União ou no seu sítio eletrônico.

Seção IV Da Autorização de Extensão de Uso de Pesticidas em Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente

Art. 16. Instituições representativas de agricultores ou de profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas, entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registro poderão pedir ao órgão federal registrante a autorização da extensão de uso de pesticidas ou afins já registrados para controle de alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI) e

deverão instruir o processo com os estudos para a análise do órgão registrante, caso necessário.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura consultará as empresas detentoras de registro do produto solicitado e emitirá parecer conclusivo acerca do deferimento ou não da autorização da extensão de uso para as CSFI no prazo de 30 (trinta) dias, com publicação do resultado no Diário Oficial da União ou em seu sítio eletrônico.

§ 2º O órgão federal registrante indicará alternativa para a cultura e o alvo biológico, no caso de o pleito ser indeferido.

§ 3º A autorização prevista no *caput* deste artigo concede ao agricultor o direito do uso do ingrediente ativo, desde que recomendado por profissional legalmente habilitado e de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

§ 4º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá disponibilizar as recomendações e a extensão de uso do pesticida autorizadas em seu sítio eletrônico.

§ 5º Será realizado monitoramento de resíduo pelos órgãos federais competentes nas CSFI que tenham o uso de pesticida ou afins autorizado na forma do *caput* deste artigo.

Seção V

Do Comunicado de Produção para Exportação

Art. 17. Os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro no órgão registrante, que será substituído por comunicado de produção para a exportação.

§ 1º A produção de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, quando exclusiva para exportação, estará isenta da apresentação dos estudos

agronômicos, toxicológicos e ambientais, observada a legislação de transporte de produtos químicos.

§ 2º A empresa exportadora deverá comunicar ao órgão registrante o produto e os quantitativos a serem exportados e sua destinação.

§ 3º O órgão registrante acolherá o comunicado por meio sistema de controle informatizado.

Seção VI Da Permissão para Importação

Art. 18. Prescinde do registro a declaração do estado de emergência fitossanitária pelo Poder Executivo em função de situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, caso em que o órgão registrante fica autorizado a anuir com a importação e a conceder permissão emergencial temporária de produção, de distribuição, de comercialização e de uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, conforme os arts. 52 a 54 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Seção VII Do Registro por Equivalência

Art. 19. Produtos técnicos poderão ser registrados por equivalência quando possuírem o mesmo ingrediente ativo, cujos teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico conforme os critérios e os procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela FAO.

Parágrafo único. Os estudos e os testes de equivalência poderão ser realizados por órgãos, por instituições de pesquisa ou por laboratórios, públicos ou privados, credenciados pelo órgão federal competente.

Art. 20. O órgão federal registrante informará ao

requerente de registro por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não os estudos, os testes, os dados e as informações necessários à avaliação do registro, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da solicitação do registro de produto técnico por equivalência.

§ 1º Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, os testes, os dados e as informações necessários à avaliação, o órgão federal registrante, ouvidos os demais órgãos, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no prazo de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os produtos técnicos registrados com base em equivalência não poderão ser indicados como produtos técnicos de referência.

§ 3º Os produtos com registro cancelado poderão ser indicados como produtos técnicos de referência, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação para registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins e contenham os estudos, os testes, os dados e as informações necessários ao registro por equivalência.

Seção VIII

Do Registro de Pessoas Jurídicas

Art. 21. As pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover registro único no órgão federal registrante, de forma a permitir a sua identificação e as suas atividades e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes e os órgãos competentes dos

Estados ou dos Municípios.

§ 1º São prestadoras de serviços as pessoas jurídicas que executam trabalho de prevenção, de destruição e de controle de seres vivos considerados nocivos, com a aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º Nenhum estabelecimento que exerça as atividades definidas no *caput* deste artigo poderá funcionar sem a assistência e a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 3º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 4º Quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, estes deverão estar adequadamente isolados dos demais.

Seção IX

Do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado

Art. 22. Fica instituído o Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado, de abrangência nacional, que será implantado, mantido e atualizado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 1º Deverão ser cadastrados no Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado os estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores e exportadores, as instituições dedicadas à pesquisa e à experimentação, os distribuidores, os profissionais legalmente habilitados, os agricultores usuários e as prestadoras de serviços para

terceiros na aplicação de pesticidas e de produtos de controle ambiental.

§ 2º O cadastro unificado nacional será regulamentado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 3º O Sistema Unificado de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado será estruturado por meio da captura de dados por via eletrônica dos receituários agronômicos emitidos por profissionais legalmente habilitados.

§ 4º A venda de pesticidas e de produtos de controle ambiental aos usuários será feita por meio de receituário agronômico prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 5º O receituário agronômico eletrônico obtido do Sistema Unificado de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado deverá conter, no mínimo:

- I - nome do usuário e endereço;
- II - cultura e área ou volumes tratados;
- III - local da aplicação e endereço;
- IV - nome comercial do produto usado;
- V - quantidade empregada do produto comercial;
- VI - forma de aplicação;
- VII - data da prestação do serviço;
- VIII - precauções de uso e recomendações gerais relativas à saúde humana, a animais domésticos e à proteção ao meio ambiente; e
- IX - identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário.

Art. 23. A empresa requerente deverá comunicar quaisquer alterações estatutárias ou contratuais aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores até 30 (trinta) dias após seu registro em órgão competente.

Art. 24. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, codificação específica, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, vedado o uso do mesmo código para partidas diferentes.

Art. 25. As pessoas jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins ficam obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização o livro de registro ou outro sistema de controle, com:

I - no caso de produtor de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades produzidas e comercializadas;

II - no caso dos estabelecimentos que comercializem pesticidas, produtos de controle ambiental e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados dos respectivos receiptuários;

III - no caso dos estabelecimentos que importem ou exportem pesticidas, produtos de controle ambiental e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial dos produtos e quantidades importadas ou exportadas; e
- c) cópia das respectivas autorizações emitidas pelo órgão federal competente;

IV - no caso de pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) programa de treinamento de seus aplicadores;
- c) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e da guia de aplicação; e
- d) cópia do receituário agrônomo.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES, DA REANÁLISE E DA ANÁLISE DOS RISCOS DE
PESTICIDAS E DE PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Seção I
Das Alterações

Art. 26. São isentas de avaliação técnica e devem ser homologadas pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

- I - marca comercial, razão social e transferências de titularidade;
- II - exclusão de fabricantes;
- III - inclusão e exclusão de formulador, de manipulador e de importador constantes da lista positiva publicada pelo órgão federal registrante;
- IV - inclusão e exclusão de embalagens constantes de lista positiva publicada pelo órgão federal registrante;
- V - alteração de endereço do titular de registro;
- VI - alteração de endereço e da razão social do fabricante, do formulador e do manipulador, desde que não tenha mudança física ou geográfica da localização da unidade fabril;
- VII - exclusão de culturas ou alvos biológicos; e
- VIII - inclusão de fabricante já aprovado em produto técnico ou em produto técnico equivalente no respectivo registro do produto formulado.

§ 1º Os requerimentos de alteração de registro descritos neste artigo deverão ser submetidos pela empresa

registrante preferencialmente no formato eletrônico para apreciação do órgão federal registrante.

§ 2º O órgão federal registrante publicará lista positiva atualizada com embalagens e formuladores autorizados.

§ 3º O órgão federal registrante terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de submissão eletrônica do pedido de alteração, para homologar a alteração ou solicitar complementação de informação, e a eventual ausência de resposta será considerada anuência tácita.

§ 4º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos a partir das alterações, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 5º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

Art. 27. Serão avaliadas tecnicamente pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

- I - processo produtivo;
- II - especificações do produto técnico e formulado;
- III - alteração de matérias-primas, de outros ingredientes ou de aditivos;
- IV - inclusão de fabricante;
- V - estabelecimento de doses superiores às registradas;
- VI - adequação relacionada a atualização de resíduo nas culturas já indicadas nas monografias;
- VII - aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, redução de intervalo de segurança, inclusão de alvos biológicos e redução de doses.

§ 1º O órgão registrante terá o prazo de 180 (cento

e oitenta) dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração, para autorizar ou indeferir o pleito, as alterações requeridas nos termos deste artigo ou solicitar complementação de informações para atendimento do pleito e, neste caso, os prazos obedecerão à regra prevista no art. 12 desta Lei.

§ 2º Toda autorização de alteração de dados de registro realizada pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura ou do meio ambiente passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do respectivo órgão.

§ 3º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação das alterações.

Seção II Da Reanálise dos Riscos

Art. 28. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, o órgão federal registrante poderá instaurar procedimento para reanálise do produto, com notificação dos registrantes para apresentar a defesa em favor do seu produto.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos pesticidas e poderá solicitar informações aos órgãos da saúde e do meio ambiente para complementar sua análise.

§ 2º O órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente é o coordenador do processo de reanálise dos

produtos de controle ambiental e poderá solicitar informações ao órgão da saúde para complementar sua análise.

Art. 29. As reanálises dos pesticidas e afins deverão ser realizadas e concluídas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá desenvolver um plano fitossanitário de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos biológicos que porventura possam ficar sem alternativas para manejo integrado de pragas.

§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser deferidos pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura enquanto não concluir sua reanálise.

Art. 30. As reanálises dos produtos de controle ambiental e afins deverão ser realizadas e concluídas pelo órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação, da exportação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º Durante a reanálise, o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente deverá desenvolver um plano de controle ambiental sistêmico de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos biológicos que porventura possam ficar sem alternativas de manejo.

§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser concedidos pelo

órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente enquanto não concluir sua reanálise.

Art. 31. Ao final do procedimento de reanálise, após manifestação conclusiva, o órgão federal registrante poderá:

- I - manter o registro sem alterações;
- II - manter o registro, mediante a necessária adequação;
- III - propor a mudança da formulação, da dose ou do uso;
- IV - restringir a comercialização;
- V - proibir, suspender ou restringir a produção ou a importação;
- VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e
- VII - cancelar ou suspender o registro.

Parágrafo único. Antes da aplicação das hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo devem ser adotadas as medidas previstas nos arts. 29 e 30 desta Lei.

Art. 32. Em nenhuma hipótese será dado tratamento diferenciado entre as empresas com requerimentos ou com alteração de registro em tramitação e as empresas com registro ou com permissão para comercialização, produção, importação, exportação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

Art. 33. É vedada a reanálise de registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que se fundamente em relatórios, dados e informações fornecidos somente por interessado detentor do registro.

CAPÍTULO VI DA REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Art. 34. O procedimento de registro, de produção e de comercialização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de componentes e afins, regulados nos termos desta

Lei, deverá obedecer, igualmente, ao previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, de forma a prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica e de modo que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado.

Art. 35. Emitido o registro para o pesticida, o produto de controle ambiental ou afim, o titular do registro terá até 2 (dois) anos para iniciar a produção e a comercialização do produto, sob pena de cancelamento do registro concedido.

§ 1º Obtido o registro, o titular do registro deverá informar ao órgão registrante sobre o início da produção e da comercialização do produto registrado.

§ 2º Ocorrido o cancelamento do registro do produto na forma do *caput* deste artigo, o titular somente poderá pleitear novo registro após transcorrido 1 (um) ano do cancelamento.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 36. O órgão registrante manterá atualizados e aperfeiçoados os mecanismos destinados a fiscalizar a qualidade dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins, tendo em vista a identidade, a pureza e a eficácia dos produtos.

§ 1º As medidas a que se refere este artigo efetivar-se-ão por meio das especificações e do controle da qualidade dos produtos e da fiscalização da pesquisa, da manipulação, da produção e da importação.

§ 2º A definição das especificações, dos níveis de controle e das tolerâncias para o controle de qualidade dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos, dos outros ingredientes e afins será

fixada pelo órgão registrante.

§ 3º Os limites aceitáveis de diferença entre a composição do produto formulado e o resultado da avaliação química obedecerão ao estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 37. Sem prejuízo do controle e da fiscalização a cargo do poder público, toda empresa fabricante, formuladora ou importadora de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade, que poderá ser em laboratório próprio ou terceirizado, com a finalidade de verificar, com a emissão de laudos, a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e das substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais fabricados, formulados ou importados.

Parágrafo único. As empresas fabricantes de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que contenham impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental fornecerão laudos de análise do teor de impurezas toxicologicamente relevantes, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro.

Art. 38. As empresas titulares de registro, fabricantes e formuladoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos técnicos e de outros ingredientes, poderão adotar procedimentos de revalidação, de retrabalho e de reproprocessamento, conforme procedimento a ser estabelecido pelos respectivos órgãos registrantes em ato específico.

CAPÍTULO VIII DA COMERCIALIZAÇÃO, DAS EMBALAGENS, DOS RÓTULOS E DAS BULAS

Seção I Da Comercialização

Art. 39. Os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de receita agrônoma

própria emitida por profissional legalmente habilitado, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 1º O profissional habilitado poderá prescrever receita agrônômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva, com vistas ao controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º O profissional habilitado poderá recomendar mistura em tanque, quando necessário.

Art. 40. As empresas titulares de registro deverão encaminhar ao órgão federal registrante até 31 de janeiro de cada ano, em via eletrônica, os dados anuais referentes às quantidades de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório anual do órgão registrante.

Seção II

Das Embalagens

Art. 41. As embalagens dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins deverão, entre outros requisitos:

I - ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e a facilitar as operações de lavagem, de classificação, de reutilização e de reciclagem;

II - ser constituídas de materiais insuscetíveis de serem atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - ser providas de um lacre que seja

irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez;

V - apresentar, no caso das embalagens rígidas, em local de fácil visualização, exceto na tampa e dispensada a gravação de modo indelével, o nome da empresa titular do registro e a advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.

§ 1º A manipulação, o fracionamento e a reembalagem de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente autorizado, sob responsabilidade daquela, em locais e em condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º São permitidos a manipulação e o fracionamento para uso próprio na propriedade agrícola no momento do uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 3º Os usuários de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, as suas tampas e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de compra, ou da data de vencimento, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centrais de recebimento, bem como por ações de recebimento itinerantes, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 4º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 3º deste artigo a pessoa jurídica responsável pela importação e, quando se tratar de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 5º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser

submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 6º As empresas produtoras e comercializadoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias e de eventuais resíduos pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização após a devolução pelos usuários e pela ação fiscalizatória, obedecidas as normas e as instruções dos órgãos competentes.

§ 7º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização agrícola deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente.

§ 8º As empresas produtoras e comercializadoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins implementarão, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle da devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

§ 9º As embalagens que acondicionam sementes tratadas com pesticidas não seguirão as exigências contidas nesta Lei e poderão ser direcionadas ou destinadas para outros usos ambientalmente corretos.

Art. 42. As alterações de embalagens, de rótulo e de bula deverão ser realizadas no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data de homologação da alteração, permitido o uso das embalagens, das bulas e dos rótulos remanescentes na produção, dentro do referido prazo.

Seção III Da Rotulagem para Venda e Uso

Art. 43. Para serem vendidos ou expostos à venda

em todo o território nacional, os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendidos:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que o produto contém;
- c) a quantidade de pesticidas, de produtos de controle ambiental ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou de volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) o resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica e ambiental do produto, de acordo com o GHS;

II - instruções para utilização, compreendidos:

- a) as datas de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança;
- c) as informações sobre o modo de utilização, incluídos, entre outros, a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado, os nomes comum e científico do alvo biológico que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter, a época em que a aplicação deve ser feita, o número de aplicações e, se for o caso, o espaçamento entre elas, as doses e os limites de sua utilização, as

recomendações para uso em misturas em tanque e o potencial hidrogeniônico (pH) ideal da calda de pulverização;

d) as informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e os efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;

III - informações, de acordo com o GHS, relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem e dos animais e sobre o meio ambiente;

b) as precauções para evitar danos a pessoas que aplicam ou manipulam o produto e a terceiros, aos animais domésticos, à fauna, à flora e ao meio ambiente;

c) os símbolos de perigo e as frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) as instruções para o caso de acidente, incluídos sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e os símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos e nas bulas, de dados não estabelecidos como obrigatórios, sem necessidade de prévia aprovação, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o

usuário a erro quanto à natureza, à composição, à segurança e à eficácia do produto e à sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem frase complementar, como "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deverá ser incluída no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;

II - deverão constar tanto do rótulo quanto do folheto, em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e as instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou do importador.

Art. 44. A empresa registrante é obrigada a informar sobre eventual incompatibilidade de mistura de seu pesticida com outros pesticidas ou afins.

Art. 45. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e em bulas decorrentes de restrições estabelecidas por órgãos competentes dos Estados ou do Distrito Federal, em conformidade com o art. 9º desta Lei, observarão o seguinte:

I - deverão estar em conformidade com o GHS;

II - serão dispensadas de aprovação federal;

III - deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pela empresa registrante ao órgão federal registrante, no prazo de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. As bulas modificadas deverão ser encaminhadas preferencialmente via sistema eletrônico ao órgão federal registrante no prazo referido no inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE

Art. 46. O armazenamento de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins obedecerá à legislação específica vigente para produtos químicos e às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, de derramamento ou de vazamento de produto.

Art. 47. O transporte de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica de produtos químicos.

CAPÍTULO X DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins serão definidas em regulamento específico pelo órgão registrante.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 49. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio

ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral.

Art. 50. As responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente por ocasião da produção, da comercialização, da utilização e do transporte de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, bem como por ocasião da destinação de embalagens vazias, cabem:

I - ao profissional, quando for comprovada receita errada ou constatada imperícia, imprudência ou negligência;

II - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando tiver procedido em desacordo com o receituário agrônomo ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

III - ao comerciante, quando tiver efetuado venda sem o receituário agrônomo ou em desacordo com ele, se o receituário for exigido;

IV - ao registrante, quando, por dolo, tiver omitido informações ou fornecido informações incorretas;

V - ao agricultor, quando tiver produzido produtos agrícolas em desacordo com as recomendações do fabricante ou em desacordo com o receituário agrônomo, ou quando não tiver dado destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

VI - ao empregador, quando não tiver fornecido os equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores na produção, na distribuição e na aplicação dos produtos e quando não tiver feito a manutenção dos equipamentos.

Art. 51. Aquele que produzir, importar e comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a sobras e embalagens vazias de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 52. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e as demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, de suspensão de venda de produto e de embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão ou interdição do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

IV - inutilização do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

V - suspensão de registro, de autorização ou de licença do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

VI - cancelamento de registro, de autorização ou de licença do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

VII - interdição temporária ou definitiva parcial ou total do estabelecimento, da atividade ou do empreendimento;

VIII - destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei nos veículos oficiais, ressalvado o direito ao contraditório e observado o disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 53. Os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 54. O poder público desenvolverá ações de educação, de instrução, de divulgação e de esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, com o objetivo de reduzir eventuais efeitos prejudiciais aos seres humanos e ao meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização indevida.

Art. 55. Compete aos órgãos de registro e de fiscalização referidos nos arts. 8º e 9º desta Lei definir critérios e valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou da omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

§ 4º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e pelas entidades de registro e de fiscalização, de acordo com as respectivas competências.

§ 5º Os órgãos e as entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução de serviços relacionados à atividade de

fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 6º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPITULO XII DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 56. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar pesticidas, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada:

I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II - de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III - da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte.

Art. 57. Produzir, importar, comercializar e dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de pesticidas, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO XIII
DO SISTEMA UNIFICADO DE INFORMAÇÃO, PETIÇÃO E AVALIAÇÃO
ELETRÔNICA

Art. 58. Fica instituído o Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa), coordenado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, com o objetivo de:

I - adotar sistema único de avaliação dos requerimentos de registro e de alterações de registro de pesticidas, para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei;

II - disponibilizar informações sobre o andamento dos processos relacionados com pesticidas;

III - facilitar a apresentação, o cadastro e a avaliação dos dados e informações apresentados pelas empresas registrantes;

IV - facilitar o acolhimento de dados e informações relativos à comercialização de pesticidas e afins;

V - garantir a segurança da informação sigilosa e de segredos industriais sob pena de responsabilidade;

VI - implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos, por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no País, bem como os produtos não comercializados;

VII - manter cadastro e disponibilizar informações sobre as empresas e as áreas autorizadas para pesquisa e para experimentação de pesticidas e afins;

VIII - permitir a interação eletrônica com as empresas registrantes de pesticidas e afins;

IX - proceder à submissão eletrônica obrigatória de todos os requerimentos de processos de registro e de alterações de registro de pesticidas e afins.

Parágrafo único. O Sispa será desenvolvido e implementado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XIV
DA CRIAÇÃO DA TAXA DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO

Seção I
Da Criação, do Fato Gerador, dos Sujeitos Passivos e dos
Valores

Art. 59. Fica criada a Taxa de Avaliação e de Registro de produtos técnicos, de produtos técnicos equivalentes, de produtos novos, de produtos formulados, de produtos genéricos, de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de RET, de produto atípico, de produto idêntico e de produto para agricultura orgânica, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registro.

§ 1º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas jurídicas requerentes dos pedidos de registro e de avaliação dos produtos indicados no art. 2º desta Lei, por ocasião do pleito do serviço.

§ 2º A taxa a que se refere o caput deste artigo será devida de acordo com os seguintes valores:

I - avaliação e registro ou permissão de:

a) produto novo - formulado: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) produto novo - técnico: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

c) produto formulado: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) produto genérico: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

e) produto formulado idêntico: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

f) produto técnico equivalente: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

g) produto atípico: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) RET: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

i) produtos para a agricultura orgânica: R\$

30.000,00 (trinta mil reais);

j) produto à base de agente biológico de controle:
R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

k) pré-mistura: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil
reais);

II - avaliação para alterações de registro de
produtos:

a) conjunto de alterações do art. 26 desta Lei:
isento;

b) conjunto de alterações do art. 27 desta Lei: R\$
30.000,00 (trinta mil reais).

CAPÍTULO XV
DA DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A TAXA DE
AVALIAÇÃO E DE REGISTRO

Art. 60. O produto da arrecadação da Taxa de Avaliação e de Registro, prevista no art. 59 desta Lei, será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 61. Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente à fiscalização e ao fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e à promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal.

Art. 62. Também poderão constituir recursos do FFAP para a fiscalização e o fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e a promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal:

I - valores da arrecadação dos serviços de registro de pesticidas a que se refere o art. 60 desta Lei;

II - recursos orçamentários da União direcionados para a mesma finalidade;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

V - recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FFAP.

§ 2º Os recursos do FFAP serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - desenvolvimento, instrumentalização técnica das áreas de análise e de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

II - desenvolvimento, implementação e a manutenção do Sispa;

III - controle e monitoramento das atividades de uso de produtos fitossanitários;

IV - capacitação em manejo fitossanitário e formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;

V - educação de controle ambiental e manejo fitossanitário;

VI - contratação de consultores *ad hoc* para fins de suporte técnico nas análises dos processos de registro dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante.

§ 3º Adicionalmente aos recursos previstos no art. 60 desta Lei, constituem recursos do FFAP a reversão dos saldos anuais não aplicados de ações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da

Federação.

§ 4º Será elaborado Plano Anual de Aplicação (PAA) dos recursos do FFAP, e deverá ser apresentado anualmente relatório de sua execução.

§ 5º Os recursos do FFAP somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e de entidades públicas ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º A aplicação dos recursos do FFAP nos projetos de que trata o § 2º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas, de pesquisa e de difusão de tecnologia.

CAPITULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se aos seus dispositivos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 64. A Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XXII - no desenvolvimento, na instrumentalização técnica das áreas de análise e de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

XXIII - no desenvolvimento, na implementação e na manutenção do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa);

XXIV - no controle e no monitoramento das atividades de uso de pesticidas;

XXV - na capacitação em manejo

fitossanitário e na formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;

XXVI - na educação de controle ambiental e no manejo fitossanitário;

XXVII - na contratação de consultores *ad hoc* para fins de suporte técnico nas análises dos processos de registros dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante." (NR)

"Art. 6º O FFAP será administrado por um Conselho, com participação da sociedade civil, com função de opinar sobre a distribuição e destinação dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação, sob a presidência do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seu membro nato, e compor-se-á de:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada).

I - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

IV - 2 (dois) representantes indicados pelo setor agrícola;

V - 2 (dois) representantes indicados pela indústria de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

VI - 1 (um) representante do órgão federal de pesquisa agropecuária.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Os membros do Conselho serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”(NR)

Art. 65. Ficam convalidados os atos praticados com fundamento na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 66. Ficam revogados:

I - as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000;

II - os itens 2.2.1 a 2.2.5, os itens 2.3 a 2.7 e os itens 4.2 a 4.4 da parte III da Tabela de Preços dos Serviços e Produtos Cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

III - o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e

IV - o § 4º do art. 53 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2022.



Senador ACIR GURGACZ
Presidente da Comissão de Agricultura do Senado Federal

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado – PLS nº 526, de 1999), de autoria do Senador BLAIRO MAGGI, ementado em epígrafe.

O Projeto de Lei em análise propõe medidas para modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins no Brasil. Aprovada pela Câmara dos Deputados (CD) em 9 de fevereiro de 2022 como subemenda substitutiva, a proposição retorna para análise na forma do autógrafo encaminhado ao Senado Federal (SF), com 67 artigos.

O PL nº 1.459, de 2022, está estruturado em 16 Capítulos, da seguinte forma: Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1º a 3º); Capítulo II – Dos Órgãos Registrantes (art. 4º); Capítulo III – Das Competências (arts. 5º a 11); Capítulo IV – Dos Procedimentos de Registro (arts. 12 a 25); Capítulo V – Das Alterações, da Reanálise e da Análise dos Riscos de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental (arts. 26 a 33); Capítulo VI – Da Repressão às Infrações Contra a Ordem Econômica (arts. 34 e 35); Capítulo VII – Do Controle de Qualidade (arts. 36 a 38); Capítulo VIII – Da Comercialização, das Embalagens, dos Rótulos e Das Bulas (arts. 39 a 45); Capítulo IX – Do Armazenamento e do Transporte (arts. 46 e 47); Capítulo X – Da Inspeção e da Fiscalização (art. 48); Capítulo XI – Da Responsabilidade Civil e Administrativa (art. 49 a 55); Capítulo XII – Dos Crimes e das Penas (arts. 56 e 57); Capítulo XIII – Do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (art. 58); Capítulo XIV – Da Criação da Taxa de Avaliação e de Registro (art. 59); Capítulo XV – Da Destinação dos Valores Arrecadados com a Taxa de Avaliação e de Registro (arts. 60 a 62); Capítulo XVI – Disposições Finais e Transitórias – arts. 63 a 67).

Importante destacar que o PL nº 1.459, de 2022, tramitou, na Câmara dos Deputados, como PL nº 6.299, de 2002, conjuntamente com outras 46 proposições, apensadas em fases diversas do debate, que tratavam do mesmo assunto.

A redação do PL nº 6.299, de 2002, aprovada pela Câmara dos Deputados apresenta mudanças importantes em relação ao PLS nº 526, de 1999, cuja aprovação no Senado Federal, em fevereiro de 2002, tinha por objeto alterar a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, em dois dispositivos: art. 3º, para incluir um § 7º a fim de disciplinar o registro prévio como sendo o do princípio ativo; e art. 9º, para incluir entre as responsabilidades da União legislar sobre a destruição das embalagens de agrotóxicos.

Diferentemente do projeto original, o substitutivo aprovado na Câmara, após quase duas décadas de tramitação, revoga a Lei nº 7.802, de 1989, e visa instituir um novo marco regulatório sobre o tema.

Remetida ao Senado Federal em fevereiro de 2022, e autuada como PL nº 1.459, de 2022, em 1º de junho de 2022, a matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu, em 19/12/2022, parecer pela sua aprovação, pela rejeição da emenda que veicula o atual inciso III do § 22 do art. 3º do PL nº 1.459, de 2022, renumerando-se os demais incisos, pela prejudicialidade das Emendas nºs 1 e 2

e pela aprovação em globo das demais emendas que compõem o substitutivo, com ajustes de texto apresentados. Posteriormente, a matéria foi encaminhada ao Plenário.

Em 08/05/2023, com fundamento no art. 48, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e em atendimento ao Requerimento nº 152, de 2023, de autoria da Senadora ELIZANE GAMA, o PL foi encaminhado para a apreciação da CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos; conservação e gerenciamento do uso do solo, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável; e fiscalização dos insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, nos termos dos incisos I, IV e V, do art. 102-F do RISF.

Por ser a última comissão de instrução da matéria, cabe-nos, além do mérito, analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa do PL nº 1.459, de 2022.

Inicialmente, registramos que o texto do Substitutivo da Câmara dos Deputados é, de forma geral, constitucional, tanto sob o aspecto material, quanto o formal, dispondo sobre tema de competência legislativa da União concorrente com os Estados e o Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria nos termos do art. 48 da CF. Há, contudo, ressalvas a dispositivos específicos que serão apontadas no decorrer da presente análise.

No que tange ao mérito, compartilhamos do entendimento apresentado no parecer aprovado pela CRA, no sentido de que o projeto atende a uma necessidade de atualização normativa diante do desenvolvimento técnico e científico do mundo atual. O regramento atual, dado pela Lei nº 7.802, de 1989, tem mais de trinta anos e, nesse período, a economia, o setor agropecuário e a ciência evoluíram de forma significativa pela incorporação de novos conhecimentos, tecnologias, processos e instrumentos.

É natural, portanto, e recomendável que a legislação que rege a produção, a comercialização e o uso de insumos agrícolas, seja revisada para que possa levar em consideração as transformações ocorridas nos setores que busca regulamentar e para que possa incorporar melhorias recomendadas pela experiência de mais de três décadas na aplicação da norma atual.

É importante, contudo, a avaliação criteriosa dos dispositivos veiculados pelo substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados para que se evitem retrocessos em pontos específicos do projeto. Diante disso, analisaremos a seguir, ponto a ponto, os temas que demandam atenção.

Inicialmente, entendemos necessária a supressão do inciso LIII do art. 2º, que define o conceito de “risco inaceitável”. Esse conceito não tem definição clara, o que levaria, a nosso ver, a um aumento do risco de judicialização e de insegurança jurídica quanto à delimitação desse termo. A supressão do dispositivo, conforme proposto, por outro lado, não prejudica a implementação da futura norma, uma vez que a própria complementação do § 3º do art. 4º já especifica que será proibido o registro de agrotóxicos ou produtos de controle ambiental quando permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco. Além disso, sugerimos o acréscimo da expressão “observado o disposto no § 1º do art. 4º” ao § 3º do art. 4º. Trata-se de mero ajuste redacional que ressalta a necessidade de se observar o GHS (sigla em inglês para *Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals*), o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o *Codex Alimentarius*, normas que buscam garantir a segurança sanitária desses produtos.

Na alínea ‘c’ do inciso VI do art. 2º, que trata da definição de gestão dos riscos, sugerimos a supressão do termo “políticos”, por entendermos inadequado considerar fatores políticos na gestão de riscos, que deve se basear em critérios essencialmente técnicos.

Ainda sobre o tema análise de risco, há contradição entre o § 15 do art. 3º e § 4º do art. 4º do substitutivo. A redação do § 4º do art. 4º exigiria a análise de riscos para uma gama maior de produtos (inclusive genéricos – embora não trate das modificações no registro), enquanto a redação do § 15 do art. 3º seria mais restrita. Sugere-se, dessa forma, a supressão do § 4º do art. 4º para que se possa sanar essa contradição.

Entendemos ser necessária, também, a supressão dos §§ 22 a 24 do art. 3º, que tratam de produtos fitossanitários. Esses produtos são destinados

à agricultura orgânica. Por não se tratar de agrotóxicos, não deveriam ser tratados neste PL. Ademais os produtos fitossanitários têm sua regulamentação em discussão no âmbito do PL dos Bioinsumos (PL nº 3.668, de 2021, que *dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências*), sendo que, nos termos do PL, os órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde e meio ambiente poderão dispensar as análises de bioinsumos sem ação de controle fitossanitário, para fins de registro, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, conforme disposto em regulamento.

No que tange à definição das competências dos órgãos envolvidos no processo de análise e registro de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental, entendemos necessários diversos ajustes para sanar imprecisões e delimitar adequadamente o papel desses órgãos, bem como para preservar as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Nesse aspecto, adotamos entendimento semelhante ao do Parecer aprovado na CRA. No inciso VIII do art. 5º, no inciso IV do art. 6º, no inciso III do art. 7º e no inciso III do art. 8º, sugerimos a supressão da expressão “quando couber”, por acrescentar elemento de imprecisão na redação dos dispositivos, o que poderia gerar posteriores discussões sobre a necessidade de se homologar, ou mesmo considerar, peças técnicas dos órgãos envolvidos no processo de registro.

Para preservação das competências da Anvisa, entendemos também ser cabível a supressão da expressão “cabendo ao órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento” ao final do inciso IX do art. 5º. A manutenção desse trecho resultaria em interferência indevida na Anvisa, que já conduz programa para análise e divulgação periódica de resultados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos.

Sugerimos a replicação da expressão “facultada a solicitação de complementação de informações”, que consta no inciso IV do art. 6º, também nos incisos III do art. 7º e III do art. 8º. Nosso entendimento é de que a expressão não altera mérito, uma vez que a faculdade de solicitar complementação de informações é inerente à atribuição de analisar e homologar a análise de risco, mas o ajuste contribui para maior clareza do texto ao tornar expressa essa possibilidade.

Devem ser suprimidos os incisos V e VII do *caput* do art. 27, que trata da responsabilidade de o registrante avaliar as alterações de registro que impliquem o estabelecimento de doses superiores às registradas e o aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, redução de intervalo de segurança, inclusão de alvos biológicos e redução de doses. A manutenção desses dispositivos fragilizaria demasiadamente o controle sobre alterações de registros com potencial para aumentar o risco da aplicação dos produtos objeto desses registros.

Propomos ajuste redacional para o título do Capítulo II para que conste a expressão “DO REGISTRO” em vez de “DOS ÓRGÃOS REGISTRANTES”.

Outro ponto polêmico do projeto, e que deve ser retirado, é a criação da figura da anuência tácita, que abre a possibilidade para a efetiva concessão de registro e comercialização no país de moléculas que sequer foram avaliadas pelos órgãos brasileiros competentes. Para tanto, devem ser suprimidos os §§ 6º a 10 do art. 3º, o § 4º do art. 12 e o § 3º do art. 26.

Sugere-se, também, a supressão do § 1º do art. 17 que trata da isenção da apresentação de estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais na produção de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental para fins exclusivos de exportação. O *caput* do art. 17 já isenta esses produtos de registro, sendo que o § 1º se torna desnecessário e pode, além disso, ser interpretado de modo a restringir a atuação dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental desses estabelecimentos.

No que concerne à reanálise de riscos, sugerimos a supressão dos seguintes dispositivos: art. 28, *caput* e parágrafos; § 2º do art. 29; § 2º do art. 30; inciso VI do art. 5º; e inciso IX do art. 7º. No inciso V do § 5º do art. 4º, deve ser suprimida a expressão “definir os procedimentos e os critérios de reanálise de produtos, bem como autorizar a sua execução” e, no *caput* dos arts. 29 e 30, devem ser suprimidas as expressões “pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura” e “pelo órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente”, respectivamente. Esses dispositivos, além de centralizar no órgão registrante a faculdade de decidir sobre o início dos processos de reanálise, torna facultativa a reanálise mesmo nos casos em que organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins. Hoje, nessa

hipótese, o início do processo de reanálise é obrigatório e, após as supressões sugeridas, continuará a ser obrigatório com a aprovação do PL, nos termos do § 14 do art. 3º do substitutivo em análise, e os ajustes aqui propostos alinham-se com essa regra.

No inciso X do art. 7º, sugerimos a supressão da expressão “de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica”. Trecho idêntico teve sua retirada aprovada, mediante ajuste de texto da CRA, das competências do órgão federal responsável pelo setor da agricultura. Para manter a isonomia de tratamento, ele também deveria ser retirado das competências do órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente.

No que tange a embalagens, devem ser suprimidos os §§ 2º e 9º do art. 41, que permitem a manipulação e o fracionamento para uso próprio na propriedade agrícola no momento do uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins e dispensam das exigências da futura lei as embalagens que acondicionam sementes tratadas com pesticidas. Sobre o tema, embora se argumente que o fracionamento de agrotóxicos na propriedade rural para uso próprio seja recomendável para viabilizar o aproveitamento total dos produtos e evitar a inadequada deposição de sobras no ambiente, entendemos que a lei não é o instrumento adequado para veicular essa autorização ampla e irrestrita. Com a supressão do dispositivo, o poder executivo poderá regulamentar o tema por meio de normas infralegais, dispondo, inclusive, sobre eventuais particularidades que exijam tratamento diferenciado.

No inciso IV do art. 50, sugerimos a supressão da expressão “por dolo”. O dispositivo estabelece tratamento não isonômico ao registrante ao exigir o dolo para que responda por omissão ou erro nas informações fornecidas. Todos os demais agentes abrangidos pela futura lei responderão por culpa, inclusive, não se justificando essa exceção para o registrante.

Sugerimos, também, a supressão dos incisos do § 2º do art. 59 e ajuste de sua redação para que se remeta a definição dos valores da taxa a que se refere o *caput* do artigo ao regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. O § 2º do art. 59, na sua redação atual, pode vir a gerar impacto orçamentário-financeiro por renúncia de receita. O referido parágrafo prevê a unificação das diferentes taxas existentes atualmente em uma nova Taxa de Avaliação e de Registro. Esta nova taxa tem valores mais altos que as taxas atuais, mas o Ibama também tem uma taxa anual de manutenção de registro, que não está prevista no substitutivo. Não há, por enquanto, estimativa das receitas geradas pela nova taxa única, e nem comparação com as receitas geradas pelas taxas atualmente

existentes, de maneira a evidenciar se ocorreria ou não impacto orçamentário-financeiro. Para evitar uma situação de infringimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerimos as referidas alterações.

Os §§ 1º e 3º do art. 62 tratam de temas orçamentários que devem ser tratados no âmbito da legislação orçamentária, motivo pelo qual sugerimos sua supressão.

Propõe-se a supressão, por inconstitucionalidade formal, do art. 64 do substitutivo, que altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, para, entre outros objetivos, alterar a composição do conselho que administra o Fundo Federal Agropecuário (FFAP). A matéria, ao revisar a estrutura administrativa do conselho que administra o Fundo, trata de tema reservado à competência privativa do Presidente da República nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do *caput* do art. 84, da CF.

Propomos, ainda, a supressão do inciso IV do art. 66, que revoga o § 4º do art. 53 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que trata da emergência fitossanitária ou zoossanitária. Este parágrafo proíbe anuência à importação e autorização emergencial, no contexto de emergências fitossanitárias, a produtos que apresentem risco inaceitável ou muito elevado, como é o caso de produtos teratogênicos, ou que não tenham antídoto ou tratamento eficaz no Brasil, entre outros. Trata-se de dispositivo que tem por finalidade assegurar a não aplicação, mesmo que em situação emergenciais, de produtos que apresentem características inaceitáveis diante da legislação brasileira e que, por esse motivo, deve ser mantido na Lei nº 12.873, de 2013.

Por fim, registramos que as demais emendas e ajustes de texto aprovados na CRA foram acatados em nosso voto e, também, que propomos a substituição em todo o texto do termo “pesticida” por “agrotóxico”. Muito embora haja um apelo pelo setor do agronegócio quanto à inadequação desse vocábulo, em razão do tom pejorativo que pode ser associado ao agronegócio nacional injustamente, entendemos que o termo “agrotóxico” deve ser mantido no novo marco legal, até mesmo por obediência ao texto constitucional, que o utiliza para nomear esses produtos no § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Além disso, nos parece que a manutenção do termo agrotóxico pode contribuir para dar mais clareza às embalagens quanto à toxicidade desses produtos, o que pode colaborar para alertar as pessoas e evitar casos de intoxicação aguda causados por negligência quanto aos riscos envolvidos no manejo desses produtos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** das emendas que veiculam o inciso LIII do art. 2º; os §§ 6º a 10 e 22 a 24 do art. 3º; o § 4º do art. 4º; o inciso VI do art. 5º; o inciso IX do art. 7º; o § 4º do art. 12; o § 1º do art. 17; o § 3º do art. 26; os incisos V e VII do art. 27; o art. 28, *caput* e parágrafos; o § 2º do art. 29; o § 2º do art. 30; os §§ 2º e 9º do art. 41; os incisos do § 2º do art. 59; os §§ 1º e 3º do art. 62; o art. 64; e o inciso IV do art. 66; renumerando-se os demais dispositivos, e pela **aprovação** em globo das demais emendas que compõem o Projeto de Lei nº 1.459, de 2022, (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), com os seguintes ajustes de texto, sem alteração do mérito, conforme fundamentado na análise:

Na alínea ‘c’ do inciso VI do art. 2º, suprima-se o termo “políticos”.

No título do Capítulo II, substitua-se a expressão “DOS ÓRGÃOS REGISTRANTES” pela expressão “DO REGISTRO”.

No § 3º do art. 4º, suprima-se a expressão “, nas condições recomendadas de uso,” com fim de aprimorar o dispositivo, sem qualquer alteração de mérito.

Inclua-se, entre vírgulas, no § 3º do art. 4º, a expressão “observado o disposto no § 1º do art. 4º” após a palavra “inaceitável”.

No inciso V do § 5º do art. 4º, suprima-se a expressão “definir os procedimentos e os critérios de reanálise de produtos, bem como autorizar a sua execução”.

No inciso VII do *caput* do art. 5º, suprima-se, para promoção de maior clareza, sem alteração de mérito, a expressão “de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica”.

Suprima-se a expressão “quando couber” no inciso VIII do art. 5º, no inciso IV do art. 6º, no inciso III do art. 7º e no inciso III do art. 8º.

No inciso IX do art. 5º, suprima-se a expressão “cabendo ao órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento”.

Acrescente-se ao final dos incisos III do art. 7º e III do art. 8º a expressão “facultada a solicitação de complementação de informações”.

No inciso X do art. 7º, suprima-se a expressão “de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica”.

No *caput* e no parágrafo único do art. 9º, suprima-se a expressão “, desde que cientificamente fundamentados,” para deixar clara a preservação das competências constitucionais dos Estados e Municípios.

No *caput* dos arts. 29 e 30, suprimam-se, respectivamente as seguintes expressões: “pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura” e “pelo órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente”.

Suprima-se, no inciso IV do art. 50, a expressão “, por dolo,”.

Promova-se o ajuste de texto para que seja dada a seguinte redação ao § 2º do art. 59: “A taxa a que se refere o *caput* deste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.”

Substitua-se em todo o texto do substitutivo os termos “pesticida” ou “pesticidas” por “agrotóxico” ou “agrotóxicos”, respectivamente.

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), onde couber, a expressão “Engenheiros Agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal” por “profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

AUTORIA: Senador Chiquinho Feitosa (DEM/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.



SF/22253.13549-29

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Crédito de Carbono: título de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente (1 tCO₂e); a medida métrica utilizada;

II – Padrão de Certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE), com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade;

III – Aposentadoria: retirada permanente de circulação de um crédito de carbono do mercado; procedimento realizado pela Entidade responsável pelo Registro, o qual impede que ele seja comercializada e transferido novamente;

IV – Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

geradas por ela em decorrência de suas próprias atividades, por meio de aquisição de Créditos de Carbono;

V – Mercado Voluntário: sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado;

VI – Redução de Gases de Efeito Estufa: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não;

VII – Remoção de Gases de Efeito Estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera.

Art. 3º São finalidades do MBRE:

I – ratificação do compromisso soberano da República Federativa do Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera, em toda extensão do território nacional, buscando sempre o uso antropogênico da terra como veículo para geração de Créditos de Carbono (CC);

II – enfatizar a importância da educação e conscientização ambiental, mediante a formação, capacitação e participação de pessoas e instituições, visando a conceder-lhes pleno acesso à informação e cooperação às políticas de produção agrícola, pecuária e silvicultural sustentável, criando uma cultura de combate às emissões dos gases de efeito estufa como padrão comum de vida e governança socioambiental;

III – fortalecimento do setor florestal e mudança sustentável do uso da terra, tendo como objetivo ampliar políticas e medidas a alcançar a meta de neutralidade líquida de Carbono até 2030 na Amazônia brasileira, visando, ainda, à comercialização de toda a madeira industrial e para energia, assim como dos PFNM, sendo necessária a implantação de um sistema de apoio à comercialização para fortalecer o uso sustentável das práticas silviculturais adequadas;



SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

IV – ampliar a participação da indústria madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira, incluídas as fontes alternativas de materiais de construção e energia elétrica, visando reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento nacional sustentável;

V – implantar processos de preparação e validação de registros, monitoramento e Certificação das Reduções e Remoções de Emissões de GEE, visando potencializar a comercialização dos créditos de carbono;

VI – incentivar ações referentes à comercialização dos créditos de carbono, devem ser executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, respeitado o critério de voluntariedade mercadológico, observando os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento climático sustentável e o das responsabilidades comuns no âmbito nacional e internacional;

VII – buscar a produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono, evitando taxas de importação / exportação e, ainda, permitindo que os compradores de produtos e serviços brasileiros certificados com créditos de carbono possam ser utilizados para abater e compensar emissões dos compradores.

Art. 4º Não incidem sobre as transações com créditos de carbono a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 5º São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução e Remoção de Emissões os créditos de carbono originados no Brasil a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificados e emitidos conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo único. Os padrões de certificação deverão dispor de regras específicas sobre a validação e verificação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa, em harmonia com as





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

demandas do mercado nacional e global, e seguindo rito a ser determinado em regulamento.

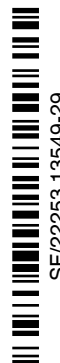
Art. 6º São instrumentos de implantação e gestão do Mercado Brasileiro de Redução e Remoção de Emissões:

- I – o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE);
- II – a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE);
- III – o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE);
- IV – o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE);
- V – o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE);
- VI – o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE);
- VII – a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil);
- VIII – a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil);
- IX – o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNDMGEE).

Art. 7º O CNMGEE será composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil e do setor produtivo, competindo-lhe a avaliação e a aprovação de metodologias de inventários, avaliação, mensuração e valoração de débitos e de créditos de GEE.

Parágrafo único. Integrarão o CNMGEE representantes dos seguintes ministérios:

- I – Ministério da Economia, que o presidirá;



SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

II – Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – Ministério do Meio Ambiente;

V – Ministério de Minas e Energia.

Art. 8º A UMGEE destinar-se-á promoção de discussões e à elaboração de documentos de posição e de políticas públicas e privadas, voltadas para a promoção do MBRRE junto à sociedade.

Art. 9º O RNMGEE conterà o cadastro de fornecedores e usuários de Certificados de Créditos de Carbono do Brasil.

Parágrafo único. A inclusão de CCC/Brasil no RNMGEE é condição necessária para a realização do Pagamento e dependerá de certificação, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Art. 10. O SNIMGEE compõe-se de todas as instituições públicas e privadas que integram o CNMGEE, o CTCMGEE e o PBMGEE, e tem o objetivo de promover ações de extensão, treinamento e de disseminar dados sobre o MBRRE.

Art. 11. Ao CTCMGEE compete validar e propor ao CNMGEE metodologias para a avaliação, mensuração e valoração dos Certificados de Créditos de Carbono e dos Certificados de Teor de Carbono dos produtos e serviços brasileiros, sendo composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II – Casa Civil da Presidência da República;

III – Ministério da Economia;

IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;



SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

V – Ministério do Meio Ambiente.

Art. 12. O PBMGEE será convocado pelo CNMGEE e reunirá anualmente representantes da sociedade civil organizada, organizações não governamentais ambientalistas, instituições acadêmicas e de pesquisa, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e órgãos públicos ambientais, para subsidiar tecnicamente as decisões do CTCMGEE.

Art. 13. A CCC/Brasil constitui-se em processo de identificação dos direitos de poluir para fins de registro pelo RNMGEE, sendo necessária ao pagamento por créditos de carbono e realizada por entidade certificadora independente, acreditada pelo Ministério da Economia.

Art. 14. A CTC/Brasil, constitui-se em processo de identificação do teor de carbono dos produtos e serviços do Brasil, para fins de registro pelo RNMGEE, sendo necessária para garantir que eventuais taxas e impostos, ou qualquer outra forma de cobrança, que recaia sobre as emissões GEE associados aos produtos e serviços, seja isenta para aqueles que possuem CTC/Brasil.

Art. 15. Os recursos do FNMGEE para a implantação do MBRRE serão geridos pelo CNMGEE e terão como fontes:

- I – dotações orçamentárias;
- II – doações e legados;
- III – financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais;
- IV – outras, previstas em lei ou regulamento.

Art. 16. Os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

Art. 17. O § 2º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

“Art. 16.

.....

§ 2º É assegurado o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais, que poderá ser incluído no objeto da concessão.

..... (NR)”

Art. 18. O art 6º da Lei nº. 12.187 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 6º

.....

XIX – os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

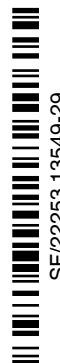
“Art. 2º-A. Fica criada a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do PIV, na forma do regulamento.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do compromisso global de redução de emissões de carbono, diversos países têm avançado na construção de um arcabouço de regras e mecanismos que além de atuarem na efetiva mitigação dos riscos ambientais, acabam por estimular oportunidades e mercados. Na esteira da RIO – 92, vieram as seguidas Conferências das Partes (COPs) e seus derivados protocolos e Acordos, com regras e prazos cada vez mais urgentes, mas ainda lenta e progressivamente vinculantes.

Como signatário de vários destes instrumentos, a exemplo Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima





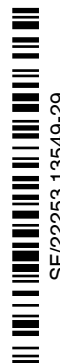
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

(UNFCCC), o Brasil se comprometeu em reduzir suas emissões de GEE em 37%, em 2025, e de 43% em 2030, comparativamente aos níveis de 2005. Na mesma linha, o Acordo de Paris traz como meta limitar o aquecimento global até o final deste século em 2° C (a meta ideal de 1,5° C, já se revela dificilmente atingível). Os números atuais apontam o provável descumprimento de tais metas, prenunciando as gravíssimas consequências ambientais, econômicas e sociais, com trágicos reflexos sobre toda a humanidade e, sobretudo, aos brasileiros.

A lentidão em implementar as medidas necessárias ao gerenciamento dos já iminentes riscos, somada ao já elevado estoque, fez crescer a compreensão de que o mundo terá que marchar, inexorável e necessariamente, para uma economia baseada na baixa emissão de carbono. Isso se dá não apenas pelas urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo. Os combustíveis fósseis, mesmo longe do seu esgotamento em termos de quantidade, receberão cada vez menos financiamento, seja por seus evidentes efeitos deletérios, seja pela cada vez maior percepção de que os elevados investimentos para o seu aproveitamento terão cada vez menos retorno. Esse processo disruptivo já demanda dos Estados Nacionais e das grandes corporações esforços igualmente gigantescos no sentido de construir instituições e ferramentas (especialmente de cunho legal e mercadológico) minimamente capazes de regular esse “Novo Mundo”.

Uma das mais promissoras medidas nesse sentido são as tentativas de estabelecer o chamado Mercado de Créditos de Carbono. Em perspectiva histórica, o Protocolo de Kyoto trouxe o precursor Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que ao regular as emissões certificáveis e quantificáveis (Reduções Certificadas de Emissões – RCE ou *Certified Emissions Reductions* – CER) possibilitou finalmente a negociação desses certificados.

Por sua vez, o Acordo de Paris – que na realidade complementa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas adotada na Rio 1992 – estabeleceu as Contribuições Nacionais Determinadas (*Intended Nationally Determined Contributions* – NDC) permitindo aos países signatários designar sua quota individual de redução, para limitar o crescimento da temperatura global até 2°C acima dos níveis pré-industriais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

Entre outras funções, os países poderão em suas NDC's estabelecer formas de negociar entre si esses créditos.

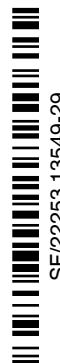
Em paralelo a esse mercado, regulado por estas normas e instituições, surgiu um mercado voluntário de redução de emissões, entre empresas interessadas primeiramente em fortalecer sua imagem e seu compromisso ambiental, sem estarem propriamente vinculadas a quaisquer normas nacionais ou internacionais.

Tanto no chamado Mercado Regulado, quanto no Voluntário, ou mesmo no chamado mercado Jurisdicional (com normas aplicáveis a uma mesma jurisdição Nacional, estadual, regional ou municipal) é necessário estabelecer normas e padrões internacionais de validação e certificação de reduções de emissões de gases de efeito estufa. Tais padrões são condição necessária à futura integração desses mercados e o desenvolvimento dos projetos de redução de emissões, com base em metodologias científicas consagradas internacionalmente, o que lhes confere transparência e rastreabilidade das transações.

Outra questão fundamental para o desenvolvimento global desse segmento é a precificação; ou seja, o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos seus custos de produção. Assim há um número crescente de países e empresas que adotaram voluntariamente mecanismos de precificação, contribuindo para os mais diversos fins e objetivos a partir dessa mensuração, como base de valor. Sob os mais diversos modelos, entre os quais se destacam a tributação x o sistema de mercado, a precificação é instrumento indispensável ao desenvolvimento do setor.

Prova do sucesso desses métodos é o fato de que governos arrecadaram mais de 45 bilhões de dólares em precificação de carbono em 2019. É igualmente crescente o número de empresas que já utilizam mecanismos de precificação de carbono para reduzir as emissões ao longo de suas cadeias de valor, adotando-os para mensurar e alcançar seus compromissos, mesmo que voluntários, com metas de redução e o uso de ativos de carbono.

Vale destacar que, para atingir de forma eficaz, as metas de temperatura do Acordo de Paris, é necessário tornar esse mercado atrativo,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

seja em termos de preço, seja em termos de formato, com tecnologias e ativos inovadores. A formação desses preços sempre considerará as variáveis locais, as diferentes políticas adotadas e o nível dos avanços tecnológicos anti-emissões. Para tanto, inovamos ao acrescentar à Lei 13.493 de 2017, que cria o Produto Interno Verde (PIV) a criação de uma nova moeda, o REAL VERDE. Imaginamos que a partir de sua regulamentação, seja possível conferir-lhe credibilidade e segurança, por exemplo, por meio de rastreamento via Blockchain.

Neste sentido o Brasil já tem avançado no atendimento aos seus compromissos internacionais adotando legislações adequadas ao cenário internacional. Assim surgiram a já mencionada Convenção Quadro Sobre Mudança Climática das Nações Unidas; a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Especificamente, o Brasil já estabeleceu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) em vários dispositivos da PNMC.:

“Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

.....”

“Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

.....”

Além disso, o novo código florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, já permite a exploração econômica de áreas florestais, inclusive de Reserva Legal, traz o conceito de créditos de carbono e prevê o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

mercado de pagamentos por serviços ambientais, assim também entendidos os projetos florestais de Redução de Emissões (REDD):

“**Art. 17.** A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

.....”

“**Art. 3º**

.....

XXVII – crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável;

.....”

“**Art. 41.**

.....

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

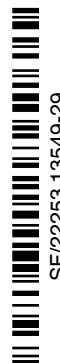
a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

.....

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

.....”

Por sua vez, vários estados já adotaram legislações prevendo a existência dos ativos de carbono, nos faltando ainda a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

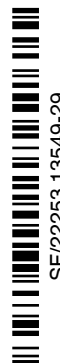
29 de dezembro de 2009. Da mesma forma, faltam instrumentos legais para incentivar as transações com os ativos de carbono.

Apesar desses avanços, a perspectiva de entrada do Brasil na OCDE e o *Green Deal* Europeu, impõem novos desafios para o País, fazendo com que a produção e prestação de serviços brasileiros, com créditos de carbono associados, passe a ser um diferencial competitivo. É preciso preparar o Brasil internamente, através da criação de um mercado de carbono, para enfrentar os desafios externos que a criação do novo mercado global apresenta, tanto em termos de emissões de GEE como taxas de importação atreladas a produtos e serviços com altas emissões GEE associadas

Diminuir estas lacunas é o objetivo do presente projeto, como marco inicial de discussão neste tema no Senado Federal.

Sala das sessões

Senador CHIQUINHO FEITOSA



SF/22253.13549-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
 - art16_par2
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art6
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.493, de 17 de Outubro de 2017 - LEI-13493-2017-10-17 - 13493/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13493>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017, e sobre o Projeto de Lei nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), e sobre o Projeto de Lei nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil, e sobre o Projeto de Lei nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2122, de 2021, do Senador Weverton, que Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Tasso Jereissati

29 de novembro de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2122, de 2021, do Senador Weverton Rocha, que *institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa*; o PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)*; o PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil*; e o PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2122, de 2021, do Senador Weverton; 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val; e 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, de minha autoria, aprovado em 25 de outubro do corrente, e de Despacho da



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Presidência da Mesa Diretora, de 17 de novembro de 2022, para inclusão do PL nº 1684, de 2022, no trâmite conjunto.

O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que dispõe sobre a gestão de florestas públicas*; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, *que estabelece o Produto Interno Verde (PIV)*.

A proposição tem vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo: dispor sobre o MBRE. O art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto, incluindo os de crédito de carbono; padrão de certificação de projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE); aposentadoria de crédito de carbono; e mercado voluntário, definido como sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado.

O art. 3º estabelece as finalidades do MBRE, associadas: aos compromissos assumidos pelo Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera; à importância da educação e da conscientização ambiental para a governança socioambiental; ao fortalecimento do setor florestal e da mudança sustentável do uso da terra para o alcance da neutralidade líquida de carbono até 2030 na Amazônia; à ampliação das indústrias madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira; à implantação de processos de preparação e validação de registros, monitoramento e certificação das reduções e remoções de emissões de GEE; ao incentivo de ações referentes à comercialização dos créditos de carbono; e à busca da produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono.

O art. 4º prevê as seguintes isenções fiscais para as transações com crédito de carbono: contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP),



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O art. 5º determina critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE, conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos previstos no PL.

O art. 6º estabelece instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE: o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE); a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE); o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE); o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE); o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE); o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE); a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil); a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil); e o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNDMGEE).

Os arts. 7º a 15 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais. O art. 16 especifica que os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Executivo; contudo, não há no PL menção anterior a essa sigla.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para, respectivamente: possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais; e incluir, como instrumento da PNMC, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, para criar a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do Produto Interno Verde (PIV), na forma do regulamento. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação. Ao projeto foram apresentadas: a Emendas nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, com regras sobre padrão de certificação, instância consultiva



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

ao órgão gestor do sistema de comércio de emissões e regulamentação desse sistema, bem como sobre assecuração das declarações de emissões de GEE submetidas ao órgão gestor; a Emenda nº 2, do Senador Guaracy Silveira, com regra específica para que o setor de atividades agropecuárias e florestais integre o mercado voluntário; e a Emenda nº 3-T, do Senador Weverton, para incluir entre os objetivos da matéria o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa. O autor defende esforços de cunho legal para fomentar o processo disruptivo necessário a essa transição, com destaque para os mercados de carbono, a exemplo do proposto no PL.

O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, para alterar o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL, para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE e nos critérios de definição dos títulos gerados.

O PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMC. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê: as ações de



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE; o modo de apuração dos créditos de carbono e os critérios para padrões de certificação; a natureza jurídica dos créditos de carbono; as possibilidades de certificação para criação de RVE; a utilização dos créditos de carbono para o cumprimento de metas de redução; e sanções para descumprimento das regras previstas. Foram apresentadas as Emendas nº 1-T e 2-T, do Senador Weverton, para fomentar estratégias de redução de emissões e de absorção de GEE, inclusive por meio de tecnologias voltadas a conservação e restauração da vegetação nativa, recuperação de áreas degradadas e agricultura de baixo carbono por meio de sistemas agroflorestais.

O PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMC. A matéria traz diversos conceitos para viabilizar essa regulamentação, destacando-se os de mercados voluntário e regulado. Ainda, prevê: diretrizes e objetivos para o mercado de carbono regulado; institucionalização desse mercado; formas de regulação para créditos de carbono gerados no mercado voluntário; processo de certificação e transações das reduções verificadas de emissões (RVE); e utilização das RVE para cumprimento de metas de redução de emissões no âmbito do mercado regulado. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. O PL tem 8 artigos. O art. 1º define seus objetivos e o art. 2º estabelece diversos conceitos. Os arts. 3º a 8º estabelecem as demais regras da matéria, destacando-se estabelecer que as unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) têm natureza jurídica de valor mobiliário, com emissão por meio de certificadora de caráter público. O autor, ademais, propõe seja dada ênfase para a geração de créditos de carbono com base em atividades destinadas à restauração de Áreas de Preservação Permanente e que contribuam para evitar o desmatamento da Amazônia Legal. Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Com a aprovação do Requerimento nº 693, de 2022, e do Despacho da Presidência da Mesa de 17 de novembro do corrente, os mencionados projetos tramitam em conjunto e, após o exame da CAE, serão examinados em decisão terminativa pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).

II – ANÁLISE

À CAE compete opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Os projetos pretendem, em síntese, regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. O MBRE é um dos instrumentos dessa Política e, segundo a lei, será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

O mérito das proposições é inquestionável. Considerando os cenários previstos de alteração do clima, que incluem diminuição das chuvas nas principais regiões produtoras agrícolas no Centro-Sul e aumento de desastres naturais como enchentes e secas, com seus graves impactos para a socioeconomia nacional, é fundamental a adoção de medidas que induzam atividades e projetos com menor emissão de carbono.

As regras dos projetos vão no sentido de viabilizar a operacionalização do MBRE, por meio de um sistema de comércio de emissões de gases de efeito estufa (GEE), um dos sistemas de precificação do carbono. Essa precificação abrange o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos seus custos de produção. Muitos países e empresas têm adotado voluntariamente sistemas de precificação de carbono e as transações envolvendo esses sistemas crescem significativamente a cada ano.

De acordo com o Banco Mundial, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 84 bilhões em 2021, um aumento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de 60% em relação a 2020. Esse montante é uma crucial fonte de financiamento para apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

De fato, o Brasil tem papel fundamental no provimento de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética fortemente baseada em energias renováveis. Para tanto, precisamos instituir um marco regulatório robusto para a implementação de um sistema de precificação de carbono que, por consequência, contribua para a valorização de serviços e ativos ambientais.

Em que pese o excelente trabalho dos senadores autores dos quatro projetos de lei e a convergência, em medida substancial, entre as propostas, entendemos serem necessárias intervenções de natureza estruturante, para que se possa oferecer um marco legal que regule o funcionamento do mercado de crédito de carbono no Brasil de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva. Propomos assim um marco legal simplificado e, ao mesmo tempo, suficiente para garantir a segurança jurídica que todos os atores desse mercado exigem para gerenciarem suas emissões com base em parâmetros claros e definidos, investirem em projetos e programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa e, ademais, entre si transacionarem os ativos financeiros gerados, inclusive com a possibilidade de exportação. A estruturalidade dessas intervenções terminou por exigir a elaboração de um substitutivo, que ofereceremos ao final.

No Substitutivo, apresentamos uma nova proposta de organização do mercado de créditos de carbono, de natureza mais ampla, tendo como eixo principal a gestão das emissões de gases de efeito estufa. Foi necessário, nesse contexto, propor a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), no âmbito do qual será estabelecido o plano nacional de alocação de Direitos de Emissão de Gases de Efeito Estufa (DEGEE). O plano estabelecerá os percentuais de ativos financeiros baseados em reduções e remoções verificadas de emissões (RVE) que poderão ser usadas em associação com as DEGEE para a comprovação da consecução das metas estipuladas para cada setor e para suas empresas. O plano instituirá também a interoperabilidade dos dois



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

grandes mercados desses ativos, o regulado e o voluntário, bem como sua integração com outros mercados.

Definições de natureza transitória, como metas de redução progressivamente mais desafiadoras a serem exigidas de setores produtivos submetidos à obrigação de redução de emissões, assim como a proporção do esforço de cada setor para o cumprimento dos compromissos internacionais do País ficam para a regulamentação pelo Poder Executivo Federal. Aspectos igualmente importantes, como a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal de instalações não reguladas, em especial com relação aos riscos e obrigações que assumam, são deixados à regulamentação por se tratar de especificidades já normatizadas no Direito Civil e Comercial ou sujeitas a regramento infralegal.

A gestão do SBGE-GEE ficará a cargo do órgão federal competente para a matéria, a quem caberá definir a organização e o funcionamento do sistema, por meio de regulamentação. Uma competência fundamental do SBGE-GEE será o credenciamento e o credenciamento de metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de gases de efeito estufa.

As regras do Substitutivo exigem, para transações nas plataformas de negociação credenciadas, como as bolsas de valores, a inscrição no SBGE-GEE dos DEGE e dos projetos e programas de geração de RVE de acordo com metodologias aceitas pelo sistema e, adicionalmente, o registro e o depósito desses ativos financeiros junto a instituições autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Como requisitos, os projetos e programas não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais, prejuízo na implementação de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, além de terem de observar as normas relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

Quanto à tributação, optamos por buscar fundamentação na legislação que regula ganhos com títulos de renda variável. Nesse sentido, fixou-se alíquota do imposto de renda sobre ganhos em 15%, ficando a fonte



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

pagadora responsável por sua retenção e seu recolhimento quando houver intermediação.

Em síntese, foram necessárias mudanças profundas no texto original do PL nº 412, de 2022, inclusive com relação à definição de conceitos, e adotamos o modelo de sistema para a estrutura regular-organizacional do mercado de carbono, simplificando sua gestão. Deixamos à regulamentação pelo Poder Executivo o que é inerentemente transitório ou de sua competência, e aproveitamos regras sobre plataformas de mercado reconhecidamente eficientes com o objetivo de garantir segurança jurídica às transações de créditos de carbono.

Ressaltamos a contribuição do senador Roberto Rocha que, por meio da Emenda nº 1-T, ao PL nº 412, de 2022, propôs aperfeiçoamentos, parcialmente acolhidos, no sentido de se prever a existência de instâncias consultivas junto ao órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE e a possibilidade de auditoria e asseguaração independentes de declarações de emissões de GEE. Acatamos também parcialmente a Emenda nº 2, ao PL nº 412, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, e a Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2122, de 2021, do Senador Angelo Coronel, para, respectivamente: deixar explícito que atividades agropecuárias e florestais não integram o mercado regulado, sendo passíveis de geração de RVE no mercado voluntário; e incluir entre os objetivos do PL o estabelecimento de metas de emissões em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima. Ademais, aperfeiçoamos a proposta de substitutivo com as contribuições do Senador Weverton, por meio das Emendas nº 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021 além da Emenda nº 3-T ao PL nº 412, de 2022, que explicitam, como objetivo da futura lei, o fomento a práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e de recuperação de áreas degradadas. Portanto, no Substitutivo acolhemos parcialmente todas as emendas apresentadas aos projetos em trâmite conjunto.

Regular o mercado de carbono nos termos propostos no Substitutivo significa introduzir incentivos substanciais para a associação dos interesses econômico-financeiros e ambientais.

Buscamos, por meio da criação de títulos representativos de emissões evitadas de GEE, do incentivo à sua negociação, bem como do



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

estabelecimento de limites de emissões de GEE por setores e por empresas, estabelecer mecanismos de mercado que permitam alcançar metas de redução de emissões da forma mais eficiente possível. Desse modo, conciliamos os objetivos de preservação do meio ambiente e de crescimento da economia, de forma a contribuir para o desenvolvimento social, ambiental e econômico sustentável.

Temos a convicção, por fim, de que o País está diante de oportunidade única de lançamento de uma onda de desenvolvimento com base no aproveitamento de vantagens que lhe são naturais. Assim, peço o apoio de meus pares nesta Comissão para aprovar o Substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2122, de 2021 e das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela **prejudicialidade** do PL nº 2122, de 2021; do PL nº 3606, de 2021; do PL nº 4028, de 2021; e do PL nº 1684, de 2022.

EMENDA Nº 4 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Estabelece diretrizes para a criação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017; e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Atividade: operações definidas nos termos do regulamento;

II – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C): ativo financeiro, representativo de um certificado de depósito de RVE emitido, fungível, de livre negociação;

III – Compensação de emissões de gases de efeito estufa (GEE): mecanismo pelo qual uma pessoa física ou jurídica compensa emissões de GEE geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição de RVE;

IV – Direito de Emissão de GEE (DEGEE): permissão de emissão de GEE outorgada pela autoridade competente em favor das Instalações Reguladas, definida neste âmbito como ativo financeiro transacionável, fungível, representativo do direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, durante um período especificado de compromisso, com uma meta agregada de emissão, que pode ser utilizado pelos operadores de Instalações Reguladas para cumprir suas metas de redução de emissões de GEE em certo período de compromisso ou comercializado, exclusivamente nos limites do SBGE-GEE, de acordo com as disposições do regulamento;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – Instalação: imóvel ou unidade técnica estacionária em que sejam realizadas quaisquer atividades associadas à geração de emissões de GEE;

VI – Instalação Não Regulada: instalação que não é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VII – Instalação Regulada: instalação que é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VIII – Inventário Nacional de Emissões e Remoções de GEE: relatório elaborado pela autoridade pública competente, a partir de declarações pelo setor privado, em que constam mapeamento, quantificação, monitoramento e registro das emissões, reduções e remoções de GEE;

IX – Padrão de Certificação: programa que incorpora uma ou mais metodologias, e seus respectivos critérios de elegibilidade para o monitoramento, reporte e verificação de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE;

X – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma própria de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XI – Redução de Emissões de GEE: efetiva diminuição de emissões verificada entre inventários anuais de GEE de anos distintos, subsequentes ou não, representativos das mesmas atividades;

XII – Remoção de Emissões de GEE: efetiva absorção, sequestro, captura ou forma equivalente de retirada de GEE da atmosfera, verificada nos termos do regulamento;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

XIII – Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE): ativo financeiro, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente de GEE, verificada de acordo com as regras de Padrão de Certificação;

XIV – Inscrição de RVE: processo pelo qual a RVE, após sua emissão, torna-se parte integrante do SBGE-GEE;

XV – Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE): sistema no âmbito do qual são estabelecidos o Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE), os percentuais de RVE devidamente inscritas que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE, e a interoperabilidade entre mercados regulados e voluntários e com outros mercados;

XVI – Gerador de RVE: pessoa física ou jurídica, povos e comunidades tradicionais que detêm a posse legal, a propriedade ou bem que se constitua como base física para a remoção ou a redução de emissões de GEE na condição de Instalação Não Regulada geradora de RVE;

XVII – Titular de DEGEE: pessoas jurídicas de natureza empresarial de setores regulados.

XVIII – Titular de RVE: pessoa física ou jurídica, admitida pluralidade, inclusive fundo de investimento e gerador de RVE, que detém a titularidade da RVE junto às entidades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil ou, no caso de RVE transacionáveis apenas no mercado voluntário, a pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, em nome de quem foi feita a inscrição junto ao órgão competente do SBGE-GEE;

XIX – Desenvolvedor: empreendedor pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, que implementa por meio de custeio ou prestação de assistência técnica, o projeto de geração de RVE no âmbito da Instalação Não Regulada e em associação com seu gerador;

XX – Transferência de resultados de mitigação: transação de resultados de mitigação de GEE entre o Brasil e outros países ou empresas



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

internacionais para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas, com base no art. 6º do Acordo de Paris.

XXI – Mercado regulado: mercado do qual participam as instalações reguladas, cujas emissões devem estar limitadas às alocações definidas no Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE;

XXII – Mercado voluntário: mercado do qual participam instalações não reguladas geradoras de RVE inscritas no SBGE-GEE;

XXIII – Aposentadoria: retirada definitiva de DEGEE ou de RVE dos mercados regulado ou voluntário como compensação por emissão de GEE.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – o estabelecimento das diretrizes para a implementação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE);

II – a geração de riqueza e o combate à pobreza por meio de atração de investimentos e de negociações com as DEGEE e as RVE;

III – a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade;

IV – o fomento aos projetos de redução e remoção de GEE, em especial por meio de práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e da recuperação de áreas degradadas, com o objetivo de aproveitar as capacidades e potenciais nacionais, de maneira desburocratizada e simplificada;

V – o estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VI - a compensação monetária como contrapartida aos esforços empreendidos por populações indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na conservação e proteção ambiental, mediante participação nos ganhos decorrentes da negociação de RVE, cujos projetos estejam localizados em territórios e posses legalmente reconhecidas, após previamente autorizados pela autoridade competente e condicionados ao consentimento livre, prévio e informado;

VII - o incentivo socioeconômico à conservação e à proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas com menor emissão de GEE;

VIII - a melhoria do ambiente e a segurança do mercado de redução e remoção de emissões de GEE;

IX - a criação de um sistema de inscrição de DEGEE e RVE aplicável aos mercados regulado e voluntário;

X - a interoperabilidade entre o SBGE-GEE e outros sistemas necessários ao funcionamento do mercado de DEGEE e RVE;

XI - a promoção de dados abertos e da transparência e confiabilidade das informações;

XII - a valorização de serviços e ativos ambientais;

XIII - a promoção de medidas para conservar e fortalecer sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, incluindo florestas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA BRASILEIRO DE GESTÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA

Seção I

Dos Objetivos e das Atribuições



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 4º Fica criado o Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), para assegurar transparência, credibilidade e segurança ao processo de alocação de DEGEE, de inscrição de RVE, bem como da cadeia de titularidade desses ativos financeiros no âmbito dos mercados regulado e voluntário, garantida a plena rastreabilidade dos ativos.

§ 1º A gestão do SBGE-GEE será realizada pelo órgão federal competente, a quem caberá definir as regras de organização e implementar procedimentos necessários ao seu funcionamento, incluindo regras sobre emissão de DEGEE e de RVE.

§ 2º O Poder Executivo Federal regulamentará, em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, a forma de relato de emissões de GEE obrigatório para as Instalações Reguladas.

§ 3º A regulamentação de que tratam os §§ 1º e 2º se dará em conformidade com as melhores práticas preconizadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 4º O SBGE-GEE abrange os mercados regulado e voluntário, cuja interoperabilidade será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Federal.

§ 5º As informações consolidadas no âmbito do SBGE-GEE subsidiarão o órgão previsto no §1º do *caput* deste artigo no que se refere:

I – ao levantamento e à manutenção atualizada de inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE;

II – a outras iniciativas oficiais de contabilização de emissões no âmbito dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 5º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem conferidas em regulamento, constituirão atribuições do SBGE-GEE:



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – credenciar e descredenciar metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de emissões de GEE para fins de certificação, observados os normativos e orientações nacionais e internacionais, entre os quais os da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, respeitadas as peculiaridades nacionais;

II – receber inscrições de DEGEE e de projetos e programas de geração de RVE, e proceder à análise de sua conformidade legal e regulamentar de maneira pública, acessível e em ambiente digital, em especial em relação aos padrões de certificação credenciados;

III – coletar, armazenar processar e transferir dados relativos a atividades, setores e instalações reguladas e não reguladas;

IV – requerer o envio e o acesso a informações que julgar relevantes à gestão do registro dos projetos e programas de geração das RVE;

V – consolidar informações necessárias ao controle e à contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com DEGEE e RVE brasileiros, conforme esta Lei, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e acordos internacionais sobre proteção climática, garantindo que não haja contagem dupla de reduções, remoções e compensação de emissões de GEE;

VI – garantir a interoperabilidade do SBGE-GEE com outros sistemas e promover dados abertos, nos termos da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

VII – credenciar plataformas de negociação de DEGEE, de RVE e de RVE-C;

Parágrafo único. O SBGE-GEE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de RVE, exceto quanto à conformidade legal e regulamentar.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Seção II

Da Inscrição

Art. 6º Os DEGEE e as RVE deverão ser inscritos no SBGE-GEE, nos termos do regulamento, e serão emitidos conforme Padrões de Certificação credenciados pelo SBGE-GEE:

I – relativas a projeto executados em solo brasileiro;

II – relativas a projeto desenvolvido por empresa brasileira no exterior, desde que reconhecidas pelo país em que se desenvolve o projeto e pelo SBGE-GEE;

III – adquiridas por empresa brasileira e de procedência estrangeira, desde que reconhecida pelo SBGE-GEE.

§ 1º A inscrição de DEGEE e de RVE é obrigatória junto ao SBGE-GEE e seu registro e depósito junto a instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil é condição para sua transação no mercado doméstico de ativos financeiros, assim como para uso em conciliação com o orçamento agregado de DEGEE.

§ 2º As entidades que exerçam atividades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizadas pelo Banco Central do Brasil deverão disponibilizar ao SBGE-GEE as informações relativas ao volume de RVE e DEGEE registrados ou depositados em seus respectivos ambientes, mediante solicitação de autoridade competente, inclusive quanto à cadeia de titularidade, para fins de atualização do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE, nos termos previstos no § 5º do art. 4º.

Art. 7º O credenciamento dos Padrões de Certificação de RVE atenderá os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em regulamento:

I - os projetos e programas certificados não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais,



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e nem poderão ser executados sem a estrita observância das regras relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

II – os Padrões de Certificação disporão de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas, a serem definidos no regulamento.

III - os projetos associados a serviços ecossistêmicos devem apresentar medidas para:

- a) fortalecer sumidouros e reservatórios de GEE, incluindo florestas;
- b) apoiar programas de pagamento por serviços ambientais;
- c) incentivar atividades de conservação e manejo florestal sustentável relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
- d) promover o aumento da capacidade de adaptação.

Parágrafo único. A forma de credenciamento e de descredenciamento dos Padrões de Certificação de que trata este artigo será definida em regulamento.

Art. 8º Compete ao órgão federal competente de que trata o §1º do art. 4º:

I – definir os setores que serão regulados;

II – gerir o SBGE-GEE, regulamentando seu funcionamento;

III – coletar, armazenar, transferir e tornar públicos dados e informações relevantes para o pleno controle das negociações de DEGEE e



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de RVE, observadas as disposições relativas a sigilos legais relativos aos entes privados sujeitos a esta lei;

IV – regulamentar, no âmbito de suas competências, o processo de emissão de RVE;

V – estabelecer e aplicar sanções administrativas a geradores de RVE, titulares, desenvolvedores, operadores de instalações reguladas e não reguladas, e a instituições registradoras e depositárias de DEGEE e RVE no que concerne exclusivamente ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Alocação de DEGEE e à obrigação de repasse de informações previstas no §2º do *caput* do art. 6º;

VI – elaborar o Plano Nacional de Alocação de DEGEE, considerando riscos e oportunidades competitivas para o setor produtivo nacional;

VII – realizar a contabilidade nacional de emissões do Brasil;

VIII – centralizar o fornecimento de dados e informações sobre os mercados regulado e voluntário de DEGEE e de RVE;

IX – definir critérios e limites para instalações reguladas usarem RVE na consecução de suas respectivas metas, de maneira complementar;

X – promover, direta ou indiretamente, a auditoria e a asseguuração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no mercado regulado, permitida a forma por amostra.

XI – dispor sobre os requisitos e a metodologia para o credenciamento e o descredenciamento dos Padrões de Certificação de RVE.

XII - criar instâncias consultivas, de caráter permanente ou temporário, para tratar de temas afetos ao desenvolvimento do SBGE-GEE.

Art. 9º O órgão gestor do SBGE-GEE instituirá Conselho Consultivo, instrumento de participação institucionalizada de representação



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de setores regulados, de geradores de RVE, de desenvolvedores, de instituições de registro e custódia e de plataformas de negociação de DEGEE e de RVE, na forma do regulamento.

§1º O Conselho Consultivo de que trata o *caput* do art. 9º poderá ser dividido em Câmaras Temáticas.

§2º A composição do Conselho Consultivo deverá respeitar o princípio do equilíbrio entre os diversos interesses representados.

§3º As recomendações do Conselho Consultivo e de suas Câmaras Temáticas serão consideradas pelo órgão gestor, cabendo a esse órgão justificar eventuais decisões discordantes das referidas recomendações, nos termos do regulamento.

§4º Caberá recurso administrativo das decisões do órgão gestor por parte do Conselho Consultivo e de suas Câmaras Temáticas nos casos em que suas recomendações não tenham sido seguidas.

§5º O Conselho Consultivo:

I - opinará sobre o projeto de Plano Nacional de Alocação de DEGEE;

II - poderá requerer informações do órgão gestor do SBGE-GEE e a este fazer recomendações, bem como recorrer das decisões desse órgão.

Seção III

Dos mercados regulado e voluntário

Art. 10. O Plano Nacional de Alocação de DEGEE de que trata o inciso V do art. 8º desta Lei será elaborado com base em critérios e métodos objetivos de distribuição dos direitos de emissão, limitados à quantidade anual de DEGEE a ser alocada, e com base nos seguintes critérios:



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – forma de outorga e alocação das DEGEE, se onerosa, por leilões, ou não onerosa, de maneira gratuita;

II - limites de RVE, devidamente inscritas no SBGE-GEE, que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE de cada Instalação Regulada ou setor produtivo regulado.

§ 1º O plano estabelecido no *caput* definirá:

I – a sua implementação de forma gradual e em fases, assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos;

II – a destinação das receitas auferidas nos leilões de DEGEE caso esta seja a forma de alocação;

III – os setores produtivos e o quantitativo de gases de efeito estufa das Instalações Reguladas cujas emissões terão que ser conciliadas anualmente com DEGEE equivalentes.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação de DEGEE, de natureza plurianual mínima de 5 anos, deverá contribuir para o atendimento dos compromissos estipulados pela Contribuição Nacionalmente Determinada no âmbito do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com as seguintes diretrizes:

I – correspondência entre o orçamento agregado de DEGEE de cada setor e sua contribuição nas emissões totais do País, com base no inventário oficial de emissões de GEE;

II – proporcionalidade entre as reduções exigidas a cada setor do mercado regulado e sua respectiva contribuição nas emissões totais do País;

III – contagem única de emissões de GEE no que concerne a seu relato, comércio e inscrição das emissões, assim como de reduções e remoções de emissões;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – correspondência de DEGEE e de RVE a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente;

V – consideração dos esforços de mitigação de emissões de GEE por parte de instalações reguladas na alocação de DEGEE em cada setor.

§ 3º O Plano Nacional de Alocação de DEGEE poderá estabelecer tratamento diferenciado para determinadas categorias de empresas, definidas em razão de seu faturamento, níveis de emissão, do setor econômico, de sua localização, entre outros estabelecidos em regulamento, bem como fixar cronogramas diferenciados para a adesão de instalações reguladas.

§ 4º A outorga de DEGEES aos agentes regulados, até o limite de emissões previstos no Plano Nacional de Alocação, será não onerosa.

§ 5º As regras de alocação de DEGEE e de sua comercialização e transferência garantirão a consecução dos seguintes objetivos:

I – a possibilidade de transferência de resultados de mitigação, com a identificação de setores com risco de competitividade internacional que deverão ser contemplados pela alocação gratuita de DEGEE, por meio de critérios que reconheçam as Instalações Reguladas que emitem com menor intensidade de carbono;

II – a melhora da relação custo-efetividade da gestão do sistema, a partir do estabelecimento de limites de emissão de GEE e, no caso de emissões acima desses limites, de obrigação de relato de emissões e de participação da entidade emissora de GEE no SBGE-GEE, de forma a garantir a maior cobertura das emissões com o menor custo de participação;

III – a estabilidade do incentivo econômico dos preços por meio de mecanismos de leilões extraordinários, de reservas de contenção e de prazo de validade dos DEGEE que garantam que os preços desses direitos de emissão estejam dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – a participação de Instalações Não Reguladas no SBGE-GEE nos períodos de compromisso por meio do uso de RVE geradas a partir de projetos com padrões específicos que garantam equivalência carbônica e adicional aos direitos de emissão e não afetem o desenvolvimento tecnológico nas Instalações Reguladas.

§ 5º Fica permitida a conciliação de DEGEE com RVE devidamente inscritas no SBGE, registrados e depositados em entidades autorizados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil nos termos e limites definidos em regulamento.

§6º Respeitadas as competências federativas constantes da Lei Complementar nº 140, de 2011, é competência da União estabelecer limites de emissão aos setores regulados, nos termos do Plano Nacional de Alocação de DEGEE, vedada a tributação de emissões de GEE e a dupla regulação por entes federados distintos.

Art. 11. Para os fins da aplicação desta Lei, não se consideram atividades de instalações reguladas, no âmbito do mercado regulado, a agropecuária, a exploração florestal e o uso alternativo do solo desenvolvidos em propriedades rurais, considerando-se essas atividades como passíveis de geração de RVE no âmbito do mercado voluntário caso não impliquem supressão de vegetação nativa.

Parágrafo único. As atividades de geração de RVE no mercado voluntário previstas no *caput* devem incorporar medidas de mitigação e de adaptação aos efeitos da mudança do clima, conforme Padrão de Certificação, de modo a conciliar o aumento da renda do produtor rural, a resiliência do setor de produção agropecuária e florestal e a proteção do regime climático.

Art. 12. A transferência de resultados de mitigação será regulamentada com base nas melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Art. 13. A integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de emissões obedecerá a regras que garantam melhor custoeefetividade do SBGE-GEE e equivalência carbônica dos DEGEE, sem



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

comprometer os mecanismos de transferência de resultados de mitigação e de estabilidade de preços.

Art. 14. As partes envolvidas no processo de geração das RVE podem, por meio de contrato, acordar com a divisão ou o compartilhamento de sua titularidade, regimes de remuneração financeira e regras de alienação nos termos estabelecidos em contrato.

§ 1º O regulamento disciplinará a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal da Instalação Não Regulada, em especial com relação às exigências de ciência de riscos e obrigações assumidas.

§ 2º No caso de concessões florestais, os resultados financeiros das vendas das RVE devem ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

§ 3º Admite-se o fracionamento da RVE, constituindo uma parcela divisível da unidade, desde que se garanta plena rastreabilidade da vinculação com a unidade original, conservando na fração as mesmas características da unidade original.

Art. 15. Os geradores de RVE que sejam agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quando em associação com desenvolvedores, deverão ser remunerados financeiramente pelos desenvolvedores no ato da inscrição da RVE no SBGE-GEE e, adicionalmente, deverão fazer jus a um plano de benefícios a ser resgatado ao longo da duração da RVE, nos termos do regulamento.

Seção IV

Do Certificado de Redução e Remoção Verificada de Emissões

Art. 16. Fica criado o Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C), ativo financeiro lastreado em RVE, conforme definido no inciso II do art. 2º desta Lei.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º A RVE-C a que se refere o *caput* terá forma escritural nos livros ou registros do agente escriturador para fins de comercialização nas plataformas de negociação credenciadas pelo SBGE-GEE.

§ 2º As exigências formais de constituição e emissão dos certificados referidos no *caput*, bem como as normas de funcionamento do mercado para essa categoria de ativo financeiro serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e no art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, os ganhos e as receitas auferidos por qualquer pessoa física ou pessoa jurídica em operações com DEGEE, RVE e RVE-C estão sujeitos ao imposto sobre renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Nas operações realizadas em plataformas de negociação credenciadas no SBGE-GEE, a fonte pagadora será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto nas operações em que se verificar intermediação.

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, quando realizadas por pessoa física, a isenção do artigo 22, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A tributação a que se refere este artigo será considerada definitiva, excluindo-se os ganhos e a receita auferidos na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício da pessoa jurídica, mas eventuais perdas apuradas nas operações de que trata este artigo não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º As operações de que trata o *caput* deste artigo não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% previsto no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 5º As receitas e os ganhos a que se refere o *caput* serão excluídos na determinação da base de cálculo da contribuição para o



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PIS/PASEP e da Cofins instituídas pela Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e não gerarão créditos dos referidos tributos.

§ 6º O disposto neste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real e do resultado do exercício, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou à escrituração dos ativos de que trata o *caput*, bem como das despesas com a aposentadoria dos referidos ativos, no valor correspondente ao seu custo de aquisição.

§ 7º As operações de que trata este artigo não estão sujeitas ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários.

§ 8º O Banco Central do Brasil regulamentará o registro e a custódia das DEGEE e RVE no âmbito de suas competências.

Art. 18. Os arts. 4º e 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE).

.....” (NR)

“**Art. 9º** O Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE) será operacionalizado e regulado com fundamento no disposto em lei e regulamentação específicas.” (NR)

Art. 19. O art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

§ 2º O direito de comercializar Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE) poderá ser incluído no objeto da concessão.

.....” (NR)



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 20. As regras contidas nesta lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) e os Créditos de Descarbonização da Renovabio não são considerados como redução verificada de emissões.

Art. 21. Ficam instituídas linhas de crédito específicas destinadas a estruturar operações de geração de RVE por parte de instalações, reguladas ou não, localizadas em áreas sob risco ambiental e, prioritariamente, na Amazônia Legal.

§ 1º As linhas de crédito previstas no *caput* terão a garantia dos fundos garantidores de operações de crédito previstos no art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as linhas de crédito previstas no *caput*.

Art. 22. Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rose de Freitas (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)		6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Guaracy Silveira (PP)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Romário (PL)		1. Carlos Portinho (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)		3. Jorginho Mello	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Julio Ventura (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 412/2022)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PL Nº 412 DE 2022, E PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1-T, 2 E 3-T AO PL Nº 412 DE 2022; DA EMENDA Nº 1 – PLEN AO PL Nº 2122 DE 2021; DAS EMENDAS NºS 1-T E 2-T AO PL Nº 3606 DE 2021, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 4 - CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL Nº 2122 DE 2021; DO PL Nº 3606 DE 2021; DO PL Nº 4028 DE 2021; E DO PL Nº 1684 DE 2022.

29 de novembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2122, de 2021, do Senador Weverton; 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; e 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, e de Despacho da Presidência da Mesa Diretora, de 17 de novembro de 2022, para inclusão do PL nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, no trâmite conjunto. Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 745, de 2023, o PL nº 2.229, de 2023, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que também dispõe sobre o mesmo tema, passou a tramitar conjuntamente com as demais proposições.

O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que*



dispõe sobre a gestão de florestas públicas; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, que estabelece o Produto Interno Verde (PIV).

A proposição é composta de vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo e o art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto. O art. 3º prevê as finalidades do MBRE e o art. 4º diversas isenções fiscais para as transações com crédito de carbono.

O art. 5º estabelece critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE e o art. 6º prevê instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE. Os arts. 7º a 16 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais, bem como sua regulamentação.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMCM (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais e para incluir, como instrumento da PNMCM, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, que estabelece o Produto Interno Verde (PIV), para criar a moeda Real Verde. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Ao projeto foram apresentadas: a Emenda nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, com regras sobre padrão de certificação, instância consultiva ao órgão gestor do sistema de comércio de emissões e regulamentação desse sistema, bem como sobre asseguração das declarações de emissões de GEE submetidas ao órgão gestor; a Emenda nº 2, do Senador Guaracy Silveira, com regra específica para que o setor de atividades agropecuárias e florestais integre o mercado voluntário; e a Emenda nº 3-T, do Senador Weverton, para incluir entre os objetivos da matéria o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já



reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa.

O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, para alterar o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL, para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE.

O PL nº 3.606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMCM. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê ainda medidas de redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE e diversos critérios para certificação e transação dos créditos gerados. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 4.028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMCM. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 1.684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), ao propor diversos conceitos, diretrizes, objetivos e demais regras para assegurar a participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia na formulação das regras de funcionamento dos mercados regulado e voluntário propostos.



O PL nº 2.229, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima; institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); tipifica a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; assegura o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; prevê que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e define certificado representativo de crédito de carbono.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitiu Parecer sobre a matéria, pela aprovação do PL nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021, e das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3.606, de 2021, na forma de um Substitutivo, e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; e do PL nº 1.684, de 2022. Compete à CMA a decisão terminativa sobre o PL nº 412, de 2022, e os projetos que com ele tramitam em conjunto.

Foram apresentadas, no âmbito da CMA, quatro emendas ao PL nº 2.229, de 2023, todas de autoria do Senador Weverton. A Emenda nº 1-T inclui dentre os objetivos do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ o incentivo a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. A Emenda nº 2-T determina que o regulamento a ser criado sobre o Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ deve incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. A Emenda nº 3-T estabelece dentre os objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões o incentivo a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. E a Emenda nº 4-T inclui dentre os princípios que regem o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões a autossuficiência econômica das comunidades tradicionais e dos povos da floresta.

Também na CMA, após leitura do Relatório de minha autoria, o PL nº 412, de 2022, recebeu 20 emendas para alterar o texto do substitutivo apresentado. Essas emendas são a seguir descritas.



O Senador Alessandro Vieira apresentou as Emendas nºs 5 e 6 para, respectivamente, suprimir o art. 25 do Substitutivo, que prevê a possibilidade reconhecimento de créditos de carbono como ativos registrados no SBCE e prever que os valores de multas do art. 36 sejam determinadas para cada tonelada de dióxido de carbono equivalente não conciliada.

O Senador Jorge Kajuru apresentou as Emendas nºs 7 e 8 para, respectivamente, alterar regras sobre a natureza jurídica e a transação de ativos do SBCE e sobre a possibilidade de transferência internacional de resultados de mitigação.

A Senadora Margareth Buzetti apresentou a Emendas nº 9, para prever cota de participação de até 50% do mercado voluntário na Cota Brasileiras de Emissões; e as Emendas nºs 10, 16, 11, 12 e 13 para, respectivamente, prever garantia de acesso aos projetos de soluções baseadas na natureza – com garantia de aceitação para os ativos gerados a partir de projetos de transição energética com base em metodologia aprovada internacionalmente; estabelecer princípio da repartição de benefícios entre âmbitos federal, estadual e municipal; prever a interoperabilidade entre mercado nacional e global; e definir que créditos de carbono comercializados por empresas privadas para o exterior serão descontados da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês).

O Senador Giordano apresentou as Emendas nºs 14 e 15 para tratar dos setores, atividades, instalações, fontes e gases de efeito estufa a serem regulados pelo regime proposto no Substitutivo e da comercialização de ativos, bem como para alterar o art. 1º do Substitutivo quanto ao objeto de aplicação da lei, excetuando da regulação as atividades que possuam como serviço principal ou exclusivo a proteção ambiental.

O Senador Zequinha Marinho apresentou as Emendas nºs 17 a 20 e a Emenda nº 22 para, respectivamente: incorporar o conceito de remoções líquidas de GEE; estabelecer o ativo de remoções líquidas de GEE; prever que a manutenção ou recomposição de áreas protegidas pelo Código Florestal sejam elegíveis para gerar créditos de carbono para os fins do SBCE; e para prever o objeto de aplicação da lei, retirando de sua regulação emissões de GEE indiretas decorrentes da produção de insumo ou matérias-primas utilizados por operadores bem como a produção primária agropecuária e as atividades relacionadas ao uso alternativo do solo em imóveis rurais. A Emenda nº 20



também prevê que o ente regulado poderá optar por contabilizar as emissões e remoções líquidas ocorridas em áreas rurais a ele pertencentes ou controladas, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE. A Emenda nº 22 tem conteúdo semelhante ao da Emenda nº 17 que foi retirada.

A Emenda nº 21, do Senador Carlos Viana, inclui parágrafo ao art. 3º do substitutivo para priorizar processos de registro no SBCE que visem a inclusão socioprodutiva para a agricultura familiar, pequenos proprietários rurais, povos e comunidades tradicionais.

A Emenda nº 23, do Senador Carlos Portinho, inclui os projetos de energia renovável nos incisos III, VI, IX e XVI do art. 2º, assim como no art. 39 e 49, com vistas a garantir que esta atividade seja considerada entre as geradoras de créditos de carbono.

A Emenda nº 24, também do Senador Carlos Portinho, acrescenta novo art. 14 ao texto substitutivo para incorporar a possibilidade de que Reduções Certificadas de Emissões (RCE) geradas a partir de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo de Quioto possam ser convertidas em ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias atinentes à defesa do meio ambiente. Como a análise da Comissão é em sede terminativa, a ela também compete examinar a boa técnica legislativa, a juridicidade e a constitucionalidade da matéria.

Nesses aspectos entendemos que a matéria alinha-se ao ordenamento ambiental vigente, notadamente a Política Nacional sobre Mudança do Clima e às regras constitucionais que tratam da proteção ao meio ambiente, previstas nos arts. 225 e 170, inciso VI, da Constituição Federal. No que diz respeito à técnica legislativa, eventuais problemas foram sanados no Substitutivo apresentado ao final deste parecer, adequando-se o texto legal às regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O mérito da matéria é evidente, já que objetiva fomentar a redução de emissões de gases de efeito estufa por meio de um sistema de comércio dessas emissões que internalize nas empresas os custos da emissão de carbono. As regras dos projetos em trâmite conjunto também vão no sentido de implementar um sistema de precificação do carbono que fomente novas tecnologias e medidas para diminuir a intensidade de carbono nos processos produtivos das principais atividades econômicas no País.

Conforme relatório que o Banco Mundial elabora há dez anos sobre as tendências de precificação de carbono, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 100 bilhões em 2022, um aumento de 10% em relação a 2021. O relatório informa que existem no mundo cerca de 73 sistemas de precificação de carbono em operação nos mais diversos países, o que aponta a importância de o Brasil regulamentar esse tema. Concordamos com a análise sobre a importância da matéria feita pelo Parecer da CAE, pois o sistema proposto é fundamental para financiar e apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

O Brasil tem papel crucial para suprir a demanda de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética. Um robusto marco regulatório é a base para a transição econômica e climática pretendida. Ao mesmo tempo, é fundamental que as regras propostas garantam o direito dos povos e comunidades tradicionais, já que considerável porção de nossas florestas estão inseridas em unidades de conservação de uso sustentável e terras indígenas.

Com o objetivo de colher contribuições dos principais atores do setor público, da academia, do setor empresarial e da sociedade civil, a CMA realizou, sob minha direção, um ciclo de quatro audiências públicas.

Foram colhidas riquíssimas contribuições, em debates que envolveram desde princípios até detalhes da operação do sistema de comércio de emissões proposto, bem como suas potencialidades e desafios.

Nas audiências públicas contamos com a participação do Executivo Federal, com representantes da Casa Civil e dos Ministérios do Meio



Ambiente, das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Nestas ocasiões foi trazido ao conhecimento da Comissão de Meio Ambiente o trabalho desenvolvido pelo governo federal sobre a regulamentação do mercado de carbono, coordenado pelo Ministério da Fazenda, em conjunto com outras nove pastas. O grupo de trabalho (GT) se dedicou de forma competente e minuciosa ao tema e contou com a contribuição efetiva dos principais agentes da sociedade civil relacionados ao assunto.

Neste contexto, passamos então a interagir com o GT do governo na construção de regras que, a nosso juízo, promovem a mais ampla segurança jurídico-econômica para um sistema dessa complexidade. O resultado final deste trabalho, que expressa o consenso construído no âmbito do Governo Federal, avalizado por esta Relatora, é o Substitutivo que submetemos a consideração dos pares e da sociedade. Essa parceria revelou-se crucial, já que a implantação do sistema de comércio de emissões proposto será realizada pelo Executivo e envolve diretamente seus órgãos no âmbito doméstico e global, pois o sistema prevê a possibilidade de transferências internacionais de resultados de mitigação. Essas regras foram consolidadas no Substitutivo que apresentamos.

O texto final contempla ainda o mérito contido nas proposições que tramitam em conjunto, fruto do excelente trabalho realizado pelos senadores autores dos projetos de lei em análise, bem como o mérito do Parecer da CAE e das emendas recebidas, para apresentar um Substitutivo ao PL nº 412, de 2022. Nosso principal objetivo foi o alinhamento com a legislação climática vigente, nos âmbitos doméstico e internacional, a exemplo do art. 6º do Acordo de Paris, bem como o aproveitamento de estudos feitos pelo Ministério da Fazenda de 2016 a 2020, no âmbito do Projeto PMR Brasil, em parceria com o Banco Mundial.

O Substitutivo propõe a instituição do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), por meio de regras que se aplicam às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa (GEE).

O texto define os conceitos necessários para a operação do Sistema, com destaque para os seguintes:



- Cota Brasileira de Emissões, ativo fungível transacionável representativo da emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

- Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE;

- crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, ou seja, gerados por exemplo a partir do mercado voluntário;

- mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões.

O Substitutivo estabelece os princípios a serem observados para o SBCE, com destaque para participação e cooperação entre governo, setores regulados e sociedade civil; transparência, previsibilidade e segurança jurídica; promoção da competitividade da economia brasileira; e respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais. O SBCE proposto deve promover a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade e fará a conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões. O SBCE deverá ainda garantir a rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento desses ativos.



Na governança do Sistema, propõe-se sua composição pelo Comitê Interministerial de Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009; pelo órgão gestor do SBCE; e pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente. O regulamento estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dessa governança.

Sobre os ativos propostos, a Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE. Quanto aos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE, serão considerados os créditos de carbono (ativos gerados a partir de projetos externos ao SBCE, por exemplo no mercado voluntário) que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor. O órgão gestor será a instância executora do Sistema e, dentre diversas competências, deverá elaborar e submeter ao Comitê Interministerial de Mudança do Clima a proposta de Plano Nacional de Alocação, bem como implementar o Plano após sua aprovação pelo Comitê.

Propõem-se ainda regras para possibilitar a geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões por meio de ações e atividades no âmbito do REDD+, observando-se necessariamente: I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

O Substitutivo regulamenta a negociação no mercado financeiro dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, bem como trata dos aspectos tributários relativos a ganhos em operações com esses ativos. Definimos que tais ativos são ativos mobiliários quando forem negociados no mercado financeiro e de capitais, e que, nessa situação, estarão sujeitos à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Em relação à tributação, o texto define que os ganhos decorrentes da alienação desses ativos serão tributados pelo imposto sobre a renda (IR) de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos líquidos, quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em



mercados de balcão organizado; e aos ganhos de capital, nas demais situações. Determinamos, também, a forma de tributação dos ganhos obtidos por pessoas jurídicas, que será equivalente ao tratamento dado aos ganhos de capital e aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras. Esses ganhos não estarão sujeitos à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS .

Tal como proposto em diversos dos projetos em trâmite conjunto, o Substitutivo determina que o Plano Nacional de Alocação estabelecerá, para cada período de compromisso: o limite máximo de emissões; a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores; as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas; o percentual máximo de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações; e a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos. O Plano terá abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores, e deverá ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência.

O texto também adota regra contida nos projetos que tramitam em conjunto quanto à instituição de um Registro Central do SBCE, por meio de plataforma digital para: receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa; assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e as transferências internacionais de resultados de mitigação. O Registro Central deverá permitir, entre outras medidas, a interoperabilidade com outros registros e a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

O Substitutivo incorpora também regras para: credenciamento e descredenciamento de metodologias de certificação dos ativos; recursos que podem integrar receitas do SBCE; obrigações dos agentes regulados; plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões; conciliação periódica de emissões; e infrações e penalidades pelo descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE.



O texto dedica um Capítulo para tratar da oferta voluntária de créditos de carbono, considerando o vertiginoso crescimento do mercado voluntário desses ativos e a importância de sua adequada regulamentação em nosso país, sobretudo para assegurar a confiabilidade do funcionamento do sistema regulado proposto. Sobretudo, essa regulamentação é crucial para proteger os direitos dos povos e comunidades tradicionais que preservam nossas florestas, cujos territórios podem, por exemplo, ser objeto de projetos de geração de créditos de carbono no mercado voluntário ou de projetos de REDD+. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam: I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE; II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou programa, e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Sobre a geração de créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, o Substitutivo assegura a esses brasileiros, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados nos territórios que tradicionalmente ocupam, caso cumpridas salvaguardas socioambientais e as seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes das terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – o apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que tratam respectivamente, da Política Nacional de Gestão Territorial e



Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Finalmente, propõe-se um período transitório para implementação do SBCE, durante o qual os operadores regulados estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 (dois) anos. Esse período transitório será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Ainda em disposições finais e transitórias, propõe-se que ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação. O Substitutivo inclui alterações pontuais na Política Nacional sobre Mudança do Clima e no Código Florestal, para adequar essas leis às regras propostas.

Para o texto apresentado, adotamos parcialmente o Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos elaborado pelo Senador Tasso Jereissati, que como uma das derradeiras ações de seu mandato no Senado Federal consolidou, por meio da Emenda nº 4 - CAE ao PL nº 412, de 2022, as regras estruturantes para o funcionamento do sistema de comércio de emissões pretendido pelo projeto ora em análise.

Inspirado no texto do Senador Rogério Carvalho, o Substitutivo possui um grande acento social, ao reforçar o direito de os povos e comunidades tradicionais de usufruir das receitas obtidas a partir de suas terras. Além disso, o substitutivo incorpora o conceito da cadeia de valor proposto no PL nº 2229, de 2023. Da mesma forma, o texto também contemplou a preocupação do senador sergipano em gerar riqueza e prosperidade ao povo brasileiro, ao prever as unidades de conservação como áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono. Outro ponto levantado originalmente pelo



Senador Rogério Carvalho, e trazido ao texto do substitutivo, foi a bem-sucedida experiência de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+).

Após a leitura deste Relatório, concedeu-se vista coletiva da matéria e foram apresentadas as Emendas nºs 5 a 24, conforme aqui relatamos. Decidimos pelo aproveitamento total ou parcial de várias dessas emendas, que enriqueceram sobremaneira o conteúdo do texto que a seguir se apresenta. Nesse sentido, foram acatadas total ou parcialmente: as Emendas nºs 7 e 8, do Senador Kajuru, para ajustes nas regras sobre natureza jurídica e transação dos ativos; as Emendas nºs 10, 12 e 16, da Senadora Margareth Buzetti, que harmonizam-se com regras que incentivam soluções baseadas na natureza para geração de créditos de carbono e que determinam a interoperabilidade entre os sistemas nacional e internacional; as Emendas nºs 14 e 15, do Senador Giordano, com regras que balizam a regulação proposta no SBCE, sobretudo no sentido de incentivar atividades que promovem proteção ambiental e climática; as Emendas nºs 17, 18, 19, 20 e 22, todas de autoria do Senador Zequinha Marinho, que fortalecem medidas de remoção líquida de emissões, tornam elegíveis para geração de crédito de carbono a recomposição de áreas de passivos ambientais do Código Florestal e estabelecem diretrizes para a regulação do SBCE; e as Emendas nºs 23 e 24 que, respectivamente, tratam do reconhecimento no SBCE dos projetos de energia renovável e MDL.

Nos conceitos e em diversas regras, em relação ao último substitutivo apresentado, acataram-se sugestões dos Senadores, do Consórcio Amazônia Legal, do Observatório do Clima – que representa importantes organizações da sociedade civil no tema da mudança do clima, da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA). Nesse sentido, destaca-se a possibilidade de geração dos ativos previstos a partir de programas – e não apenas a partir de projetos. Ainda, realizaram-se ajustes nos conceitos de: fonte e operador; crédito de carbono; redução das emissões de gases de efeito estufa – para explicitar atividades voltadas a eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes e mobilidade sustentável; REDD+, para incluir no conceito as abordagens de mercado e não-mercado; remoção de GEE para incluir, entre outras medidas, recuperação da vegetação



nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens; e transferência internacional de resultados de mitigação.

Ainda nesse sentido, destacam-se ajustes para promover maior participação dos Estados e dos entes regulados na governança do SBCE por meio do Comitê Técnico Consultivo Permanente, que tem a prerrogativa de apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE. Incorporou-se também a obrigatoriedade de submissão a consulta pública, pelo órgão gestor do SBCE, das propostas de normativos e parâmetros técnicos para a regulação, de modo a promover maior transparência e participação dos entes regulados e da sociedade civil na formulação das regras do SBCE. Também incluiu-se comando que veda a tributação de emissões e a dupla regulação institucional, para conferir segurança jurídica e econômica aos setores regulados.

Quanto as obrigações previstas para cumprimento de metas do Plano Nacional de Alocação, incluiu-se previsão de que se aplicam apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE para o cálculo de emissões e remoções, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento. Com essa alteração, buscou-se atender preocupação legítima do setor agropecuário. Entende-se que o principal foco de um sistema de comércio de emissões, em relação à agricultura, é fomentar técnicas de baixo carbono para que esse setor seja um fundamental ofertante de ativos de carbono, num ciclo virtuoso que promove proteção climática e, ao mesmo tempo, aumento da renda do produtor rural e maior resiliência dos sistemas agrícolas aos cenários negativos da alteração do clima. Objetiva-se assim garantir a segurança alimentar doméstica e global e o equilíbrio da balança de exportações. Nesse aspecto, incorporou-se artigo com base em Emenda do Senador Zequinha Marinho para que a recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme exigidas pelo Código Florestal, seja atividade elegível para a constituição de créditos de carbono.

Ainda quanto à possibilidade de geração de ativos de carbono, realizaram-se ajustes na Seção II do Substitutivo, que trata da geração desses ativos em áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades



tradicionais, para prever a possibilidade de realização de projetos e programas de geração em unidades de conservação e em florestas públicas não destinadas.

Incorporou-se regra para dar tratamento adequado à natureza jurídica dos ativos de modo a promover o ganho de escala na sua geração e transação, definindo-se que só serão classificados como valores mobiliários quando negociados no mercado financeiro e de capitais. No aspecto tributário, incorporou-se regra para prever que poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação e à certificação ou às atividades do escriturador.

Entendemos que o Substitutivo é fruto de um amplo consenso, de aproveitamento do mérito dos projetos em trâmite conjunto e de valiosas contribuições feitas pelos principais atores associados à matéria da mudança do clima, de modo a viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono e a posicionar o Brasil como um exemplo de proteção ao regime climático, em benefício de nossa população e das principais atividades socioeconômicas, em especial a nossa agricultura, que tanto depende do equilíbrio do clima e que determina e determinará a segurança alimentar do Brasil e do planeta nas próximas décadas.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 412, de 2022, na forma do substitutivo apresentado, com acolhimento, total ou parcial, das Emendas nºs 1-T, 2, 3-T, 4-CAE, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23 e 24 ao PL nº 412, de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021; e das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T ao PL nº 2.229, de 2023; pela rejeição das demais emendas e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; do PL nº 1.684, de 2022; e do PL nº 2.229, de 2023.



EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir gases de efeito estufa;

II – cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões detida por



operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

IV – conciliação periódica de obrigações: cumprimento dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões incorridas;

V – Cota Brasileira de Emissões: ativo fungível transacionável representativo do direito de emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

VI – crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;



VII – dupla contagem: utilização da mesma Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;

VIII – emissões: liberação antrópica de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IX – emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;

X – fonte: ativo móvel ou estacionário de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere gases de efeito estufa, aerossol ou um precursor de gases de efeito estufa;

XI – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO_2), metano (CH_4), óxido nitroso (N_2O), hexafluoreto de enxofre (SF_6), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;

XII – instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;



XIII – limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente, definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribua para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XIV – mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

XV – mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de gases de efeito estufa decorrentes da implementação de atividades, programas ou projetos;

XVI – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões;

XVII – metodologias: conjunto de diretrizes e regras, que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos e programas de redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa por fontes não cobertas pelo SBCE;



XVIII – operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do país, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XIX – período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XX – plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador contendo detalhamento da forma de implementação da sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de gases de efeito estufa;

XXI – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa: diminuição mensurável da quantidade de gases de efeito estufa lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções voltadas à eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, mobilidade sustentável, entre outros.

XXII – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+): incentivos financeiros, na forma de pagamentos por resultados, incluindo abordagens de mercado e não-mercado, voltados a recompensar ações, atividades e programas de redução das emissões



de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, incluindo a conservação ou aumento dos estoques de carbono florestal e o manejo sustentável de florestas, regulamentados em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+);

XXIII – remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera por meio da recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de gases de efeito estufa, dentre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;

XXIV – reversão de remoções: liberação na atmosfera de gases de efeito estufa previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;

XXV – tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os gases de efeito estufa em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês);

XXVI – transferência internacional de resultados de mitigação: transferência de Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões gerada em território brasileiro para fins de cumprimento de compromissos de outras Partes sob o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado



pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do Acordo de Paris, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e sujeita a ajuste correspondente; e

XXVII – vazamento de emissões: aumento de emissões de gases de efeito estufa em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II

SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I

Princípios e características do SBCE

Art. 3º Fica instituído o SBCE, ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa no País.

Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.



Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC;

II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;

III - participação e cooperação entre União, Estados, Municípios, setores regulados e sociedade civil;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – promoção da competitividade da economia brasileira;

VI – redução e remoção de emissões nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática; e

VII – respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º O SBCE observará as seguintes características:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;



II – estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de gases de efeito estufa associadas a fontes reguladas;

III – conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;

IV – implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC;

V – estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de gases de efeito estufa das fontes ou instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões que sejam compatíveis com o SBCE;

VII – incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de gases de efeito estufa;

VIII – garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento das Cota Brasileira de Emissões e dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.



Seção II

Governança e competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009;

II – pelo órgão gestor do SBCE; e

III – pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima é o órgão deliberativo do SBCE ao qual compete:

I – estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II – aprovar o Plano Nacional de Alocação;

III – instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE; e

IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei.



Art. 8º O órgão gestor do SBCE constitui a instância executora a quem compete:

I – regular o mercado, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II – regular a apresentação de informações sobre emissões, reduções de emissões e remoção de gases de efeito estufa, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

III – definir as atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;

IV – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se sujeitar ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

V – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações;

VI – estabelecer os requisitos e os procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e instalações reguladas;

VII – estabelecer os requisitos e os procedimentos para conciliação periódica de obrigações;



VIII – elaborar e submeter ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – implementar o Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;

X – criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE;

XI – emitir Cotas Brasileiras de Emissões;

XII – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

XIII – receber e avaliar os planos de monitoramento apresentados pelos operadores;

XIV – receber e avaliar os relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

XV – receber os relatos e realizar a conciliação periódica de obrigações;

XVI – conceber, gerir e operacionalizar mecanismos de estabilização de preços de Cotas Brasileiras de Emissões;

XVII – estabelecer os requisitos e os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;



XVIII – disponibilizar, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;

XIX – estabelecer regras e gerir os eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

XX – apurar infrações e aplicar sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE;

XXI – julgar os recursos apresentados, conforme regulamento;

XXII – outras atribuições previstas no regulamento.

Parágrafo único. Deverão ser submetidas a consulta pública as propostas de normativos e parâmetros técnicos referentes aos incisos VI a VIII.

Art. 9º O Comitê Técnico Consultivo Permanente é o órgão consultivo do SBCE, ao qual compete apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE, tais como:

I - critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;



II - critérios a serem observados para elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação;

III - subsídios técnicos para o plano anual de aplicação de recursos de que trata o inciso IV do art. 7º; e

IV - outros temas a ele submetidos.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Consultivo Permanente será formado por representantes da União, dos Estados e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil, com notório conhecimento sobre a matéria.

Seção III

Ativos integrantes do SBCE

Subseção I

Disposições gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os seguintes ativos:

I – Cota Brasileira de Emissões; e

II – Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.



Art. 11. A Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º A Cota Brasileira de Emissões será outorgada:

I – de forma gratuita; ou

II – a título oneroso, mediante leilão.

§ 2º A Cota Brasileira de Emissões gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I – no mesmo período de compromisso; ou

II – em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor do SBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

Art. 12. Deverão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:



I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou

II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 47.

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em ações, atividades, programas e projetos no âmbito do REDD+ deverá, adicionalmente ao previsto no *caput*, observar:

I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará as transferência de titularidade e o cancelamento de operações sobre os ativos integrantes do SBCE.

Subseção II



Negociação de ativos integrantes do SBCE e de créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais

Art. 14. São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados no mercado financeiro e de capitais.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, quando internalizados no sistema, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I – exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;



II – dispensar os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 1976;

III – estabelecer registros e requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais;

IV – prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE e aos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais; e

V – regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Seção IV

Tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação, a qualquer título, de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei será tributado pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis:

I – aos ganhos líquidos quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e

II – aos ganhos de capital, nas demais situações.



§ 1º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata este artigo será computado na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma dos arts. 25, II, 27, II ou 29, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que a receita de venda seja classificada como receita bruta nos termos do Art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às alienações pelo emissor de créditos de carbono e de ativos definidos no art. 10 e por qualquer participante do mercado secundário.

§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configura hipótese de incidência tributária.

§ 5º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação e à certificação ou às atividades do escriturador.



§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de gases de efeito estufa, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o § 5º do art. 17 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação deverá estabelecer, para cada período de compromisso:

I – o limite máximo de emissões;



II – a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores;

III – as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas;

IV – o percentual máximo de Certificados de Redução ou de Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações;

V – a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa;

VI – critérios para transações de Remoções Líquidas de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e

VII – outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:

I – ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;

II – ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência;



III – estimar a trajetória dos limites de emissão de gases de efeito estufa para os dois períodos de compromisso subsequentes;

IV – considerar a necessidade de garantir Cotas Brasileiras de Emissões adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE; e

V – dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de gases de efeito estufa e de vazamento de emissões.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá:

I – estabelecer tratamento diferenciado para determinados operadores ou setores econômicos em razão de particularidades inerentes às atividades desenvolvidas, seu faturamento, níveis de emissão líquida e localização, entre outros critérios estabelecidos em ato específico do órgão gestor do SCBE; e

II – dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de Cotas Brasileiras de Emissões, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em função:

I – do desenvolvimento tecnológico;

II – dos custos marginais de abatimento;



III – das remoções e ganhos de eficiência históricos; e

IV – de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 22. Respeitadas as competências federativas presentes na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedada a tributação de emissões e a dupla regulação institucional.

Seção VI

Registro Central do SBCE

Art. 23. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, visando:

I – receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa;

II – assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e

III – rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e transferências internacionais de resultados de mitigação.



Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 24. O Registro Central do SBCE deverá permitir:

I – o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de gases de efeito estufa de cada instalação ou fonte regulada;

II – o gerenciamento de dados sobre as Cotas Brasileiras de Emissões de cada operador;

III – as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;

IV – a obtenção de informações sobre as transações com Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

V – a interoperabilidade com outros registros;

VI – a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e

VII – outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.



Seção VII

Credenciamento e descredenciamento de metodologias

Art. 25. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE visando:

I – assegurar a credibilidade da origem dos ativos integrantes do SBCE;

II – garantir a integridade ambiental e o cumprimento de salvaguardas socioambientais; e

III – evitar a dupla contagem.

§ 1º Para o credenciamento de que trata o *caput*, as metodologias deverão, sempre que aplicável, estar aderentes às definições em tratados multilaterais sobre a matéria e aos demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.

§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais fica condicionado à observância do disposto na Seção II do Capítulo IV.

Art. 26. As metodologias credenciadas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto e do § 4º do art. 6º do



Acordo de Paris serão credenciadas de ofício no âmbito do SBCE, observados os procedimentos de internalização a serem definidos em ato normativo específico do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no *caput* ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Art. 27. Para serem aptos a gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, os desenvolvedores e certificadores de projetos ou programas de crédito de carbono deverão possuir:

I – representação legal no território brasileiro; e

II – capital social mínimo, conforme ato do órgão regulador do SBCE.

Parágrafo único. É vedada a análise dos projetos e programas de que trata o *caput* pelo órgão gestor do SBCE.

Seção VIII

Recursos do SBCE

Art. 28. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:

I – da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;



II – das multas aplicadas e arrecadadas;

III – de encargos setoriais instituídos pela regulação do órgão gestor do SBCE;

IV – de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas; e

V – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 29. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I – à operacionalização e manutenção do SBCE;

II – ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono nos setores regulados;

III – ao apoio à implementação de atividades relacionadas à PNMC; e

IV – à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata o *caput*:



I – fica limitada ao período de cinco anos, contados da data em que houver o primeiro ingresso das receitas previstas no *caput* do art. 27; e

II – será estabelecida em plano anual de aplicação aprovado pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, mediante proposta do órgão gestor do SBCE, observado o disposto na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 30. Ficam os operadores das instalações e fontes reguladas no âmbito do SBCE obrigados a:

I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;

II – enviar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado;

III – enviar o relato de conciliação periódica de obrigações; e

IV – atender outras obrigações previstas em decreto ou ato específico do órgão gestor do SBCE.



Art. 31. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

I – acima de 10.000 (dez mil) tCO₂e por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do art. 29;

II – acima de 25.000 (vinte e cinco mil) tCO₂e e por ano, para fins do disposto no inciso I, II, III e IV do art. 29.

§1º Os patamares previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser modificados por ato específico do órgão gestor do SBCE levando-se em conta:

I – o custo-efetividade da regulação;

II – o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

III – outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

§2º As obrigações de que trata o *caput* aplicam-se apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento.

Seção II



Plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões

Art. 32. Para cada período de compromisso, os operadores deverão submeter plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento deverá ser elaborado de acordo com as regras, modelos e prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa deverá ser submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade, conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.

Art. 34. Os dados dos relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa, submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE, serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III



Conciliação periódica de obrigações

Art. 35. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV

Infrações e penalidades

Art. 36. As infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE serão estabelecidas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 37. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I – advertência;

II – multa;



III – publicação, às expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão;

IV – embargo de atividade, fonte ou instalação;

V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte; e

VI – restritiva de direitos, podendo consistir em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º A multa de que trata o inciso II será:

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de



Liquidação e de Custódia – SELIC, publicada pelo Banco Central, no caso de empresa; e

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

§ 2º Na hipótese de não ser informado ou obtido o faturamento bruto referenciado no inciso I do § 1º do *caput*, aplicam-se os valores do inciso II do § 1º.

Art. 38. Para fins de apuração de infrações e aplicação de penalidades, o órgão gestor do SBCE deverá instaurar processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;

III – a reincidência; e



IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e a contraditório.

Art. 39. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e seu regulamento.

CAPÍTULO IV

OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO

Seção I

Disposições gerais

Art. 40. Os créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica, a partir de projetos ou programas que impliquem redução ou remoção de gases de efeito estufa.

Art. 41. A titularidade dos créditos de carbono será constituída pela inscrição do nome do titular no registro mantido pela respectiva entidade emissora.



Art. 42. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam:

I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;

II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou programa, e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e

III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação deverão ser registrados como Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, nos termos desta Lei e regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 49 desta Lei.

Art. 43. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central.

Art. 44. A recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme preceitua o art. 41, inciso I, alínea *a* da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é elegível para a constituição de créditos de carbono, nos termos da regulamentação.



Seção II

Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais

Art. 45. Fica assegurado aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos e programas nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais e às seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes do desenvolvimento de projetos e programas nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – o apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a



valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Parágrafo Único. O processo de consulta de que trata o inciso I do *caput* será custeado pela parte interessada, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 46. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, observados os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo e na regulação do órgão gestor do SBCE:

I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as Unidades de Conservação previstas nos artigos 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que em conformidade com o disposto no Plano de Manejo da unidade;

III – os projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, referidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e



IV – as florestas públicas não destinadas.

Art. 47. O desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões nas áreas de domínio público fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Período transitório para implementação do SBCE

Art. 48. No período transitório para implementação do SBCE de que trata esta Seção o órgão gestor do SBCE poderá estabelecer regime que excepcionalize as regras previstas nos Capítulos II e III.

§ 1º Deverá ser editada a regulamentação de que trata esta Lei em até 12 (doze) meses, contados da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 2º Superado o período de que trata o § 1º, os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 (dois) anos.



§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o órgão gestor do SBCE poderá estabelecer patamar mínimo de emissão das instalações e das fontes sujeitas ao dever de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa distinto do previsto no inciso I do art. 30.

§ 4º O período transitório para implementação do SBCE será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Seção II

Demais disposições finais e transitórias

Art. 49. Ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação, observados:

I – o regime multilateral sobre mudança do clima; e

II – os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O ato de que trata o *caput* poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país.



§ 2º A criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeita-se à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal brasileiro perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 50. O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 51. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

XXVII - crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade



pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 52. O art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

X - os créditos de carbono e ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) negociados no mercado financeiro e de capitais.

.....” (NR)

Art. 53. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL Nº 412, de 2022)

Da Comissão de Meio Ambiente (CMA), sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022.

RELATORA: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO e ANÁLISE

Após a apresentação de meu relatório, em 19 de setembro último, foram apresentadas as Emendas nºs 25 a 62, que passo agora a relatar e analisar, juntamente com análise mais detalhada de algumas emendas anteriormente apresentadas.

As Emendas nºs 5 e 6, do Senador Alessandro Vieira, não foram acolhidas para garantir a segurança jurídica e econômica aos entes regulados e às empresas que desenvolveram projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), instrumento de mercado instituído pelo Protocolo de Quioto. A primeira emenda propõe desconsiderar a possibilidade, prevista no art. 26 do substitutivo, de reconhecimento das Reduções Certificadas de Emissões (RCE) geradas no âmbito do MDL. Muitas empresas de energia renovável e de saneamento básico – dentre outras empresas de diversos setores – investiram imensos recursos em projetos de MDL. Ponderamos que, na condição de país que contribui para construção do MDL, o mercado brasileiro de carbono deve reconhecer estas metodologias, porém, com o cuidado de que os procedimentos para internalização dos créditos ao sistema serão definidos em ato do órgão gestor do SBCE.

A Emenda nº 6 propõe que, em vez de valores em reais, a multa a ser aplicada pelo descumprimento da meta de emissões do SBCE seja determinada para cada tonelada de dióxido de carbono equivalente não conciliada. Contudo, pondera-se que não se trata da melhor forma de aplicar multas no âmbito do novo sistema, especialmente pelo fato de que as características de cada operador são específicas e impõem desafios diversos para o cumprimento da meta. Em outras



palavras, o esforço em reduzir a emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente pode ser muito diverso entre diferentes tipos de atividades, fontes ou operadores. A Emenda nº 30, do mesmo autor, repete sua Emenda nº 6.

As Emendas nºs 9 e 11 da Senadora Margareth Buzetti não foram acolhidas. A primeira emenda determina que o mercado voluntário poderá participar com até 50% das Cotas Brasileiras de Emissão (CBE) do mercado regulado. Estamos rejeitando a emenda por entender que tal proposição inviabiliza e desvirtua o objetivo principal do mercado regulado, qual seja a efetiva redução das emissões dos setores regulados e o incentivo a transição tecnológica destes setores para uma economia descarbonizada. Entende-se a preocupação em garantir o ganho de escala do mercado voluntário, mas o marco regulatório explicita que a CBE não resulta de conversão de créditos de carbono em ativos do SBCE, mas sim é outorgada pelo órgão gestor do SBCE, como um direito de emissão aos entes regulados (art. 2º, inciso V). A Emenda nº 11 propõe a inclusão do princípio da repartição de benefícios entre âmbitos federal, estadual e municipal. Porém, não nos parece adequada esta repartição diante da distribuição de recursos do SBCE direcionados: 1) à operacionalização e manutenção do sistema, o que presumimos será o principal uso, pois espera-se que sejam custos elevados para esta finalidade; 2) ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono nos setores regulados; 3) ao apoio à implementação de atividades relacionadas à Política Nacional de Mudanças Climáticas; e 4) à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

A Emenda nº 13, da Senadora Margareth Buzetti, sugere dispositivo que aponta que os créditos de carbono de empresas privadas negociados no exterior devam ser descontados da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês). Entendemos que a emenda está parcialmente acatada, pois o substitutivo, em atendimento ao que dispõe o Acordo de Paris, disciplina as transferências internacionais de resultados de mitigação, que obrigatoriamente serão computadas em nossa NDC. Todavia, no que se refere às transferências no mercado voluntário, que não envolvam ajuste correspondente, o substitutivo não interfere, também em sintonia com o que prevê o Acordo de Paris.

As Emendas nºs 14 e 15, de autoria do Senador Giordano, têm por objetivo excluir do mercado regulado de carbono setores que possuam como serviço principal ou exclusivo a proteção do meio ambiente e a minimização de impactos ambientais. Entendemos que as preocupações do Senador estão contempladas na alteração que fizemos no inciso I, do § 2º do art. 21,



determinando que o Plano Nacional de Alocação poderá estabelecer tratamento diferenciado para determinados operadores ou setores econômicos em razão de particularidades inerentes às atividades desenvolvidas, entre outros critérios estabelecidos em ato específico do órgão gestor do SCBE. Além disso, acrescentamos no conceito de remoção de gases de efeito estufa, constante do art. 2º, a restauração ecológica que beneficia o setor.

A Emenda nº 17, do Senador Zequinha Marinho, foi retirada a pedido do autor.

A Emenda nº 21, do Senador Carlos Viana, foi acatada parcialmente, pois a Seção que trata da geração de ativos em áreas de povos e comunidades tradicionais (Capítulo IV, Seção II) incorpora regras semelhantes ao mérito da emenda para potencializar a geração e comercialização de créditos de carbono em territórios de povos e comunidades tradicionais.

A Emenda nº 25, do Senador Luis Carlos Heinze, propõe a exclusão da regulação proposta pelo SBCE de atividades de geração de energia elétrica a partir de fontes e instalações despacháveis pelo Operador Nacional do Sistema (ONS). A emenda foi acolhida parcialmente, pois a regra contida no art. 21, § 2º, inciso I, possibilita que o Plano Nacional de Alocação estabeleça tratamento diferenciado para determinados operadores ou setores econômicos em razão de particularidades inerentes às atividades desenvolvidas.

A Emenda nº 26, do Senador Efraim Filho, propõe que créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica e detalha as variadas possibilidades de geração desses créditos. Pondera-se pelo seu acolhimento parcial. A Emenda nº 28, do mesmo autor, é acolhida pois altera o conceito de crédito de carbono para adequá-lo ao mérito da Emenda nº 26.

A Emenda nº 27, do Senador Efraim Filho, prevê diversas possibilidades de uso dos ativos do SBCE e dos créditos de carbono, bem como definição de sua natureza. A emenda está parcialmente acatada no que se refere à definição de valores mobiliários apenas aos ativos e créditos de carbono negociados no mercado financeiro e de capitais.

A Emenda nº 29, do Senador Alessandro Vieira, altera o atual art. 45 para promover ajustes redacionais que melhor contemplam os direitos de populações indígenas e povos tradicionais em relação a geração de créditos de



carbono e ativos para o SBCE, pois faz referência às políticas nacionais pelo nome, e não aos decretos que as instituem. Com isso, impede que a eventual revogação dos decretos, inclusive por novos atos que passem a disciplinar essas políticas, resulte numa remissão vazia no texto da lei.

A Emenda nº 31, do Senador Alessandro Vieira, altera o art. 46 do substitutivo para exigir que os projetos de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões incidentes sobre unidades de conservação que tenham populações tradicionais vivendo em seu interior sejam condicionados ao consentimento expresso das organizações representativas desses grupos, quando não forem elas as titulares do projeto. Dispõe, ainda, que o carbono florestal se inclui entre os bens sujeitos ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, referido no § 1º do artigo 231 da Constituição Federal. Conclui-se pelo acolhimento parcial da emenda no que se refere à previsão de atendimento ao Plano de Manejo das unidades de conservação.

A Emenda nº 32, do Senador Alessandro Vieira, altera o art. 17 da Lei nº 14.119, de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para estender o tratamento tributário dado aos pagamentos por serviços ambientais às receitas obtidas com a comercialização de créditos de carbono e de Certificados de Redução e Remoção Verificada de Emissões. Assim, isenta tais receitas da tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. A emenda não deve ser acolhida por se tratar de ativos distintos que devem ter tratamento correspondente.

A Emenda nº 33, do Senador Alessandro Vieira, propõe significativa alteração na governança do SBCE para promover maior participação social. Assim, em vez do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, o órgão deliberativo – e de caráter participativo – seria a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima - CIMGC, prevista no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009. Entendemos que o substitutivo já foi ajustado para incluir o Comitê Técnico Consultivo Permanente – que contará com uma Câmara de Assuntos Regulatórios –, como órgão consultivo do SBCE, ao qual compete apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE e com ampla participação social, composto por representantes da União, dos Estados e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil, com notório conhecimento sobre a matéria.



A Emenda nº 34, do Senador Alessandro Vieira, altera o texto do atual art. 49, para especificar a exclusão de créditos de carbono do mercado voluntário dos limites de transferência internacional a serem autorizados pela autoridade nacional designada para o art. 6º do Acordo de Paris. Conclui-se pela sua aprovação parcial.

A Emenda nº 35, da Senadora Tereza Cristina, é idêntica à Emenda nº 20, do Senador Zequinha Marinho, e altera o art. 1º para excluir da regulação proposta pelo SBCE a produção primária agropecuária e as emissões indiretas pela produção de insumos ou matérias-primas para atividades reguladas; ainda, para prever que a atividade, fonte ou instalação regulada, inclusive para fins de cumprimento das obrigações impostas ao SBCE, poderá optar por contabilizar as emissões e remoções líquidas ocorridas em áreas rurais pertencentes ou controladas pelo operador. Ponderamos pelo acatamento parcial das emendas na forma de texto pactuado com os autores. O mérito das emendas reflete o que se observa nos principais mercados regulados de carbono em que a agropecuária não é incluída na regulação, sobretudo pela importância do setor para a segurança alimentar e pelas muitas incertezas ainda existentes na metodologia de estimativa dos inventários de emissões do setor. Entendemos que mais importante do que regular atividades agropecuárias é incentivar a difusão de técnicas de agricultura de baixo carbono que, ao mesmo tempo, aumentem a renda do produtor rural, tornem mais resilientes os sistemas rurais aos efeitos adversos da mudança do clima e proporcionem redução e sequestro de emissões.

A Emenda nº 36, da Senadora Tereza Cristina, altera o art. 38 para aperfeiçoar regras sobre sanções, inclusive para evitar dupla penalidade, deixando à CVM competência para a infração e propondo conceitos a serem considerados na aplicação das sanções, como a boa fé. Assim a emenda merece ser parcialmente acatada. A Emenda nº 37, da mesma autora, pretende suprimir os parágrafos 1º e 2º do art. 49, que tratam de limites máximos para transferência internacional, bem como prever que a criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões não ensejam autorização para essa transferência. Entendemos que as regras do substitutivo não merecem ajustes, já que refletem as regras do Acordo de Paris sobre transferências de resultados de mitigação. Em relação ao mercado voluntário, as transferências internacionais são livres.

A Emenda nº 38, da Senadora Tereza Cristina, exclui o § 1º do art. 31, que prevê que os patamares de emissão para regulação poderão ser modificados por ato do órgão gestor do SBCE. A proposta é acolhida



parcialmente, aprimorando-se a regra de forma que o órgão gestor do SBCE somente possa elevar os patamares de emissão, ou seja, apenas para beneficiar os operadores. A Emenda nº 39, da mesma autora, altera o conceito de crédito de carbono e introduz o de certificado de depósito de crédito de carbono. A emenda não é acolhida, pois, entendemos que não há necessidade da criação de um novo certificado, visto que o conceito de crédito está bem delineado no substitutivo.

A Emenda nº 40 propõe a exclusão do art. 44, que prevê a elegibilidade de constituição de créditos de carbono a partir de recomposição de áreas de passivos ambientais do Código Florestal. Pondera-se pelo não acolhimento da emenda, já que as atividades de recomposição da vegetação dessas áreas precisam ser priorizadas e têm grande potencial de geração de créditos de carbono.

A Emendas nº 41, da Senadora Tereza Cristina altera as regras dos arts. 17 e 18 que tratam da tributação dos ativos do Sistema não deve ser acolhida, pois entendemos que o tratamento tributário conferido pelo substitutivo é adequado. A Emenda 43, da mesma autora, altera os arts. 6º, 7º e 8º, que cuidam da governança do SBCE, inclusive substituindo o CIM pelo Comitê para Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa, órgão não existente no ordenamento e composto por diversas entidades do Executivo federal. Quanto à última emenda, ainda que não seja acolhido seu mérito integralmente, realizaram-se aprimoramentos na governança do SBCE de modo a promover maior participação dos entes regulados.

A Emenda nº 42, também da Senadora Tereza Cristina, inclui parágrafo único ao art. 2º para excluir da regulação do SBCE as atividades primárias agropecuárias e florestais ou os empreendimentos relacionados ao uso alternativo do solo desenvolvidos no interior de propriedades rurais. Seu mérito merece acolhimento parcial, a exemplo do que se concluiu para as Emendas nºs 20 e 35.

A Emenda nº 44, do Senador Zequinha Marinho, é idêntica à Emenda nº 18, também de sua autoria, que foi parcialmente acatada. O mesmo se conclui em relação às Emendas nº 45 (que equivale à Emenda nº 19); nº 46 (que equivale às Emendas nºs 20 e 35 aprovadas parcialmente); e nº 47, que é idêntica à Emenda nº 22, do mesmo autor, acolhida parcialmente.



A Emenda nº 48, do Senador Carlos Portinho, altera o art. 21 para incluir prazo mínimo para cronogramas de planos setoriais e prever que se aplicam a atividades com metodologias consolidadas de mensuração, registro e verificação (MRV). A emenda é acolhida parcialmente, sendo atendida integralmente na pretensão de regulação apenas para atividades com metodologia consolidada de MRV. No que se refere ao prazo mínimo, o substitutivo já estabelece que o Plano Nacional de Alocação deve ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 meses antes do início de seu período de vigência.

A Emenda nº 49, do Senador Carlos Portinho, altera o art. 7º para incluir entre as competências do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM) a aprovação de Planos Setoriais de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas. Entende-se o mérito da emenda, porém os planos setoriais são objeto de outra legislação, a Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima e os planos setoriais já são aprovados pelo CIM conforme Decreto nº 11.550, de 2023.

A Emenda nº 50, do Senador Carlos Portinho, altera regras do art. 37 para excluir penalidades de publicação pelo infrator de decisão condenatória e de embargo e suspensão das atividades, bem como penas restritivas de direito, foi acolhida parcialmente.

A Emenda nº 51, do Senador Carlos Portinho, altera o art. 49, que trata de regras sobre autorização para transferência internacional dos ativos, para: resguardar projetos já aprovados; possibilitar autorização por ato do Poder Executivo antes da implementação do SBCE; retirar da restrição de limites para transferência os créditos de carbono geradores de cobenefícios socioambientais positivos e certificados; e viabilizar a adoção de metodologias de certificação de cobenefícios reconhecidas internacionalmente. A emenda não foi acolhida em função de preocupações externadas pelo Ministério das Relações Exteriores no sentido de que o estabelecimento de "fast tracks" e a exclusão de limites para a transferência internacional de resultados de mitigação do mercado voluntário ensejariam descontrole, pelo país, sobre o cumprimento de sua NDC perante o Acordo de Paris.

As Emendas nºs 52, 53 e 54, do Senador Carlos Portinho, respectivamente: altera o art. 36 para garantir duplo grau recursal no julgamento de infrações administrativas; exclui a possibilidade de órgão gestor instituir encargos setoriais como receita do SBCE; e inclui créditos oriundos de projetos



de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL) como ativos do SBCE (repetindo o mérito da Emenda nº 24, do mesmo senador). Essas emendas merecem ser parcialmente acolhidas, definindo-se no caso da Emenda nº 53 que os encargos previstos somente poderão ser instituídos por meio de Lei.

A Emenda nº 55, do Senador Carlos Portinho, altera os arts. 24 e 52, sobre a natureza jurídica dos ativos como valores mobiliários, para tornar optativa a negociação dos ativos do mercado de carbono em ambientes do mercado de capitais, como as bolsas de valores, deixando explícita a possibilidade de negociação desses ativos em negociações privadas, fora do mercado de capitais. A emenda não é acolhida porque as regras do substitutivo regulamentam a matéria com adequada segurança jurídica.

As Emendas nºs 56 e 57, do Senador Jorge Seif, respectivamente: modifica o art. 2º sobre o conceito de conciliação periódica de emissões para especificar que a titularidade de ativos seja igual ou superior às emissões líquidas; e modifica o art. 21 para prever que o Plano Nacional de Alocação deverá guardar estrita proporcionalidade entre emissões líquidas e conjunto das emissões nacionais. As emendas são parcialmente acolhidas, com ajustes redacionais.

A Emenda nº 58, do Senador Jorge Seif, suprime regra do art. 37 que exige publicação, pelo infrator, de decisão condenatória e deve ser parcialmente acolhida, de modo a restringir essa possibilidade aos casos de reincidência de infração gravíssima.

A Emenda nº 59, do Senador Confúcio, é idêntica à Emenda nº 51, do Senador Carlos Portinho, e altera regras sobre autorização para transferência internacional dos ativos. Tal como ponderado em relação à Emenda nº 51, entende-se que o substitutivo trata a matéria de modo adequado e com a segurança jurídica necessária em relação às regras do Acordo de Paris.

As Emenda nºs 60 e 62, do Senador Eduardo Gomes, propõem alterações significativas no tratamento tributário do sistema e não são acolhidas pela compreensão de que a tributação sugerida no substitutivo é adequada para o novo mercado se busca criar, ressaltando que já foram concedidas isenções de PIS/COFINS, além de deduções para todas as despesas com projetos de redução e remoção de carbono.



A Emenda nº 61, do mesmo autor, propõe alterações nas regras sobre sanções e repete parte das propostas da Emenda nº 36, inclusive regra para evitar dupla penalidade – deixando à CVM competência para a infração. A emenda é parcialmente acolhida, recepcionando-se alguns conceitos a serem considerados na aplicação das sanções, como boa fé, e, ainda, a regra que evita a dupla penalidade.

Além das propostas das emendas apresentadas, acolhemos sugestões dos principais atores do setor público, do setor empresarial e da sociedade civil dedicados à matéria, incluindo: Governadores do Consórcio da Amazônia Legal; Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA); Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergia (ÚNICA); Organização de Associações de Produtores de Cana do Brasil (ORPLANA); Confederação Nacional da Indústria (CNI); Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN); Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF); Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA); diversas entidades de proteção ambiental, como WWF e Observatório do Clima; diversas empresas atuantes no mercado voluntário de carbono; Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA); Confederação Nacional do Transporte (CNT); Indústria Brasileira de Árvores (Ibá); Associação Brasileira do Alumínio (ABAL); Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA); Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG); Fórum de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico (FMASE); Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON/SINDCON); e Associação Brasileira do Biogás (ABIOGÁS).

Dentre as sugestões acolhidas destacamos alterações no sistema de governança, de forma a fortalecer a participação dos entes regulados e sua interação com o CIM e o Órgão Gestor, por meio da criação da Câmara de Assuntos Regulatórios. Reforçamos ainda a garantia à ampla defesa e ao contraditório e explicitamos o direito ao recurso administrativo por parte dos operadores. Acrescentamos também a possibilidade de notificação para que infrações e desconformidades leves possam ser sanadas sem a abertura de processo administrativo sancionatório. Por fim, prolongamos o processo de implantação do Sistema, introduzindo uma fase de um ano para operacionalização dos instrumentos para relatos de emissões pelos operadores, e determinando que durante a vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, a distribuição de outorgas das Cotas Brasileiras de Emissão (CBEs) seja exclusivamente gratuita.



Reforçamos que o Substitutivo é fruto de um amplo consenso, de aproveitamento do mérito dos projetos em trâmite conjunto e de valiosas contribuições feitas pelos principais atores associados à matéria da mudança do clima, de modo a viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono e a posicionar o Brasil como um exemplo de proteção ao regime climático, em benefício de nossa população e das principais atividades socioeconômicas, em especial a nossa agricultura, que tanto depende do equilíbrio do clima e que determina e determinará a segurança alimentar do Brasil e do planeta nas próximas décadas.

II – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 412, de 2022, na forma do substitutivo apresentado, com acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T, 4-CAE, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18 a 29, 31, 34 a 36, 38, 42, 44 a 48, 50, 52 a 54, 56 a 58 e 61 ao PL nº 412, de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021; das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T ao PL nº 2.229, de 2023; pela rejeição das demais emendas e pela **prejudicialidade** do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; do PL nº 1.684, de 2022; e do PL nº 2.229, de 2023.

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

§ 1º Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas, observado o previsto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Para os fins desta Lei, não se consideram atividades, fontes ou instalações reguladas, não se submetendo a obrigações impostas no âmbito do SBCE, a produção primária agropecuária, bem como bens, benfeitorias e infraestrutura no interior de imóveis rurais a ela diretamente associados.

§ 3º Para a imposição de obrigações no âmbito do SBCE não serão consideradas emissões indiretas decorrentes da produção de insumos ou de matérias-primas agropecuárias.

§ 4º As emissões líquidas ocorridas em áreas rurais, pertencentes ou controladas pelo operador da atividade, fonte ou instalação regulada, as quais estejam integradas aos seus processos de produção, serão contabilizadas em sua conciliação periódica, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 5º Eventuais remoções que excedam as emissões não serão automaticamente convertidas em Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, devendo submeter-se ao processo de registro no SBCE.



Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir gases de efeito estufa;

II – cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões detida por operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

IV – conciliação periódica de obrigações: verificação do cumprimento dos compromissos ambientais definidos por operador no Plano Nacional de Alocação, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões líquidas incorridas;

V – Cota Brasileira de Emissões (CBE): ativo fungível transacionável representativo do direito de emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

VI – crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono



equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;

VII – dupla contagem: utilização da mesma Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;

VIII – emissões: liberação antrópica de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IX - emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;

X – fonte: ativo, móvel ou estacionário, de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere gases de efeito estufa, aerossol ou um precursor de gases de efeito estufa;

XI – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;



XII – instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XIII – limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente, definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribua para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XIV – mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

XV – mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de gases de efeito estufa decorrentes da implementação de atividades, programas ou projetos;

XVI – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões;



XVII – metodologias: conjunto de diretrizes e regras, que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos e programas de redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa por fontes não cobertas pelo SBCE;

XVIII – operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do país, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XIX – período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XX – plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador contendo detalhamento da forma de implementação da sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de gases de efeito estufa;

XXI – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa: diminuição mensurável da quantidade de gases de efeito estufa lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções voltadas à eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, mobilidade sustentável, reciclagem, entre outros.

XXII – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de



Estoques de Carbono Florestal (REDD+): incentivos financeiros, na forma de pagamentos por resultados, incluindo abordagens de mercado e não-mercado, voltados a recompensar ações, atividades e programas de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, incluindo a conservação ou aumento dos estoques de carbono florestal e o manejo sustentável de florestas, regulamentados em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+);

XXIII – remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera por meio da recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de gases de efeito estufa, dentre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;

XXIV – reversão de remoções: liberação na atmosfera de gases de efeito estufa previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;

XXV – tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO_2e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os gases de efeito estufa em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês);

XXVI – transferência internacional de resultados de mitigação: transferência de Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões gerada em território brasileiro para fins de



cumprimento de compromissos de outras Partes sob o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do Acordo de Paris, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e sujeita a ajuste correspondente; e

XXVII – vazamento de emissões: aumento de emissões de gases de efeito estufa em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II

SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I

Princípios e características do SBCE

Art. 3º Fica instituído o SBCE, ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa no País.



Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.

Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC;

II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;

III - participação e cooperação entre União, Estados, Municípios, setores regulados e sociedade civil;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – promoção da competitividade da economia brasileira;

VI – redução e remoção de emissões nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática;
e

VII – respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.



Art. 5º O SBCE observará as seguintes características:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;

II – estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de gases de efeito estufa associadas a fontes reguladas;

III – conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;

IV – implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMCM;

V – estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de gases de efeito estufa das fontes ou instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões que sejam compatíveis com o SBCE;

VII – incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de gases de efeito estufa;



VIII – garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento das Cota Brasileira de Emissões e dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Seção II

Governança e competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009;

II – pelo órgão gestor do SBCE; e

III – pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima é o órgão deliberativo do SBCE ao qual compete:

I – estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II – aprovar o Plano Nacional de Alocação;

III – instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE; e



IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento definirá a sistemática de consulta ao Comitê Técnico Consultivo Permanente e à Câmara de Assuntos Regulatórios.

Art. 8º O órgão gestor do SBCE constitui a instância executora a quem compete:

I – regular o mercado, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II – regular a apresentação de informações sobre emissões, reduções de emissões e remoção de gases de efeito estufa, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

III – definir as atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;

IV – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se sujeitar ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

V – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações;



VI – estabelecer os requisitos e os procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e instalações reguladas;

VII – estabelecer os requisitos e os procedimentos para conciliação periódica de obrigações;

VIII – elaborar e submeter ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – implementar o Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;

X – criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE;

XI – emitir Cotas Brasileiras de Emissões;

XII – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

XIII – receber e avaliar os planos de monitoramento apresentados pelos operadores;

XIV – receber e avaliar os relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

XV – receber os relatos e realizar a conciliação periódica de obrigações;



XVI – conceber, gerir e operacionalizar mecanismos de estabilização de preços de Cotas Brasileiras de Emissões;

XVII – estabelecer os requisitos e os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;

XVIII – disponibilizar, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;

XIX – estabelecer regras e gerir os eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

XX – garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, apurar infrações e aplicar sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE;

XXI – julgar os recursos apresentados, conforme regulamento;

XXII – elaborar e editar, mediante oitiva à Câmara de Assuntos Regulatórios, normas para a operação do SBCE.

Parágrafo único. Deverão ser submetidas a consulta pública as propostas de normativos e parâmetros técnicos referentes aos incisos VI a VIII.



Art. 9º O Comitê Técnico Consultivo Permanente é o órgão consultivo do SBCE, ao qual compete apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE, tais como:

I - critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;

II - critérios a serem observados para elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação;

III - subsídios técnicos para o plano anual de aplicação de recursos de que trata o inciso IV do art. 7º;

IV - outros temas a ele submetidos.

§ 1º O Comitê Técnico Consultivo Permanente será formado por representantes da União, dos Estados e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil, com notório conhecimento sobre a matéria.

§ 2º O Comitê Técnico Consultivo Permanente contará com uma Câmara de Assuntos Regulatórios composta por entidades representativas dos setores regulados.

Seção III

Ativos integrantes do SBCE



Subsecção I

Disposições gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os seguintes ativos:

I – Cota Brasileira de Emissões (CBE); e

II – Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.

Art. 11. A Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º A Cota Brasileira de Emissões será outorgada:

I – de forma gratuita; ou

II – a título oneroso, mediante leilão ou outro instrumento administrativo, na forma do regulamento.

§ 2º A Cota Brasileira de Emissões gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I – no mesmo período de compromisso; ou



II – em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor do SBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

§ 3º O início da cobrança pela outorga onerosa das Cotas Brasileiras de Emissões (CBEs) seguirá as fases de implementação do SBCE, definidas no art. 50 desta Lei.

§ 4º A distribuição de CBEs a título oneroso terá limite máximo definido no Plano Nacional de Alocação, observado o princípio de gradualidade de que trata o art. 21, § 1º, inciso I.

Art. 12. Deverão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:

I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou

II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 51.

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em



ações, atividades, programas e projetos no âmbito do REDD+ deverá, adicionalmente ao previsto no *caput*, observar:

I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a transferência de titularidade e o cancelamento de operações sobre os ativos integrantes do SBCE.

Subseção II

Negociação de ativos integrantes do SBCE e de créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais

Art. 14. São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os ativos integrantes do SBCE e, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, os créditos de carbono.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, quando internalizados no sistema, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I – exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II – dispensar os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 1976;

III – estabelecer registros e requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais;

IV – prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE e aos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais; e

V – regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no âmbito do mercado financeiro e de capitais.



Seção IV

Tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação, a qualquer título, de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei será tributado pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis:

I – aos ganhos líquidos quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e

II – aos ganhos de capital, nas demais situações.

§ 1º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata este artigo será computado na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma dos arts. 25, II, 27, II ou 29, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que a receita de venda seja classificada como receita bruta nos termos do Art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às alienações pelo emissor de créditos de carbono e de ativos definidos no art. 10 e por qualquer participante do mercado secundário.



§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configura hipótese de incidência tributária.

§5º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – no lucro real todas as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação e à certificação ou às atividades do escriturador.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de gases de efeito estufa, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o § 5º do art. 17 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.



Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação deverá estabelecer, para cada período de compromisso:

I – o limite máximo de emissões;

II – a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores;

III – as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas;

IV – o percentual máximo de Certificados de Redução ou de Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações;

V – a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa;

VI – critérios para transações de Remoções Líquidas de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e



VII – outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:

I – ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;

II – ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência;

III – estimar a trajetória dos limites de emissão de gases de efeito estufa para os dois períodos de compromisso subsequentes;

IV – considerar a necessidade de garantir Cotas Brasileiras de Emissões adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE;

V – dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de gases de efeito estufa e de vazamento de emissões; e

VI – na definição do limite de que trata o inciso I do *caput*, observar a proporcionalidade entre as emissões de gases de efeito estufa dos operadores regulados e as emissões totais do País.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá:



I – estabelecer tratamento diferenciado para determinados operadores ou setores econômicos em razão de particularidades inerentes às atividades desenvolvidas, seu faturamento, níveis de emissão líquida e localização, entre outros critérios estabelecidos em ato específico do órgão gestor do SCBE; e

II – dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de Cotas Brasileiras de Emissões, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em função:

I – do desenvolvimento tecnológico;

II – dos custos marginais de abatimento;

III – das remoções e ganhos de eficiência históricos; e

IV – de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 22. Respeitadas as competências federativas presentes na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedadas a dupla regulação institucional e a tributação de emissões de gases de efeito estufa por atividades, instalações ou fontes reguladas pelo SBCE.

Seção VI



Registro Central do SBCE

Art. 23. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, visando:

I – receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa;

II – assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e

III – rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e transferências internacionais de resultados de mitigação.

Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 24. O Registro Central do SBCE deverá permitir:

I – o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de gases de efeito estufa de cada instalação ou fonte regulada;

II – o gerenciamento de dados sobre as Cotas Brasileiras de Emissões de cada operador;

III – as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;



IV – a obtenção de informações sobre as transações com Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

V – a interoperabilidade com outros registros;

VI – a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e

VII – outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Seção VII

Credenciamento e descredenciamento de metodologias

Art. 25. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE visando:

I – assegurar a credibilidade da origem dos ativos integrantes do SBCE;

II – garantir a integridade ambiental e o cumprimento de salvaguardas socioambientais; e

III – evitar a dupla contagem.



§ 1º Para o credenciamento de que trata o *caput*, as metodologias deverão, sempre que aplicável, estar aderentes às definições em tratados multilaterais sobre a matéria e aos demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.

§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais fica condicionado à observância do disposto na Seção II do Capítulo IV.

Art. 26. As metodologias credenciadas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto e do § 4º do art. 6º do Acordo de Paris serão credenciadas de ofício no âmbito do SBCE, observados os procedimentos de internalização a serem definidos em ato normativo específico do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no *caput* ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Art. 27. Para serem aptos a gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, os desenvolvedores e certificadores de projetos ou programas de crédito de carbono deverão possuir:

I – representação legal no território brasileiro; e

II – capital social mínimo, conforme ato do órgão regulador do SBCE.



Parágrafo único. É vedada a análise dos projetos e programas de que trata o *caput* pelo órgão gestor do SBCE.

Seção VIII

Recursos do SBCE

Art. 28. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:

I – da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

II – das multas aplicadas e arrecadadas;

III – de encargos setoriais instituídos por lei;

IV – de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas; e

V – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 29. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I – à operacionalização e manutenção do SBCE;

II – ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono nos setores regulados;



III – ao apoio à implementação de atividades relacionadas à PNMC;
e

IV – à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata o *caput*:

I – fica limitada ao período de cinco anos, contados da data em que houver o primeiro ingresso das receitas previstas no *caput* do art. 28; e

II – será estabelecida em plano anual de aplicação aprovado pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, mediante proposta do órgão gestor do SBCE, observado o disposto na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 30. Ficam os operadores das instalações e fontes reguladas no âmbito do SBCE obrigados a:

I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;



II – enviar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado;

III – enviar o relato de conciliação periódica de obrigações; e

IV – atender outras obrigações previstas em decreto ou em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 31. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

I – acima de 10.000 (dez mil) tCO₂e por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do art. 30;

II – acima de 25.000 (vinte e cinco mil) tCO₂e e por ano, para fins do disposto no inciso I, II, III e IV do art. 30.

§1º Os patamares previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser majorados por ato específico do órgão gestor do SBCE levando-se em conta:

I – o custo-efetividade da regulação;

II – o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

III – outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.



§2º As obrigações de que trata o *caput* aplicam-se apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento.

Seção II

Plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões

Art. 32. Para cada período de compromisso, os operadores deverão submeter plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento deverá ser elaborado de acordo com as regras, modelos e prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa deverá ser submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade, conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.



Art. 34. Os dados dos relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa, submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE, serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III

Conciliação periódica de obrigações

Art. 35. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV

Infrações e penalidades

Art. 36. Garantido o direito ao recurso, as infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE serão estabelecidas em ato específico do órgão gestor do SBCE.



Art. 37. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I – advertência;

II – multa;

III – publicação, às expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão, nos casos de reincidência de infrações graves;

IV – embargo de atividade, fonte ou instalação;

V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte;

e

VI – restritiva de direitos, podendo consistir em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.



§ 1º A multa de que trata o inciso II será:

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, publicada pelo Banco Central, no caso de empresa; e

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

§ 2º Na hipótese de não ser informado ou obtido o faturamento bruto referenciado no inciso I do § 1º do *caput*, aplicam-se os valores do inciso II do § 1º.

Art. 38. Para fins de apuração de infrações e aplicação de penalidades, o órgão gestor do SBCE deverá instaurar processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato;



II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;

III – a reincidência; e

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

V - a boa-fé;

VI - a vantagem ilícita auferida ou pretendida pelo infrator;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos capazes de minimizar o dano;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da penalidade.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e a contraditório.



§4º Para fins de evitar que a empresa seja punida duas vezes pela mesma infração, no caso de negociação no mercado financeiro e de capitais, serão consideradas as penalidades da legislação do mercado financeiro e de capitais, para o caso das emissões e negociações dos ativos do art. 10 e dos créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais, competindo, neste caso, exclusivamente à CVM a aferição e punição dessas infrações.

Art. 39. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 40. Infrações e desconformidades consideradas leves poderão ser regularizadas por meio de notificação, que precede a abertura de processo administrativo sancionatório.

Art. 41. A adoção das medidas corretivas apontadas na notificação e o saneamento das irregularidades ou não conformidades identificadas darão por concluída a notificação.

CAPÍTULO IV

OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO

Seção I

Disposições gerais

Art. 42. Os créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica, a partir de projetos ou programas que impliquem redução ou remoção de gases de efeito estufa.



Art. 43. A titularidade dos créditos de carbono será constituída pela inscrição do nome do titular no registro mantido pela respectiva entidade emissora.

Art. 44. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam:

I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;

II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou programa, e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e

III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação deverão ser registrados como Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, nos termos desta Lei e regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 51 desta Lei.

Art. 45. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central.



Art. 46. A recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme preceitua o art. 41, inciso I, alínea a da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é elegível para a constituição de créditos de carbono, nos termos da regulamentação.

Seção II

Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais

Art. 47. Fica assegurado aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos e programas nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais e às seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes do desenvolvimento de projetos e programas nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;



III – apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; e

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Parágrafo Único. O processo de consulta de que trata o inciso I do *caput* será custeado pela parte interessada, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 48. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, observados os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo e na regulação do órgão gestor do SBCE:

I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as Unidades de Conservação previstas nos artigos 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que em conformidade com o disposto no Plano de Manejo da unidade;



III – os projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, referidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e

IV – as florestas públicas não destinadas.

Art. 49. O desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões nas áreas de domínio público fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Período transitório para implementação do SBCE

Art. 50. O SBCE será implementado por fases, conforme descrição abaixo:

I – Fase I: período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 meses, para a edição da regulamentação desta Lei, contados da sua entrada em vigor;

II – Fase II: período de 1 (um) ano para operacionalização, pelos operadores, dos instrumentos para relato de emissões;



III – Fase III: período de 2 (dois) anos, no qual os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE;

IV – Fase IV: vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, com distribuição não onerosa de Cotas Brasileiras de Emissões e implementação do mercado de ativos do SBCE;

V – Fase IV: implementação plena do SBCE, ao fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Seção II

Demais disposições finais e transitórias

Art. 51. Ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação, observados:

I – o regime multilateral sobre mudança do clima; e

II – os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O ato de que trata o *caput* poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a



aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país.

§ 2º A criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeita-se à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal brasileiro perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 52. O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 53. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....



XXVII - crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 54. O art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

X - os ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, os créditos de carbono.

.....” (NR)

Art. 55. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE).

Parágrafo único. Os ativos financeiros previstos no *caput* integram o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009).

Art. 2º As ações de mitigação passíveis de conversão em ativos financeiros devem alinhar-se com as regras da Política Nacional sobre Mudança do Clima e dos acordos internacionais sobre regime climático ratificados pelo Brasil.

Parágrafo único. Serão consideradas ações de mitigação as mudanças e as substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões de GEE por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam essas emissões e que aumentem os processos,



atividades ou mecanismos que removam da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – o incentivo à preservação da vegetação nativa, sobretudo na Amazônia Legal, considerando seu potencial de efeito sumidouro de GEE;

II – o fomento às ações de mitigação da mudança do clima por meio da negociação de títulos representativos de emissões de GEE evitadas certificadas e à adoção de tecnologias menos intensivas em carbono;

III – o estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris;

IV – o estabelecimento de incentivos para as empresas que ultrapassarem as metas de redução de emissões de GEE previstas nos planos setoriais mencionados no inciso III do *caput*;

V – o aumento da eficiência econômica no processo de mitigação das emissões de GEE por meio da negociação de títulos referentes às emissões de GEE evitadas;

VI – a uniformização de metodologias de monitoramento, reporte e verificação (MRV, na sigla em inglês), a serem adotadas pelos entes federados nos sistemas de registros de emissões setoriais.

Art. 4º Os títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas, no âmbito deste marco regulatório:

I – têm natureza jurídica de valor mobiliário e poderão ser negociados em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

II – representam determinada quantidade de emissão evitada de GEE, conforme regras previstas em regulamento;



SF/21241.39071-79

III – serão emitidos pela entidade certificadora de emissões de gases de efeito estufa evitadas em favor das empresas que comprovem a emissão de GEE abaixo da meta para ela estabelecida, conforme previsto pelo inciso III do art. 3º desta Lei;

IV – poderão ser emitidos em favor de pessoas físicas e jurídicas que mantiverem vegetação nativa, com prioridade para propriedades localizadas na Amazônia Legal e com base em metodologia prevista no regulamento;

V – poderão ser utilizados por empresas que não consigam cumprir suas metas de redução de emissões de GEE para compensar o excesso de emissões.

VI – uma vez utilizados na forma prevista no inciso V, serão cancelados.

Parágrafo único. O processo de emissão e negociação dos títulos previstos no *caput* estará sujeito à regulamentação pela autoridade competente.

Art. 5º Para a instituição do marco regulatório previsto nesta Lei, serão adotadas as seguintes ações, nos termos do regulamento:

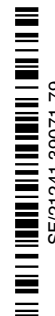
I – elaboração de inventários de emissões de GEE com base nos planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, para o estabelecimento de metas em cada setor;

II – definição de parâmetros econômicos e financeiros objetivos para o estabelecimento das metas de redução de emissão de GEE por cada empresa, a partir da distribuição entre as empresas do setor das metas setoriais previstas no inciso I;

III – monitoramento e fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas e determinação de sanções para os casos de descumprimento;

IV – estabelecimento de mecanismos de participação dos agentes regulados no estabelecimento das metas de redução de emissões de GEE;

V – instituição de incentivos para promover a aderência dos setores regulados às metas estabelecidas; e



VI – implantação de mecanismos para a integração de mercados subnacionais.

Art. 6º As regras contidas nesta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Parágrafo único. Os Créditos de Descarbonização da RenovaBio não se confundem com os títulos previstos nesta Lei associados às emissões de GEE evitadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva instituir um marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE). O Brasil é um dos países com maior potencial para uma economia de baixo carbono fomentada pela negociação desses títulos, em função de sua matriz energética consideravelmente menos emissora de carbono e de seu imenso patrimônio natural em vegetação nativa, sobretudo na Amazônia Legal.

O recente alinhamento das economias mais poderosas do Planeta em torno da questão climática, com destaque para Estados Unidos e China, sinaliza o fortalecimento de instrumentos de mercado para fomentar a redução de emissões de GEE e para promover seu armazenamento e captura, como no caso da manutenção de florestas.

O marco regulatório é de fundamental importância para a segurança jurídica necessária ao ganho de escala na negociação de ativos financeiros associados à menor emissão e à captura de carbono. Para os céticos que duvidam do estabelecimento desse mercado, apontamos o exemplo da moeda digital Bitcoin, que nasceu como algo absolutamente incipiente e hoje movimenta bilhões de dólares, inclusive com negociação em bolsa de valores. A conversão atual de uma unidade de Bitcoin equivale a R\$ 290 mil, para se ter uma ideia do poder dessa criptomoeda.

Para um mercado de ativos financeiros baseados em carbono ponderamos que o ganho de escala é um caminho sem volta. Pois as presentes e futuras gerações demandam soluções inovadoras que incentivem economias baseadas em baixas emissões de carbono para a proteção do



regime climático e para evitar os cenários adversos dos efeitos da mudança do clima.

Sistemas de negociação de ativos financeiros do carbono foram adotados tanto em países com economias robustas, como Estados Unidos, Canadá, União Europeia, China e Japão, como também em países em desenvolvimento, como Argentina, Chile, México e Peru.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009) prevê em seu art. 9º a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, a ser operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

O projeto que apresentamos pretende estabelecer o marco regulatório para o funcionamento desse mercado, que terá um papel fundamental para posicionar o Brasil como um dos mais importantes atores globais da economia de baixo carbono.

Na prática, para viabilizar o mercado de carbono no Brasil, seriam estabelecidos limites de emissão de GEE, por setor econômico ou por empresas. As empresas que emitissem mais que o limite para ela fixado estariam sujeitas a multas e outras sanções ou poderiam adquirir títulos GEE evitadas das empresas que emitiram menos GEE do que estabelecido pela regulamentação.

Dessa forma seria alcançada uma meta geral de redução de emissão de GEE, porém de forma mais eficiente e flexível, pois a diminuição das emissões seria realizada, principalmente, pelas empresas com menor custo para implementar tal redução.

Pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2122, DE 2021

Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>

- artigo 9º



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

AUTORIA: Senador Chiquinho Feitosa (DEM/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Crédito de Carbono: título de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente (1 tCO₂e); a medida métrica utilizada;

II – Padrão de Certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE), com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade;

III – Aposentadoria: retirada permanente de circulação de um crédito de carbono do mercado; procedimento realizado pela Entidade responsável pelo Registro, o qual impede que ele seja comercializada e transferido novamente;

IV – Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

geradas por ela em decorrência de suas próprias atividades, por meio de aquisição de Créditos de Carbono;

V – Mercado Voluntário: sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado;

VI – Redução de Gases de Efeito Estufa: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não;

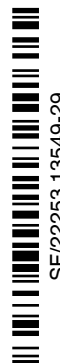
VII – Remoção de Gases de Efeito Estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera.

Art. 3º São finalidades do MBRE:

I – ratificação do compromisso soberano da República Federativa do Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera, em toda extensão do território nacional, buscando sempre o uso antropogênico da terra como veículo para geração de Créditos de Carbono (CC);

II – enfatizar a importância da educação e conscientização ambiental, mediante a formação, capacitação e participação de pessoas e instituições, visando a conceder-lhes pleno acesso à informação e cooperação às políticas de produção agrícola, pecuária e silvicultural sustentável, criando uma cultura de combate às emissões dos gases de efeito estufa como padrão comum de vida e governança socioambiental;

III – fortalecimento do setor florestal e mudança sustentável do uso da terra, tendo como objetivo ampliar políticas e medidas a alcançar a meta de neutralidade líquida de Carbono até 2030 na Amazônia brasileira, visando, ainda, à comercialização de toda a madeira industrial e para energia, assim como dos PFNM, sendo necessária a implantação de um sistema de apoio à comercialização para fortalecer o uso sustentável das práticas silviculturais adequadas;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

IV – ampliar a participação da indústria madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira, incluídas as fontes alternativas de materiais de construção e energia elétrica, visando reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento nacional sustentável;

V – implantar processos de preparação e validação de registros, monitoramento e Certificação das Reduções e Remoções de Emissões de GEE, visando potencializar a comercialização dos créditos de carbono;

VI – incentivar ações referentes à comercialização dos créditos de carbono, devem ser executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, respeitado o critério de voluntariedade mercadológico, observando os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento climático sustentável e o das responsabilidades comuns no âmbito nacional e internacional;

VII – buscar a produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono, evitando taxas de importação / exportação e, ainda, permitindo que os compradores de produtos e serviços brasileiros certificados com créditos de carbono possam ser utilizados para abater e compensar emissões dos compradores.

Art. 4º Não incidem sobre as transações com créditos de carbono a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 5º São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução e Remoção de Emissões os créditos de carbono originados no Brasil a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificados e emitidos conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo único. Os padrões de certificação deverão dispor de regras específicas sobre a validação e verificação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa, em harmonia com as





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

demandas do mercado nacional e global, e seguindo rito a ser determinado em regulamento.

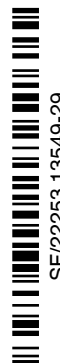
Art. 6º São instrumentos de implantação e gestão do Mercado Brasileiro de Redução e Remoção de Emissões:

- I – o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE);
- II – a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE);
- III – o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE);
- IV – o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE);
- V – o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE);
- VI – o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE);
- VII – a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil);
- VIII – a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil);
- IX – o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNDMGEE).

Art. 7º O CNMGEE será composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil e do setor produtivo, competindo-lhe a avaliação e a aprovação de metodologias de inventários, avaliação, mensuração e valoração de débitos e de créditos de GEE.

Parágrafo único. Integrarão o CNMGEE representantes dos seguintes ministérios:

- I – Ministério da Economia, que o presidirá;



SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

II – Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – Ministério do Meio Ambiente;

V – Ministério de Minas e Energia.

Art. 8º A UMGEE destinar-se-á promoção de discussões e à elaboração de documentos de posição e de políticas públicas e privadas, voltadas para a promoção do MBRRE junto à sociedade.

Art. 9º O RNMGEE conterà o cadastro de fornecedores e usuários de Certificados de Créditos de Carbono do Brasil.

Parágrafo único. A inclusão de CCC/Brasil no RNMGEE é condição necessária para a realização do Pagamento e dependerá de certificação, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Art. 10. O SNIMGEE compõe-se de todas as instituições públicas e privadas que integram o CNMGEE, o CTCMGEE e o PBMGEE, e tem o objetivo de promover ações de extensão, treinamento e de disseminar dados sobre o MBRRE.

Art. 11. Ao CTCMGEE compete validar e propor ao CNMGEE metodologias para a avaliação, mensuração e valoração dos Certificados de Créditos de Carbono e dos Certificados de Teor de Carbono dos produtos e serviços brasileiros, sendo composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II – Casa Civil da Presidência da República;

III – Ministério da Economia;

IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;



SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

V – Ministério do Meio Ambiente.

Art. 12. O PBMGEE será convocado pelo CNMGEE e reunirá anualmente representantes da sociedade civil organizada, organizações não governamentais ambientalistas, instituições acadêmicas e de pesquisa, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e órgãos públicos ambientais, para subsidiar tecnicamente as decisões do CTCMGEE.

Art. 13. A CCC/Brasil constitui-se em processo de identificação dos direitos de poluir para fins de registro pelo RNMGEE, sendo necessária ao pagamento por créditos de carbono e realizada por entidade certificadora independente, acreditada pelo Ministério da Economia.

Art. 14. A CTC/Brasil, constitui-se em processo de identificação do teor de carbono dos produtos e serviços do Brasil, para fins de registro pelo RNMGEE, sendo necessária para garantir que eventuais taxas e impostos, ou qualquer outra forma de cobrança, que recaia sobre as emissões GEE associados aos produtos e serviços, seja isenta para aqueles que possuem CTC/Brasil.

Art. 15. Os recursos do FNMGEE para a implantação do MBRRE serão geridos pelo CNMGEE e terão como fontes:

- I – dotações orçamentárias;
- II – doações e legados;
- III – financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais;
- IV – outras, previstas em lei ou regulamento.

Art. 16. Os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

Art. 17. O § 2º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

“Art. 16.

.....

§ 2º É assegurado o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais, que poderá ser incluído no objeto da concessão.

..... (NR)”

Art. 18. O art 6º da Lei nº. 12.187 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 6º

.....

XIX – os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

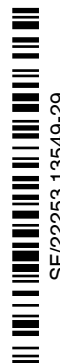
“Art. 2º-A. Fica criada a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do PIV, na forma do regulamento.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do compromisso global de redução de emissões de carbono, diversos países têm avançado na construção de um arcabouço de regras e mecanismos que além de atuarem na efetiva mitigação dos riscos ambientais, acabam por estimular oportunidades e mercados. Na esteira da RIO – 92, vieram as seguidas Conferências das Partes (COPs) e seus derivados protocolos e Acordos, com regras e prazos cada vez mais urgentes, mas ainda lenta e progressivamente vinculantes.

Como signatário de vários destes instrumentos, a exemplo Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima





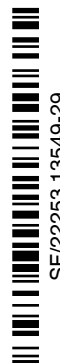
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

(UNFCCC), o Brasil se comprometeu em reduzir suas emissões de GEE em 37%, em 2025, e de 43% em 2030, comparativamente aos níveis de 2005. Na mesma linha, o Acordo de Paris traz como meta limitar o aquecimento global até o final deste século em 2° C (a meta ideal de 1,5° C, já se revela dificilmente atingível). Os números atuais apontam o provável descumprimento de tais metas, prenunciando as gravíssimas consequências ambientais, econômicas e sociais, com trágicos reflexos sobre toda a humanidade e, sobretudo, aos brasileiros.

A lentidão em implementar as medidas necessárias ao gerenciamento dos já iminentes riscos, somada ao já elevado estoque, fez crescer a compreensão de que o mundo terá que marchar, inexorável e necessariamente, para uma economia baseada na baixa emissão de carbono. Isso se dá não apenas pelas urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo. Os combustíveis fósseis, mesmo longe do seu esgotamento em termos de quantidade, receberão cada vez menos financiamento, seja por seus evidentes efeitos deletérios, seja pela cada vez maior percepção de que os elevados investimentos para o seu aproveitamento terão cada vez menos retorno. Esse processo disruptivo já demanda dos Estados Nacionais e das grandes corporações esforços igualmente gigantescos no sentido de construir instituições e ferramentas (especialmente de cunho legal e mercadológico) minimamente capazes de regular esse “Novo Mundo”.

Uma das mais promissoras medidas nesse sentido são as tentativas de estabelecer o chamado Mercado de Créditos de Carbono. Em perspectiva histórica, o Protocolo de Kyoto trouxe o precursor Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que ao regular as emissões certificáveis e quantificáveis (Reduções Certificadas de Emissões – RCE ou *Certified Emissions Reductions* – CER) possibilitou finalmente a negociação desses certificados.

Por sua vez, o Acordo de Paris – que na realidade complementa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas adotada na Rio 1992 – estabeleceu as Contribuições Nacionais Determinadas (*Intended Nationally Determined Contributions* – NDC) permitindo aos países signatários designar sua quota individual de redução, para limitar o crescimento da temperatura global até 2°C acima dos níveis pré-industriais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

Entre outras funções, os países poderão em suas NDC's estabelecer formas de negociar entre si esses créditos.

Em paralelo a esse mercado, regulado por estas normas e instituições, surgiu um mercado voluntário de redução de emissões, entre empresas interessadas primeiramente em fortalecer sua imagem e seu compromisso ambiental, sem estarem propriamente vinculadas a quaisquer normas nacionais ou internacionais.

Tanto no chamado Mercado Regulado, quanto no Voluntário, ou mesmo no chamado mercado Jurisdicional (com normas aplicáveis a uma mesma jurisdição Nacional, estadual, regional ou municipal) é necessário estabelecer normas e padrões internacionais de validação e certificação de reduções de emissões de gases de efeito estufa. Tais padrões são condição necessária à futura integração desses mercados e o desenvolvimento dos projetos de redução de emissões, com base em metodologias científicas consagradas internacionalmente, o que lhes confere transparência e rastreabilidade das transações.

Outra questão fundamental para o desenvolvimento global desse segmento é a precificação; ou seja, o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos seus custos de produção. Assim há um número crescente de países e empresas que adotaram voluntariamente mecanismos de precificação, contribuindo para os mais diversos fins e objetivos a partir dessa mensuração, como base de valor. Sob os mais diversos modelos, entre os quais se destacam a tributação x o sistema de mercado, a precificação é instrumento indispensável ao desenvolvimento do setor.

Prova do sucesso desses métodos é o fato de que governos arrecadaram mais de 45 bilhões de dólares em precificação de carbono em 2019. É igualmente crescente o número de empresas que já utilizam mecanismos de precificação de carbono para reduzir as emissões ao longo de suas cadeias de valor, adotando-os para mensurar e alcançar seus compromissos, mesmo que voluntários, com metas de redução e o uso de ativos de carbono.

Vale destacar que, para atingir de forma eficaz, as metas de temperatura do Acordo de Paris, é necessário tornar esse mercado atrativo,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

seja em termos de preço, seja em termos de formato, com tecnologias e ativos inovadores. A formação desses preços sempre considerará as variáveis locais, as diferentes políticas adotadas e o nível dos avanços tecnológicos anti-emissões. Para tanto, inovamos ao acrescentar à Lei 13.493 de 2017, que cria o Produto Interno Verde (PIV) a criação de uma nova moeda, o REAL VERDE. Imaginamos que a partir de sua regulamentação, seja possível conferir-lhe credibilidade e segurança, por exemplo, por meio de rastreamento via Blockchain.

Neste sentido o Brasil já tem avançado no atendimento aos seus compromissos internacionais adotando legislações adequadas ao cenário internacional. Assim surgiram a já mencionada Convenção Quadro Sobre Mudança Climática das Nações Unidas; a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Especificamente, o Brasil já estabeleceu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) em vários dispositivos da PNMC.:

“**Art. 9º** O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

.....”

“**Art. 12.** Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

.....”

Além disso, o novo código florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, já permite a exploração econômica de áreas florestais, inclusive de Reserva Legal, traz o conceito de créditos de carbono e prevê o



SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

mercado de pagamentos por serviços ambientais, assim também entendidos os projetos florestais de Redução de Emissões (REDD):

“**Art. 17.** A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

.....”

“**Art. 3º**

.....

XXVII – crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável;

.....”

“**Art. 41.**

.....

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

.....

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

.....”

Por sua vez, vários estados já adotaram legislações prevendo a existência dos ativos de carbono, nos faltando ainda a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

29 de dezembro de 2009. Da mesma forma, faltam instrumentos legais para incentivar as transações com os ativos de carbono.

Apesar desses avanços, a perspectiva de entrada do Brasil na OCDE e o *Green Deal* Europeu, impõem novos desafios para o País, fazendo com que a produção e prestação de serviços brasileiros, com créditos de carbono associados, passe a ser um diferencial competitivo. É preciso preparar o Brasil internamente, através da criação de um mercado de carbono, para enfrentar os desafios externos que a criação do novo mercado global apresenta, tanto em termos de emissões de GEE como taxas de importação atreladas a produtos e serviços com altas emissões GEE associadas

Diminuir estas lacunas é o objetivo do presente projeto, como marco inicial de discussão neste tema no Senado Federal.

Sala das sessões

Senador CHIQUINHO FEITOSA



SF/22253.13549-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
 - art16_par2
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art6
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.493, de 17 de Outubro de 2017 - LEI-13493-2017-10-17 - 13493/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13493>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017, e sobre o Projeto de Lei nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), e sobre o Projeto de Lei nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil, e sobre o Projeto de Lei nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2122, de 2021, do Senador Weverton, que Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Tasso Jereissati

29 de novembro de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2122, de 2021, do Senador Weverton Rocha, que *institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa*; o PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)*; o PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil*; e o PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2122, de 2021, do Senador Weverton; 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val; e 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, de minha autoria, aprovado em 25 de outubro do corrente, e de Despacho da



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Presidência da Mesa Diretora, de 17 de novembro de 2022, para inclusão do PL nº 1684, de 2022, no trâmite conjunto.

O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que dispõe sobre a gestão de florestas públicas*; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, *que estabelece o Produto Interno Verde (PIV)*.

A proposição tem vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo: dispor sobre o MBRE. O art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto, incluindo os de crédito de carbono; padrão de certificação de projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE); aposentadoria de crédito de carbono; e mercado voluntário, definido como sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado.

O art. 3º estabelece as finalidades do MBRE, associadas: aos compromissos assumidos pelo Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera; à importância da educação e da conscientização ambiental para a governança socioambiental; ao fortalecimento do setor florestal e da mudança sustentável do uso da terra para o alcance da neutralidade líquida de carbono até 2030 na Amazônia; à ampliação das indústrias madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira; à implantação de processos de preparação e validação de registros, monitoramento e certificação das reduções e remoções de emissões de GEE; ao incentivo de ações referentes à comercialização dos créditos de carbono; e à busca da produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono.

O art. 4º prevê as seguintes isenções fiscais para as transações com crédito de carbono: contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP),



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O art. 5º determina critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE, conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos previstos no PL.

O art. 6º estabelece instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE: o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE); a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE); o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE); o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE); o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE); o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE); a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil); a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil); e o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNDMGEE).

Os arts. 7º a 15 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais. O art. 16 especifica que os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Executivo; contudo, não há no PL menção anterior a essa sigla.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para, respectivamente: possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais; e incluir, como instrumento da PNMC, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, para criar a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do Produto Interno Verde (PIV), na forma do regulamento. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação. Ao projeto foram apresentadas: a Emendas nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, com regras sobre padrão de certificação, instância consultiva



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

ao órgão gestor do sistema de comércio de emissões e regulamentação desse sistema, bem como sobre asseguarção das declarações de emissões de GEE submetidas ao órgão gestor; a Emenda nº 2, do Senador Guaracy Silveira, com regra específica para que o setor de atividades agropecuárias e florestais integre o mercado voluntário; e a Emenda nº 3-T, do Senador Weverton, para incluir entre os objetivos da matéria o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa. O autor defende esforços de cunho legal para fomentar o processo disruptivo necessário a essa transição, com destaque para os mercados de carbono, a exemplo do proposto no PL.

O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, para alterar o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL, para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE e nos critérios de definição dos títulos gerados.

O PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMC. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê: as ações de



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE; o modo de apuração dos créditos de carbono e os critérios para padrões de certificação; a natureza jurídica dos créditos de carbono; as possibilidades de certificação para criação de RVE; a utilização dos créditos de carbono para o cumprimento de metas de redução; e sanções para descumprimento das regras previstas. Foram apresentadas as Emendas nº 1-T e 2-T, do Senador Weverton, para fomentar estratégias de redução de emissões e de absorção de GEE, inclusive por meio de tecnologias voltadas a conservação e restauração da vegetação nativa, recuperação de áreas degradadas e agricultura de baixo carbono por meio de sistemas agroflorestais.

O PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMC. A matéria traz diversos conceitos para viabilizar essa regulamentação, destacando-se os de mercados voluntário e regulado. Ainda, prevê: diretrizes e objetivos para o mercado de carbono regulado; institucionalização desse mercado; formas de regulação para créditos de carbono gerados no mercado voluntário; processo de certificação e transações das reduções verificadas de emissões (RVE); e utilização das RVE para cumprimento de metas de redução de emissões no âmbito do mercado regulado. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. O PL tem 8 artigos. O art. 1º define seus objetivos e o art. 2º estabelece diversos conceitos. Os arts. 3º a 8º estabelecem as demais regras da matéria, destacando-se estabelecer que as unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) têm natureza jurídica de valor mobiliário, com emissão por meio de certificadora de caráter público. O autor, ademais, propõe seja dada ênfase para a geração de créditos de carbono com base em atividades destinadas à restauração de Áreas de Preservação Permanente e que contribuam para evitar o desmatamento da Amazônia Legal. Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Com a aprovação do Requerimento nº 693, de 2022, e do Despacho da Presidência da Mesa de 17 de novembro do corrente, os mencionados projetos tramitam em conjunto e, após o exame da CAE, serão examinados em decisão terminativa pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).

II – ANÁLISE

À CAE compete opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Os projetos pretendem, em síntese, regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. O MBRE é um dos instrumentos dessa Política e, segundo a lei, será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

O mérito das proposições é inquestionável. Considerando os cenários previstos de alteração do clima, que incluem diminuição das chuvas nas principais regiões produtoras agrícolas no Centro-Sul e aumento de desastres naturais como enchentes e secas, com seus graves impactos para a socioeconomia nacional, é fundamental a adoção de medidas que induzam atividades e projetos com menor emissão de carbono.

As regras dos projetos vão no sentido de viabilizar a operacionalização do MBRE, por meio de um sistema de comércio de emissões de gases de efeito estufa (GEE), um dos sistemas de precificação do carbono. Essa precificação abrange o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos seus custos de produção. Muitos países e empresas têm adotado voluntariamente sistemas de precificação de carbono e as transações envolvendo esses sistemas crescem significativamente a cada ano.

De acordo com o Banco Mundial, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 84 bilhões em 2021, um aumento



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de 60% em relação a 2020. Esse montante é uma crucial fonte de financiamento para apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

De fato, o Brasil tem papel fundamental no provimento de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética fortemente baseada em energias renováveis. Para tanto, precisamos instituir um marco regulatório robusto para a implementação de um sistema de precificação de carbono que, por consequência, contribua para a valorização de serviços e ativos ambientais.

Em que pese o excelente trabalho dos senadores autores dos quatro projetos de lei e a convergência, em medida substancial, entre as propostas, entendemos serem necessárias intervenções de natureza estruturante, para que se possa oferecer um marco legal que regule o funcionamento do mercado de crédito de carbono no Brasil de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva. Propomos assim um marco legal simplificado e, ao mesmo tempo, suficiente para garantir a segurança jurídica que todos os atores desse mercado exigem para gerenciarem suas emissões com base em parâmetros claros e definidos, investirem em projetos e programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa e, ademais, entre si transacionarem os ativos financeiros gerados, inclusive com a possibilidade de exportação. A estruturalidade dessas intervenções terminou por exigir a elaboração de um substitutivo, que ofereceremos ao final.

No Substitutivo, apresentamos uma nova proposta de organização do mercado de créditos de carbono, de natureza mais ampla, tendo como eixo principal a gestão das emissões de gases de efeito estufa. Foi necessário, nesse contexto, propor a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), no âmbito do qual será estabelecido o plano nacional de alocação de Direitos de Emissão de Gases de Efeito Estufa (DEGEE). O plano estabelecerá os percentuais de ativos financeiros baseados em reduções e remoções verificadas de emissões (RVE) que poderão ser usadas em associação com as DEGEE para a comprovação da consecução das metas estipuladas para cada setor e para suas empresas. O plano instituirá também a interoperabilidade dos dois



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

grandes mercados desses ativos, o regulado e o voluntário, bem como sua integração com outros mercados.

Definições de natureza transitória, como metas de redução progressivamente mais desafiadoras a serem exigidas de setores produtivos submetidos à obrigação de redução de emissões, assim como a proporção do esforço de cada setor para o cumprimento dos compromissos internacionais do País ficam para a regulamentação pelo Poder Executivo Federal. Aspectos igualmente importantes, como a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal de instalações não reguladas, em especial com relação aos riscos e obrigações que assumam, são deixados à regulamentação por se tratar de especificidades já normatizadas no Direito Civil e Comercial ou sujeitas a regramento infralegal.

A gestão do SBGE-GEE ficará a cargo do órgão federal competente para a matéria, a quem caberá definir a organização e o funcionamento do sistema, por meio de regulamentação. Uma competência fundamental do SBGE-GEE será o credenciamento e o credenciamento de metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de gases de efeito estufa.

As regras do Substitutivo exigem, para transações nas plataformas de negociação credenciadas, como as bolsas de valores, a inscrição no SBGE-GEE dos DEGEE e dos projetos e programas de geração de RVE de acordo com metodologias aceitas pelo sistema e, adicionalmente, o registro e o depósito desses ativos financeiros junto a instituições autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Como requisitos, os projetos e programas não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais, prejuízo na implementação de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, além de terem de observar as normas relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

Quanto à tributação, optamos por buscar fundamentação na legislação que regula ganhos com títulos de renda variável. Nesse sentido, fixou-se alíquota do imposto de renda sobre ganhos em 15%, ficando a fonte



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

pagadora responsável por sua retenção e seu recolhimento quando houver intermediação.

Em síntese, foram necessárias mudanças profundas no texto original do PL nº 412, de 2022, inclusive com relação à definição de conceitos, e adotamos o modelo de sistema para a estrutura regular-organizacional do mercado de carbono, simplificando sua gestão. Deixamos à regulamentação pelo Poder Executivo o que é inerentemente transitório ou de sua competência, e aproveitamos regras sobre plataformas de mercado reconhecidamente eficientes com o objetivo de garantir segurança jurídica às transações de créditos de carbono.

Ressaltamos a contribuição do senador Roberto Rocha que, por meio da Emenda nº 1-T, ao PL nº 412, de 2022, propôs aperfeiçoamentos, parcialmente acolhidos, no sentido de se prever a existência de instâncias consultivas junto ao órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE e a possibilidade de auditoria e asseguuração independentes de declarações de emissões de GEE. Acatamos também parcialmente a Emenda nº 2, ao PL nº 412, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, e a Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2122, de 2021, do Senador Angelo Coronel, para, respectivamente: deixar explícito que atividades agropecuárias e florestais não integram o mercado regulado, sendo passíveis de geração de RVE no mercado voluntário; e incluir entre os objetivos do PL o estabelecimento de metas de emissões em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima. Ademais, aperfeiçoamos a proposta de substitutivo com as contribuições do Senador Weverton, por meio das Emendas nº 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021 além da Emenda nº 3-T ao PL nº 412, de 2022, que explicitam, como objetivo da futura lei, o fomento a práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e de recuperação de áreas degradadas. Portanto, no Substitutivo acolhemos parcialmente todas as emendas apresentadas aos projetos em trâmite conjunto.

Regular o mercado de carbono nos termos propostos no Substitutivo significa introduzir incentivos substanciais para a associação dos interesses econômico-financeiros e ambientais.

Buscamos, por meio da criação de títulos representativos de emissões evitadas de GEE, do incentivo à sua negociação, bem como do



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

estabelecimento de limites de emissões de GEE por setores e por empresas, estabelecer mecanismos de mercado que permitam alcançar metas de redução de emissões da forma mais eficiente possível. Desse modo, conciliamos os objetivos de preservação do meio ambiente e de crescimento da economia, de forma a contribuir para o desenvolvimento social, ambiental e econômico sustentável.

Temos a convicção, por fim, de que o País está diante de oportunidade única de lançamento de uma onda de desenvolvimento com base no aproveitamento de vantagens que lhe são naturais. Assim, peço o apoio de meus pares nesta Comissão para aprovar o Substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2122, de 2021 e das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela **prejudicialidade** do PL nº 2122, de 2021; do PL nº 3606, de 2021; do PL nº 4028, de 2021; e do PL nº 1684, de 2022.

EMENDA Nº 4 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Estabelece diretrizes para a criação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017; e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Atividade: operações definidas nos termos do regulamento;

II – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C): ativo financeiro, representativo de um certificado de depósito de RVE emitido, fungível, de livre negociação;

III – Compensação de emissões de gases de efeito estufa (GEE): mecanismo pelo qual uma pessoa física ou jurídica compensa emissões de GEE geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição de RVE;

IV – Direito de Emissão de GEE (DEGEE): permissão de emissão de GEE outorgada pela autoridade competente em favor das Instalações Reguladas, definida neste âmbito como ativo financeiro transacionável, fungível, representativo do direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, durante um período especificado de compromisso, com uma meta agregada de emissão, que pode ser utilizado pelos operadores de Instalações Reguladas para cumprir suas metas de redução de emissões de GEE em certo período de compromisso ou comercializado, exclusivamente nos limites do SBGE-GEE, de acordo com as disposições do regulamento;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – Instalação: imóvel ou unidade técnica estacionária em que sejam realizadas quaisquer atividades associadas à geração de emissões de GEE;

VI – Instalação Não Regulada: instalação que não é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VII – Instalação Regulada: instalação que é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VIII – Inventário Nacional de Emissões e Remoções de GEE: relatório elaborado pela autoridade pública competente, a partir de declarações pelo setor privado, em que constam mapeamento, quantificação, monitoramento e registro das emissões, reduções e remoções de GEE;

IX – Padrão de Certificação: programa que incorpora uma ou mais metodologias, e seus respectivos critérios de elegibilidade para o monitoramento, reporte e verificação de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE;

X – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma própria de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XI – Redução de Emissões de GEE: efetiva diminuição de emissões verificada entre inventários anuais de GEE de anos distintos, subsequentes ou não, representativos das mesmas atividades;

XII – Remoção de Emissões de GEE: efetiva absorção, sequestro, captura ou forma equivalente de retirada de GEE da atmosfera, verificada nos termos do regulamento;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

XIII – Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE): ativo financeiro, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente de GEE, verificada de acordo com as regras de Padrão de Certificação;

XIV – Inscrição de RVE: processo pelo qual a RVE, após sua emissão, torna-se parte integrante do SBGE-GEE;

XV – Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE): sistema no âmbito do qual são estabelecidos o Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE), os percentuais de RVE devidamente inscritas que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE, e a interoperabilidade entre mercados regulados e voluntários e com outros mercados;

XVI – Gerador de RVE: pessoa física ou jurídica, povos e comunidades tradicionais que detêm a posse legal, a propriedade ou bem que se constitua como base física para a remoção ou a redução de emissões de GEE na condição de Instalação Não Regulada geradora de RVE;

XVII – Titular de DEGEE: pessoas jurídicas de natureza empresarial de setores regulados.

XVIII – Titular de RVE: pessoa física ou jurídica, admitida pluralidade, inclusive fundo de investimento e gerador de RVE, que detém a titularidade da RVE junto às entidades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil ou, no caso de RVE transacionáveis apenas no mercado voluntário, a pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, em nome de quem foi feita a inscrição junto ao órgão competente do SBGE-GEE;

XIX – Desenvolvedor: empreendedor pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, que implementa por meio de custeio ou prestação de assistência técnica, o projeto de geração de RVE no âmbito da Instalação Não Regulada e em associação com seu gerador;

XX – Transferência de resultados de mitigação: transação de resultados de mitigação de GEE entre o Brasil e outros países ou empresas



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

internacionais para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas, com base no art. 6º do Acordo de Paris.

XXI – Mercado regulado: mercado do qual participam as instalações reguladas, cujas emissões devem estar limitadas às alocações definidas no Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE;

XXII – Mercado voluntário: mercado do qual participam instalações não reguladas geradoras de RVE inscritas no SBGE-GEE;

XXIII – Aposentadoria: retirada definitiva de DEGEE ou de RVE dos mercados regulado ou voluntário como compensação por emissão de GEE.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – o estabelecimento das diretrizes para a implementação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE);

II – a geração de riqueza e o combate à pobreza por meio de atração de investimentos e de negociações com as DEGEE e as RVE;

III – a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade;

IV – o fomento aos projetos de redução e remoção de GEE, em especial por meio de práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e da recuperação de áreas degradadas, com o objetivo de aproveitar as capacidades e potenciais nacionais, de maneira desburocratizada e simplificada;

V – o estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VI - a compensação monetária como contrapartida aos esforços empreendidos por populações indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na conservação e proteção ambiental, mediante participação nos ganhos decorrentes da negociação de RVE, cujos projetos estejam localizados em territórios e posses legalmente reconhecidas, após previamente autorizados pela autoridade competente e condicionados ao consentimento livre, prévio e informado;

VII - o incentivo socioeconômico à conservação e à proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas com menor emissão de GEE;

VIII - a melhoria do ambiente e a segurança do mercado de redução e remoção de emissões de GEE;

IX - a criação de um sistema de inscrição de DEGEE e RVE aplicável aos mercados regulado e voluntário;

X – a interoperabilidade entre o SBGE-GEE e outros sistemas necessários ao funcionamento do mercado de DEGEE e RVE;

XI – a promoção de dados abertos e da transparência e confiabilidade das informações;

XII – a valorização de serviços e ativos ambientais;

XIII – a promoção de medidas para conservar e fortalecer sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, incluindo florestas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA BRASILEIRO DE GESTÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA

Seção I

Dos Objetivos e das Atribuições



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 4º Fica criado o Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), para assegurar transparência, credibilidade e segurança ao processo de alocação de DEGEE, de inscrição de RVE, bem como da cadeia de titularidade desses ativos financeiros no âmbito dos mercados regulado e voluntário, garantida a plena rastreabilidade dos ativos.

§ 1º A gestão do SBGE-GEE será realizada pelo órgão federal competente, a quem caberá definir as regras de organização e implementar procedimentos necessários ao seu funcionamento, incluindo regras sobre emissão de DEGEE e de RVE.

§ 2º O Poder Executivo Federal regulamentará, em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, a forma de relato de emissões de GEE obrigatório para as Instalações Reguladas.

§ 3º A regulamentação de que tratam os §§ 1º e 2º se dará em conformidade com as melhores práticas preconizadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 4º O SBGE-GEE abrange os mercados regulado e voluntário, cuja interoperabilidade será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Federal.

§ 5º As informações consolidadas no âmbito do SBGE-GEE subsidiarão o órgão previsto no §1º do *caput* deste artigo no que se refere:

I – ao levantamento e à manutenção atualizada de inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE;

II – a outras iniciativas oficiais de contabilização de emissões no âmbito dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 5º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem conferidas em regulamento, constituirão atribuições do SBGE-GEE:



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – credenciar e descredenciar metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de emissões de GEE para fins de certificação, observados os normativos e orientações nacionais e internacionais, entre os quais os da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, respeitadas as peculiaridades nacionais;

II – receber inscrições de DEGEE e de projetos e programas de geração de RVE, e proceder à análise de sua conformidade legal e regulamentar de maneira pública, acessível e em ambiente digital, em especial em relação aos padrões de certificação credenciados;

III – coletar, armazenar processar e transferir dados relativos a atividades, setores e instalações reguladas e não reguladas;

IV – requerer o envio e o acesso a informações que julgar relevantes à gestão do registro dos projetos e programas de geração das RVE;

V – consolidar informações necessárias ao controle e à contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com DEGEE e RVE brasileiros, conforme esta Lei, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e acordos internacionais sobre proteção climática, garantindo que não haja contagem dupla de reduções, remoções e compensação de emissões de GEE;

VI – garantir a interoperabilidade do SBGE-GEE com outros sistemas e promover dados abertos, nos termos da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

VII – credenciar plataformas de negociação de DEGEE, de RVE e de RVE-C;

Parágrafo único. O SBGE-GEE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de RVE, exceto quanto à conformidade legal e regulamentar.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Seção II

Da Inscrição

Art. 6º Os DEGEE e as RVE deverão ser inscritos no SBGE-GEE, nos termos do regulamento, e serão emitidos conforme Padrões de Certificação credenciados pelo SBGE-GEE:

I – relativas a projeto executados em solo brasileiro;

II – relativas a projeto desenvolvido por empresa brasileira no exterior, desde que reconhecidas pelo país em que se desenvolve o projeto e pelo SBGE-GEE;

III – adquiridas por empresa brasileira e de procedência estrangeira, desde que reconhecida pelo SBGE-GEE.

§ 1º A inscrição de DEGEE e de RVE é obrigatória junto ao SBGE-GEE e seu registro e depósito junto a instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil é condição para sua transação no mercado doméstico de ativos financeiros, assim como para uso em conciliação com o orçamento agregado de DEGEE.

§ 2º As entidades que exerçam atividades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizadas pelo Banco Central do Brasil deverão disponibilizar ao SBGE-GEE as informações relativas ao volume de RVE e DEGEE registrados ou depositados em seus respectivos ambientes, mediante solicitação de autoridade competente, inclusive quanto à cadeia de titularidade, para fins de atualização do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE, nos termos previstos no § 5º do art. 4º.

Art. 7º O credenciamento dos Padrões de Certificação de RVE atenderá os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em regulamento:

I - os projetos e programas certificados não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais,



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e nem poderão ser executados sem a estrita observância das regras relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

II – os Padrões de Certificação disporão de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas, a serem definidos no regulamento.

III - os projetos associados a serviços ecossistêmicos devem apresentar medidas para:

- a) fortalecer sumidouros e reservatórios de GEE, incluindo florestas;
- b) apoiar programas de pagamento por serviços ambientais;
- c) incentivar atividades de conservação e manejo florestal sustentável relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
- d) promover o aumento da capacidade de adaptação.

Parágrafo único. A forma de credenciamento e de descredenciamento dos Padrões de Certificação de que trata este artigo será definida em regulamento.

Art. 8º Compete ao órgão federal competente de que trata o §1º do art. 4º:

I – definir os setores que serão regulados;

II – gerir o SBGE-GEE, regulamentando seu funcionamento;

III – coletar, armazenar, transferir e tornar públicos dados e informações relevantes para o pleno controle das negociações de DEGEE e



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de RVE, observadas as disposições relativas a sigilos legais relativos aos entes privados sujeitos a esta lei;

IV – regulamentar, no âmbito de suas competências, o processo de emissão de RVE;

V – estabelecer e aplicar sanções administrativas a geradores de RVE, titulares, desenvolvedores, operadores de instalações reguladas e não reguladas, e a instituições registradoras e depositárias de DEGEE e RVE no que concerne exclusivamente ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Alocação de DEGEE e à obrigação de repasse de informações previstas no §2º do *caput* do art. 6º;

VI – elaborar o Plano Nacional de Alocação de DEGEE, considerando riscos e oportunidades competitivas para o setor produtivo nacional;

VII – realizar a contabilidade nacional de emissões do Brasil;

VIII – centralizar o fornecimento de dados e informações sobre os mercados regulado e voluntário de DEGEE e de RVE;

IX – definir critérios e limites para instalações reguladas usarem RVE na consecução de suas respectivas metas, de maneira complementar;

X – promover, direta ou indiretamente, a auditoria e a asseguuração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no mercado regulado, permitida a forma por amostra.

XI – dispor sobre os requisitos e a metodologia para o credenciamento e o descredenciamento dos Padrões de Certificação de RVE.

XII - criar instâncias consultivas, de caráter permanente ou temporário, para tratar de temas afetos ao desenvolvimento do SBGE-GEE.

Art. 9º O órgão gestor do SBGE-GEE instituirá Conselho Consultivo, instrumento de participação institucionalizada de representação



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de setores regulados, de geradores de RVE, de desenvolvedores, de instituições de registro e custódia e de plataformas de negociação de DEGEE e de RVE, na forma do regulamento.

§1º O Conselho Consultivo de que trata o *caput* do art. 9º poderá ser dividido em Câmaras Temáticas.

§2º A composição do Conselho Consultivo deverá respeitar o princípio do equilíbrio entre os diversos interesses representados.

§3º As recomendações do Conselho Consultivo e de suas Câmaras Temáticas serão consideradas pelo órgão gestor, cabendo a esse órgão justificar eventuais decisões discordantes das referidas recomendações, nos termos do regulamento.

§4º Caberá recurso administrativo das decisões do órgão gestor por parte do Conselho Consultivo e de suas Câmaras Temáticas nos casos em que suas recomendações não tenham sido seguidas.

§5º O Conselho Consultivo:

I - opinará sobre o projeto de Plano Nacional de Alocação de DEGEE;

II - poderá requerer informações do órgão gestor do SBGE-GEE e a este fazer recomendações, bem como recorrer das decisões desse órgão.

Seção III

Dos mercados regulado e voluntário

Art. 10. O Plano Nacional de Alocação de DEGEE de que trata o inciso V do art. 8º desta Lei será elaborado com base em critérios e métodos objetivos de distribuição dos direitos de emissão, limitados à quantidade anual de DEGEE a ser alocada, e com base nos seguintes critérios:



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – forma de outorga e alocação das DEGEE, se onerosa, por leilões, ou não onerosa, de maneira gratuita;

II - limites de RVE, devidamente inscritas no SBGE-GEE, que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE de cada Instalação Regulada ou setor produtivo regulado.

§ 1º O plano estabelecido no *caput* definirá:

I – a sua implementação de forma gradual e em fases, assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos;

II – a destinação das receitas auferidas nos leilões de DEGEE caso esta seja a forma de alocação;

III – os setores produtivos e o quantitativo de gases de efeito estufa das Instalações Reguladas cujas emissões terão que ser conciliadas anualmente com DEGEE equivalentes.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação de DEGEE, de natureza plurianual mínima de 5 anos, deverá contribuir para o atendimento dos compromissos estipulados pela Contribuição Nacionalmente Determinada no âmbito do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com as seguintes diretrizes:

I – correspondência entre o orçamento agregado de DEGEE de cada setor e sua contribuição nas emissões totais do País, com base no inventário oficial de emissões de GEE;

II – proporcionalidade entre as reduções exigidas a cada setor do mercado regulado e sua respectiva contribuição nas emissões totais do País;

III – contagem única de emissões de GEE no que concerne a seu relato, comércio e inscrição das emissões, assim como de reduções e remoções de emissões;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – correspondência de DEGEE e de RVE a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente;

V – consideração dos esforços de mitigação de emissões de GEE por parte de instalações reguladas na alocação de DEGEE em cada setor.

§ 3º O Plano Nacional de Alocação de DEGEE poderá estabelecer tratamento diferenciado para determinadas categorias de empresas, definidas em razão de seu faturamento, níveis de emissão, do setor econômico, de sua localização, entre outros estabelecidos em regulamento, bem como fixar cronogramas diferenciados para a adesão de instalações reguladas.

§ 4º A outorga de DEGEES aos agentes regulados, até o limite de emissões previstos no Plano Nacional de Alocação, será não onerosa.

§ 5º As regras de alocação de DEGEE e de sua comercialização e transferência garantirão a consecução dos seguintes objetivos:

I – a possibilidade de transferência de resultados de mitigação, com a identificação de setores com risco de competitividade internacional que deverão ser contemplados pela alocação gratuita de DEGEE, por meio de critérios que reconheçam as Instalações Reguladas que emitem com menor intensidade de carbono;

II – a melhora da relação custo-efetividade da gestão do sistema, a partir do estabelecimento de limites de emissão de GEE e, no caso de emissões acima desses limites, de obrigação de relato de emissões e de participação da entidade emissora de GEE no SBGE-GEE, de forma a garantir a maior cobertura das emissões com o menor custo de participação;

III – a estabilidade do incentivo econômico dos preços por meio de mecanismos de leilões extraordinários, de reservas de contenção e de prazo de validade dos DEGEE que garantam que os preços desses direitos de emissão estejam dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso;



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – a participação de Instalações Não Reguladas no SBGE-GEE nos períodos de compromisso por meio do uso de RVE geradas a partir de projetos com padrões específicos que garantam equivalência carbônica e adicional aos direitos de emissão e não afetem o desenvolvimento tecnológico nas Instalações Reguladas.

§ 5º Fica permitida a conciliação de DEGEE com RVE devidamente inscritas no SBGE, registrados e depositados em entidades autorizados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil nos termos e limites definidos em regulamento.

§6º Respeitadas as competências federativas constantes da Lei Complementar nº 140, de 2011, é competência da União estabelecer limites de emissão aos setores regulados, nos termos do Plano Nacional de Alocação de DEGEE, vedada a tributação de emissões de GEE e a dupla regulação por entes federados distintos.

Art. 11. Para os fins da aplicação desta Lei, não se consideram atividades de instalações reguladas, no âmbito do mercado regulado, a agropecuária, a exploração florestal e o uso alternativo do solo desenvolvidos em propriedades rurais, considerando-se essas atividades como passíveis de geração de RVE no âmbito do mercado voluntário caso não impliquem supressão de vegetação nativa.

Parágrafo único. As atividades de geração de RVE no mercado voluntário previstas no *caput* devem incorporar medidas de mitigação e de adaptação aos efeitos da mudança do clima, conforme Padrão de Certificação, de modo a conciliar o aumento da renda do produtor rural, a resiliência do setor de produção agropecuária e florestal e a proteção do regime climático.

Art. 12. A transferência de resultados de mitigação será regulamentada com base nas melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Art. 13. A integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de emissões obedecerá a regras que garantam melhor custoeefetividade do SBGE-GEE e equivalência carbônica dos DEGEE, sem



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

comprometer os mecanismos de transferência de resultados de mitigação e de estabilidade de preços.

Art. 14. As partes envolvidas no processo de geração das RVE podem, por meio de contrato, acordar com a divisão ou o compartilhamento de sua titularidade, regimes de remuneração financeira e regras de alienação nos termos estabelecidos em contrato.

§ 1º O regulamento disciplinará a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal da Instalação Não Regulada, em especial com relação às exigências de ciência de riscos e obrigações assumidas.

§ 2º No caso de concessões florestais, os resultados financeiros das vendas das RVE devem ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

§ 3º Admite-se o fracionamento da RVE, constituindo uma parcela divisível da unidade, desde que se garanta plena rastreabilidade da vinculação com a unidade original, conservando na fração as mesmas características da unidade original.

Art. 15. Os geradores de RVE que sejam agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quando em associação com desenvolvedores, deverão ser remunerados financeiramente pelos desenvolvedores no ato da inscrição da RVE no SBGE-GEE e, adicionalmente, deverão fazer jus a um plano de benefícios a ser resgatado ao longo da duração da RVE, nos termos do regulamento.

Seção IV

Do Certificado de Redução e Remoção Verificada de Emissões

Art. 16. Fica criado o Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C), ativo financeiro lastreado em RVE, conforme definido no inciso II do art. 2º desta Lei.



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º A RVE-C a que se refere o *caput* terá forma escritural nos livros ou registros do agente escriturador para fins de comercialização nas plataformas de negociação credenciadas pelo SBGE-GEE.

§ 2º As exigências formais de constituição e emissão dos certificados referidos no *caput*, bem como as normas de funcionamento do mercado para essa categoria de ativo financeiro serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e no art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, os ganhos e as receitas auferidos por qualquer pessoa física ou pessoa jurídica em operações com DEGEE, RVE e RVE-C estão sujeitos ao imposto sobre renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Nas operações realizadas em plataformas de negociação credenciadas no SBGE-GEE, a fonte pagadora será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto nas operações em que se verificar intermediação.

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, quando realizadas por pessoa física, a isenção do artigo 22, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A tributação a que se refere este artigo será considerada definitiva, excluindo-se os ganhos e a receita auferidos na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício da pessoa jurídica, mas eventuais perdas apuradas nas operações de que trata este artigo não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º As operações de que trata o *caput* deste artigo não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% previsto no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 5º As receitas e os ganhos a que se refere o *caput* serão excluídos na determinação da base de cálculo da contribuição para o



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PIS/PASEP e da Cofins instituídas pela Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e não gerarão créditos dos referidos tributos.

§ 6º O disposto neste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real e do resultado do exercício, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou à escrituração dos ativos de que trata o *caput*, bem como das despesas com a aposentadoria dos referidos ativos, no valor correspondente ao seu custo de aquisição.

§ 7º As operações de que trata este artigo não estão sujeitas ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários.

§ 8º O Banco Central do Brasil regulamentará o registro e a custódia das DEGEE e RVE no âmbito de suas competências.

Art. 18. Os arts. 4º e 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE).

.....” (NR)

“**Art. 9º** O Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE) será operacionalizado e regulado com fundamento no disposto em lei e regulamentação específicas.” (NR)

Art. 19. O art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

§ 2º O direito de comercializar Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE) poderá ser incluído no objeto da concessão.

.....” (NR)



SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 20. As regras contidas nesta lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) e os Créditos de Descarbonização da Renovabio não são considerados como redução verificada de emissões.

Art. 21. Ficam instituídas linhas de crédito específicas destinadas a estruturar operações de geração de RVE por parte de instalações, reguladas ou não, localizadas em áreas sob risco ambiental e, prioritariamente, na Amazônia Legal.

§ 1º As linhas de crédito previstas no *caput* terão a garantia dos fundos garantidores de operações de crédito previstos no art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as linhas de crédito previstas no *caput*.

Art. 22. Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22086.15955-11



Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rose de Freitas (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)		6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Guaracy Silveira (PP)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Romário (PL)		1. Carlos Portinho (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)		3. Jorginho Mello	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Julio Ventura (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 412/2022)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PL Nº 412 DE 2022, E PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1-T, 2 E 3-T AO PL Nº 412 DE 2022; DA EMENDA Nº 1 – PLEN AO PL Nº 2122 DE 2021; DAS EMENDAS NºS 1-T E 2-T AO PL Nº 3606 DE 2021, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 4 - CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL Nº 2122 DE 2021; DO PL Nº 3606 DE 2021; DO PL Nº 4028 DE 2021; E DO PL Nº 1684 DE 2022.

29 de novembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2122, de 2021, do Senador Weverton; 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; e 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, e de Despacho da Presidência da Mesa Diretora, de 17 de novembro de 2022, para inclusão do PL nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, no trâmite conjunto. Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 745, de 2023, o PL nº 2.229, de 2023, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que também dispõe sobre o mesmo tema, passou a tramitar conjuntamente com as demais proposições.

O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que*



dispõe sobre a gestão de florestas públicas; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, que estabelece o Produto Interno Verde (PIV).

A proposição é composta de vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo e o art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto. O art. 3º prevê as finalidades do MBRE e o art. 4º diversas isenções fiscais para as transações com crédito de carbono.

O art. 5º estabelece critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE e o art. 6º prevê instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE. Os arts. 7º a 16 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais, bem como sua regulamentação.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMCM (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais e para incluir, como instrumento da PNMCM, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, que estabelece o Produto Interno Verde (PIV), para criar a moeda Real Verde. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Ao projeto foram apresentadas: a Emenda nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, com regras sobre padrão de certificação, instância consultiva ao órgão gestor do sistema de comércio de emissões e regulamentação desse sistema, bem como sobre asseguração das declarações de emissões de GEE submetidas ao órgão gestor; a Emenda nº 2, do Senador Guaracy Silveira, com regra específica para que o setor de atividades agropecuárias e florestais integre o mercado voluntário; e a Emenda nº 3-T, do Senador Weverton, para incluir entre os objetivos da matéria o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já



reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa.

O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, para alterar o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL, para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE.

O PL nº 3.606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMCM. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê ainda medidas de redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE e diversos critérios para certificação e transação dos créditos gerados. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 4.028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMCM. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 1.684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), ao propor diversos conceitos, diretrizes, objetivos e demais regras para assegurar a participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia na formulação das regras de funcionamento dos mercados regulado e voluntário propostos.



O PL nº 2.229, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima; institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); tipifica a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; assegura o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; prevê que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e define certificado representativo de crédito de carbono.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitiu Parecer sobre a matéria, pela aprovação do PL nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021, e das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3.606, de 2021, na forma de um Substitutivo, e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; e do PL nº 1.684, de 2022. Compete à CMA a decisão terminativa sobre o PL nº 412, de 2022, e os projetos que com ele tramitam em conjunto.

Foram apresentadas, no âmbito da CMA, quatro emendas ao PL nº 2.229, de 2023, todas de autoria do Senador Weverton. A Emenda nº 1-T inclui dentre os objetivos do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ o incentivo a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. A Emenda nº 2-T determina que o regulamento a ser criado sobre o Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ deve incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. A Emenda nº 3-T estabelece dentre os objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões o incentivo a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. E a Emenda nº 4-T inclui dentre os princípios que regem o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões a autossuficiência econômica das comunidades tradicionais e dos povos da floresta.

Também na CMA, após leitura do Relatório de minha autoria, o PL nº 412, de 2022, recebeu 20 emendas para alterar o texto do substitutivo apresentado. Essas emendas são a seguir descritas.



O Senador Alessandro Vieira apresentou as Emendas nºs 5 e 6 para, respectivamente, suprimir o art. 25 do Substitutivo, que prevê a possibilidade reconhecimento de créditos de carbono como ativos registrados no SBCE e prever que os valores de multas do art. 36 sejam determinadas para cada tonelada de dióxido de carbono equivalente não conciliada.

O Senador Jorge Kajuru apresentou as Emendas nºs 7 e 8 para, respectivamente, alterar regras sobre a natureza jurídica e a transação de ativos do SBCE e sobre a possibilidade de transferência internacional de resultados de mitigação.

A Senadora Margareth Buzetti apresentou a Emendas nº 9, para prever cota de participação de até 50% do mercado voluntário na Cota Brasileiras de Emissões; e as Emendas nºs 10, 16, 11, 12 e 13 para, respectivamente, prever garantia de acesso aos projetos de soluções baseadas na natureza – com garantia de aceitação para os ativos gerados a partir de projetos de transição energética com base em metodologia aprovada internacionalmente; estabelecer princípio da repartição de benefícios entre âmbitos federal, estadual e municipal; prever a interoperabilidade entre mercado nacional e global; e definir que créditos de carbono comercializados por empresas privadas para o exterior serão descontados da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês).

O Senador Giordano apresentou as Emendas nºs 14 e 15 para tratar dos setores, atividades, instalações, fontes e gases de efeito estufa a serem regulados pelo regime proposto no Substitutivo e da comercialização de ativos, bem como para alterar o art. 1º do Substitutivo quanto ao objeto de aplicação da lei, excetuando da regulação as atividades que possuam como serviço principal ou exclusivo a proteção ambiental.

O Senador Zequinha Marinho apresentou as Emendas nºs 17 a 20 e a Emenda nº 22 para, respectivamente: incorporar o conceito de remoções líquidas de GEE; estabelecer o ativo de remoções líquidas de GEE; prever que a manutenção ou recomposição de áreas protegidas pelo Código Florestal sejam elegíveis para gerar créditos de carbono para os fins do SBCE; e para prever o objeto de aplicação da lei, retirando de sua regulação emissões de GEE indiretas decorrentes da produção de insumo ou matérias-primas utilizados por operadores bem como a produção primária agropecuária e as atividades relacionadas ao uso alternativo do solo em imóveis rurais. A Emenda nº 20



também prevê que o ente regulado poderá optar por contabilizar as emissões e remoções líquidas ocorridas em áreas rurais a ele pertencentes ou controladas, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE. A Emenda nº 22 tem conteúdo semelhante ao da Emenda nº 17 que foi retirada.

A Emenda nº 21, do Senador Carlos Viana, inclui parágrafo ao art. 3º do substitutivo para priorizar processos de registro no SBCE que visem a inclusão socioprodutiva para a agricultura familiar, pequenos proprietários rurais, povos e comunidades tradicionais.

A Emenda nº 23, do Senador Carlos Portinho, inclui os projetos de energia renovável nos incisos III, VI, IX e XVI do art. 2º, assim como no art. 39 e 49, com vistas a garantir que esta atividade seja considerada entre as geradoras de créditos de carbono.

A Emenda nº 24, também do Senador Carlos Portinho, acrescenta novo art. 14 ao texto substitutivo para incorporar a possibilidade de que Reduções Certificadas de Emissões (RCE) geradas a partir de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo de Quioto possam ser convertidas em ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias atinentes à defesa do meio ambiente. Como a análise da Comissão é em sede terminativa, a ela também compete examinar a boa técnica legislativa, a juridicidade e a constitucionalidade da matéria.

Nesses aspectos entendemos que a matéria alinha-se ao ordenamento ambiental vigente, notadamente a Política Nacional sobre Mudança do Clima e às regras constitucionais que tratam da proteção ao meio ambiente, previstas nos arts. 225 e 170, inciso VI, da Constituição Federal. No que diz respeito à técnica legislativa, eventuais problemas foram sanados no Substitutivo apresentado ao final deste parecer, adequando-se o texto legal às regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O mérito da matéria é evidente, já que objetiva fomentar a redução de emissões de gases de efeito estufa por meio de um sistema de comércio dessas emissões que internalize nas empresas os custos da emissão de carbono. As regras dos projetos em trâmite conjunto também vão no sentido de implementar um sistema de precificação do carbono que fomente novas tecnologias e medidas para diminuir a intensidade de carbono nos processos produtivos das principais atividades econômicas no País.

Conforme relatório que o Banco Mundial elabora há dez anos sobre as tendências de precificação de carbono, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 100 bilhões em 2022, um aumento de 10% em relação a 2021. O relatório informa que existem no mundo cerca de 73 sistemas de precificação de carbono em operação nos mais diversos países, o que aponta a importância de o Brasil regulamentar esse tema. Concordamos com a análise sobre a importância da matéria feita pelo Parecer da CAE, pois o sistema proposto é fundamental para financiar e apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

O Brasil tem papel crucial para suprir a demanda de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética. Um robusto marco regulatório é a base para a transição econômica e climática pretendida. Ao mesmo tempo, é fundamental que as regras propostas garantam o direito dos povos e comunidades tradicionais, já que considerável porção de nossas florestas estão inseridas em unidades de conservação de uso sustentável e terras indígenas.

Com o objetivo de colher contribuições dos principais atores do setor público, da academia, do setor empresarial e da sociedade civil, a CMA realizou, sob minha direção, um ciclo de quatro audiências públicas.

Foram colhidas riquíssimas contribuições, em debates que envolveram desde princípios até detalhes da operação do sistema de comércio de emissões proposto, bem como suas potencialidades e desafios.

Nas audiências públicas contamos com a participação do Executivo Federal, com representantes da Casa Civil e dos Ministérios do Meio



Ambiente, das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Nestas ocasiões foi trazido ao conhecimento da Comissão de Meio Ambiente o trabalho desenvolvido pelo governo federal sobre a regulamentação do mercado de carbono, coordenado pelo Ministério da Fazenda, em conjunto com outras nove pastas. O grupo de trabalho (GT) se dedicou de forma competente e minuciosa ao tema e contou com a contribuição efetiva dos principais agentes da sociedade civil relacionados ao assunto.

Neste contexto, passamos então a interagir com o GT do governo na construção de regras que, a nosso juízo, promovem a mais ampla segurança jurídico-econômica para um sistema dessa complexidade. O resultado final deste trabalho, que expressa o consenso construído no âmbito do Governo Federal, avalizado por esta Relatora, é o Substitutivo que submetemos a consideração dos pares e da sociedade. Essa parceria revelou-se crucial, já que a implantação do sistema de comércio de emissões proposto será realizada pelo Executivo e envolve diretamente seus órgãos no âmbito doméstico e global, pois o sistema prevê a possibilidade de transferências internacionais de resultados de mitigação. Essas regras foram consolidadas no Substitutivo que apresentamos.

O texto final contempla ainda o mérito contido nas proposições que tramitam em conjunto, fruto do excelente trabalho realizado pelos senadores autores dos projetos de lei em análise, bem como o mérito do Parecer da CAE e das emendas recebidas, para apresentar um Substitutivo ao PL nº 412, de 2022. Nosso principal objetivo foi o alinhamento com a legislação climática vigente, nos âmbitos doméstico e internacional, a exemplo do art. 6º do Acordo de Paris, bem como o aproveitamento de estudos feitos pelo Ministério da Fazenda de 2016 a 2020, no âmbito do Projeto PMR Brasil, em parceria com o Banco Mundial.

O Substitutivo propõe a instituição do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), por meio de regras que se aplicam às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa (GEE).

O texto define os conceitos necessários para a operação do Sistema, com destaque para os seguintes:



- Cota Brasileira de Emissões, ativo fungível transacionável representativo da emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

- Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE;

- crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, ou seja, gerados por exemplo a partir do mercado voluntário;

- mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões.

O Substitutivo estabelece os princípios a serem observados para o SBCE, com destaque para participação e cooperação entre governo, setores regulados e sociedade civil; transparência, previsibilidade e segurança jurídica; promoção da competitividade da economia brasileira; e respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais. O SBCE proposto deve promover a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade e fará a conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões. O SBCE deverá ainda garantir a rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento desses ativos.



Na governança do Sistema, propõe-se sua composição pelo Comitê Interministerial de Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009; pelo órgão gestor do SBCE; e pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente. O regulamento estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dessa governança.

Sobre os ativos propostos, a Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE. Quanto aos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE, serão considerados os créditos de carbono (ativos gerados a partir de projetos externos ao SBCE, por exemplo no mercado voluntário) que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor. O órgão gestor será a instância executora do Sistema e, dentre diversas competências, deverá elaborar e submeter ao Comitê Interministerial de Mudança do Clima a proposta de Plano Nacional de Alocação, bem como implementar o Plano após sua aprovação pelo Comitê.

Propõem-se ainda regras para possibilitar a geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões por meio de ações e atividades no âmbito do REDD+, observando-se necessariamente: I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

O Substitutivo regulamenta a negociação no mercado financeiro dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, bem como trata dos aspectos tributários relativos a ganhos em operações com esses ativos. Definimos que tais ativos são ativos mobiliários quando forem negociados no mercado financeiro e de capitais, e que, nessa situação, estarão sujeitos à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Em relação à tributação, o texto define que os ganhos decorrentes da alienação desses ativos serão tributados pelo imposto sobre a renda (IR) de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos líquidos, quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em



mercados de balcão organizado; e aos ganhos de capital, nas demais situações. Determinamos, também, a forma de tributação dos ganhos obtidos por pessoas jurídicas, que será equivalente ao tratamento dado aos ganhos de capital e aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras. Esses ganhos não estarão sujeitos à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS .

Tal como proposto em diversos dos projetos em trâmite conjunto, o Substitutivo determina que o Plano Nacional de Alocação estabelecerá, para cada período de compromisso: o limite máximo de emissões; a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores; as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas; o percentual máximo de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações; e a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos. O Plano terá abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores, e deverá ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência.

O texto também adota regra contida nos projetos que tramitam em conjunto quanto à instituição de um Registro Central do SBCE, por meio de plataforma digital para: receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa; assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e as transferências internacionais de resultados de mitigação. O Registro Central deverá permitir, entre outras medidas, a interoperabilidade com outros registros e a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

O Substitutivo incorpora também regras para: credenciamento e descredenciamento de metodologias de certificação dos ativos; recursos que podem integrar receitas do SBCE; obrigações dos agentes regulados; plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões; conciliação periódica de emissões; e infrações e penalidades pelo descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE.



O texto dedica um Capítulo para tratar da oferta voluntária de créditos de carbono, considerando o vertiginoso crescimento do mercado voluntário desses ativos e a importância de sua adequada regulamentação em nosso país, sobretudo para assegurar a confiabilidade do funcionamento do sistema regulado proposto. Sobretudo, essa regulamentação é crucial para proteger os direitos dos povos e comunidades tradicionais que preservam nossas florestas, cujos territórios podem, por exemplo, ser objeto de projetos de geração de créditos de carbono no mercado voluntário ou de projetos de REDD+. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam: I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE; II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou programa, e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Sobre a geração de créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, o Substitutivo assegura a esses brasileiros, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados nos territórios que tradicionalmente ocupam, caso cumpridas salvaguardas socioambientais e as seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes das terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – o apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que tratam respectivamente, da Política Nacional de Gestão Territorial e



Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Finalmente, propõe-se um período transitório para implementação do SBCE, durante o qual os operadores regulados estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 (dois) anos. Esse período transitório será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Ainda em disposições finais e transitórias, propõe-se que ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação. O Substitutivo inclui alterações pontuais na Política Nacional sobre Mudança do Clima e no Código Florestal, para adequar essas leis às regras propostas.

Para o texto apresentado, adotamos parcialmente o Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos elaborado pelo Senador Tasso Jereissati, que como uma das derradeiras ações de seu mandato no Senado Federal consolidou, por meio da Emenda nº 4 - CAE ao PL nº 412, de 2022, as regras estruturantes para o funcionamento do sistema de comércio de emissões pretendido pelo projeto ora em análise.

Inspirado no texto do Senador Rogério Carvalho, o Substitutivo possui um grande acento social, ao reforçar o direito de os povos e comunidades tradicionais de usufruir das receitas obtidas a partir de suas terras. Além disso, o substitutivo incorpora o conceito da cadeia de valor proposto no PL nº 2229, de 2023. Da mesma forma, o texto também contemplou a preocupação do senador sergipano em gerar riqueza e prosperidade ao povo brasileiro, ao prever as unidades de conservação como áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono. Outro ponto levantado originalmente pelo



Senador Rogério Carvalho, e trazido ao texto do substitutivo, foi a bem-sucedida experiência de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+).

Após a leitura deste Relatório, concedeu-se vista coletiva da matéria e foram apresentadas as Emendas nºs 5 a 24, conforme aqui relatamos. Decidimos pelo aproveitamento total ou parcial de várias dessas emendas, que enriqueceram sobremaneira o conteúdo do texto que a seguir se apresenta. Nesse sentido, foram acatadas total ou parcialmente: as Emendas nºs 7 e 8, do Senador Kajuru, para ajustes nas regras sobre natureza jurídica e transação dos ativos; as Emendas nºs 10, 12 e 16, da Senadora Margareth Buzetti, que harmonizam-se com regras que incentivam soluções baseadas na natureza para geração de créditos de carbono e que determinam a interoperabilidade entre os sistemas nacional e internacional; as Emendas nºs 14 e 15, do Senador Giordano, com regras que balizam a regulação proposta no SBCE, sobretudo no sentido de incentivar atividades que promovem proteção ambiental e climática; as Emendas nºs 17, 18, 19, 20 e 22, todas de autoria do Senador Zequinha Marinho, que fortalecem medidas de remoção líquida de emissões, tornam elegíveis para geração de crédito de carbono a recomposição de áreas de passivos ambientais do Código Florestal e estabelecem diretrizes para a regulação do SBCE; e as Emendas nºs 23 e 24 que, respectivamente, tratam do reconhecimento no SBCE dos projetos de energia renovável e MDL.

Nos conceitos e em diversas regras, em relação ao último substitutivo apresentado, acataram-se sugestões dos Senadores, do Consórcio Amazônia Legal, do Observatório do Clima – que representa importantes organizações da sociedade civil no tema da mudança do clima, da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA). Nesse sentido, destaca-se a possibilidade de geração dos ativos previstos a partir de programas – e não apenas a partir de projetos. Ainda, realizaram-se ajustes nos conceitos de: fonte e operador; crédito de carbono; redução das emissões de gases de efeito estufa – para explicitar atividades voltadas a eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes e mobilidade sustentável; REDD+, para incluir no conceito as abordagens de mercado e não-mercado; remoção de GEE para incluir, entre outras medidas, recuperação da vegetação



nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens; e transferência internacional de resultados de mitigação.

Ainda nesse sentido, destacam-se ajustes para promover maior participação dos Estados e dos entes regulados na governança do SBCE por meio do Comitê Técnico Consultivo Permanente, que tem a prerrogativa de apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE. Incorporou-se também a obrigatoriedade de submissão a consulta pública, pelo órgão gestor do SBCE, das propostas de normativos e parâmetros técnicos para a regulação, de modo a promover maior transparência e participação dos entes regulados e da sociedade civil na formulação das regras do SBCE. Também incluiu-se comando que veda a tributação de emissões e a dupla regulação institucional, para conferir segurança jurídica e econômica aos setores regulados.

Quanto as obrigações previstas para cumprimento de metas do Plano Nacional de Alocação, incluiu-se previsão de que se aplicam apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE para o cálculo de emissões e remoções, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento. Com essa alteração, buscou-se atender preocupação legítima do setor agropecuário. Entende-se que o principal foco de um sistema de comércio de emissões, em relação à agricultura, é fomentar técnicas de baixo carbono para que esse setor seja um fundamental ofertante de ativos de carbono, num ciclo virtuoso que promove proteção climática e, ao mesmo tempo, aumento da renda do produtor rural e maior resiliência dos sistemas agrícolas aos cenários negativos da alteração do clima. Objetiva-se assim garantir a segurança alimentar doméstica e global e o equilíbrio da balança de exportações. Nesse aspecto, incorporou-se artigo com base em Emenda do Senador Zequinha Marinho para que a recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme exigidas pelo Código Florestal, seja atividade elegível para a constituição de créditos de carbono.

Ainda quanto à possibilidade de geração de ativos de carbono, realizaram-se ajustes na Seção II do Substitutivo, que trata da geração desses ativos em áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades



tradicionais, para prever a possibilidade de realização de projetos e programas de geração em unidades de conservação e em florestas públicas não destinadas.

Incorporou-se regra para dar tratamento adequado à natureza jurídica dos ativos de modo a promover o ganho de escala na sua geração e transação, definindo-se que só serão classificados como valores mobiliários quando negociados no mercado financeiro e de capitais. No aspecto tributário, incorporou-se regra para prever que poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação e à certificação ou às atividades do escriturador.

Entendemos que o Substitutivo é fruto de um amplo consenso, de aproveitamento do mérito dos projetos em trâmite conjunto e de valiosas contribuições feitas pelos principais atores associados à matéria da mudança do clima, de modo a viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono e a posicionar o Brasil como um exemplo de proteção ao regime climático, em benefício de nossa população e das principais atividades socioeconômicas, em especial a nossa agricultura, que tanto depende do equilíbrio do clima e que determina e determinará a segurança alimentar do Brasil e do planeta nas próximas décadas.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 412, de 2022, na forma do substitutivo apresentado, com acolhimento, total ou parcial, das Emendas nºs 1-T, 2, 3-T, 4-CAE, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23 e 24 ao PL nº 412, de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021; e das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T ao PL nº 2.229, de 2023; pela rejeição das demais emendas e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; do PL nº 1.684, de 2022; e do PL nº 2.229, de 2023.



EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir gases de efeito estufa;

II – cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões detida por



operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

IV – conciliação periódica de obrigações: cumprimento dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões incorridas;

V – Cota Brasileira de Emissões: ativo fungível transacionável representativo do direito de emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

VI – crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;



VII – dupla contagem: utilização da mesma Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;

VIII – emissões: liberação antrópica de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IX – emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;

X – fonte: ativo móvel ou estacionário de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere gases de efeito estufa, aerossol ou um precursor de gases de efeito estufa;

XI – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO_2), metano (CH_4), óxido nitroso (N_2O), hexafluoreto de enxofre (SF_6), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;

XII – instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;



XIII – limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente, definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribua para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XIV – mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

XV – mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de gases de efeito estufa decorrentes da implementação de atividades, programas ou projetos;

XVI – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões;

XVII – metodologias: conjunto de diretrizes e regras, que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos e programas de redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa por fontes não cobertas pelo SBCE;



XVIII – operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do país, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XIX – período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XX – plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador contendo detalhamento da forma de implementação da sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de gases de efeito estufa;

XXI – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa: diminuição mensurável da quantidade de gases de efeito estufa lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções voltadas à eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, mobilidade sustentável, entre outros.

XXII – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+): incentivos financeiros, na forma de pagamentos por resultados, incluindo abordagens de mercado e não-mercado, voltados a recompensar ações, atividades e programas de redução das emissões



de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, incluindo a conservação ou aumento dos estoques de carbono florestal e o manejo sustentável de florestas, regulamentados em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+);

XXIII – remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera por meio da recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de gases de efeito estufa, dentre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;

XXIV – reversão de remoções: liberação na atmosfera de gases de efeito estufa previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;

XXV – tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os gases de efeito estufa em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês);

XXVI – transferência internacional de resultados de mitigação: transferência de Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões gerada em território brasileiro para fins de cumprimento de compromissos de outras Partes sob o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado



pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do Acordo de Paris, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e sujeita a ajuste correspondente; e

XXVII – vazamento de emissões: aumento de emissões de gases de efeito estufa em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II

SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I

Princípios e características do SBCE

Art. 3º Fica instituído o SBCE, ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa no País.

Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.



Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC;

II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;

III - participação e cooperação entre União, Estados, Municípios, setores regulados e sociedade civil;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – promoção da competitividade da economia brasileira;

VI – redução e remoção de emissões nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática; e

VII – respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º O SBCE observará as seguintes características:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;



II – estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de gases de efeito estufa associadas a fontes reguladas;

III – conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;

IV – implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC;

V – estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de gases de efeito estufa das fontes ou instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões que sejam compatíveis com o SBCE;

VII – incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de gases de efeito estufa;

VIII – garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento das Cota Brasileira de Emissões e dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.



Seção II

Governança e competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009;

II – pelo órgão gestor do SBCE; e

III – pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima é o órgão deliberativo do SBCE ao qual compete:

I – estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II – aprovar o Plano Nacional de Alocação;

III – instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE; e

IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei.



Art. 8º O órgão gestor do SBCE constitui a instância executora a quem compete:

I – regular o mercado, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II – regular a apresentação de informações sobre emissões, reduções de emissões e remoção de gases de efeito estufa, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

III – definir as atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;

IV – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se sujeitar ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

V – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações;

VI – estabelecer os requisitos e os procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e instalações reguladas;

VII – estabelecer os requisitos e os procedimentos para conciliação periódica de obrigações;



VIII – elaborar e submeter ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – implementar o Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;

X – criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE;

XI – emitir Cotas Brasileiras de Emissões;

XII – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

XIII – receber e avaliar os planos de monitoramento apresentados pelos operadores;

XIV – receber e avaliar os relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

XV – receber os relatos e realizar a conciliação periódica de obrigações;

XVI – conceber, gerir e operacionalizar mecanismos de estabilização de preços de Cotas Brasileiras de Emissões;

XVII – estabelecer os requisitos e os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;



XVIII – disponibilizar, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;

XIX – estabelecer regras e gerir os eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

XX – apurar infrações e aplicar sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE;

XXI – julgar os recursos apresentados, conforme regulamento;

XXII – outras atribuições previstas no regulamento.

Parágrafo único. Deverão ser submetidas a consulta pública as propostas de normativos e parâmetros técnicos referentes aos incisos VI a VIII.

Art. 9º O Comitê Técnico Consultivo Permanente é o órgão consultivo do SBCE, ao qual compete apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE, tais como:

I - critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;



II - critérios a serem observados para elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação;

III - subsídios técnicos para o plano anual de aplicação de recursos de que trata o inciso IV do art. 7º; e

IV - outros temas a ele submetidos.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Consultivo Permanente será formado por representantes da União, dos Estados e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil, com notório conhecimento sobre a matéria.

Seção III

Ativos integrantes do SBCE

Subseção I

Disposições gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os seguintes ativos:

I – Cota Brasileira de Emissões; e

II – Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.



Art. 11. A Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º A Cota Brasileira de Emissões será outorgada:

I – de forma gratuita; ou

II – a título oneroso, mediante leilão.

§ 2º A Cota Brasileira de Emissões gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I – no mesmo período de compromisso; ou

II – em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor do SBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

Art. 12. Deverão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:



I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou

II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 47.

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em ações, atividades, programas e projetos no âmbito do REDD+ deverá, adicionalmente ao previsto no *caput*, observar:

I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará as transferência de titularidade e o cancelamento de operações sobre os ativos integrantes do SBCE.

Subseção II



Negociação de ativos integrantes do SBCE e de créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais

Art. 14. São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados no mercado financeiro e de capitais.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, quando internalizados no sistema, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I – exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;



II – dispensar os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 1976;

III – estabelecer registros e requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais;

IV – prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE e aos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais; e

V – regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Seção IV

Tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação, a qualquer título, de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei será tributado pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis:

I – aos ganhos líquidos quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e

II – aos ganhos de capital, nas demais situações.



§ 1º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata este artigo será computado na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma dos arts. 25, II, 27, II ou 29, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que a receita de venda seja classificada como receita bruta nos termos do Art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às alienações pelo emissor de créditos de carbono e de ativos definidos no art. 10 e por qualquer participante do mercado secundário.

§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configura hipótese de incidência tributária.

§ 5º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação e à certificação ou às atividades do escriturador.



§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de gases de efeito estufa, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o § 5º do art. 17 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação deverá estabelecer, para cada período de compromisso:

I – o limite máximo de emissões;



II – a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores;

III – as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas;

IV – o percentual máximo de Certificados de Redução ou de Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações;

V – a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa;

VI – critérios para transações de Remoções Líquidas de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e

VII – outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:

I – ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;

II – ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência;



III – estimar a trajetória dos limites de emissão de gases de efeito estufa para os dois períodos de compromisso subsequentes;

IV – considerar a necessidade de garantir Cotas Brasileiras de Emissões adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE; e

V – dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de gases de efeito estufa e de vazamento de emissões.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá:

I – estabelecer tratamento diferenciado para determinados operadores ou setores econômicos em razão de particularidades inerentes às atividades desenvolvidas, seu faturamento, níveis de emissão líquida e localização, entre outros critérios estabelecidos em ato específico do órgão gestor do SCBE; e

II – dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de Cotas Brasileiras de Emissões, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em função:

I – do desenvolvimento tecnológico;

II – dos custos marginais de abatimento;



III – das remoções e ganhos de eficiência históricos; e

IV – de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 22. Respeitadas as competências federativas presentes na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedada a tributação de emissões e a dupla regulação institucional.

Seção VI

Registro Central do SBCE

Art. 23. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, visando:

I – receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa;

II – assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e

III – rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e transferências internacionais de resultados de mitigação.



Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 24. O Registro Central do SBCE deverá permitir:

I – o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de gases de efeito estufa de cada instalação ou fonte regulada;

II – o gerenciamento de dados sobre as Cotas Brasileiras de Emissões de cada operador;

III – as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;

IV – a obtenção de informações sobre as transações com Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

V – a interoperabilidade com outros registros;

VI – a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e

VII – outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.



Seção VII

Credenciamento e descredenciamento de metodologias

Art. 25. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE visando:

I – assegurar a credibilidade da origem dos ativos integrantes do SBCE;

II – garantir a integridade ambiental e o cumprimento de salvaguardas socioambientais; e

III – evitar a dupla contagem.

§ 1º Para o credenciamento de que trata o *caput*, as metodologias deverão, sempre que aplicável, estar aderentes às definições em tratados multilaterais sobre a matéria e aos demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.

§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais fica condicionado à observância do disposto na Seção II do Capítulo IV.

Art. 26. As metodologias credenciadas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto e do § 4º do art. 6º do



Acordo de Paris serão credenciadas de ofício no âmbito do SBCE, observados os procedimentos de internalização a serem definidos em ato normativo específico do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no *caput* ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Art. 27. Para serem aptos a gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, os desenvolvedores e certificadores de projetos ou programas de crédito de carbono deverão possuir:

I – representação legal no território brasileiro; e

II – capital social mínimo, conforme ato do órgão regulador do SBCE.

Parágrafo único. É vedada a análise dos projetos e programas de que trata o *caput* pelo órgão gestor do SBCE.

Seção VIII

Recursos do SBCE

Art. 28. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:

I – da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;



II – das multas aplicadas e arrecadadas;

III – de encargos setoriais instituídos pela regulação do órgão gestor do SBCE;

IV – de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas; e

V – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 29. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I – à operacionalização e manutenção do SBCE;

II – ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono nos setores regulados;

III – ao apoio à implementação de atividades relacionadas à PNMC; e

IV – à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata o *caput*:



I – fica limitada ao período de cinco anos, contados da data em que houver o primeiro ingresso das receitas previstas no *caput* do art. 27; e

II – será estabelecida em plano anual de aplicação aprovado pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, mediante proposta do órgão gestor do SBCE, observado o disposto na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 30. Ficam os operadores das instalações e fontes reguladas no âmbito do SBCE obrigados a:

I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;

II – enviar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado;

III – enviar o relato de conciliação periódica de obrigações; e

IV – atender outras obrigações previstas em decreto ou ato específico do órgão gestor do SBCE.



Art. 31. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

I – acima de 10.000 (dez mil) tCO₂e por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do art. 29;

II – acima de 25.000 (vinte e cinco mil) tCO₂e e por ano, para fins do disposto no inciso I, II, III e IV do art. 29.

§1º Os patamares previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser modificados por ato específico do órgão gestor do SBCE levando-se em conta:

I – o custo-efetividade da regulação;

II – o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

III – outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

§2º As obrigações de que trata o *caput* aplicam-se apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento.

Seção II



Plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões

Art. 32. Para cada período de compromisso, os operadores deverão submeter plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento deverá ser elaborado de acordo com as regras, modelos e prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa deverá ser submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade, conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.

Art. 34. Os dados dos relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa, submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE, serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III



Conciliação periódica de obrigações

Art. 35. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV

Infrações e penalidades

Art. 36. As infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE serão estabelecidas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 37. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I – advertência;

II – multa;



III – publicação, às expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão;

IV – embargo de atividade, fonte ou instalação;

V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte; e

VI – restritiva de direitos, podendo consistir em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º A multa de que trata o inciso II será:

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de



Liquidação e de Custódia – SELIC, publicada pelo Banco Central, no caso de empresa; e

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

§ 2º Na hipótese de não ser informado ou obtido o faturamento bruto referenciado no inciso I do § 1º do *caput*, aplicam-se os valores do inciso II do § 1º.

Art. 38. Para fins de apuração de infrações e aplicação de penalidades, o órgão gestor do SBCE deverá instaurar processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;

III – a reincidência; e



IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e a contraditório.

Art. 39. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e seu regulamento.

CAPÍTULO IV

OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO

Seção I

Disposições gerais

Art. 40. Os créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica, a partir de projetos ou programas que impliquem redução ou remoção de gases de efeito estufa.

Art. 41. A titularidade dos créditos de carbono será constituída pela inscrição do nome do titular no registro mantido pela respectiva entidade emissora.



Art. 42. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam:

I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;

II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou programa, e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e

III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação deverão ser registrados como Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, nos termos desta Lei e regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 49 desta Lei.

Art. 43. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central.

Art. 44. A recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme preceitua o art. 41, inciso I, alínea *a* da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é elegível para a constituição de créditos de carbono, nos termos da regulamentação.



Seção II

Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais

Art. 45. Fica assegurado aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos e programas nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais e às seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes do desenvolvimento de projetos e programas nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – o apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a



valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Parágrafo Único. O processo de consulta de que trata o inciso I do *caput* será custeado pela parte interessada, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 46. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, observados os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo e na regulação do órgão gestor do SBCE:

I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as Unidades de Conservação previstas nos artigos 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que em conformidade com o disposto no Plano de Manejo da unidade;

III – os projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, referidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e



IV – as florestas públicas não destinadas.

Art. 47. O desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões nas áreas de domínio público fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Período transitório para implementação do SBCE

Art. 48. No período transitório para implementação do SBCE de que trata esta Seção o órgão gestor do SBCE poderá estabelecer regime que excepcionalize as regras previstas nos Capítulos II e III.

§ 1º Deverá ser editada a regulamentação de que trata esta Lei em até 12 (doze) meses, contados da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 2º Superado o período de que trata o § 1º, os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 (dois) anos.



§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o órgão gestor do SBCE poderá estabelecer patamar mínimo de emissão das instalações e das fontes sujeitas ao dever de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa distinto do previsto no inciso I do art. 30.

§ 4º O período transitório para implementação do SBCE será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Seção II

Demais disposições finais e transitórias

Art. 49. Ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação, observados:

I – o regime multilateral sobre mudança do clima; e

II – os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O ato de que trata o *caput* poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país.



§ 2º A criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeita-se à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal brasileiro perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 50. O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 51. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

XXVII - crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade



pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 52. O art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

X - os créditos de carbono e ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) negociados no mercado financeiro e de capitais.

.....” (NR)

Art. 53. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Presidente

, Relatora



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL Nº 412, de 2022)

Da Comissão de Meio Ambiente (CMA), sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022.

RELATORA: Senadora LEILA BARROS

I – RELATÓRIO e ANÁLISE

Após a apresentação de meu relatório, em 19 de setembro último, foram apresentadas as Emendas nºs 25 a 62, que passo agora a relatar e analisar, juntamente com análise mais detalhada de algumas emendas anteriormente apresentadas.

As Emendas nºs 5 e 6, do Senador Alessandro Vieira, não foram acolhidas para garantir a segurança jurídica e econômica aos entes regulados e às empresas que desenvolveram projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), instrumento de mercado instituído pelo Protocolo de Quioto. A primeira emenda propõe desconsiderar a possibilidade, prevista no art. 26 do substitutivo, de reconhecimento das Reduções Certificadas de Emissões (RCE) geradas no âmbito do MDL. Muitas empresas de energia renovável e de saneamento básico – dentre outras empresas de diversos setores – investiram imensos recursos em projetos de MDL. Ponderamos que, na condição de país que contribui para construção do MDL, o mercado brasileiro de carbono deve reconhecer estas metodologias, porém, com o cuidado de que os procedimentos para internalização dos créditos ao sistema serão definidos em ato do órgão gestor do SBCE.

A Emenda nº 6 propõe que, em vez de valores em reais, a multa a ser aplicada pelo descumprimento da meta de emissões do SBCE seja determinada para cada tonelada de dióxido de carbono equivalente não conciliada. Contudo, pondera-se que não se trata da melhor forma de aplicar multas no âmbito do novo sistema, especialmente pelo fato de que as características de cada operador são específicas e impõem desafios diversos para o cumprimento da meta. Em outras



palavras, o esforço em reduzir a emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente pode ser muito diverso entre diferentes tipos de atividades, fontes ou operadores. A Emenda nº 30, do mesmo autor, repete sua Emenda nº 6.

As Emendas nºs 9 e 11 da Senadora Margareth Buzetti não foram acolhidas. A primeira emenda determina que o mercado voluntário poderá participar com até 50% das Cotas Brasileiras de Emissão (CBE) do mercado regulado. Estamos rejeitando a emenda por entender que tal proposição inviabiliza e desvirtua o objetivo principal do mercado regulado, qual seja a efetiva redução das emissões dos setores regulados e o incentivo a transição tecnológica destes setores para uma economia descarbonizada. Entende-se a preocupação em garantir o ganho de escala do mercado voluntário, mas o marco regulatório explicita que a CBE não resulta de conversão de créditos de carbono em ativos do SBCE, mas sim é outorgada pelo órgão gestor do SBCE, como um direito de emissão aos entes regulados (art. 2º, inciso V). A Emenda nº 11 propõe a inclusão do princípio da repartição de benefícios entre âmbitos federal, estadual e municipal. Porém, não nos parece adequada esta repartição diante da distribuição de recursos do SBCE direcionados: 1) à operacionalização e manutenção do sistema, o que presumimos será o principal uso, pois espera-se que sejam custos elevados para esta finalidade; 2) ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono nos setores regulados; 3) ao apoio à implementação de atividades relacionadas à Política Nacional de Mudanças Climáticas; e 4) à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

A Emenda nº 13, da Senadora Margareth Buzetti, sugere dispositivo que aponta que os créditos de carbono de empresas privadas negociados no exterior devam ser descontados da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês). Entendemos que a emenda está parcialmente acatada, pois o substitutivo, em atendimento ao que dispõe o Acordo de Paris, disciplina as transferências internacionais de resultados de mitigação, que obrigatoriamente serão computadas em nossa NDC. Todavia, no que se refere às transferências no mercado voluntário, que não envolvam ajuste correspondente, o substitutivo não interfere, também em sintonia com o que prevê o Acordo de Paris.

As Emendas nºs 14 e 15, de autoria do Senador Giordano, têm por objetivo excluir do mercado regulado de carbono setores que possuam como serviço principal ou exclusivo a proteção do meio ambiente e a minimização de impactos ambientais. Entendemos que as preocupações do Senador estão contempladas na alteração que fizemos no inciso I, do § 2º do art. 21,



determinando que o Plano Nacional de Alocação poderá estabelecer tratamento diferenciado para determinados operadores ou setores econômicos em razão de particularidades inerentes às atividades desenvolvidas, entre outros critérios estabelecidos em ato específico do órgão gestor do SCBE. Além disso, acrescentamos no conceito de remoção de gases de efeito estufa, constante do art. 2º, a restauração ecológica que beneficia o setor.

A Emenda nº 17, do Senador Zequinha Marinho, foi retirada a pedido do autor.

A Emenda nº 21, do Senador Carlos Viana, foi acatada parcialmente, pois a Seção que trata da geração de ativos em áreas de povos e comunidades tradicionais (Capítulo IV, Seção II) incorpora regras semelhantes ao mérito da emenda para potencializar a geração e comercialização de créditos de carbono em territórios de povos e comunidades tradicionais.

A Emenda nº 25, do Senador Luis Carlos Heinze, propõe a exclusão da regulação proposta pelo SBCE de atividades de geração de energia elétrica a partir de fontes e instalações despacháveis pelo Operador Nacional do Sistema (ONS). A emenda foi acolhida parcialmente, pois a regra contida no art. 21, § 2º, inciso I, possibilita que o Plano Nacional de Alocação estabeleça tratamento diferenciado para determinados operadores ou setores econômicos em razão de particularidades inerentes às atividades desenvolvidas.

A Emenda nº 26, do Senador Efraim Filho, propõe que créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica e detalha as variadas possibilidades de geração desses créditos. Pondera-se pelo seu acolhimento parcial. A Emenda nº 28, do mesmo autor, é acolhida pois altera o conceito de crédito de carbono para adequá-lo ao mérito da Emenda nº 26.

A Emenda nº 27, do Senador Efraim Filho, prevê diversas possibilidades de uso dos ativos do SBCE e dos créditos de carbono, bem como definição de sua natureza. A emenda está parcialmente acatada no que se refere à definição de valores mobiliários apenas aos ativos e créditos de carbono negociados no mercado financeiro e de capitais.

A Emenda nº 29, do Senador Alessandro Vieira, altera o atual art. 45 para promover ajustes redacionais que melhor contemplam os direitos de populações indígenas e povos tradicionais em relação a geração de créditos de



carbono e ativos para o SBCE, pois faz referência às políticas nacionais pelo nome, e não aos decretos que as instituem. Com isso, impede que a eventual revogação dos decretos, inclusive por novos atos que passem a disciplinar essas políticas, resulte numa remissão vazia no texto da lei.

A Emenda nº 31, do Senador Alessandro Vieira, altera o art. 46 do substitutivo para exigir que os projetos de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões incidentes sobre unidades de conservação que tenham populações tradicionais vivendo em seu interior sejam condicionados ao consentimento expresso das organizações representativas desses grupos, quando não forem elas as titulares do projeto. Dispõe, ainda, que o carbono florestal se inclui entre os bens sujeitos ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, referido no § 1º do artigo 231 da Constituição Federal. Conclui-se pelo acolhimento parcial da emenda no que se refere à previsão de atendimento ao Plano de Manejo das unidades de conservação.

A Emenda nº 32, do Senador Alessandro Vieira, altera o art. 17 da Lei nº 14.119, de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para estender o tratamento tributário dado aos pagamentos por serviços ambientais às receitas obtidas com a comercialização de créditos de carbono e de Certificados de Redução e Remoção Verificada de Emissões. Assim, isenta tais receitas da tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. A emenda não deve ser acolhida por se tratar de ativos distintos que devem ter tratamento correspondente.

A Emenda nº 33, do Senador Alessandro Vieira, propõe significativa alteração na governança do SBCE para promover maior participação social. Assim, em vez do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, o órgão deliberativo – e de caráter participativo – seria a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima - CIMGC, prevista no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009. Entendemos que o substitutivo já foi ajustado para incluir o Comitê Técnico Consultivo Permanente – que contará com uma Câmara de Assuntos Regulatórios –, como órgão consultivo do SBCE, ao qual compete apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE e com ampla participação social, composto por representantes da União, dos Estados e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil, com notório conhecimento sobre a matéria.



A Emenda nº 34, do Senador Alessandro Vieira, altera o texto do atual art. 49, para especificar a exclusão de créditos de carbono do mercado voluntário dos limites de transferência internacional a serem autorizados pela autoridade nacional designada para o art. 6º do Acordo de Paris. Conclui-se pela sua aprovação parcial.

A Emenda nº 35, da Senadora Tereza Cristina, é idêntica à Emenda nº 20, do Senador Zequinha Marinho, e altera o art. 1º para excluir da regulação proposta pelo SBCE a produção primária agropecuária e as emissões indiretas pela produção de insumos ou matérias-primas para atividades reguladas; ainda, para prever que a atividade, fonte ou instalação regulada, inclusive para fins de cumprimento das obrigações impostas ao SBCE, poderá optar por contabilizar as emissões e remoções líquidas ocorridas em áreas rurais pertencentes ou controladas pelo operador. Ponderamos pelo acatamento parcial das emendas na forma de texto pactuado com os autores. O mérito das emendas reflete o que se observa nos principais mercados regulados de carbono em que a agropecuária não é incluída na regulação, sobretudo pela importância do setor para a segurança alimentar e pelas muitas incertezas ainda existentes na metodologia de estimativa dos inventários de emissões do setor. Entendemos que mais importante do que regular atividades agropecuárias é incentivar a difusão de técnicas de agricultura de baixo carbono que, ao mesmo tempo, aumentem a renda do produtor rural, tornem mais resilientes os sistemas rurais aos efeitos adversos da mudança do clima e proporcionem redução e sequestro de emissões.

A Emenda nº 36, da Senadora Tereza Cristina, altera o art. 38 para aperfeiçoar regras sobre sanções, inclusive para evitar dupla penalidade, deixando à CVM competência para a infração e propondo conceitos a serem considerados na aplicação das sanções, como a boa fé. Assim a emenda merece ser parcialmente acatada. A Emenda nº 37, da mesma autora, pretende suprimir os parágrafos 1º e 2º do art. 49, que tratam de limites máximos para transferência internacional, bem como prever que a criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões não ensejam autorização para essa transferência. Entendemos que as regras do substitutivo não merecem ajustes, já que refletem as regras do Acordo de Paris sobre transferências de resultados de mitigação. Em relação ao mercado voluntário, as transferências internacionais são livres.

A Emenda nº 38, da Senadora Tereza Cristina, exclui o § 1º do art. 31, que prevê que os patamares de emissão para regulação poderão ser modificados por ato do órgão gestor do SBCE. A proposta é acolhida



parcialmente, aprimorando-se a regra de forma que o órgão gestor do SBCE somente possa elevar os patamares de emissão, ou seja, apenas para beneficiar os operadores. A Emenda nº 39, da mesma autora, altera o conceito de crédito de carbono e introduz o de certificado de depósito de crédito de carbono. A emenda não é acolhida, pois, entendemos que não há necessidade da criação de um novo certificado, visto que o conceito de crédito está bem delineado no substitutivo.

A Emenda nº 40 propõe a exclusão do art. 44, que prevê a elegibilidade de constituição de créditos de carbono a partir de recomposição de áreas de passivos ambientais do Código Florestal. Pondera-se pelo não acolhimento da emenda, já que as atividades de recomposição da vegetação dessas áreas precisam ser priorizadas e têm grande potencial de geração de créditos de carbono.

A Emendas nº 41, da Senadora Tereza Cristina altera as regras dos arts. 17 e 18 que tratam da tributação dos ativos do Sistema não deve ser acolhida, pois entendemos que o tratamento tributário conferido pelo substitutivo é adequado. A Emenda 43, da mesma autora, altera os arts. 6º, 7º e 8º, que cuidam da governança do SBCE, inclusive substituindo o CIM pelo Comitê para Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa, órgão não existente no ordenamento e composto por diversas entidades do Executivo federal. Quanto à última emenda, ainda que não seja acolhido seu mérito integralmente, realizaram-se aprimoramentos na governança do SBCE de modo a promover maior participação dos entes regulados.

A Emenda nº 42, também da Senadora Tereza Cristina, inclui parágrafo único ao art. 2º para excluir da regulação do SBCE as atividades primárias agropecuárias e florestais ou os empreendimentos relacionados ao uso alternativo do solo desenvolvidos no interior de propriedades rurais. Seu mérito merece acolhimento parcial, a exemplo do que se concluiu para as Emendas nºs 20 e 35.

A Emenda nº 44, do Senador Zequinha Marinho, é idêntica à Emenda nº 18, também de sua autoria, que foi parcialmente acatada. O mesmo se conclui em relação às Emendas nº 45 (que equivale à Emenda nº 19); nº 46 (que equivale às Emendas nºs 20 e 35 aprovadas parcialmente); e nº 47, que é idêntica à Emenda nº 22, do mesmo autor, acolhida parcialmente.



A Emenda nº 48, do Senador Carlos Portinho, altera o art. 21 para incluir prazo mínimo para cronogramas de planos setoriais e prever que se aplicam a atividades com metodologias consolidadas de mensuração, registro e verificação (MRV). A emenda é acolhida parcialmente, sendo atendida integralmente na pretensão de regulação apenas para atividades com metodologia consolidada de MRV. No que se refere ao prazo mínimo, o substitutivo já estabelece que o Plano Nacional de Alocação deve ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 meses antes do início de seu período de vigência.

A Emenda nº 49, do Senador Carlos Portinho, altera o art. 7º para incluir entre as competências do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM) a aprovação de Planos Setoriais de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas. Entende-se o mérito da emenda, porém os planos setoriais são objeto de outra legislação, a Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima e os planos setoriais já são aprovados pelo CIM conforme Decreto nº 11.550, de 2023.

A Emenda nº 50, do Senador Carlos Portinho, altera regras do art. 37 para excluir penalidades de publicação pelo infrator de decisão condenatória e de embargo e suspensão das atividades, bem como penas restritivas de direito, foi acolhida parcialmente.

A Emenda nº 51, do Senador Carlos Portinho, altera o art. 49, que trata de regras sobre autorização para transferência internacional dos ativos, para: resguardar projetos já aprovados; possibilitar autorização por ato do Poder Executivo antes da implementação do SBCE; retirar da restrição de limites para transferência os créditos de carbono geradores de cobenefícios socioambientais positivos e certificados; e viabilizar a adoção de metodologias de certificação de cobenefícios reconhecidas internacionalmente. A emenda não foi acolhida em função de preocupações externadas pelo Ministério das Relações Exteriores no sentido de que o estabelecimento de "fast tracks" e a exclusão de limites para a transferência internacional de resultados de mitigação do mercado voluntário ensejariam descontrole, pelo país, sobre o cumprimento de sua NDC perante o Acordo de Paris.

As Emendas nºs 52, 53 e 54, do Senador Carlos Portinho, respectivamente: altera o art. 36 para garantir duplo grau recursal no julgamento de infrações administrativas; exclui a possibilidade de órgão gestor instituir encargos setoriais como receita do SBCE; e inclui créditos oriundos de projetos



de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL) como ativos do SBCE (repetindo o mérito da Emenda nº 24, do mesmo senador). Essas emendas merecem ser parcialmente acolhidas, definindo-se no caso da Emenda nº 53 que os encargos previstos somente poderão ser instituídos por meio de Lei.

A Emenda nº 55, do Senador Carlos Portinho, altera os arts. 24 e 52, sobre a natureza jurídica dos ativos como valores mobiliários, para tornar optativa a negociação dos ativos do mercado de carbono em ambientes do mercado de capitais, como as bolsas de valores, deixando explícita a possibilidade de negociação desses ativos em negociações privadas, fora do mercado de capitais. A emenda não é acolhida porque as regras do substitutivo regulamentam a matéria com adequada segurança jurídica.

As Emendas nºs 56 e 57, do Senador Jorge Seif, respectivamente: modifica o art. 2º sobre o conceito de conciliação periódica de emissões para especificar que a titularidade de ativos seja igual ou superior às emissões líquidas; e modifica o art. 21 para prever que o Plano Nacional de Alocação deverá guardar estrita proporcionalidade entre emissões líquidas e conjunto das emissões nacionais. As emendas são parcialmente acolhidas, com ajustes redacionais.

A Emenda nº 58, do Senador Jorge Seif, suprime regra do art. 37 que exige publicação, pelo infrator, de decisão condenatória e deve ser parcialmente acolhida, de modo a restringir essa possibilidade aos casos de reincidência de infração gravíssima.

A Emenda nº 59, do Senador Confúcio, é idêntica à Emenda nº 51, do Senador Carlos Portinho, e altera regras sobre autorização para transferência internacional dos ativos. Tal como ponderado em relação à Emenda nº 51, entende-se que o substitutivo trata a matéria de modo adequado e com a segurança jurídica necessária em relação às regras do Acordo de Paris.

As Emenda nºs 60 e 62, do Senador Eduardo Gomes, propõem alterações significativas no tratamento tributário do sistema e não são acolhidas pela compreensão de que a tributação sugerida no substitutivo é adequada para o novo mercado se busca criar, ressaltando que já foram concedidas isenções de PIS/COFINS, além de deduções para todas as despesas com projetos de redução e remoção de carbono.



A Emenda nº 61, do mesmo autor, propõe alterações nas regras sobre sanções e repete parte das propostas da Emenda nº 36, inclusive regra para evitar dupla penalidade – deixando à CVM competência para a infração. A emenda é parcialmente acolhida, recepcionando-se alguns conceitos a serem considerados na aplicação das sanções, como boa fé, e, ainda, a regra que evita a dupla penalidade.

Além das propostas das emendas apresentadas, acolhemos sugestões dos principais atores do setor público, do setor empresarial e da sociedade civil dedicados à matéria, incluindo: Governadores do Consórcio da Amazônia Legal; Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA); Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergia (ÚNICA); Organização de Associações de Produtores de Cana do Brasil (ORPLANA); Confederação Nacional da Indústria (CNI); Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN); Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF); Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA); diversas entidades de proteção ambiental, como WWF e Observatório do Clima; diversas empresas atuantes no mercado voluntário de carbono; Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA); Confederação Nacional do Transporte (CNT); Indústria Brasileira de Árvores (Ibá); Associação Brasileira do Alumínio (ABAL); Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA); Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG); Fórum de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico (FMASE); Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON/SINDCON); e Associação Brasileira do Biogás (ABIOGÁS).

Dentre as sugestões acolhidas destacamos alterações no sistema de governança, de forma a fortalecer a participação dos entes regulados e sua interação com o CIM e o Órgão Gestor, por meio da criação da Câmara de Assuntos Regulatórios. Reforçamos ainda a garantia à ampla defesa e ao contraditório e explicitamos o direito ao recurso administrativo por parte dos operadores. Acrescentamos também a possibilidade de notificação para que infrações e desconformidades leves possam ser sanadas sem a abertura de processo administrativo sancionatório. Por fim, prolongamos o processo de implantação do Sistema, introduzindo uma fase de um ano para operacionalização dos instrumentos para relatos de emissões pelos operadores, e determinando que durante a vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, a distribuição de outorgas das Cotas Brasileiras de Emissão (CBEs) seja exclusivamente gratuita.



Reforçamos que o Substitutivo é fruto de um amplo consenso, de aproveitamento do mérito dos projetos em trâmite conjunto e de valiosas contribuições feitas pelos principais atores associados à matéria da mudança do clima, de modo a viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono e a posicionar o Brasil como um exemplo de proteção ao regime climático, em benefício de nossa população e das principais atividades socioeconômicas, em especial a nossa agricultura, que tanto depende do equilíbrio do clima e que determina e determinará a segurança alimentar do Brasil e do planeta nas próximas décadas.

II – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 412, de 2022, na forma do substitutivo apresentado, com acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T, 4-CAE, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18 a 29, 31, 34 a 36, 38, 42, 44 a 48, 50, 52 a 54, 56 a 58 e 61 ao PL nº 412, de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021; das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T ao PL nº 2.229, de 2023; pela rejeição das demais emendas e pela **prejudicialidade** do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; do PL nº 1.684, de 2022; e do PL nº 2.229, de 2023.

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

§ 1º Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas, observado o previsto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Para os fins desta Lei, não se consideram atividades, fontes ou instalações reguladas, não se submetendo a obrigações impostas no âmbito do SBCE, a produção primária agropecuária, bem como bens, benfeitorias e infraestrutura no interior de imóveis rurais a ela diretamente associados.

§ 3º Para a imposição de obrigações no âmbito do SBCE não serão consideradas emissões indiretas decorrentes da produção de insumos ou de matérias-primas agropecuárias.

§ 4º As emissões líquidas ocorridas em áreas rurais, pertencentes ou controladas pelo operador da atividade, fonte ou instalação regulada, as quais estejam integradas aos seus processos de produção, serão contabilizadas em sua conciliação periódica, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 5º Eventuais remoções que excedam as emissões não serão automaticamente convertidas em Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, devendo submeter-se ao processo de registro no SBCE.



Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir gases de efeito estufa;

II – cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões detida por operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

IV – conciliação periódica de obrigações: verificação do cumprimento dos compromissos ambientais definidos por operador no Plano Nacional de Alocação, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões líquidas incorridas;

V – Cota Brasileira de Emissões (CBE): ativo fungível transacionável representativo do direito de emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

VI – crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono



equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;

VII – dupla contagem: utilização da mesma Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;

VIII – emissões: liberação antrópica de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IX - emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;

X – fonte: ativo, móvel ou estacionário, de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere gases de efeito estufa, aerossol ou um precursor de gases de efeito estufa;

XI – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;



XII – instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XIII – limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente, definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribua para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XIV – mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

XV – mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de gases de efeito estufa decorrentes da implementação de atividades, programas ou projetos;

XVI – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões;



XVII – metodologias: conjunto de diretrizes e regras, que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos e programas de redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa por fontes não cobertas pelo SBCE;

XVIII – operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do país, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XIX – período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XX – plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador contendo detalhamento da forma de implementação da sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de gases de efeito estufa;

XXI – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa: diminuição mensurável da quantidade de gases de efeito estufa lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções voltadas à eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, mobilidade sustentável, reciclagem, entre outros.

XXII – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de



Estoques de Carbono Florestal (REDD+): incentivos financeiros, na forma de pagamentos por resultados, incluindo abordagens de mercado e não-mercado, voltados a recompensar ações, atividades e programas de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, incluindo a conservação ou aumento dos estoques de carbono florestal e o manejo sustentável de florestas, regulamentados em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+);

XXIII – remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera por meio da recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de gases de efeito estufa, dentre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;

XXIV – reversão de remoções: liberação na atmosfera de gases de efeito estufa previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;

XXV – tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO_2e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os gases de efeito estufa em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês);

XXVI – transferência internacional de resultados de mitigação: transferência de Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões gerada em território brasileiro para fins de



cumprimento de compromissos de outras Partes sob o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do Acordo de Paris, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e sujeita a ajuste correspondente; e

XXVII – vazamento de emissões: aumento de emissões de gases de efeito estufa em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II

SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I

Princípios e características do SBCE

Art. 3º Fica instituído o SBCE, ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa no País.



Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.

Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC;

II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;

III - participação e cooperação entre União, Estados, Municípios, setores regulados e sociedade civil;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – promoção da competitividade da economia brasileira;

VI – redução e remoção de emissões nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática;
e

VII – respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.



Art. 5º O SBCE observará as seguintes características:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;

II – estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de gases de efeito estufa associadas a fontes reguladas;

III – conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;

IV – implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC;

V – estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de gases de efeito estufa das fontes ou instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões que sejam compatíveis com o SBCE;

VII – incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de gases de efeito estufa;



VIII – garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento das Cota Brasileira de Emissões e dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Seção II

Governança e competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009;

II – pelo órgão gestor do SBCE; e

III – pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima é o órgão deliberativo do SBCE ao qual compete:

I – estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II – aprovar o Plano Nacional de Alocação;

III – instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE; e



IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento definirá a sistemática de consulta ao Comitê Técnico Consultivo Permanente e à Câmara de Assuntos Regulatórios.

Art. 8º O órgão gestor do SBCE constitui a instância executora a quem compete:

I – regular o mercado, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II – regular a apresentação de informações sobre emissões, reduções de emissões e remoção de gases de efeito estufa, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

III – definir as atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;

IV – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se sujeitar ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

V – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações;



VI – estabelecer os requisitos e os procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e instalações reguladas;

VII – estabelecer os requisitos e os procedimentos para conciliação periódica de obrigações;

VIII – elaborar e submeter ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – implementar o Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;

X – criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE;

XI – emitir Cotas Brasileiras de Emissões;

XII – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

XIII – receber e avaliar os planos de monitoramento apresentados pelos operadores;

XIV – receber e avaliar os relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

XV – receber os relatos e realizar a conciliação periódica de obrigações;



XVI – conceber, gerir e operacionalizar mecanismos de estabilização de preços de Cotas Brasileiras de Emissões;

XVII – estabelecer os requisitos e os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;

XVIII – disponibilizar, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;

XIX – estabelecer regras e gerir os eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

XX – garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, apurar infrações e aplicar sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE;

XXI – julgar os recursos apresentados, conforme regulamento;

XXII – elaborar e editar, mediante oitiva à Câmara de Assuntos Regulatórios, normas para a operação do SBCE.

Parágrafo único. Deverão ser submetidas a consulta pública as propostas de normativos e parâmetros técnicos referentes aos incisos VI a VIII.



Art. 9º O Comitê Técnico Consultivo Permanente é o órgão consultivo do SBCE, ao qual compete apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE, tais como:

I - critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;

II - critérios a serem observados para elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação;

III - subsídios técnicos para o plano anual de aplicação de recursos de que trata o inciso IV do art. 7º;

IV - outros temas a ele submetidos.

§ 1º O Comitê Técnico Consultivo Permanente será formado por representantes da União, dos Estados e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil, com notório conhecimento sobre a matéria.

§ 2º O Comitê Técnico Consultivo Permanente contará com uma Câmara de Assuntos Regulatórios composta por entidades representativas dos setores regulados.

Seção III

Ativos integrantes do SBCE



Subsecção I

Disposições gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os seguintes ativos:

I – Cota Brasileira de Emissões (CBE); e

II – Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.

Art. 11. A Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º A Cota Brasileira de Emissões será outorgada:

I – de forma gratuita; ou

II – a título oneroso, mediante leilão ou outro instrumento administrativo, na forma do regulamento.

§ 2º A Cota Brasileira de Emissões gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I – no mesmo período de compromisso; ou



II – em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor do SBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

§ 3º O início da cobrança pela outorga onerosa das Cotas Brasileiras de Emissões (CBEs) seguirá as fases de implementação do SBCE, definidas no art. 50 desta Lei.

§ 4º A distribuição de CBEs a título oneroso terá limite máximo definido no Plano Nacional de Alocação, observado o princípio de gradualidade de que trata o art. 21, § 1º, inciso I.

Art. 12. Deverão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:

I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou

II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 51.

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em



ações, atividades, programas e projetos no âmbito do REDD+ deverá, adicionalmente ao previsto no *caput*, observar:

I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a transferência de titularidade e o cancelamento de operações sobre os ativos integrantes do SBCE.

Subseção II

Negociação de ativos integrantes do SBCE e de créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais

Art. 14. São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os ativos integrantes do SBCE e, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, os créditos de carbono.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, quando internalizados no sistema, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I – exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II – dispensar os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 1976;

III – estabelecer registros e requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais;

IV – prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE e aos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais; e

V – regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no âmbito do mercado financeiro e de capitais.



Seção IV

Tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação, a qualquer título, de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei será tributado pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis:

I – aos ganhos líquidos quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e

II – aos ganhos de capital, nas demais situações.

§ 1º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata este artigo será computado na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma dos arts. 25, II, 27, II ou 29, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que a receita de venda seja classificada como receita bruta nos termos do Art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às alienações pelo emissor de créditos de carbono e de ativos definidos no art. 10 e por qualquer participante do mercado secundário.



§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configura hipótese de incidência tributária.

§5º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – no lucro real todas as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação e à certificação ou às atividades do escriturador.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de gases de efeito estufa, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o § 5º do art. 17 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.



Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação deverá estabelecer, para cada período de compromisso:

- I – o limite máximo de emissões;
- II – a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores;
- III – as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas;
- IV – o percentual máximo de Certificados de Redução ou de Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações;
- V – a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa;
- VI – critérios para transações de Remoções Líquidas de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e



VII – outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:

I – ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;

II – ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência;

III – estimar a trajetória dos limites de emissão de gases de efeito estufa para os dois períodos de compromisso subsequentes;

IV – considerar a necessidade de garantir Cotas Brasileiras de Emissões adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE;

V – dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de gases de efeito estufa e de vazamento de emissões; e

VI – na definição do limite de que trata o inciso I do *caput*, observar a proporcionalidade entre as emissões de gases de efeito estufa dos operadores regulados e as emissões totais do País.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá:



I – estabelecer tratamento diferenciado para determinados operadores ou setores econômicos em razão de particularidades inerentes às atividades desenvolvidas, seu faturamento, níveis de emissão líquida e localização, entre outros critérios estabelecidos em ato específico do órgão gestor do SCBE; e

II – dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de Cotas Brasileiras de Emissões, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em função:

I – do desenvolvimento tecnológico;

II – dos custos marginais de abatimento;

III – das remoções e ganhos de eficiência históricos; e

IV – de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 22. Respeitadas as competências federativas presentes na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedadas a dupla regulação institucional e a tributação de emissões de gases de efeito estufa por atividades, instalações ou fontes reguladas pelo SBCE.

Seção VI



Registro Central do SBCE

Art. 23. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, visando:

I – receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa;

II – assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e

III – rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e transferências internacionais de resultados de mitigação.

Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 24. O Registro Central do SBCE deverá permitir:

I – o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de gases de efeito estufa de cada instalação ou fonte regulada;

II – o gerenciamento de dados sobre as Cotas Brasileiras de Emissões de cada operador;

III – as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;



IV – a obtenção de informações sobre as transações com Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

V – a interoperabilidade com outros registros;

VI – a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e

VII – outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Seção VII

Credenciamento e descredenciamento de metodologias

Art. 25. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE visando:

I – assegurar a credibilidade da origem dos ativos integrantes do SBCE;

II – garantir a integridade ambiental e o cumprimento de salvaguardas socioambientais; e

III – evitar a dupla contagem.



§ 1º Para o credenciamento de que trata o *caput*, as metodologias deverão, sempre que aplicável, estar aderentes às definições em tratados multilaterais sobre a matéria e aos demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.

§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais fica condicionado à observância do disposto na Seção II do Capítulo IV.

Art. 26. As metodologias credenciadas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto e do § 4º do art. 6º do Acordo de Paris serão credenciadas de ofício no âmbito do SBCE, observados os procedimentos de internalização a serem definidos em ato normativo específico do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no *caput* ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Art. 27. Para serem aptos a gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, os desenvolvedores e certificadores de projetos ou programas de crédito de carbono deverão possuir:

I – representação legal no território brasileiro; e

II – capital social mínimo, conforme ato do órgão regulador do SBCE.



Parágrafo único. É vedada a análise dos projetos e programas de que trata o *caput* pelo órgão gestor do SBCE.

Seção VIII

Recursos do SBCE

Art. 28. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:

I – da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

II – das multas aplicadas e arrecadadas;

III – de encargos setoriais instituídos por lei;

IV – de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas; e

V – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 29. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I – à operacionalização e manutenção do SBCE;

II – ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono nos setores regulados;



III – ao apoio à implementação de atividades relacionadas à PNMC;
e

IV – à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata o *caput*:

I – fica limitada ao período de cinco anos, contados da data em que houver o primeiro ingresso das receitas previstas no *caput* do art. 28; e

II – será estabelecida em plano anual de aplicação aprovado pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, mediante proposta do órgão gestor do SBCE, observado o disposto na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 30. Ficam os operadores das instalações e fontes reguladas no âmbito do SBCE obrigados a:

I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;



II – enviar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado;

III – enviar o relato de conciliação periódica de obrigações; e

IV – atender outras obrigações previstas em decreto ou em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 31. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

I – acima de 10.000 (dez mil) tCO₂e por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do art. 30;

II – acima de 25.000 (vinte e cinco mil) tCO₂e e por ano, para fins do disposto no inciso I, II, III e IV do art. 30.

§1º Os patamares previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser majorados por ato específico do órgão gestor do SBCE levando-se em conta:

I – o custo-efetividade da regulação;

II – o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

III – outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.



§2º As obrigações de que trata o *caput* aplicam-se apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento.

Seção II

Plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões

Art. 32. Para cada período de compromisso, os operadores deverão submeter plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento deverá ser elaborado de acordo com as regras, modelos e prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa deverá ser submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade, conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.



Art. 34. Os dados dos relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa, submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE, serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III

Conciliação periódica de obrigações

Art. 35. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV

Infrações e penalidades

Art. 36. Garantido o direito ao recurso, as infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE serão estabelecidas em ato específico do órgão gestor do SBCE.



Art. 37. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I – advertência;

II – multa;

III – publicação, às expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão, nos casos de reincidência de infrações graves;

IV – embargo de atividade, fonte ou instalação;

V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte;

e

VI – restritiva de direitos, podendo consistir em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.



§ 1º A multa de que trata o inciso II será:

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, publicada pelo Banco Central, no caso de empresa; e

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

§ 2º Na hipótese de não ser informado ou obtido o faturamento bruto referenciado no inciso I do § 1º do *caput*, aplicam-se os valores do inciso II do § 1º.

Art. 38. Para fins de apuração de infrações e aplicação de penalidades, o órgão gestor do SBCE deverá instaurar processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato;



II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;

III – a reincidência; e

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

V - a boa-fé;

VI - a vantagem ilícita auferida ou pretendida pelo infrator;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos capazes de minimizar o dano;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da penalidade.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e a contraditório.



§4º Para fins de evitar que a empresa seja punida duas vezes pela mesma infração, no caso de negociação no mercado financeiro e de capitais, serão consideradas as penalidades da legislação do mercado financeiro e de capitais, para o caso das emissões e negociações dos ativos do art. 10 e dos créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais, competindo, neste caso, exclusivamente à CVM a aferição e punição dessas infrações.

Art. 39. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 40. Infrações e desconformidades consideradas leves poderão ser regularizadas por meio de notificação, que precede a abertura de processo administrativo sancionatório.

Art. 41. A adoção das medidas corretivas apontadas na notificação e o saneamento das irregularidades ou não conformidades identificadas darão por concluída a notificação.

CAPÍTULO IV

OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO

Seção I

Disposições gerais

Art. 42. Os créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica, a partir de projetos ou programas que impliquem redução ou remoção de gases de efeito estufa.



Art. 43. A titularidade dos créditos de carbono será constituída pela inscrição do nome do titular no registro mantido pela respectiva entidade emissora.

Art. 44. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam:

I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;

II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou programa, e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e

III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação deverão ser registrados como Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, nos termos desta Lei e regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 51 desta Lei.

Art. 45. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central.



Art. 46. A recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme preceitua o art. 41, inciso I, alínea a da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é elegível para a constituição de créditos de carbono, nos termos da regulamentação.

Seção II

Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais

Art. 47. Fica assegurado aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos e programas nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais e às seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes do desenvolvimento de projetos e programas nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;



III – apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; e

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Parágrafo Único. O processo de consulta de que trata o inciso I do *caput* será custeado pela parte interessada, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 48. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, observados os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo e na regulação do órgão gestor do SBCE:

I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as Unidades de Conservação previstas nos artigos 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que em conformidade com o disposto no Plano de Manejo da unidade;



III – os projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, referidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e

IV – as florestas públicas não destinadas.

Art. 49. O desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões nas áreas de domínio público fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Período transitório para implementação do SBCE

Art. 50. O SBCE será implementado por fases, conforme descrição abaixo:

I – Fase I: período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 meses, para a edição da regulamentação desta Lei, contados da sua entrada em vigor;

II – Fase II: período de 1 (um) ano para operacionalização, pelos operadores, dos instrumentos para relato de emissões;



III – Fase III: período de 2 (dois) anos, no qual os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE;

IV – Fase IV: vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, com distribuição não onerosa de Cotas Brasileiras de Emissões e implementação do mercado de ativos do SBCE;

V – Fase IV: implementação plena do SBCE, ao fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Seção II

Demais disposições finais e transitórias

Art. 51. Ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação, observados:

I – o regime multilateral sobre mudança do clima; e

II – os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O ato de que trata o *caput* poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a



aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país.

§ 2º A criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeita-se à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal brasileiro perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 52. O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 53. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....



XXVII - crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 54. O art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

X - os ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, os créditos de carbono.

.....” (NR)

Art. 55. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1684, DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.



SF/22422.37877-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – dióxido de carbono equivalente: valor que expressa a quantidade de gases de efeito estufa (GEE) em termos equivalentes da quantidade de dióxido de carbono, considerando o potencial de aquecimento global dos gases em relação ao dióxido de carbono;

II - mercado regulado: mercado que funciona por meio de um sistema de comércio de direitos de emissão de GEE para transações de permissões de emissão de GEE expedidas pelo poder público, a partir de limites de emissões estabelecidos para empresas de setores regulados;

III - mercado voluntário: sistema de expedição e de transação de unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) em que não existe uma obrigação legal para reduzir ou remover emissões de GEE, sujeitando-se as transações à regulação pelo poder público;

IV – unidade de crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável correspondente a redução ou remoção de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono (CO₂) equivalente, passível de transação nos mercados regulado e voluntário definidos nesta Lei;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

V - unidade de Redução Verificada de Emissões (RVE): unidade de crédito de carbono gerada a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE no âmbito do mercado regulado, verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por esta Lei e por regras de certificação aprovadas no âmbito das normas da Convenção-Quadro.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I – alinhamento das ações de mitigação passíveis de conversão em ativos financeiros com as regras da Política Nacional sobre Mudança do Clima e dos acordos internacionais sobre proteção do clima ratificados pelo Brasil;

II – cumprimento das metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) no âmbito do Acordo de Paris;

III – gradual implementação do mercado regulado previsto nesta Lei, por meio do estabelecimento de metas de emissões de GEE com base em planos setoriais de mitigação e de adaptação previstos na Política Nacional sobre Mudança do Clima;

IV – desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono, com foco em ações de mitigação e no incremento de medidas de remoção atmosférica de GEE;

V – incentivo a substituições tecnológicas com uso eficiente de recursos naturais e menos emissoras em carbono.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – o fomento à precificação de carbono e à negociação de títulos financeiros representativos de emissões de GEE como instrumentos econômicos para proteção do regime climático;

II – o incentivo à preservação e à restauração da vegetação nativa e ao desenvolvimento de tecnologias com baixa emissão de carbono;

III – o estabelecimento da segurança jurídica necessária para viabilizar a integração entre o mercado regulado e o mercado voluntário previstos nesta Lei.

Art. 5º As unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) têm natureza jurídica de valor mobiliário e poderão ser negociadas em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme previsão do art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.



SF/22422.37877-43

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º O regulamento disporá sobre o processo de emissão e de transação das RVE, com regras sobre:

I – uniformização de metodologias de monitoramento, reporte e verificação (MRV, na sigla em inglês) das emissões de GEE para efeitos da emissão de RVE;

II – estabelecimento de limites de emissão de GEE para os setores regulados e suas empresas e de instrumentos para a geração de RVE e para compensação no caso de emissões acima dos limites estabelecidos;

III – emissão de RVE a partir de entidade certificadora de caráter público;

IV – transações de RVE por meio de um sistema de comércio de direitos de emissão, a partir de sua distribuição gratuita ou via leilões para as empresas dos setores regulados;

V – processo de cancelamento das RVEs, após sua utilização.

§ 2º O sistema de comércio de direitos de emissão a ser definido em regulamento ficará a cargo do órgão federal competente para políticas públicas em mudança do clima e poderá incluir a possibilidade de integração com unidades de crédito de carbono gerados no mercado voluntário, com ênfase para as seguintes atividades:

I – restauração de Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – desmatamento evitado na Amazônia Legal.

Art. 6º Para a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) serão adotadas medidas para assegurar a participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia na formulação das regras de funcionamentos dos mercados regulado e voluntário previstos nesta Lei.

Art. 7º As regras desta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e os Créditos de Descarbonização da RenovaBio não se confundem com as unidades de RVE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



SF/22422.37877-43



JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de lei para regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009). Como Senador da República por um dos mais importantes Estados da Amazônia Legal, defendo que esse marco regulatório é de fundamental importância, sobretudo para incentivar o desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono.

Propomos conceitos importantes para garantir a segurança jurídica necessária a esse marco regulatório, como os de mercado regulado e voluntário, e de unidade de Redução Verificada de Emissões (RVE). Como diretrizes, destacamos que as regras da proposição se alinham com ações de mitigação, ou seja, de redução ou de remoção de emissão de gases de efeito estufa (GEE) previstas pela Política Nacional sobre Mudança do Clima e pelos acordos internacionais sobre proteção do clima ratificados pelo Brasil, em especial o Acordo de Paris.

Nesse sentido, o projeto busca viabilizar o cumprimento das metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) no âmbito do Acordo de Paris por meio da gradual implementação do mercado regulado e de sua integração com o mercado voluntário previstos na Lei proposta.

O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões proposto objetiva o desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono e o incentivo a substituições tecnológicas com uso eficiente de recursos naturais e menos emissoras em carbono.

Além de definir a natureza jurídica das unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE), a proposição estabelece regras mínimas a serem instituídas pelo regulamento da Lei resultante. Essas regras balizam o funcionamento de um sistema de comércio de direitos de emissão de GEE, desde a emissão das RVE até sua transação, para cumprimento de limites de emissão estabelecidos pelo órgão federal competente para políticas públicas sobre mudança do clima. Propomos ainda a possibilidade de integração com unidades de crédito de carbono gerados no mercado voluntário, priorizando-se atividades de restauração de Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como atividades que propiciem desmatamento evitado na Amazônia Legal.

Para a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), propomos ampla participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia.

Em síntese, ponderamos pela importância da institucionalização de instrumentos econômicos para viabilizar a transição para uma economia de baixo



SF/22422.37877-43

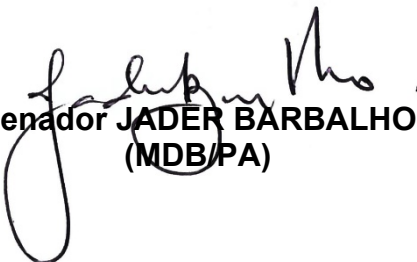
**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

carbono, de modo a alavancar o imenso potencial brasileiro na geração de créditos de carbono e a viabilizar a manutenção da vegetação nativa de uma maneira que remunere o desmatamento evitado, em especial na Amazônia Legal.

Peço, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/22422.37877-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art9
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4028, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre diretrizes gerais para
regulamentação do mercado de carbono no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As regras previstas nesta Lei fundamentam-se na governança climática coordenada pelo poder público federal em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base nos acordos internacionais ratificados pelo Brasil sobre mudança do clima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se como instrumentos econômicos:

I – sistemas de comércio de emissões de gases de efeito estufa (GEE) por meio de um mercado regulado com base no estabelecimento de limites e no uso de licenças, passíveis de transação, para emitir esses gases;

II – geração e negociação de créditos de carbono verificados por meio de um mercado voluntário, a partir de projetos e programas para redução e remoção de GEE;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

III – outros instrumentos previstos em acordos internacionais vinculados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e ratificados pelo Brasil.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – crédito de carbono: direitos negociáveis sobre certificados representativos de Reduções Verificadas de Emissões (RVE);

II - dióxido de carbono equivalente: unidade métrica que converte o potencial de aquecimento global de cada gás de efeito estufa em unidades equivalentes de dióxido de carbono;

III - mercado regulado: mercado que funciona por meio de um sistema de comércio de emissões em que se podem transacionar permissões para emitir GEE expedidas pelo poder público com base em limites mandatórios estabelecidos para empresas de setores regulados;

IV - mercado voluntário: sistema de expedição, compra e venda de RVE em que o poder público não estabelece aos participantes do mercado uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE, mas em que as transações se sujeitam à regulação estatal, sobretudo quanto aos sistemas de monitoramento, relato e verificação (MRV) dos RVE expedidos e transacionados;

V - Redução Verificada de Emissões (RVE): unidade correspondente a 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono equivalente, gerada a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por esta Lei e por regras de certificação aprovadas no âmbito das normas da Convenção-Quadro;

VI - sistema de comércio de emissões: sistema em que o poder público estabelece uma quantidade máxima de emissões de GEE por meio de limites aos agentes regulados e expede licenças de emissão de GEE equivalentes, distribuídas gratuitamente ou via leilões, e que podem ser transacionadas entre os agentes regulados para o atingimento dos limites estabelecidos;

VII – sistemas de monitoramento, relato e verificação (MRV): procedimentos e diretrizes que permitem o monitoramento das emissões de GEE por meio de contabilização, quantificação e divulgação de informações acuradas e devidamente analisadas de forma a determinar as fontes e o quantitativo – em dióxido de carbono equivalente – de GEE emitidos e reduzidos, bem como o monitoramento no cumprimento de limites de emissão de GEE estabelecidos.

Art. 4º O mercado de carbono previsto nesta Lei tem como diretrizes:

I – o incentivo à economia de baixo carbono, em especial por meio da adoção de tecnologias menos intensivas em carbono e do fomento à pesquisa e inovação para o desenvolvimento dessas tecnologias e para o incremento da eficiência energética;

II – o cumprimento dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro;

III - a precificação de carbono como instrumento indutor de redução de emissões de GEE;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

IV – o fomento a projetos e programas para preservação, conservação e restauração da vegetação nativa de modo a garantir o efeito sumidouro de remoção de GEE associado a essas atividades;

V – o estímulo à agricultura de baixo carbono;

VI – o fomento à redução de emissões nos setores de energia e transportes;

VII – o uso do mercado de capitais como ambiente para negociação de permissões de emissão de GEE equivalentes e de créditos de carbono, de forma a garantir uma precificação eficiente desses direitos.

Art. 5º O mercado regulado previsto nesta Lei tem como objetivos:

I – a redução gradual e contínua da emissão de GEE com fundamento em um sistema de comércio de licenças para emissões de gases de efeito estufa (GEE) com prioridade para os setores mais intensivos em carbono;

II – a implementação gradual com base em períodos de compromisso estabelecidos pelo órgão competente;

III – a contenção do custo regulatório por meio do estabelecimento de patamares mínimos para os limites de emissões de GEE, excluindo-se as pequenas empresas da obrigação de limitar suas emissões;

IV – a contenção dos custos de conformidade, permitindo-se às empresas reguladas, para o atingimento dos limites estabelecidos, o uso de créditos de carbono gerados por setores não regulados, de modo a conferir flexibilidade ao sistema;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

V – a estabilidade regulatória por meio da segurança jurídico-econômica baseada no compromisso estatal com a manutenção do sistema de comércio de emissões e com a confiabilidade dos sistemas de MRV, para que o setor privado realize os investimentos de longa maturação necessários para a redução de emissões de GEE;

VI – o estímulo ao uso do mercado de capitais como ambiente para negociação e precificação das licenças para emissão de GEE.

Art. 6º O mercado regulado será institucionalizado pelo órgão federal competente, com base em regras estabelecidas no regulamento, que disporá ainda sobre:

I – órgão responsável pelas atividades de: fixação de limites de emissões de GEE; expedição de permissões para emitir; monitoramento e controle por meio de sistemas de MRV; e estabelecimento de sanções pelo não cumprimento das obrigações de redução de emissões de GEE;

II – programas para harmonizar as metodologias dos sistemas MRV entre os entes federados e para a integração de sistemas interestaduais e regionais de comércio de emissões;

III – mecanismos de participação dos agentes regulados no estabelecimento das metas de redução de emissões de GEE;

IV – a possibilidade de expedição de licenças gratuitas nos primeiros 3 (três) anos de estabelecimento do sistema, para que as empresas se adequem aos limites definidos.

Art. 7º A geração, a expedição e a transação de créditos de carbono, por meio do mercado voluntário, a partir de projetos e programas de redução e remoção de GEE, submetem-se à regulação pelo órgão federal competente, que deverá adotar as seguintes medidas para conferir





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

confiabilidade a esse mercado, com fundamento nas regras previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima e nos acordos internacionais sobre mudança do clima ratificados pelo Brasil:

I – definir atividades elegíveis para geração de créditos de carbono, com base nas metodologias de normas da Convenção-Quadro;

II – estabelecer sistemas de MRV com alta confiabilidade e segurança jurídica, sobretudo para projetos e programas ligados ao setor de uso do solo e florestas, priorizando-se neste caso as atividades de restauração florestal para cumprimento das regras do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012);

III – fomentar a adoção de tecnologias menos intensivas em carbono, com foco nos setores associados a energia renovável e a resíduos sólidos;

IV – priorizar ações de adaptação e mitigação para o setor agrícola, por meio da agricultura de baixo carbono, de modo a possibilitar renda ao produtor rural a partir da geração de créditos de carbono.

Parágrafo único. O mercado voluntário será implementado em articulação com políticas públicas que fomentem o sequestro de carbono, com prioridade para o controle do desmatamento da vegetação nativa, a restauração florestal e a agricultura de baixo carbono.

Art. 8º O processo de certificação e transação das reduções verificadas de emissão (RVEs) tomará como base a experiência acumulada com os sistemas de MRV desenvolvidos na análise de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e adotará as regras estabelecidas pelo regulamento, que disporá ainda sobre:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

I – órgão ou entidade responsável pela análise e certificação de projetos e programas de redução e remoção de GEE;

II – metodologia para a certificação com base em normas da Convenção-Quadro;

III – padronização dos títulos representativos dos créditos de carbono para efeitos de negociação desses papéis no mercado de capitais.

Art. 9º As RVEs poderão ser utilizadas para o cumprimento de metas de redução de emissões estabelecidas no mercado regulado, por meio de sua negociação entre empresas detentoras e demandantes dos títulos.

Parágrafo único. Uma vez utilizadas as RVEs para efeitos de cumprimento de meta de redução de emissões, os títulos serão cancelados.

Art. 10. As regras contidas nesta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), não se considerando, para os efeitos desta Lei, como Redução Verificada de Emissões (RVE) os Créditos de Descarbonização da RenovaBio.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto para estabelecer diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil. A matéria é de fundamental importância para que se possa conciliar desenvolvimento e fortalecimento de uma economia de baixo carbono.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A precificação de carbono por meio de instrumentos econômicos, conforme propomos neste projeto, sinaliza ao mercado a necessidade de adotar novas tecnologias menos intensivas em carbono. Nossa proposta inclui como possibilidade de precificação de carbono um sistema de comércio de licenças para emissões por meio de um mercado regulado, caracterizado pelo limite compulsório de emissões de GEE para empresas e setores, flexibilizado pela possibilidade de aquisição de licenças para emissões, bem como um mercado voluntário com base em créditos de carbono gerados a partir de projetos e programas para reduzir ou remover gases de efeito estufa (GEE).

O projeto alinha-se às regras do art. 6º do Acordo de Paris, para a adoção de instrumentos que viabilizem a redução de emissões de GEE pelos países que integram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Nosso objetivo é trazer ao debate tão importante matéria, ainda que saibamos das limitações que um projeto de iniciativa parlamentar tem neste caso, considerando a necessidade de forte atuação do Executivo Federal na regulamentação do mercado de carbono.

Entre as regras propostas, damos ênfase à possibilidade de geração de créditos de carbono a partir de projetos e programas de preservação, conservação e restauração da vegetação nativa, bem como de atividades ligadas à agricultura de baixo carbono. Esperamos assim fomentar o financiamento dessas atividades de modo a garantir que essas práticas sejam consolidadas como parte da dinâmica da economia nacional, inclusive gerando renda para produtores rurais e comunidades indígenas e tradicionais.

Assim, propomos a criação de um mercado de precificação de direitos de emissão de carbono, com o objetivo de reduzir as emissões de GEE e, ao mesmo tempo, limitar os custos incorridos pelas empresas em tal processo. Sistema semelhante já existe em outros países, com destaque para o *European Union Emissions Trading System*, em que a União Europeia define limites de emissão de GEE para determinados grupos de empresas e distribui licenças de emissão que poderão ser negociadas entre essas firmas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Dessa forma, as empresas com maior dificuldade, maior custo para reduzir suas emissões, podem adquirir direitos de emissão daquelas que têm menor custo no processo de redução de emissões, sendo preservada a meta geral, para o total das empresas reguladas, de diminuição de emissões.

Portanto, solicitamos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2229, DE 2023

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; e as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, para assegurar o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; 12.187, para prever que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE); e 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir certificado representativo de crédito de carbono; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; e as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, para assegurar o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; 12.187, para prever que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE); e 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir certificado representativo de crédito de carbono; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); e incentiva o mercado regulado de créditos de carbono.

Parágrafo único. O mercado regulado objeto desta Lei terá fase de adesão voluntária nos dois primeiros anos de sua implementação, com a adesão mandatória no ano subsequente a este período.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Gases de Efeito Estufa (GEE): são gases que absorvem e emitem energia radiante na faixa do infravermelho térmico, causando o efeito estufa;

II – Crédito de Carbono: direito sobre bem intangível, incorpóreo, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada equivalente de carbono;

III – Certificado Representativo de Crédito de Carbono: título escritural e transacionável, certificado por Sociedade Seguradora representando direito sobre Créditos de Carbono;

IV – Emissão de Certificado Representativo de Crédito de Carbono: é o ato de tornar o título disponível para negociação no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE);

V – Tonelada Equivalente de Carbono: medida métrica utilizada para comparar as emissões de GEE baseada no potencial de aquecimento global de cada uma, sendo que o dióxido de carbono equivalente é o resultado da multiplicação das toneladas emitidas de gases de efeito estufa por métrica comum de equivalência;

VI – Ativos Ambientais: bens e direitos mensuráveis monetariamente que representam benefícios ao ecossistema, decorrentes da implementação de recursos para a preservação, conservação, minimização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dos danos e recuperação das características e qualidades ambiental e climática;

VII – Padrão de Certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução ou remoção de emissões de GEE com relação a metodologia específica e critérios de elegibilidade;

VIII – Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE geradas em decorrência de suas próprias atividades;

IX – Mercado Regulado: sistema de compra e venda de certificados representativos de créditos de carbono, criado e regulado de forma mandatária nos âmbitos nacional e regional;

X – Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE): mercado de transação de certificados representativos de créditos de carbono conforme disposições desta Lei;

XI – Mensuração, Relato e Verificação (MRV): conjunto de métodos e metodologias, estabelecidas em regulamento do Poder Executivo, com o objetivo de mensurar, relatar e verificar as reduções ou remoções de GEE de um projeto e/ou atividade;

XII – Redução de Emissões provenientes de Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+): conjunto de incentivos concebidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, especialmente na 19ª Conferência das Partes (COP-19), com o Marco de Varsóvia, relacionados a ações e atividades desenvolvidas com vistas à redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, da conservação dos estoques de carbono florestal, do manejo sustentável de florestas e do aumento de estoques de carbono florestal;

XIII – Comunidade Tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (o conceito abrange, de maneira exemplificativa, os povos e as comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas);

XIV – Plano Nacional de Alocação: instrumento infralegal que define, em periodicidade estabelecida pelo Poder Executivo, a trajetória dos limites de emissão e as regras de comercialização.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os demais conceitos e definições aplicáveis, tendo como fundamento a legislação federal e os tratados e convenções internacionais acerca do tema, de modo a orientar a fiel execução desta Lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA JURISDICIONAL NACIONAL DE REDD+

Art. 3º O Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ obedecerá aos compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, bem como às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, especialmente às seguintes:

I – Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

II – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMCM e dá outras providências;

III – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* estabelecerá as bases para a elaboração de um conjunto de programas, subprogramas e projetos, articulados com as políticas, diretrizes e objetivos a serem instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ terá por objetivos:

I – estabelecer as bases políticas, estratégicas, programáticas e estruturantes para um processo permanente e integrado de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal;

II – ser instrumento de alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em âmbito nacional, convergindo para a realização dos compromissos globais estabelecidos no Acordo de Paris, decorrente da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e para o cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas;

III – primar pelo respeito das salvaguardas socioambientais, visando assegurar a manutenção da biodiversidade, a conservação das florestas naturais e da vegetação nativa, a melhoria da qualidade de vida e os direitos das comunidades tradicionais, bem como pelo cumprimento das orientações contidas nas Salvaguardas de Cancun;

IV – incentivar a manutenção e a provisão de serviços ambientais e estoque de carbono florestal e de vegetação nativa no território nacional;

V – valorizar ativos ambientais existentes em território nacional, tais como o carbono retido pela floresta e vegetação nativa, a biodiversidade, os serviços hídricos, as belezas cênicas, entre outros, com base em metodologias de estoque e fluxo desses ativos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 5º Regulamento disporá sobre a governança, o arranjo institucional de implementação do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+, sua vinculação e supervisão por instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo, os detalhes necessários para sua execução, assim como sobre programas e subprogramas que incentivem e valorizem:

I – o carbono florestal e de vegetação nativa;

II – os povos e comunidades tradicionais e o conhecimento tradicional associado às atividades de redução de emissões de GEEs;

III – os serviços ambientais das unidades de conservação e valorização da biodiversidade;

IV – a conservação dos serviços hídricos;

V – a harmonização de projetos públicos e privados;

VI – a agricultura de baixo carbono;

VII – a inclusão socioprodutiva e a geração de renda para a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

VIII – a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS DO MERCADO BRASILEIRO
DE REDUÇÃO DE EMISSÕES

Art. 6º São objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – ação coordenada com as bases políticas, estratégicas, programáticas e com os objetivos do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+, nos termos desta Lei;

II – criação de um sistema de compensação de emissões, com elevada segurança jurídica, transparência e confiabilidade, relacionando os compradores de Certificados Representativos de Créditos de Carbono e os fornecedores;

III – interoperabilidade de sistemas e promoção de dados abertos;

IV – inserção no sistema jurisdicional nacional para alocação de créditos, que relacione as reduções nacionais com os estados e municípios e, quando pertinente, programas e projetos;

V – manutenção e provisão de serviços ambientais e estoque de carbono florestal e de vegetação nativa no território nacional;

VI – fomento às atividades de projetos de redução e remoção das emissões de GEE;

VII – incentivo econômico à conservação e à proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas de baixa emissão de GEE;

VIII – melhoria do ambiente e segurança jurídica do mercado de Certificados Representativos de Créditos de Carbono no Brasil;

IX – valorização dos serviços e ativos ambientais brasileiros e proteção da competitividade da indústria nacional;

X – valorização dos ativos dos povos e comunidades tradicionais e manutenção de serviços ambientais;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

XI – geração de riqueza e combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono;

XII – redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;

XIII – compensação monetária como contrapartida aos esforços empreendidos por povos e comunidades tradicionais na conservação e proteção ambiental;

XIV – estímulo às práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e da recuperação de áreas degradadas, com o objetivo de aproveitar as capacidades e potenciais nacionais, de maneira desburocratizada e simplificada;

XV – estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris.

Art. 7º São princípios que regem o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, orientando a interpretação e a aplicação desta Lei:

I – busca pela competitividade da economia brasileira;

II – equidade de custos entre atividades econômicas que se subsumirem ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões;

III – equilíbrio entre meio ambiente, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda;

IV – estímulo à redução de emissões de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e mantendo o equilíbrio fiscal;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

V – preservação constante da cadeia de valor de que trata o art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CADEIA DE VALOR

Art. 8º São etapas da cadeia de valor dos créditos de carbono, conforme disposto nesta Lei:

I – verificação de titulação da propriedade, de modo a garantir a segurança jurídica ao longo de todo o ciclo de existência do crédito;

II – contabilização e credenciamento, de modo a atestar a existência de crédito de carbono na propriedade titulada;

III – registro e emissão dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono;

IV – proteção da qualidade do título de terra, da certificação e do monitoramento do crédito de carbono;

V – distribuição primária e circulação em mercado secundário dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono.

CAPÍTULO V

DA TITULAÇÃO DA PROPRIEDADE

Art. 9º A titularidade dos créditos de carbono pertence aos proprietários ou possuidores da terra ou empreendimentos responsáveis pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

remoção ou redução de emissões de carbono, podendo as partes, por meio de contrato, acordarem regimes de financiamento e alienação diferenciados.

§ 1º Poderão ser titulares dos créditos de carbono pessoas físicas e jurídicas, admitida pluralidade, inclusive fundo de investimento.

§ 2º As partes envolvidas no processo de geração de créditos de carbono poderão acordar entre si a divisão ou o compartilhamento de sua titularidade, regimes de remuneração financeira e regras de alienação nos termos estabelecidos em contrato.

§ 3º No caso de propriedades rurais pertencentes a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quando ocorrida a produção de créditos de carbono em associação com desenvolvedores, garantir-se-á aos proprietários remuneração financeira no ato de emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono, assim como, adicionalmente, plano de benefícios a ser resgatado ao longo da duração do certificado, nos termos do regulamento.

§ 4º No caso de propriedades rurais privadas, ressalvado o disposto no § 3º do *caput* deste artigo, os resultados financeiros da comercialização dos créditos de carbono são de propriedade do titular da área, excetuando-se as taxas a serem definidas pelo gestor do MBRE.

§ 5º No caso da União, estados, Distrito Federal e municípios, a titularidade dos créditos de carbono será respectivamente de cada um dos entes federativos em conformidade com a natureza das áreas em que as reduções sejam realizadas, podendo União, estados, Distrito Federal e municípios desenvolverem projetos conjuntos por meio de convênio ou outro instrumento a ser definido.

§ 6º No caso das concessões florestais, os resultados financeiros da comercialização dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono devem ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

Art. 10. Fica assegurado aos povos e comunidades tradicionais, por meio das entidades representativas e do respectivo conselho, o direito à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

comercialização dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono existentes ou gerados nas terras que tradicionalmente ocupam, após previamente autorizado por autoridade competente e condicionado ao consentimento livre, prévio e informado.

§ 1º O conselho de que trata o *caput* deste artigo terá representação paritária entre ente público e comunidades envolvidas, na forma de regulamento, e poderá discutir e subsidiar os processos de concepção dos planos, programas, subprogramas e projetos, orientar consultas públicas, debater e atuar na governança e consolidação das salvaguardas, bem como promover a participação destes segmentos no âmbito das políticas tratadas nesta Lei.

§ 2º É direito dos povos e comunidades tradicionais mencionadas no *caput* deste artigo a respectiva indenização e compensação, mediante reembolso equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do prejuízo econômico comprovado, decorrente da perda provocada dos créditos de carbono das terras que tradicionalmente ocupam.

§ 3º Os resultados financeiros da comercialização dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono originados das terras citadas no *caput* deste artigo e das indenizações serão revertidos a conta específica com o propósito de garantir a preservação das áreas ocupadas, cultura, saúde e educação dos povos e comunidades tradicionais e serão administrados pelo respectivo conselho ~~de que trata o *caput* deste artigo~~.

Art. 11. Consideram-se propriedades tituladas, regulares e aptas à imediata emissão de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, para todos os fins desta Lei:

I – as áreas de preservação permanente e reservas legais, conforme definidas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – as unidades de conservação, conforme definidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – as terras demarcadas e tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais.

Art. 12. Os Certificados Representativos de Créditos de Carbono de propriedade da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das comunidades tradicionais serão alienados mediante leilão, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI

DA ELEGIBILIDADE, CONTABILIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO DO CRÉDITO DE CARBONO

Art. 13. São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões os créditos de carbono originados a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE situados nas propriedades públicas e privadas, verificados e credenciados conforme padrões que atendam aos requisitos desta Lei.

§ 1º Os projetos ou programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser:

I – executados em solo brasileiro;

II – desenvolvidos por empresa brasileira no exterior, desde que reconhecidas pelo país em que se desenvolve o projeto;

III – adquiridos por empresa brasileira e de procedência estrangeira, desde que reconhecida, nos termos de regulamento.

§ 2º O MBRE reconhecerá e contabilizará os créditos de carbono que tenham sido credenciados por padrões que atendam aos requisitos e regras dispostos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e por normas internacionais reconhecidas no âmbito da Convenção-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, devendo prevalecer, em caso de contradição, o que dispõe esta Lei.

§ 3º Serão credenciados os padrões que contemplem os seguintes requisitos:

I – verificação da titularidade e da regularidade da propriedade em Cartório de Registro de Imóveis, no caso de propriedades privadas;

II – validação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa;

III – definição da modalidade de crédito, medição e cálculo do crédito de carbono nas propriedades de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei, conforme disposto em regulamento;

IV – integração dos resultados do projeto ou programa com a sua jurisdição, federal e estadual;

V – validação do cálculo das emissões de gases de efeito estufa pela parte emissora que busca a compensação das suas emissões;

VI – verificação periódica, nos termos da MRV, do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa, conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação;

VII – publicização dos dados gerais do projeto ou programa.

§ 4º Os padrões de credenciamento deverão dispor de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais.

§ 5º Os projetos associados a serviços ecossistêmicos devem apresentar medidas para:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – fortalecer sumidouros e reservatórios de GEE, incluindo florestas;

II – apoiar programas de pagamento por serviços ambientais;

III – incentivar atividades de conservação e manejo florestal sustentável relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;

IV – promover o aumento da capacidade de adaptação.

§ 6º As reduções de emissões de gases de efeito estufa do País devem ser integradas entre a União, estados, Distrito Federal e municípios, evitando dupla contagem e de forma compatível com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil (NDC) perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

§ 7º Instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo autorizará e fiscalizará os padrões de credenciamento previstos neste artigo, assegurando a qualidade das instituições credenciadoras do crédito.

Art. 14. Não serão elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões os projetos que utilizarem trabalho infantil ou trabalho escravo ou análogo à escravidão, e os que resultarem nos seguintes impactos socioambientais negativos:

I – contaminação de solo ou corpos hídricos ou prejuízos à qualidade do ar;

II – perda de biodiversidade ou destruição de ecossistemas ou biomas;

III – aumento na vulnerabilidade dos sistemas de produção de alimentos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

IV – prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Parágrafo único. A superveniência de quaisquer das condições de que trata o *caput* deste artigo implicará a retirada do crédito do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, sem prejuízo das sanções previstas em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA EMISSÃO DO CERTIFICADO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO DE CARBONO

Art. 15. A emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono ocorrerá após o credenciamento do crédito e atenderá aos seguintes requisitos:

I – garantia do caráter universal do certificado, por meio de sua padronização conforme critérios definidos, na forma de regulamento;

II – possibilidade de registro e escrituração em plataforma eletrônica de registro público autorizada, nos termos do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. O certificado representativo emitido terá validade de 6 (seis) anos, observadas as disposições desta Lei.

Art. 16. A emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono será realizada obrigatoriamente por Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Havendo irregularidade na emissão realizada pela Sociedade Seguradora de que trata o *caput* deste artigo, caberá indenização ao comprador pelo valor integral de aquisição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DA CADEIA DE VALOR

Art. 17. As condições para a geração de créditos de carbono de que trata esta Lei deverão ser verificadas e mantidas durante todo o ciclo de existência do crédito, inclusive no momento de sua distribuição.

§ 1º As condições de que trata o *caput* deste artigo serão verificadas:

I – anualmente, por amostragem ou por imagens de satélite atualizadas; e

II – na metade do prazo de validade do Certificado Representativo de Crédito de Carbono, por método de verificação presencial, na forma de regulamento.

§ 2º A verificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser acompanhada de:

I – monitoramento das atividades do projeto ou programa e as reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;

II – monitoramento periódico do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação;

III – publicização dos dados gerais do projeto ou programa, da validação ocorrida, do seu monitoramento e verificação.

CAPÍTULO IX



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

DA DISTRIBUIÇÃO DOS CERTIFICADOS REPRESENTATIVOS DE CRÉDITOS DE CARBONO E DO MERCADO SECUNDÁRIO

Art. 18. A intermediação das relações de compra e venda dos certificados previstos nesta Lei será realizada por meio de corretoras de crédito de carbono.

§ 1º Somente serão válidas as transações realizadas com certificados registrados e escriturados em plataforma eletrônica de que trata esta Lei.

§ 2º A Sociedade Seguradora deverá garantir a inexistência de duplicidade em transações envolvendo o mesmo Certificado Representativo de Crédito de Carbono.

§ 3º Violado o dever disposto no § 2º do *caput* deste artigo, responderão solidariamente a Sociedade Seguradora e a corretora, além dos responsáveis diretos pela fraude.

Art. 19. Na negociação de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, é obrigatória a existência de câmara de compensação e liquidação.

Art. 20. O Poder Executivo poderá expedir normas suplementares que disciplinem a negociação, emissão e retirada permanente do mercado dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono de que trata esta Lei.

CAPÍTULO X

DOS SISTEMAS DE REGISTRO

Art. 21. Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRI-GEE, para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

assegurar transparência, credibilidade e segurança na cadeia de titularidade dos Certificados Representativos de Crédito de Carbono, bem como com o objetivo e função de autorizar a emissão desses certificados, relativos a projetos credenciados de créditos de carbono e de redução ou remoção de GEE, de modo a assegurar a credibilidade e a segurança das transações desses ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono originados no País.

§ 1º O SNRI-GEE contará com a verificação de informações para suporte à decisão e efetivação de registros oriundas do Sistema de Registro Nacional de Emissões – SIRENE, especialmente no que tange aos resultados do Inventário Nacional de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa, assim como informações relacionadas a outras iniciativas de contabilização de emissões, tais como as Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa e o Inventário do Relatório de Atualização Bienal.

§ 2º O MBRE reconhecerá e contabilizará os Certificados Representativos de Créditos de Carbono e transações decorrentes que tenham sido registrados no SNRI-GEE, de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 22. O SNRI-GEE deverá ser administrado por uma instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo para esse fim.

§ 1º A instituição responsável pela administração do SNRI-GEE deverá ter competência para exercer atividades de *compliance* técnico e jurídico atinentes à gestão das transações do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, respeitando o disposto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas, constituirão atribuições do SNRI-GEE:

I – desenvolver e validar metodologias de mensuração de emissões de fontes poluentes e de sequestro ou redução de emissões para fins



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de certificação, em alinhamento com os regulamentos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II – servir de ferramenta de controle e contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono, conforme determinações da Política Nacional sobre Mudança do Clima e acordos internacionais sobre o clima;

III – realizar projeções para definição dos objetivos e atingimento das metas nacionais e internacionais em consonância com os acordos e programas dos quais o Brasil seja aderente na proteção do meio ambiente e no combate à mudança do clima;

IV – desenvolver e validar metodologias e elaboração dos inventários nacionais de GEE conforme padrões definidos nos acordos e programas internacionais dos quais o Brasil seja aderente no combate à mudança do clima;

V – outras funções pertinentes e relacionais aos objetivos determinados neste artigo e especificadas em regulamento.

§ 3º A instituição responsável pela gestão do MBRE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de créditos de carbono.

Art. 23. O MBRE inserir-se-á no sistema jurisdicional nacional de contabilidade única, que deverá ser apresentado à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

CAPÍTULO XI

DO PLANO NACIONAL DE ALOCAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 24. Instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo deverá implementar o Plano Nacional de Alocação de Emissões de GEE, estabelecendo afetação destinada a cada um dos setores da economia.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá definir:

I – metas globais e setoriais de emissão, determinando os limites quantitativos de emissão relativos ao SNRI-GEE;

II – regras para o cálculo dos limites anuais correspondentes a cada ente regulado por esta Lei;

III – a definição da conciliação entre emissões de GEE e de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, com detalhamento setorial;

IV – a destinação das receitas auferidas em eventuais leilões de Certificados Representativos de Créditos de Carbono de propriedade da União.

§ 2º O plano deverá ser revisto e atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando as propostas técnicas do Poder Executivo e com fundamento nas diretrizes legais pertinentes.

§ 3º O plano de que trata este artigo deverá:

I – ser implementado gradualmente, sendo assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos;

II – dispor sobre a integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de títulos de emissões, devendo estabelecer regras que garantam a custo-efetividade do SNRI-GEE sem comprometer a integridade ambiental e o funcionamento do sistema.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 4º O plano deverá contribuir para o atendimento aos compromissos internacionais sobre o clima aos quais o Brasil aderiu, em especial os acordos no âmbito do Acordo de Paris, sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, observando, ainda, as seguintes diretrizes:

I – evitar a emissão de gases de efeito estufa dentro do país, com a identificação de setores com risco de competitividade internacional que possam ser beneficiados pela redução de emissões;

II – manter o custo-efetividade do monitoramento do SNRI-GEE, adotando limites de emissão por fonte;

III – manter a estabilidade do incentivo econômico dos preços com mecanismos de leilões extraordinários, reservas de contenção e prazos especiais de validade de Certificados Representativos de Créditos de Carbono que garantam que a manutenção dos preços esteja dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso.

§ 5º O Plano Nacional de Alocação poderá estabelecer tratamento diferenciado para determinadas categorias de empresas, definidas em razão de seu faturamento, níveis de emissão, do setor econômico, de sua localização, entre outros estabelecidos em regulamento, bem como fixar cronogramas diferenciados para a adesão de instalações reguladas.

§ 6º Respeitadas as competências federativas constantes da Lei Complementar nº 140, de 2011, é competência da União estabelecer limites de emissão aos setores regulados, nos termos do Plano Nacional de Alocação, vedada a tributação de emissões de GEE e a dupla regulação por entes federados distintos.

§ 7º A transferência de resultados de mitigação será regulamentada com base nas melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 25. As receitas geradas com os leilões de Certificados Representativos de Créditos de Carbono de propriedade da União deverão ser destinadas:

I – à operacionalização e à manutenção do SNRI-GEE;

II – ao investimento em ações de pesquisa e desenvolvimento voltados a tecnologias de baixo carbono;

III – ao financiamento e apoio às atividades relacionadas à implementação da Política Nacional de Mudanças do Clima;

IV – à mitigação dos efeitos distributivos negativos em famílias vulneráveis e ações de redução da pobreza;

V – ao bem-estar de povos e comunidades tradicionais;

VI – para fins de eficiência fiscal.

Parágrafo único. O uso das receitas para fins fiscais de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo somente será permitido com redução equivalente da carga tributária dos setores regulados.

Art. 26. Poderão ser utilizados mecanismos de leilões extraordinários, reservas de contenção e prazo de validade de Certificados Representativos de Créditos de Carbono que garantam a estabilidade de preços para cada ano do período de compromisso, na forma de regulamento.

CAPÍTULO XII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27. Compete à instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – definir os setores que serão regulados;

II – coletar, armazenar, transferir e tornar públicos dados e informações relevantes para o pleno controle das negociações de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, observadas as disposições relativas a sigilos legais relativos aos entes privados sujeitos a esta lei;

III – estabelecer e aplicar sanções administrativas no que concerne ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Alocação às obrigações de repasse de informações previstas nesta Lei e em regulamento;

IV – realizar a contabilidade nacional de emissões do Brasil;

V – promover, de maneira extraordinária, direta ou indiretamente, a auditoria e a asseguuração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no MBRE, permitida a forma por amostra;

VI – identificar e regulamentar o uso e exploração de outros ativos ambientais, com o objetivo de preservar a biodiversidade e defender as riquezas naturais;

VII – dispor acerca da obrigatoriedade de auditoria independente, bem como sobre o patrimônio mínimo necessário às Sociedades Seguradoras para que efetuem as emissões de Certificados Representativos de Créditos de Carbono de que trata esta Lei;

VIII – dispor sobre os valores e a gradação das sanções administrativas de multa, descredenciamento e suspensão ou proibição do direito de emissão de Certificados Representativos de Créditos de Carbono.

§ 1º No exercício do poder regulamentador desta Lei, o Poder Executivo avaliará previamente o impacto regulatório de suas medidas, devendo ouvir pessoas e instituições de notório saber sobre a matéria, oriundas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- I – da Administração Pública federal;
- II – de entidades do terceiro setor;
- III – do setor empresarial regulado e não regulado por esta Lei;
- IV – do setor científico-acadêmico.

§ 2º Fica assegurada a oitiva, pelo Poder Executivo, de todos os setores e entidades de que tratam os incisos I a IV, do § 1º deste artigo em iguais condições, respeitando-se o princípio do equilíbrio entre os diversos interesses representados.

§ 3º O Poder Executivo poderá instituir conselhos, inclusive com atribuição consultiva, ou câmaras temáticas, de maneira a garantir a participação institucionalizada de representação de que trata este artigo.

§ 4º O Conselho Consultivo:

- I – opinará sobre o projeto de Plano Nacional de Alocação;
- II – poderá requerer informações dos órgãos gestores dos sistemas de que trata esta Lei e a estes fazer recomendações, bem como recorrer das decisões desse órgão.

§ 5º Caberá recurso administrativo das decisões do órgão gestor por parte de Conselho Consultivo nos casos em que suas recomendações não tenham sido seguidas.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 28. As operações de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, durante todo o ciclo de existência do crédito, objeto de contrato de seguro.

Art. 29. O Poder Executivo disporá sobre a tributação das transações com Certificados Representativos de Créditos de Carbono, levando-se em consideração, inclusive, as particularidades das modalidades de propriedade previstas nesta Lei e as necessidades de estímulo e incentivo ao mercado em seus estágios iniciais.

§ 1º Nas operações realizadas em plataforma de negociação autorizada, nos termos desta Lei, a fonte pagadora será responsável pela retenção e pelo recolhimento de tributos nas operações em que se verificar intermediação.

§ 2º A natureza tributária dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono se dará em observância ao que dispõe no art. 3º, inciso XXVII da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como as resoluções do Banco Central que dispõem sobre regulação de transações de crédito de carbono.

Art. 30. As regras contidas nesta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Parágrafo único. Os créditos de descarbonização da RenovaBio não se confundem com os certificados previstos nesta Lei associados às emissões de GEE evitadas.

Art. 31. Ficam instituídas linhas de crédito específicas destinadas a estruturar operações de geração de créditos de carbono em localidades situadas em áreas sob risco ambiental e, prioritariamente, na Amazônia Legal.

§ 1º As linhas de crédito previstas no *caput* deste artigo terão a garantia dos fundos garantidores de operações de crédito previstos no art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as linhas de crédito previstas no *caput* deste artigo.

Art. 32. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 177-A:

“Fraudes no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de créditos de carbono

Art. 177-A. Fraudar ou promover afirmação falsa ou enganosa sobre a registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de créditos de carbono:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de créditos de carbono em desacordo com as disposições legais ou regulamentares.”

Art. 33. O art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

§ 2º É assegurado o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono de atividades silviculturais, que poderá ser incluído no objeto da concessão.

.....” (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

VIII – estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE e do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRI-GEE.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

“**Art. 9º** O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, regulado em lei específica, será operacionalizado e regulado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE).” (NR)

Art. 35. O inciso XXVII do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

XXVII – Certificado Representativo de Crédito de Carbono: título transacionável certificado por Sociedade Seguradora representando direito sobre Créditos de Carbono.

.....” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os resultados da última Conferência das Partes sobre o Clima (COP-27), em novembro passado, no Egito, ficaram muito aquém daquilo que imaginamos ser possível concretizar.

O principal resultado da COP27 foi a criação de um novo fundo para financiar perdas e danos climáticos após décadas de reivindicações pelos países mais vulneráveis. Entretanto, pouco foi realizado para avançar na ambição e nos esforços para o aquecimento global ficar abaixo do 1,5 °C para além do resultado alcançado na COP26, em Glasgow.

Tampouco houve menção à redução do uso de combustíveis fósseis, o que significa um revés em relação à COP passada, resultando em um sinal político mais fraco. Mais importante, não ocorreram avanços claros para tirar do papel os compromissos de mitigação já adotados, o que representa um resultado frustrante, já que esta tinha sido previamente intitulada como a “COP da implementação”. Pouco ou quase nada se avançou em relação ao art. 6º do Acordo de Paris.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nesse contexto, resulta mais que necessário que cada país adote em seu âmbito interno medidas que possam se somar ao enfrentamento da crise climática. Instrumentos econômicos, como o mercado de carbono, perfilham-se entre essas medidas. É disso que trata o presente projeto de lei.

Estamos cientes da existência de outras proposições legislativas, recentemente apresentadas nesta Casa sobre o tema. Mas não cremos estar fazendo mais do mesmo. Além de nos juntar à esquadra de parlamentares que se coloca do lado da solução, acreditamos oferecer pontos de vista não vislumbrados nas iniciativas legislativas até então propostas.

Nessa trilha, a grande inovação deste projeto de lei consiste em sua organização e articulação conceitual a partir dos eixos centrais da cadeia de valor (*value chain*) do crédito de carbono, conforme explicaremos a seguir.

No primeiro momento da cadeia de valor, este projeto volta-se a garantir a segurança jurídica em relação ao direito de propriedade imobiliária. Com isso em vista, estabelecemos que será necessário assegurar a titulação da terra, por meio da verificação da regularidade da posse e propriedade, buscando evitar fraudes.

No segundo momento da cadeia de valor, deverá existir a medição e a certificação da existência de crédito de carbono na propriedade titulada. Nesse sentido, definir-se-á a modalidade de crédito de carbono a ser emitida, bem como realizar-se-á a medição e cálculo do crédito de carbono na terra demarcada e devidamente registrada (nos termos da etapa antecedente). A qualidade das certificadoras do crédito deverá ser objeto de especial atenção por instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo.

Na sequência, no terceiro momento da cadeia de valor, haverá a emissão do certificado representativo de crédito de carbono. Mereceu especial atenção em nosso projeto a proteção da confiança entre os agentes do mercado, mediante a imposição da contratação de seguro e criminalização da conduta que consiste em “fraudar ou promover afirmação falsa ou enganosa sobre a emissão, certificação ou distribuição de certificados



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

representativos de créditos de carbono”. Esses critérios aliam-se à qualidade da regulação do presente projeto, garantindo a estabilidade e a funcionalidade desse novo mercado, assim como evitando a emissão falsa de certificados representativos de créditos de carbono.

Nessa mesma direção, garantindo a solidez das relações jurídicas, prevemos que a emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono será realizada, obrigatoriamente, por Sociedade Seguradora, a qual deverá garantir, sob pena de responsabilização, a inexistência de duplicidade em transações envolvendo o mesmo Certificado Representativo de Crédito de Carbono.

Prosseguindo, no quarto momento da cadeia de valor, garantir-se-á a proteção dos certificados representativos de créditos de carbono. Importante salientar que as condições que tornam projetos elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) deverão ser verificadas durante todo o ciclo de existência do crédito e mantidas, inclusive, no momento de sua distribuição.

No quinto momento da cadeia de valor, haverá certificação do título (certificado representativo de crédito de carbono), com similitude ao que ocorre no mercado de valores mobiliários. Um dos fatores que contribuirá para a confiabilidade do mercado é a previsão específica de corretoras de crédito de carbono.

Por fim, no tocante à distribuição primária dos certificados representativos de créditos de carbono e criação do mercado secundário, prevemos que o Poder Executivo poderá expedir normas suplementares que disciplinem a negociação dos créditos de carbono de que trata esta Lei, sendo obrigatória a existência de câmara de compensação e liquidação com o objetivo de controlar os fluxos financeiros inerentes ao processo.

Ademais, nosso enfoque traz significativo um acento social, particularmente preocupado com povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nessa linha, considerar-se-ão, por presunção legal, tituladas, regulares e aptas à imediata emissão de Certificados Representativos de Créditos de Carbono as áreas de preservação permanente e reservas legais, as unidades de conservação e as terras tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais.

As mencionadas comunidades serão profundamente beneficiadas por esta futura Lei, pois haverá recursos revertidos a conta específica com o propósito de garantir a preservação das áreas ocupadas, cultura, saúde e educação das comunidades tradicionais, assegurada a administração paritária entre o ente público e as comunidades envolvidas, conforme regulamento.

Procuramos, do mesmo modo, simplificar conceitos, evitando a armadilha da complexidade excessiva, mas sem descuidar do rigor técnico que a matéria exige.

Outra preocupação foi estabelecer um período de acomodação de dois anos, ao longo do qual a adesão ao mercado regulado de carbono será voluntária, período necessário para uma transição gradual.

Além do mais, incorporamos parcialmente ideias presentes na recente e bem-sucedida legislação do Estado do Maranhão (Lei nº 11.578, de 1º de novembro de 2021), que, alinhando-se às mais modernas legislações estaduais, institui a “Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+)”.

Temos a convicção de que nossa proposição deverá ser aperfeiçoada ao longo de sua tramitação, de modo que a resultante a ser obtida com o devido aporte da sociedade civil seja uma versão ainda mais aprimorada e benéfica para a sociedade e o meio ambiente.

É com esse espírito que pedimos aos nobres colegas o acolhimento da presente iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
 - art16
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
 - art7
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art9
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - art3_cpt_inc27
- urn:lex:br:federal:lei:2021;11578
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;11578>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3606, DE 2021

Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II – adicionalidade: redução de gases de efeito estufa (GEE) que a atividade de projeto irá gerar comparada às emissões antrópicas que ocorreriam na ausência da atividade do projeto proposto.

III – biosequestração: captura e armazenamento de dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera por processos biológicos contínuos ou aprimorados, tais como a fotossíntese;

IV – comunidade tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição, tais como os indígenas, os quilombolas e os seringueiros;

V – Cota de Reserva Ambiental (CRA): título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de



SF/21952.61396-65

recuperação, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VI – créditos de carbono: certificados emitidos para uma pessoa, física ou jurídica, que sequestrou ou reduziu a emissão de GEE, correspondentes a unidades de uma tonelada equivalente de carbono, sendo títulos de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável e fungível;

VII – desmatamento evitado: redução na taxa de desmatamento de uma área, de modo que a taxa de desmatamento resultante seja menor do que num cenário sem intervenção para diminuir o processo de conversão da floresta;

VIII – emissões: liberação de GEE ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IX – emissões antrópicas: emissões produzidas como resultado da ação humana;

X – energia renovável: energia derivada de fontes que não usam combustíveis fósseis, tais como energia hidroelétrica, energia eólica, energia solar, biomassa, marés e fontes geotérmicas;

XI – equivalência em dióxido de carbono (CO₂eq): medida métrica utilizada para comparar as emissões dos diferentes GEE com base no potencial de aquecimento global de cada um em termos equivalentes ao mesmo potencial de aquecimento global da quantidade de dióxido de carbono (CO₂);

XII – estoque de carbono: carbono armazenado na vegetação e no solo;

XIII – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

XIV – Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE): sistema de comércio de títulos mobiliários representativos de emissões de GEE evitadas certificadas, previstas no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;



SF/21952.61396-65

XV – mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XVI – padrão de certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE, com metodologia e critérios de elegibilidade;

XVII – Redução Verificada de Emissões (RVE): título mobiliário representativo de emissões de gases de efeito estufa evitadas ou sequestradas de forma voluntária e certificadas, correspondendo cada unidade a 1 (uma) tonelada equivalente de carbono por ano verificada de acordo com os requisitos estabelecidos pelas regras de um padrão de certificação;

XVIII – redução de GEE: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não;

XIX – remoção de GEE: absorção ou sequestro de GEE;

XX – retirada da RVE: retirada permanente de circulação da RVE do mercado que ocorre quando o comprador da RVE a utiliza para compensar uma unidade de GEE contabilizados em CO₂eq, impedindo que a RVE seja comercializada e transferida novamente;

XXI – sequestro de carbono: captura, remoção e estocagem segura de CO₂ que evita a sua emissão e permanência na atmosfera terrestre;

XXII – solo: camada da superfície terrestre na qual pode-se desenvolver vida vegetal e animal;

XXIII – tonelada equivalente de carbono: medida métrica utilizada para comparar as emissões de GEE distintos baseada na equivalência em CO₂;

XXIV – voluntariedade: o direito de autodeterminação e independência das partes envolvidas, sem a obrigação de atender um sistema de cotas.



SF/21952.61396-65

Art. 3º O MBRE tem como diretrizes:

I – fundamento em um sistema de comércio de créditos de carbono, com prioridade para ações de mitigação por meio da redução das emissões ou remoção de GEE;

II – segurança jurídica e credibilidade das RVE a serem negociadas, vedada a duplicidade no uso desses títulos, para efeitos de cumprimento de compromissos nacionais junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III – incentivo a tecnologias de redução e remoção de GEE, com foco nos setores associados à produção de energia renovável, desmatamento evitado e aos projetos de agricultura, florestas e uso do solo que gerem o aumento dos estoques de carbono por biosequestração;

IV – alinhamento com as definições e regras previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima e nos acordos internacionais sobre mudança do clima ratificados pelo Brasil;

V – repartição dos benefícios decorrentes de cada negociação do crédito de carbono com origem nos territórios de comunidades tradicionais.

Art. 4º O MBRE tem como objetivos:

I – o fortalecimento de uma economia de baixo carbono por meio da negociação de RVE;

II – o fomento às ações de redução e remoção de GEE;

III – o incentivo econômico à conservação e proteção ambientais;

IV – a valorização dos ativos e serviços ambientais;

V – o combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono;

VI – a redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade.



Art. 5º As ações de redução ou sequestro de GEE serão elegíveis para a produção de RVE caso atendam os seguintes requisitos:

I – geração de benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados à mitigação da mudança do clima;

II – contribuição para o desenvolvimento sustentável;

III – voluntariedade;

IV – adicionalidade.

Art. 6º Os créditos de carbono dos projetos e programas de redução de emissão ou sequestro de GEE serão apurados anualmente por auditorias independentes efetuadas por empresas cadastradas no padrão de certificação escolhido.

Art. 7º Os padrões de certificação deverão contemplar os seguintes instrumentos:

I – metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais;

II – estabelecimento de procedimento para a validação de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa;

III – monitoramento das atividades dos projetos ou programas e das reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;

IV – verificação anual do resultado aferido pelas atividades dos projetos ou programas conforme dados de redução ou remoção de CO₂ previstos no plano de monitoramento e validação;

V – critérios de verificação e validação de atributos não-climáticos de salvaguardas sociais, legais e ambientais;

VI – publicização dos dados de validação, monitoramento e verificação.



Parágrafo único. Não serão considerados elegíveis para a geração de certificados de carbono os projetos que resultarem nos seguintes impactos socioambientais negativos:

I – utilização de trabalho infantil ou de trabalho escravo ou análogo à escravidão;

II – contaminação de solo ou corpos hídricos ou prejuízos à qualidade do ar;

III – perda de biodiversidade ou destruição de ecossistemas ou biomas;

IV – desemprego ou exclusão social;

V – aumento na vulnerabilidade dos sistemas de produção de alimentos;

VI – prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 8º As RVE são créditos de carbono que possuem natureza jurídica de crédito mobiliário que são negociadas em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§1º As RVE podem ser negociadas por quaisquer pessoas físicas e jurídicas no MBRE.

§2º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo, além de autorizar as bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado negociar créditos de carbono, fiscalizar e regulamentar a comercialização de RVE.

Art. 9º A certificação para a criação de RVE apuradas anualmente é permitida:

I – em terras de comunidades tradicionais, tais como indígenas, quilombolas e seringueiros;



II – em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, quando permitidas pelo Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão.

III – em Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável ocupadas por comunidades tradicionais, caso esteja autorizado no Plano de Manejo e no contrato de concessão de direito real de uso.

IV – em florestas públicas para produção sustentável, caso seja expressamente previsto no contrato de concessão.

V – em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito que tenham atividades de manutenção nos termos do §4º do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

VI – em terras vinculadas às CRA correspondentes à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou localizadas no interior de Unidade de Conservação de domínio público e que ainda não tenham sido desapropriadas, excetuadas as que estejam protegidas na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural;

VII – em propriedades rurais que adotem tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal e que conduzam ao aumento do estoque de carbono;

VIII – na produção de eletricidade por energias renováveis;

IX – em projetos de florestamento ou reflorestamento que tenham como objetivo o sequestro de carbono, sem posterior uso da madeira para outros fins;

X – em outras atividades, ações, programas e projetos assim determinados pela legislação.

§1º No caso dos imóveis a que se refere o inciso VI deste artigo, as RVE pertencerão ao proprietário do imóvel rural em que se localiza a área vinculada à CRA.

§2º Cabe ao proprietário do imóvel rural referido inciso VI deste artigo o encargo de contratar e pagar as empresas de auditoria independente



SF/21952.61396-65

§3º É proibida a criação de duas ou mais RVE concomitantemente para a mesma área, terra, atividade, programa ou projeto.

§4º Não é permitida a emissão de RVE para os Créditos de Descarbonização instituídos pela Política Nacional de Biocombustíveis, criada pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 10. As RVE poderão ser utilizadas para o cumprimento de metas de redução de emissões, por meio de sua negociação entre pessoas, físicas e jurídicas, detentoras e demandantes dos títulos.

§ 1º Uma vez utilizadas as RVE para efeitos de cumprimento de meta de redução de emissões, ocorrerá a retirada definitiva desses títulos do mercado.

§ 2º O procedimento de retirada de RVE não se aplica aos casos em que a compra tem como objetivo revenda ou investimento.

Art. 11. Os infratores às disposições desta Lei ficarão sujeitos às sanções penais previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, sem prejuízo de outras de natureza, penal, ambiental e civil.

Parágrafo único. Aqueles que emitirem, oferecerem ou negociarem, de qualquer modo, os títulos mobiliários de RVE emitidas em descumprimento da determinação feita pelos §§ 3º e 4º do art. 9º desta Lei incorrem nas mesmas penas cominadas pelo art. 7º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de crédito de carbono foi criado em 1997, a partir da assinatura do Protocolo de Quioto. Esse acordo internacional determinou que os países desenvolvidos precisariam reduzir em



aproximadamente 5% as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) entre 2008 e 2012, em relação aos níveis de 1990. Porém, do ponto de vista global, todos os países deveriam se preocupar com a redução da emissão de GEE, visto que este é um problema que afeta todo o planeta.

Para favorecer a participação dos países, foi criado um mecanismo de flexibilização em que uma das estratégias estabelecidas foi o mecanismo de desenvolvimento limpo. Esse mecanismo possibilita que os países interessados possam comprar os créditos de carbono oriundos de qualquer nação em desenvolvimento que tenha ratificado o protocolo. Logo, um país que não consegue reduzir a própria emissão poderá comprar créditos, desde que o país “vendedor” tenha atingido níveis excedentes às cotas estabelecidas. Esses créditos são uma maneira de monetizar a redução de gases do efeito estufa.

Desse modo, esse mercado de carbono é relacionado às cotas de emissão existentes e determinadas pela legislação de cada país. Além disso, os projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo são tipicamente projetos de grande escala envolvendo a geração de energia, modificação de processos industriais e tratamento de resíduos urbanos e industriais, tornando difícil a comercialização de créditos de carbono de projetos de menor escala, devido aos altos custos da certificação e ao processo burocrático dos mecanismos criados em Quioto.

Entretanto, ao mesmo tempo surgiu um mercado paralelo ao protocolo, em que as reduções são voluntárias e não estabelecidas por cotas. Nesse mercado, qualquer empresa, pessoa, organização não governamental (ONG) ou governo pode gerar ou comprar créditos de carbono voluntários. Esses créditos devem ser auditados por uma entidade independente seguindo as normas do padrão de certificação escolhido e são comercializados no mercado de capitais por qualquer pessoa, física ou jurídica.

Como resultado, esse mercado voluntário permite a inclusão de projetos inovadores de captura ou redução de emissões por pequenas empresas e por diferentes comunidades que não poderiam ser viabilizados no mercado regulado.

Cabe notar que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, criado pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), é operado por meio de títulos mobiliários que representam as emissões de gases de efeito estufa evitadas e certificadas.



Esses títulos são negociados em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado. Essas características indicam que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões é um mercado voluntário.

Infelizmente, até hoje não existe uma norma ou lei que estabeleça o marco regulatório do mercado brasileiro de carbono. Esse marco é necessário para prover garantias jurídicas aos créditos de carbono, identificar que projetos podem participar da sua emissão, que requisitos os padrões de certificação devem possuir e que condutas serão consideradas crimes.

Por essa razão elaboramos este projeto de lei que institui esse marco regulatório, cada vez mais necessário devido ao rápido crescimento do mercado de carbono. Ao mesmo tempo, nossa proposição visa a evitar a burocratização desnecessária para o correto funcionamento do mercado e preconiza a atividade de fiscalização dos projetos para as auditorias independentes.

É por essas razões que pedimos o apoio das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3649, DE 2023

Dispõe sobre a estadualização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a estadualização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica transferida para o Estado de Mato Grosso, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, a gestão do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, com o objetivo de proteger e preservar amostra dos ecossistemas ali existentes, assegurando a preservação de seus recursos naturais, proporcionando oportunidades controladas para uso pelo público, educação, pesquisa científica e também contribuindo para o desenvolvimento turístico na área.

Art. 2º O Estado de Mato Grosso aplicará anualmente, em ações e serviços, o valor mínimo de 66 milhões de reais, totalizando a aplicação de 200 milhões de reais em 3 anos.

§ 1º Na eventualidade de aplicação, em ação e serviços, de valores abaixo do mínimo anual estipulado por esta Lei em um determinado exercício, a diferença entre o mínimo previsto e valor efetivamente aplicado, deverá ser compensado em exercício subsequente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Localizado no centro de Mato Grosso, entre a capital Cuiabá e a cidade da Chapada dos Guimarães, o Parque Nacional, que abrange uma área de 32.630 hectares, foi criado em 12 de abril de 1989 com objetivo de preservar os ecossistemas de cerrado, savana, matas de encosta e ciliares, inúmeros sítios arqueológicos, monumentos históricos e ainda cabeceiras de vários rios que compõem as bacias hidrográficas Alto Paraguai e Amazônica.

O governo estadual questionou as irregularidades no processo de concessão que desclassificou a MT Par da concorrência para gerenciar o parque.

O ministro do TCU, Vital do Rêgo, verificou o edital e confirmou que realmente continha irregularidades, em especial no que se refere às garantias exigidas. Em dezembro do ano passado, a Parques Fundos de Investimento em Participações e Infraestrutura, representada pela Fram Capital, venceu o leilão de concessão dos serviços turísticos do Parque. A outorga fixa ofertada foi de R\$ 1.009.132,27. Investimentos de R\$ 18 milhões pela concessionária, que administraria o espaço por 30 anos.

O governo estadual já havia feito várias tentativas ao governo federal para assumir a gestão do parque nos últimos três anos. Entretanto, a gestão anterior não acatou o pedido. Ao contrário, o governo federal decidiu pela concessão do parque.

O Governo do Estado de Mato Grosso se comprometeu por meio do **Ofício n.º 018/2023** assinado pelo Governador do Estado, o Sr. Mauro Mendes e endereçado ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a investir **200 milhões de reais no potencial turístico do Parque no prazo máximo de 3 (três) anos**, em obras de infraestrutura no Parque Nacional de Chapada dos Guimarães. Reforçando, que de forma alguma irá onerar os cidadãos mato-grossenses para ter acesso aos pontos turísticos, que se deve lembrar de se tratar de uma das únicas atrações turísticas para movimentar a economia da baixada cuiabana.

Outro ponto relevante é a capacidade de investimento do ente público estadual que obtém superávit em seu caixa e bom relacionamento com investidores, caso seja consolidada essa concessão, o prejuízo econômico, social e turístico será nefasto e irreparável para o Estado de Mato Grosso.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Mostra-se notório o fato de que a manutenção do turismo na região de Chapada dos Guimarães/MT, bem como a preservação do Parque Nacional é do interesse do Estado de Mato Grosso, sobretudo para atrair mais investimentos dos setores voltados ao atendimento turístico no citado município.

Por essas razões é que solicito aos nobres Pares, a aprovação deste projeto de lei, possibilitando a gestão por parte do governo de Mato Grosso e positivando o seu efetivo investimento.

Sala das Sessões,

Senadora Margareth Buzetti



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.649, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a estadualização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães*.

Relator: Senador **MAURO CARVALHO JUNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.649, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a estadualização do Parque Nacional (PARNA) da Chapada dos Guimarães*.

O art. 1º transfere para o Estado de Mato Grosso, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, a gestão do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães com objetivo de: proteger e preservar amostra de ecossistemas; assegurar a preservação dos recursos naturais; e proporcionar oportunidades de uso nas áreas de educação, pesquisa científica e desenvolvimento turístico.

O art. 2º determina que o Estado de Mato Grosso aplicará anualmente, em ações e serviços, o valor mínimo de 66 milhões de reais, totalizando a aplicação de 200 milhões de reais em 3 anos. O § 1º estabelece que a eventual aplicação abaixo do mínimo será compensada no exercício subsequente.

O art. 3º dispõe que a Lei que resultar da aprovação do projeto entra em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor explana que o Parque se encontra em processo de concessão, embora o Governo do Estado do Mato Grosso já tenha tentado assumir a gestão do parque nos últimos três anos. Contudo, argumenta que a gestão anterior não acatou o pedido e o Governo Federal decidiu pela concessão do Parque. Relembra que o atual Governo Estadual, por meio do Ofício nº 18/2023-MT, está disposto a investir 200 milhões de reais em obras de infraestrutura e elevar o potencial turístico do Parque no prazo máximo de 3 (três) anos.

O PL foi distribuído à CMA para decisão em caráter terminativo e exclusivo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a conservação da natureza, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. O projeto tramita em caráter terminativo, portanto será examinado nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto à constitucionalidade, conservação da natureza é um tema de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais, conforme art. 24, VI, e § 1º da Constituição Federal (CF). Verificamos que a iniciativa parlamentar é legítima e não invade assuntos de competência privativa do Presidente da República dispostos no § 1º do art. 61 da CF.

No tocante à juridicidade, observamos que a matéria inova no ordenamento jurídico e possui os atributos da generalidade e da abstratividade. A técnica legislativa da proposição é adequada e observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Temos apenas um reparo formal a ser feito: alterar a nomenclatura “§ 1º” para “parágrafo único”, no art. 2º do PL, conforme emenda que apresentamos ao final.

No mérito, saudamos a Senadora Margareth Buzetti pela iniciativa, que tem como objetivo alavancar o potencial turístico do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães. A União já teve oportunidade de desenvolver esse potencial por quase 35 (trinta e cinco) anos e não o fez, considerando que sua criação se deu pelo Decreto nº 97.656, de 12 de abril de

1989. O Estado do Mato Grosso, por outro lado, conforme explanado na justificção está disposto a investir 200 milhões de reais em obras de infraestrutura e elevar o potencial turístico do Parque no prazo máximo de 3 (três) anos.

Esse compromisso, feito por escrito pelo atual governador, foi reproduzido no art. 2º do PL. Não podemos perder essa oportunidade de impulsionar o desenvolvimento sustentável da região, gerando emprego e renda. Estabelecida estrutura apropriada, a Chapada dos Guimarães poderá atrair inúmeros turistas do eixo do Pantanal, para em uma mesma viagem conhecer outro tipo de paisagem do nosso Estado. E temos certeza de que ninguém melhor do que o Governo de Mato Grosso para estabelecer uma gestão de excelência no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação** do PL nº 3.649, de 2023, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº – CMA

Modifique-se no art. 2º do PL nº 3.649, de 2023, o termo “§ 1º” por “*Parágrafo único.*”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator